

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 014.120/2001-9

Apenso: TC 008.387/2001-3

Natureza: Prestação de Contas do exercício de 2000.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil - BNB.

Responsáveis: André Siegfried Gruenbaum (CPF 105.905.447-72), Antônia Rubenita Tavares Lima Bussons (CPF 248.175.543-04), Antônio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30), Armínio Fraga Neto (CPF 469.065.257-00), Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68), Benjamin Benzaquen Sicsu (CPF 381.935.748-34), Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), Ernani Jose Varela de Melo (CPF 003.209.944-49), Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20), Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20), Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04), Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68), Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20), Marcelo Pelágio da Costa Bomfim (CPF 100.785.335-20), Marco Aurélio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49), Mauro Sérgio Boga Soares (CPF 183.992.151-04), Milton Seligman (CPF 093.165.740-72), Mônica Clark Nunes Cavalcante (CPF 112.672.593-53), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72), Rodrigo Pereira de Mello (CPF 505.886.211-53), Tereza Cristina Grossi Togni (CPF 163.170.686-15) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

Representação legal: Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 4.110) e outros representando Mauro Sérgio Boga Soares; Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68) e outros representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BNB DE 2000. APROVISIONAMENTO EM PERCENTUAIS INFERIORES AO ESTABELECIDO EM NORMA. REVERSÃO DE PROVISÕES SEM RAZÃO E MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM AMORTIZAÇÃO SIGNIFICATIVA E SEM FATOS NOVOS. DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS IRREAIS. DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE DIVIDENDOS. OUTRAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório excerto da instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE (peça 122, p. 50-51; peças 123-124; e peça 125, p. 1-57):

“II. Exame das Contas.

36. O presente processo foi instruído inicialmente com proposta de realização de diligência ao Banco do Nordeste visando à obtenção de diversos documentos e/ou informações (fls. 552/592 do volume 2).

37. Efetivada a diligência por meio do Ofício SECEX/CE nº 1062/2001 (fls. 602/610 do volume 3), foi elaborada nova instrução aonde restou consignado que alguns itens requeridos não foram atendidos, enquanto que em outros verificou-se inconsistências nas informações apresentadas pelo BNB (fls. 650/664 do volume 3).

38. Em consequência, foi proposta a reiteração da diligência com relação aos itens ali indicados (fls. 659/664), a qual foi efetuada por meio do Ofício SECEX/CE nº 478/2002-1ª DT (fls. 668/673). Nada obstante, diversos itens solicitados deixaram de ser atendidos.

39. Ante os fatos apontados nos processos conexos acima referidos, e face às constatações decorrentes da análise da documentação inserta nestas contas, o presente processo foi instruído às fls. 2568/2630, vol. 13, com proposta de realização de audiências nos seguintes termos:

I) EM RELAÇÃO AOS ACHADOS DAS PRESENTES CONTAS, SEJA PROCEDIDA AUDIÊNCIA, COM ESTEIO NO ART. 12 DA LEI Nº 8.443/92, QUANTO ÀS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

a) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro abaixo:

(...)

b) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, mormente tendo em vista que:

b.1) Houve classificação de oito empresas em nível de risco ‘AA’, sem elaboração de diagnóstico, quando na classificação efetuada pelo BACEN seis dessas empresas estavam enquadradas como risco ‘H’ (Bahia Marina S/A, Capebi – Cia Agroindustrial, Capri Nordeste Ind. Móveis Ltda., Cia Maranhense de Refrigerantes – para uma operação, Mendes Júnior Siderúrgica S/A e Nutrisa – Nutrimento Agropastoril S/A) e as outras duas como risco ‘E’ (Gráfica Trio Ltda.) e ‘F’ (Brastex S/A);

b.2) Manutenção de dez empresas classificadas em nível de risco ‘B’, com a sistemática de aprovisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor, apesar da elaboração dos respectivos diagnósticos, quando, na classificação efetuada pelo BACEN, nove dessas empresas estavam enquadradas como risco ‘H’ (Araripe Têxtil S/A – Artesa, Camisg – Cooperativa Agrícola Mista de Irrigação de São Gonçalo, Indústrias Reunidas Renda S/A, Orient Filmes – Distribuidora de Filmes Ltda., Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda., Ouro Branco Praia Hotel S/A, Plascalp – Produtos Cirúrgicos Ltda., Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda. e Rima Industrial S/A), e uma como risco ‘F’ (Sibra – Eletrosiderúrgica Brasileira S/A);

b.3) Manutenção de 22 empresas classificadas em nível de risco ‘B’, com a sistemática de aprovisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor, sem elaboração dos respectivos diagnósticos, quando, na classificação efetuada pelo BACEN, 21 dessas empresas estavam enquadradas como risco ‘H’ (Agrícola Cantagalo Ltda., Alcanorte – Alcalis do RN S/A, Avic – Alimentos Seleccionados S/A, Cia Maranhense de Refrigerantes – para demais operações, Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda., Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas, Curtume Aliança S/A, Fiação Santana Ltda., Fiasa – Fiação e Tecelagem S/A, Indústrias Coelho S/A, LAM Confeções S/A, Master Incosa Engenharia S/A, Medasa – Medeiros Neto Destilaria de Álcool S/A, Mossoró Agroindustrial S/A – Maisa, Nova Fronteira Agrícola S/A, OLS – Agroindustrial S/A, Olvebasa – Óleos Vegetais da Bahia S/A, Santana Têxtil S/A, Shalom S/A Indústria Madeireira, Suape Têxtil S/A e Tebasa S/A) e uma no risco ‘E’ (IPC do Nordeste Ltda.);

b.4) Manutenção da empresa Avic – Alimentos seleccionados S/A classificada em nível de risco ‘B’, com a sistemática de aprovisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor, quando o próprio Banco informe que a empresa faliu em 9/4/1998 (vol. 11, fl. 165) e habilitou seus créditos no processo de falência em 18/9/1998 (vol. 2, fls. 116);

c) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen N° 2977 e Carta Circular Bacen N° 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei N° 6.404/1976;

d) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes ao exercício findo em 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial e distribuição de dividendos indevidamente, no montante de R\$ 14.272.062,70, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176, 177, 183, 187 e 201;

e) registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta 'Outras Despesas Operacionais' em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen N° 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000;

f) não atendimento de diligência do TCU, nos termos do art. 10, § 1º c/c art. 11 da Lei N° 8.443/1992;

II) EM RELAÇÃO AOS ACHADOS DA INSPEÇÃO GERAL CONSOLIDADA E VERIFICAÇÃO ESPECIAL, REALIZADA PELO BANCO CENTRAL NO SEGUNDO SEMESTRE DE 1999 E 2000 (TC N° 012.253/2000-8), SEJA PROCEDIDA AUDIÊNCIA, COM ESTEIO NO ART. 12 DA LEI N° 8.443/92, QUANTO ÀS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

a) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da Lei MP N° 1.727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na N° 10.177/2001, art. 6º, em desacordo com Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999;

b) Insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE pela aplicação dos critérios definidos na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 (arts. 1º, 4º, 6º e 8º), inclusive operações contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', no montante de R\$ 4,243 bilhões;

c) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, a exemplo dos credores abaixo relacionados (fls. 39/41 do vol. 3):

c.1) Gavia Praia Hotel – nível de risco 'H' em 7/2000, reclassificado para 'B' em 9/2000;

c.2) Cia Têxtil do Vale – nível de risco 'H' em 7/2000, reclassificado para 'E' em 9/2000;

c.3) Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas – nível de risco 'H' em 9/2000, reclassificado para 'AA' em 12/2000;

c.4) Fiotex Industrial S/A – nível de risco 'D' (para saldo de R\$ 671 mil) e 'H' (para saldo de R\$ 20,587 milhões) em 9/2000, reclassificado para 'AA' (para saldo de R\$ 23,2 milhões) e 'H' (para saldo de R\$ 967 mil) em 12/2000;

c.5) TBM – Têxtil Bezerra de Menezes – nível de risco 'AA' (para saldo de R\$ 28,131 milhões), 'E' (para saldo de R\$ 16,655 milhões) e 'H' (para saldo de R\$ 2 mil) em 9/2000, reclassificado para 'AA' (para saldo de R\$ 45,74 milhões) em 12/2000.

d) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa em afronta à Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, arts. 4º e 8º, como a exemplo dos seguintes contratos:

(...)

e) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, no montante de R\$ 980,8 milhões (fls. 34/38, vol.3), a exemplo das empresas listadas abaixo:

Posição: 30/9/2000

f) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, nos demonstrativos referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

g) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei N° 6.404/1976, arts. 176, 177 e 201;

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de jul/1998 a jul/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei N° 5.172/1966.

III) EM RELAÇÃO À AUDITORIA REALIZADA PELO TCU COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, CONFORME PLANO DE AUDITORIA, CF. DECISÃO N° 1073/2000-TCU-PLENÁRIO (TC N° 014.477/2001-8), SEJA PROCEDIDA AUDIÊNCIA, COM ESTEIO NO ART. 12 DA LEI N° 8.443/92, QUANTO ÀS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

a) provisionamento para devedores duvidosos em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4° e 6° da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, conforme quadro abaixo:

(...)

b) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, em desacordo com os arts. 4°, 6° e 8°, § 1°, tudo da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, conforme quadro abaixo:

(...)

40. Em citada instrução foi proposta ainda a retirada de cópia de peças deste processo para anexação nos autos especificados às fls. 2625/2630.

41. Mencionadas audiências e anexações de cópias foram autorizadas pelo Exmo. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, em Despacho de fl. 2632.

42. As audiências foram procedidas conforme especificado abaixo:

RESPONSÁVEL	CARGO	OFÍCIO	LOCALIZAÇÃO	ITENS
Byron Costa de Queiroz	Ex-Presidente	Ofício n.º 506/2003	Fls. 2823/2831 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘f’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Osmundo Evangelista Rebouças	Ex-Diretor	Ofício n.º 507/2003	Fls. 2832/2840 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Jefferson Cavalcante Albuquerque	Ex-Diretor	Ofício n.º 508/2003	Fls. 2841/2849 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Ernani José Varela de Melo	Ex-Diretor	Ofício n.º 509/2003	Fls. 2850/2858 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho	Ex-Diretor	Ofício n.º 510/2003	Fls. 2859/2867 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Francisco Carlos Cavalcanti	Ex-Superintendente de Processo Operacional	Ofício n.º 511/2003	Fls. 2868/2875 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘c’ II – ‘a’ a ‘e’ III – ‘a’ e ‘b’
Marcelo Pelágio da Costa Bonfim	Ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro	Ofícios n.º 512/2003 e 1161/2003	Fls. 2876/2884 – vol. 14 e 4338/4352 – vol. 22	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘f’; h III – ‘a’ e ‘b’
Ivo Ademar Lemos	Ex-Contador	Ofício n.º 513/2003	Fls. 2885/2893 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘f’; h III – ‘a’ e ‘b’
Everaldo Nunes Maia	Ex-Superintendente Jurídico	Ofício n.º 514/2003	Fls. 2894/2895 – vol. 14	I – d e II – f
Joaquim dos Santos Barros	Ex-Superintendente de Auditoria	Ofício n.º 515/2003	Fls. 2896/2904 – vol. 14	I – ‘a’ a ‘e’ II – ‘a’ a ‘h’ III – ‘a’ e ‘b’
Antônio Arnaldo de Menezes	Superintendente de Supervisão Regional	Ofício n.º 516/2003	Fls. 2905/2908 – vol. 14	II – ‘a’ a ‘e’
Mauro Sérgio Bogéa Soares	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 517/2003	Fls. 2909/2912 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Pedro Paulo Monteiro Vieira	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 518/2003 e 247/2004	Fls. 2913/2916 – vol. 14 e 4411/4414 e 4424 – vol. 22	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
André Siegfried Gruenbaum	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 519/2003	Fls. 2917/2920 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Antônia Rubenita Tavares de Lima	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 520/2003	Fls. 2921/2924 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Marco Aurélio de Melo Vieira	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 521/2003	Fls. 2925/2928 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Otaír de Faria	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 522/2003	Fls. 2929/2932 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Pedro Wilson Carrano de Albuquerque	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 523/2003	Fls. 2933/2936 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II – ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’

Mônica Clark Nunes Cavalcante	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 524/2003	Fls. 2937/2940 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Osmar Nelson Frota	Conselheiro Fiscal	Ofício n.º 525/2003	Fls. 2941/2944 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Rodrigo Pereira de Mello	Conselheiro Fiscal	Ofícios n.º 526/2003 e 914/2003	Fls. 2945/2948 – vol. 14 e 4283/4286 – vol. 21	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Wagner Bittencourt de Oliveira	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 527/2003	Fls. 2949/2952 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Benjamin Benzaquen Sicsú	Conselheiro de Administração	Ofícios n.º 528/2003 e 248/2004	Fls. 2953/2956 – vol. 14 e 4415/4418 – vol. 22	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Milton Seligman	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 529/2003	Fls. 2957/2960 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Marcos Caramuru de Paiva	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 530/2003	Fls. 2961/2964 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Manuel Marcos Maciel Formiga	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 531/2003	Fls. 2965/2968 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Avelino de Almeida Neto	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 532/2003	Fls. 2969/2972 – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’
Martus Antônio Rodrigues Tavares	Conselheiro de Administração	Ofício n.º 533/2003	Fls. 2973/2974-B – vol. 14	I – ‘d’ e ‘e’ II - ‘a’; ‘b’; ‘d’ a ‘g’

43. Instrução complementar, na fl. 4729 do vol. 24, propôs a realização de audiências dos Srs. Armínio Fraga Neto e Tereza Cristina Grossi Togni, respectivamente ex-Presidente do Banco Central do Brasil e ex-Diretora do Departamento de Fiscalização daquela autarquia, audiências essas já devidamente autorizadas pelo Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler no TC 012.253/2000-8 (cf. fl. 814 do Vol. 15 daquele TC). A audiência foi determinada nos termos abaixo:

‘II - Seja procedida audiência, com fulcro no artigo 12 da Lei Nº 8.443/1992, do Presidente do Banco Central do Brasil Sr. Armínio Fraga e da Sra. Diretora do DEFIS Teresa Grossi acerca da:

a) não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30-6-2000 e 31-12-2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

b) tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da IGC quando já não havia mais por parte do BN qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular Nº 2.804/1998.

44. Foram, então, expedidos os Ofícios SECEX/CE nºs 1101 e 1102/2004 (fls. 4730/4733), complementados pelos Ofícios nºs 1310 e 1311/2004 (fls. 4754/4778), esses últimos explicitando detalhadamente as irregularidades apuradas nos autos, conforme determinado no Despacho de fl. 4748.

45. Por sua vez, em Parecer à fl. 4983, o Secretário de Controle Externo no Ceará pondera que no ofício de audiência do responsável Byron Costa de Queiroz (Ofício nº 0506/2003 – fls. 2823/2831; vol. 14), não constou no item ‘1.e’ [referente a não atendimento de diligência do TCU] todos os dados necessários à completa inteligência do fato questionado.

46. Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinou a realização de audiência do responsável, acompanhada de cópia das fls. 602/610 e 668/673 do volume 3 e da instrução de fls. 2602/2607 do volume 13. Mencionada audiência foi efetivada por meio do Ofício 0183/2005 (fl. 4984).

47. No tópico a seguir serão analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência.

III. Análise das Audiências Realizadas.

48. Antes de se proceder à descrição das justificativas apresentadas e à análise das mesmas, cabe reordenar, e em alguns casos agrupar, as irregularidades, de forma a evitar a repetição dos argumentos e permitir uma visão ampla e concatenada dos fatos aqui tratados.

49. Assim, as irregularidades serão apreciadas nas seguintes ordem e forma:

1. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes Bacen, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou

- em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;
2. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;
 3. reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;
 4. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;
 5. reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;
 6. não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);
 7. ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);
 8. compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);
 9. apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);
 10. distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0);
 11. provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;
 12. efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0);
 13. registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta 'Outras Despesas Operacionais' em desconformidade com o COSIF e a Circular BACEN Nº 2106/1991, verificado nos Demonstrativos Financeiros referentes aos períodos findos em 31/12/1999 e 30/06/2000 (subitem I.e do parágrafo 0);

14. Não atendimento de diligência do TCU (subitem I.f do parágrafo 0).
50. Aludidas irregularidades serão apreciadas sequencialmente em subtópicos por bloco de responsabilidades iguais ou similares, iniciando-se pela Diretoria e Presidência do BNB; vindo em seguida a Área Técnica (Superintendentes e Contador); logo após os membros do Conselho Fiscal e finalmente os integrantes do Conselho de Administração do Banco.
51. Em um último subtópico serão analisadas as razões de justificativas encaminhadas pelos ex-dirigentes do Banco Central do Brasil, Senhores Armínio Fraga Neto e Tereza Cristina Grossi Togni, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretora do Departamento de Fiscalização, as quais referem-se, frise-se uma vez mais, às irregularidades descritas nos parágrafos 0 e 0.

Análise das Audiências da Diretoria e Presidência do BNB

52. Tendo em vista que as respostas apresentadas pelos ex-Diretores do BNB, no que concerne ao mérito das irregularidades, têm por base *'levantamento de informações efetivado pelos técnicos do Banco'*, serão descritos e analisados pormenorizadamente, em um primeiro subtópico atinente às razões de justificativa dos ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, os esclarecimentos apresentados para cada uma das 13 primeiras irregularidades constantes do parágrafo 0 supra.

53. Nos subtópicos relativos aos demais ex-Diretores [Jefferson Cavalcante Albuquerque e Ernani Varela de Melo], serão indicados e apreciados os demais argumentos enviados pelos mesmos em resposta às audiências.

54. Por fim, analisar-se-á a resposta do ex-Presidente Byron Costa de Queiroz acerca das 14 irregularidades relacionadas no parágrafo 0.

55. Nesse aspecto, esclareça-se que aludido gestor foi o único responsável ouvido no presente processo quanto à irregularidade de nº 14.

Razões de Justificativas Apresentadas pelos Srs. Osmundo Evangelista Rebouças (fls. 3814/3852 – vol. 19) e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (fls. 3950/3984 – vol. 20), ex-diretores do BNB.

56. Os Srs. Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho apresentaram razões de justificativas de igual teor, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, conforme elementos constantes às fls. 3814/3852 do vol. 19 e 3950/3984 do vol. 20. Alegam o que se segue.

57. Em preliminar, afirmam que no Banco do Nordeste os diretores não deliberam isoladamente e, exceto as designações específicas de responsabilidade pela gestão dos controles internos e da gestão de recursos de terceiros, funções não atribuídas aos mesmos, também não têm atribuições de condutores de áreas do Banco, as quais são gerenciadas por instâncias operacionais, com estruturas e atribuições bem definidas, dotadas de técnicos qualificados, responsáveis pela instrução dos processos submetidos à deliberação da Diretoria.

58. Seguem relatando que a competência da Diretoria encontra-se delimitada no art. 28 do Estatuto Social do Banco, que transcrevem, acrescentando que, à vista de tais atribuições e dada a lógica de gestão de empresa do porte do BNB, os Diretores não cuidam de procedimentos operacionais, como é a maioria dos questionamentos das audiências.

59. Argumentam, com relação às operações de crédito, que um processo de crédito somente é apreciado pela Diretoria após percorrida toda uma cadeia de decisões sequenciais e unânimes nas instâncias técnicas, iniciando pelo Comitê de Crédito da Agência, recebendo posteriormente parecer técnico da Central de Análise e, logo após, parecer do Superintendente Regional, sendo apreciado em seguida pelo Comitê de Crédito da Direção Geral.

60. Acrescentam que todas as Decisões da Diretoria, e não apenas as referentes a crédito, são instruídas por pareceres das instâncias técnicas competentes, os quais somente são alterados pela Diretoria para adicionar alguma condicionante com o objetivo de aumentar a segurança de forma a preservar os interesses do Banco. Concluem por afirmar que jamais um parecer técnico ou parecer administrativo de uma instância inferior foi contrariado por decisão em que os mesmos tenham participado como Diretores do Banco.

Análise da Preliminar

61. No que diz respeito aos resultados da IGC e VE, não se coaduna com a verdade a declaração de que as questões ali tratadas eram de ordem eminentemente técnicas e operacionais e não afetas àquele nível decisório. Cabe, desde logo, deixar claro que os achados se referem a questões macro, que afetam diretamente os objetivos institucionais do Banco, podendo-se exemplificar, compulsando dos relatórios daquela Autarquia, a rolagem em bloco dos créditos nos sistemas informatizados da Instituição, sem qualquer justificativa técnica, uso reiterado de cartas reversais com o fito de burlar o provisionamento, reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, ausência de provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, referente à responsabilidade do FNE no valor de R\$ 4,243 bilhões na posição de setembro

de 2000, com impacto direto sobre a contabilidade do Banco, o que levou à apresentação de demonstrações financeiras que não refletiam a sua real situação patrimonial.

62. Assim, não há como afirmar que qualquer ação levada a efeito pelas áreas técnicas do Banco não tenha sido antes exaustivamente discutida, em todas as suas variantes, com a Diretoria e Presidência da Instituição, pois se tratou, na realidade, de orientação geral na condução de seus negócios.

63. Nesse aspecto, a Diretoria e Presidência do BNB, e não as áreas técnicas, foram cientificadas dos achados da IGC pelo BACEN em 17/2/2000, cf. Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057, constante do TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999), cuja cópia se encontra às fls. 2730/2789 do volume 13 e às fls. 02/32 do anexo 1, quando aquela Autarquia encaminhou aos gestores o seu posicionamento acerca das irregularidades encontradas e da necessidade urgente de ajustes, tanto de ordem técnica quanto regulamentar. Aludido ofício foi respondido pelos Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 24/2/2000, cf. correspondência constante do mesmo TC, cuja cópia se encontra à fl. 33 do anexo 1, informando que comunicaram os resultados da Inspeção aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente.

64. Em 3/5/2000, os ex-Diretores Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque enviam a correspondência 2000/872-014 ao Banco Central, apresentando esclarecimentos sobre alguns dos itens apontados pela Autoridade Monetária no supracitado Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057, bem como solicitando prazo adicional para encaminhamento das informações sobre os demais itens, cf. correspondência constante do já referido TC, cuja cópia se encontra às fls. 34/37 do anexo 1.

65. Por sua vez, em 5/6/2000, os ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Jefferson Cavalcante Albuquerque encaminham correspondência 2000/872-18 àquela Autarquia, apresentando justificativas e considerações acerca da necessidade de ajustes para os itens restantes apontados pelo Banco Central, conforme expediente inserto em mencionado TC, cuja cópia se encontra às fls. 38/50 do anexo 1.

66. Destaque-se que a comunicação do BACEN se deu no início do exercício a que se referem esses autos, cujas medidas corretivas poderiam ter sido tomadas naquela oportunidade, mormente se a comunicação aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente tivesse ocorrido efetivamente, o que não foi o caso, cf. Atas do Conselho Fiscal de 2001 e 2002, em que há registro de reiteradas solicitações por parte de seus membros para que o BNB apresente os resultados da IGC (cópia às fls. 51/192 do anexo 1).

67. Por ocasião da VE, a Presidência do BNB e seus Diretores (e não os técnicos) foram chamados a se manifestarem sobre as irregularidades contábeis aqui apontadas - vide Ofício DESUP/GABIN-2001/0186, de 01/2/2001, constante do TC 012.253/200-8, PC/BNB, exercício 1999, cujas cópias se encontram às fls. 247/249 do anexo 1. A resposta oferecida pelo Banco do Nordeste foi assinada pelos então Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 26/3/2001, mediante correspondência 2001/0871-025 (cópia à fl. 250 do anexo 1).

68. A exemplo das comunicações aqui citadas, inúmeras outras podem ser relacionadas naquele TC, com visitas, inclusive, da Diretoria do Banco do Nordeste à Brasília, a fim de participar de audiências no BACEN e no Ministério da Fazenda.

69. Nesse aspecto, e apenas para deixar registrado, saliente-se que, conforme documentação constante do TC 010.051/2004-6 (PC/BNB, exercício 2003), cópia às fls. 251/276 do anexo 1, o Banco Central, à vista dos achados da IGC, deu início a processo administrativo (PT 0301206689), no qual a Diretoria, Presidência e membros do Conselho de Administração foram intimados a apresentarem defesa. No caso da Presidência e da Diretoria, os seus membros foram ouvidos ante o cometimento de infração grave na condução dos negócios societários, ao implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB:

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexata ao BACEN.

70. Observe-se que tais ações se referem a rolagens indevidas de operações, por meio de cartas reversais, e insuficiência de provisão para devedores duvidosos em operações com recursos tanto do Banco como do FNE. Em relação a essas últimas operações (fonte FNE), para a maioria delas, o risco era integralmente do BNB, daí o reflexo nos demonstrativos daquela Instituição.

71. De acordo com o referido processo administrativo, constavam entre os intimados a apresentarem defesa os Srs. Byron Queiroz, Osmundo Evangelista, Raimundo Nonato, Jefferson Cavalcante e Ernani Varela. Ou seja, o Banco Central chamou ao processo toda a alta cúpula do Banco e não sua área técnica.

72. Registre-se que mencionado processo administrativo teve por conclusão, conforme Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007 (fls. 277/305 do anexo 1), a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 8 (oito) anos aos Srs. Byron Costa de Queiroz e Osmundo Evangelista Rebouças, ante as práticas descritas no item 'a' acima e de 4 (quatro) anos aos Srs. Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque (atual Superintendente de Controles Internos, Segurança e Risco Operacional do BNB), esses pelas práticas constantes do subitem 'b' supra.

73. Tais questões, saliente-se, estão tratadas nos TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999) e 013.884/2001-0 (PC/FNE, exercício 2000).

74. Cabe destacar, também, que, dentre outros, a ex-Presidência e toda a ex-Diretoria (os mesmos ouvidos na presente audiência), foi condenada pelo BACEN, cf. PA 9900964613, à pena de inabilitação temporária (variando entre três a sete anos) para exercício de função em instituição financeira por inobservância das normas da boa técnica bancária ao realizarem operações de crédito que não atendiam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco, bem como deferimento de crédito a clientes detentores de restrições cadastrais, e pela não transferência para '*crédito em liquidação*' de operações de várias empresas, vencidas há mais de 360 dias ou consideradas de difícil liquidação, consoante documentação acostada no TC 012.253/2000-8 (cópia às fls. 306/322 do anexo 1).

75. Essas questões dizem respeito ao TC 275.210/1997-9 (PC/BNB, exercício 1996, atualmente no MP/TCU com proposta de irregularidade das contas) em virtude de que tais fatos são atinentes sobretudo ao exercício de 1996.

76. Como se observa, as práticas pelas quais já foram punidos continuaram ao longo da gestão frente ao Banco e, por esse motivo, voltaram a responder processo junto àquela Autoridade Monetária.

77. Ressalte-se que, no âmbito do TCU, os Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque tiveram suas contas atinentes à gestão do FNE, exercício de 1999, julgadas irregulares sendo-lhes aplicada a multa do art. 58, II da Lei nº 8.443/92 (Acórdão 3538/2007-2ª Câmara), ante a prática de rolagem em bloco de operações do FNE [com a consequente ausência de provisionamento da ordem de R\$ 556,7 milhões] aludida no parágrafo 0 acima e referida no item A.1.3 do Anexo I do Ofício DEFIS/GTBSB-2000/0057 em que o Banco Central do Brasil comunicou ao BNB os resultados da IGC (fls. 02/04 e 06 do anexo 1 do presente TC).

78. Dessa maneira, não há que se falar em decisão somente em nível técnico. Para volumes da magnitude apontada no presente processo, a decisão atinge nível político-institucional de condução dos negócios e administração do Banco. Assim é que se pode concluir que o ex-Presidente e ex-Diretores não poderiam desconhecer os fatos em razão de suas atribuições de dirigir e orientar os negócios do Banco, cf. art. 31, II do Estatuto Social.

79. Quanto à afirmação de que, relativamente às operações de crédito, as decisões da Diretoria são de quinto nível (fls. 3815 e 3952), cabe ter presente que os itens pelos quais os mesmos foram ouvidos em audiência não dizem respeito ao processo de crédito em si, mas se referem na verdade aos artificios utilizados para não efetivar os provisionamentos devidos e, assim, mascarar a real situação patrimonial da instituição. Dessa forma, tais argumentos em nada se prestam para justificar as irregularidades que lhe são apontadas.

80. No caso desses artificios, ainda que algum deles tenha por base proposta ou parecer da área técnica, como é o caso do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, as instâncias técnicas orientavam a tomada de decisão. Seguir referido parecer não era sua obrigação, pois a ele não se vinculava. Como gestores, deveriam assumir o ônus da decisão, que cabia ao mais alto escalão, como acima exposto, sobretudo dada a magnitude dos recursos envolvidos.

81. Logo, não há como prosperar o argumento de isenção de responsabilidade da Diretoria/Presidência nessas questões, razão pela qual as defesas devem ser rejeitadas nesse aspecto.

Alegações quanto ao Mérito

82. Quanto ao mérito, em relação à irregularidade 1 descrita no parágrafo 0 (aprovisionamento em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 para as fontes Bacen, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão,

conforme quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra), alegam que (vol. 19 - fls. 3815/3815v e vol. 20 – fls. 3952/3953):

a) aprovisionamentos são de competência das áreas técnicas do Banco, feitos de acordo com as normas estabelecidas, sem requerer decisões da Diretoria;

b) levantamento de técnicos do BNB indica não haver a insuficiência de provisão apontada, vez que as operações referentes aos valores indicados neste questionamento são amparadas parcialmente por fundos de liquidez, que tornam nulo o risco de crédito nos percentuais de suas coberturas. Dessa forma, o aprovisionamento não deve ter por base todo o saldo da operação, mas apenas as parcelas não cobertas pelas garantias líquidas;

c) o entendimento da aplicação da Resolução CMN/BACEN 2682/99, excluindo-se o saldo coberto por garantia líquida, é uma interpretação pacífica dos princípios de citada norma, sedimentado a partir de discussões entre os técnicos do Banco do Nordeste e do Banco Central.

ANÁLISE DO MÉRITO

83. Com relação ao argumento constante do item ‘a’ acima, os ex-Diretores não inovam em relação aos argumentos trazidos em preliminar, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-lo.

84. Quanto ao item ‘b’, os responsáveis se limitam a afirmar que as operações são parcialmente garantidas por fundos de liquidez, não apresentando aludido levantamento com a indicação e comprovação da parcela garantida por ditos fundos e da parcela não garantida.

85. Ainda que tivessem apresentado dito demonstrativo, esse não teria o condão de justificar a insuficiência de provisão de R\$ 1,026 bilhão indicada na tabela do subitem I.a do parágrafo 0, conforme se constata facilmente na análise da resposta do BNB empreendida pelo Banco Central no âmbito da Verificação Especial – VE (fls. 460/468 do anexo 1).

86. Observe-se, quanto a isso, que o saldo devedor das operações com fundos garantidores [sujeitos a ajustes] era de R\$ 222,466 milhões e o montante de insuficiência de provisão inicialmente apontada pelo BACEN para essas operações era de R\$ 65,390 milhões (fl. 462 do anexo 1).

87. Ocorre que, após as contestações do Banco do Nordeste, o Banco Central apurou o novo valor do ajuste comparando, para cada operação, o valor da provisão adicional necessário com o valor coberto por fundos garantidores, reduzindo o ajuste final para apenas R\$ 3,240 milhões (fls. 465/466). Esse valor, portanto, representa a provisão para as parcelas não cobertas pelas garantias líquidas, já contemplando dessa forma o entendimento aludido no item ‘c’ acima.

88. Ademais, tal ajuste equivale a apenas 0,2% do aprovisionamento final determinado pelo Banco Central [R\$ 1,372 bilhões, conforme fls. 468, 469 e 500 do anexo 1], o que implica dizer que 99,8 % dos ajustes apurados pelo Bacen não se referem a operações amparadas por fundos de liquidez.

89. Assim, ao contrário do asseverado no item ‘b’, o Banco Central constatou existir efetivamente insuficiência de provisão da ordem de R\$ 1,372 bilhões [a maior parte dessa contemplada nas fontes e programas listados na tabela do subitem I.a do parágrafo 0], conforme inclusive manifestou-se concorde, à época, o então Presidente do BNB, Senhor Byron Costa de Queiroz (fl. 481 do anexo 1) e consoante registrado na Nota Explicativa 6.c das Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000 (fls. 119/120 do Volume Principal), Demonstrações essas que são assinadas também pelos Srs. Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (fl. 129 do Volume Principal).

90. Registre-se, por oportuno, que nesse valor de R\$ 1,372 bilhões, relativo aos ajustes sobre operações de crédito da carteira própria do BNB, está incluído o saldo devedor líquido do Grupo Mendes Junior, objeto da excepcionalidade constante do Voto CMN 142/94, como consignado pelo Banco Central no documento à fl. 500 do anexo 1.

91. Destaque-se, ainda, que essa insuficiência não se limita a determinados programas e fontes de recursos, como bem o demonstra a multicitada tabela, sendo resultante de uma série de artifícios utilizados pela Administração do Banco para não efetuar tempestivamente os devidos aprovisionamentos, como se verá ao longo da presente instrução.

92. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

93. Com relação à irregularidade 2 descrita no parágrafo 0 (aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos na Resolução CMN/BACEN nº 2682/1999 para as empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, listadas nos subitens I, b.1 a b.4 do parágrafo 0), fazem as considerações a seguir (vol. 19 - fls. 3815v/3816 e vol. 20 – fls. 3953/3954):

a) as situações indicadas nos subitens b.2, b.3 e b.4 decorrem de mencionado Programa de Reavaliação objeto da Proposta de Ação Administrativa 2000/9466-05, aprovada pela Diretoria em 16/6/2000. Citada proposta estipulava percentual de provisionamento equivalente ao nível de risco 'B', constante da Resolução 2682/99, para um grupo de 75 empresas por um período de 180 dias, enquanto eram elaborados diagnósticos dessas empresas com o objetivo de determinar a real capacidade de gerarem receitas, e tão logo concluídos esses diagnósticos enquadrá-las nas regras da referida resolução.

b) anexam cópia de aludida Proposta de Ação Administrativa, onde estão consignadas as razões para esse tratamento diferenciado, bem como da Proposta 2000/9466-129, de 18/12/2000, com os resultados até então alcançados pelo programa e sugestão de prorrogação por mais 180 dias (fls. 3826/3833 e 3973/3980);

c) destacam o caráter transitório e a característica especial do programa, que se justificava, no entender dos mesmos, em face das mudanças de critério introduzidas pela Resolução 2682/99, que tornaram imperativo ao BNB um período de transição, principalmente em função das características de seu ativo de crédito, o qual contemplava elevada proporção de financiamentos que haviam sido concedidos com base em premissas completamente diferentes da realidade que sobreveio com o plano de estabilização da economia brasileira;

d) acrescentam que estavam em fase de discussão os ajustes necessários para adequar a situação patrimonial do banco [referem-se aos ajustes determinados pelo BACEN em 17/2/2000], tendo o programa o objetivo de melhor avaliar as reais condições dos projetos destas empresas vis-à-vis os novos critérios de classificação de risco, tendo em vista os impactos que teriam para o dimensionamento da necessidade de novos aportes de capital;

e) quanto às empresas listadas no subitem 'b.1', alegam que as operações da Mendes Junior se encontravam amparadas no voto nº 142/94, do Conselho Monetário Nacional, e assim com tratamento específico que vinha sendo objeto de notas explicativas aos balanços [do BNB] já por alguns anos, o que fez com que fosse excluída do critério definido em citado programa;

f) alegam que a Cia. Maranhense de Refrigerantes foi avaliada pela área técnica como uma 'empresa detentora de reconhecidos méritos de excelência e de competitividade' que aliado ao fato de se encontrar em fase de implantação do empreendimento financiado, recebeu avaliação de risco de acordo com os critérios normais. Aduzem ainda que o fato de depois tal empresa ter recebido avaliação diferente pelo BACEN, corresponde a procedimento normal, visto que aquele órgão fiscalizador tem a prerrogativa de revisar as avaliações de risco feitas pelas instituições financeiras, sem que isso determine que a avaliação feita pelo banco tenha sido irregular;

g) enfim, informam que, para as demais empresas relacionadas no subitem 'b.1', desconhecem as razões para o enquadramento no nível AA [menor nível de risco, cuja provisão é de 0%, cf. Resolução 2682/99], e que acreditam que tais razões serão esclarecidas na audiência do Superintendente do Processo Operacional que era um dos coordenadores das ações relacionadas com mencionado programa.

ANÁLISE DO MÉRITO

94. Antes de analisar os aspectos relativos a mencionado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, cabe, para a correta compreensão dos fatos, abordar primeiramente os critérios de provisionamento para devedores duvidosos estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90 e pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99, que a sucedeu, seus efeitos nas Demonstrações Contábeis das Instituições Financeiras, e as práticas adotadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB reportadas pelo Banco Central do Brasil e pelo TCU em trabalhos executados em citada instituição.

95. Conforme artigo 1º da Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90 [vigente até 29/2/2000], as instituições financeiras estavam obrigadas a transferir para as contas de CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, dentre outros, os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

a) vencidos há mais de 60 dias, sem garantias;

b) vencidos há mais de 180 dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c) vencidos há mais de 360 dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d) em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas 'b' e 'c' anteriores.

96. Entretanto, consoante artigo 2º da mesma Resolução, os créditos referidos nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior poderiam, a critério das instituições ou do Bacen, ser transferidos para as contas de ‘Créditos em Liquidação’ antes dos prazos ali estabelecidos, desde que vencidos há mais de 60 dias.

97. Por sua vez, as operações ou parcelas vencidas há mais de 60 dias, que não preenchiam as condições de transferência para ‘Créditos em Liquidação’, eram classificadas como ‘Créditos em Atraso’.

98. Assim, eram considerados em atraso os créditos vencidos de 61 até 180 dias, com garantias insuficientes para cobrir o saldo devedor atualizado, e os vencidos de 61 a 360 dias, desde que com garantias suficientes.

99. É importante frisar que a transferência para Créditos em Liquidação (CL) devia ser feita pela totalidade do crédito, incluindo-se as parcelas vincendas, bem como todas as demais obrigações do devedor, facultando-se, quanto a estas, a não transferência para ‘CL’, desde que amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados, a teor do disposto no art. 3º de mencionada Resolução.

100. A transferência dos créditos para as contas de ‘Créditos em Atraso’ e ‘Créditos em Liquidação’ gera a obrigação de constituir ‘Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa’ em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização desses créditos, nos seguintes percentuais (art. 9º da Resolução citada acima):

a) 20 % sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

b) 50 % sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Bacen, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

c) 100 % dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.

101. A constituição de referida provisão tem como contrapartida um lançamento, de igual montante, a débito da conta ‘Despesas de Provisões Operacionais’.

102. Dessa forma, classificar um crédito como ‘Crédito em Liquidação’ significa reconhecê-lo como de difícil recebimento (o crédito que era considerado ‘bom’, passa a ser considerado ‘ruim’).

103. Tal fato afeta a Demonstração do Resultado da Instituição pelo acréscimo da despesa operacional, decorrente da constituição de mencionada provisão, reduzindo, por conseguinte, o resultado do período (diminuindo o lucro ou aumentando o prejuízo).

104. Por sua vez, afeta o Balanço da Instituição pela diminuição de seu Ativo (a conta de ativo ‘Operações de Crédito’ é diminuída, e este valor lançado à conta de ‘Créditos em Liquidação’, com sinal positivo, e à conta de ‘Provisão para Crédito em Liquidação’, pelo mesmo valor, mas com sinal negativo) e de seu Patrimônio Líquido (por um resultado menor no período).

105. A classificação dos créditos em ‘Créditos em Atraso’ também repercute negativamente no Balanço e na Demonstração de Resultados da Instituição, embora em menor proporção, pois a provisão é constituída é menor do que nos ‘Créditos em Liquidação’ (CL).

106. Conforme descrito por equipes da SECEX/CE em auditorias realizadas em 1998 (TC 925.932/1998-1 - Auditoria concernente a operações de crédito com recursos externos - Resolução BACEN 2148; e TC 929.282/1998-1 - Auditoria Operacional no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE), constatou-se a existência de renegociação de operações de crédito por diversas vezes, inclusive sem o pagamento de qualquer parcela devida, com o que esse crédito era reconhecido como normal, na data da renegociação, tanto quanto um crédito que tivesse o seu regular pagamento.

107. Com isso, o Balanço da instituição Financeira acabava por não retratar a verdadeira situação quanto à solvência dos créditos (aparentava um ativo saudável quando na realidade o ativo era de liquidez duvidosa).

108. Ante tal ocorrência, o Plenário desta Corte determinou ao BNB que *‘abstenha-se de promover renegociações de dívidas em desconformidade com os permissivos legais pertinentes, evitando, também, a ocorrência de distorções nas informações contábeis produzidas pelo Banco, mormente naquelas referentes ao seu Ativo’* (item 8.1.3 da Decisão 99/2001), bem como determinou à SECEX/CE que *‘proceda à identificação dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração do BNB responsáveis pelos fatos consignados nos itens 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.7 da Decisão nº 247/99-TCU-Plenário (ata nº 19), comunicando a respeito aos Relatores dos TCs 275.154/1995-5 (prestação de contas do FNE, exercício de 1994) e 275.228/1997-5 (prestação de contas do FNE, exercício de 1996), ambos objeto de recurso de revisão de autoria do Ministério Público’* – item 8.3.2 daquele *Decisum*.

109. Por sua vez, o Banco Central do Brasil verificou, por ocasião da IGC no 2º semestre de 1999, que o BNB vinha adotando uma série de artifícios para burlar a Resolução 1748/90 (fls. 357/358 do anexo 1), tais como a utilização de *‘instrumentos denominados ‘cartas-reversais’, com a finalidade de prorrogar sucessivamente o*

vencimento dessas operações, de modo a evitar sua reclassificação e respectivo provisionamento (fl. 387 do anexo 1) e *'falta de provisionamento de operações que, embora contabilizadas em contas de curso normal, deveriam ser classificadas em contas de Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação, pois vem tendo seus vencimentos prorrogados exclusivamente nos sistemas da Instituição, mediante decisão administrativa, e, inclusive, sem a confecção de instrumento formal'* (fl. 388 do anexo 1).

110. Registre-se, por oportuno, que os Srs. Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho tomaram conhecimento dessas constatações, bem como do montante de insuficiência de provisão detectado pelo Banco Central para cada uma das empresas listadas nos subitens I, b.1 a b.4 do parágrafo 0 desta instrução, como se observa nos documentos de fls. 02/03, 06, 33/35 e 38 do anexo 1.

111. Observe-se agora as normas de provisionamento da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, com vigência a partir de 1º/3/2000. Mencionada Resolução, que revogou a Resolução N° 1748/90, estabeleceu novos critérios para a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Ao invés da provisão ser constituída com base na situação da operação (normal, em atraso, crédito em liquidação, prejuízo), como previsto anteriormente na revogada Resolução n.º 1748/90, a mesma seria constituída tendo por base a letra (nota) de risco da operação.

112. Assim, a classificação das operações de crédito se daria em ordem crescente de risco:

- nível AA;
- nível A
- nível B - atraso entre 15 e 30 dias;
- nível C - atraso entre 31 e 60 dias;
- nível D - atraso entre 61 e 90 dias;
- nível E - atraso entre 91 e 120 dias;
- nível F - atraso entre 121 e 150 dias;
- nível G - atraso entre 151 e 180 dias;
- nível H - atraso superior a 180 dias;

113. A provisão, então seria constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos seguintes percentuais:

- 0,5% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- 1% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- 3% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- 10% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- 30 sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- 50% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- 70% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- 100% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

114. Segundo o art. 7º dessa Resolução, a operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação [prejuízo], com o respectivo débito na provisão, após decorridos seis meses de sua classificação nesse nível de risco. Em outras palavras, o crédito seria baixado do Ativo do banco, devendo permanecer na conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

115. A Resolução 2682/99 trouxe ainda outro dispositivo de fundamental importância para retratar a real situação das instituições financeiras. O art. 8º estabelece que a operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, sendo que as que já estiverem registradas como prejuízo devem ser classificadas como de risco nível H.

116. Com isso, independente ter sido renegociada ou não, a operação manteria o seu nível de risco, e, conseqüentemente, estaria preservada a respectiva provisão. Já na vigência da Resolução n.º 1748/90 isso não acontecia, como afirmado acima, pois um crédito, classificado como em atraso ou mesmo como em liquidação, seria considerado como normal quando da renegociação, com o conseqüente débito na provisão [haveria a reversão da provisão].

117. Passe-se, então, à descrição das medidas adotadas pelo BNB ante a comunicação das insuficiências de provisões detectadas na IGC e face aos novos critérios estatuidos pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/99.

118. Por um lado o Banco do Nordeste [na pessoa dos Srs. Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho] informa ao BACEN, em 24/2/2000, ter comunicado aos Conselhos Fiscal e de Administração, e à Auditoria

Independente, as constatações da IGC (fl. 33 do anexo 1), o que não ocorreu de fato conforme demonstrado no parágrafo 0.

119. De outro, o Banco, através dos Srs. Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque, solicita em 3/5/2000 novo prazo adicional de 30 dias à Autoridade Monetária para o encaminhamento de informações detalhadas sobre diversos itens de irregularidades (fls. 34/35 do anexo 1), dentre os quais a insuficiência de provisão no montante de R\$ 1,923 bilhão para a amostra de clientes analisada na IGC (fls. 11/13 do anexo 1). Em 05/06/2000, não obstante concordar *‘em tese com as determinações emanadas do relatório’* do BACEN, o BNB pleiteia [por meio dos Srs. Osmundo Rebouças e Jefferson Albuquerque] prazo de 90 dias para realizar diagnóstico completo de 41 empresas, quando então seria estabelecido o nível de risco para enquadramento das operações e, em consequência, seus respectivos níveis de provisionamento (fls. 38/44 do anexo 1).

120. Por sua vez, conforme documentação encaminhada pelos responsáveis (fls.3826/3829v e 3973/3976v), a Área Técnica do Banco propôs em 16/6/2000, por meio da Proposta de Ação Administrativa - PAA 2000/9466-045, a implementação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, abrangendo um total de 76 empresas que teriam diagnósticos elaborados pelo Banco, e teriam estabelecidos, a partir dessas reavaliações, os níveis de risco e de provisionamento, num prazo máximo de 180 dias. Segundo mencionada Proposta de Ação, os 76 clientes selecionados em ‘Administração Especial’ permaneceriam com suas operações registradas no nível de risco ‘B’ da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 até a conclusão dos diagnósticos. Em reunião na mesma data, a Diretoria do Banco aprovou aludida proposta (fls. 3826 e 3973).

121. Em nova proposta (PAA 2000/9466-129, de 18/12/2000), a Área Técnica propõe a prorrogação de tal Programa por mais 180 dias, desta feita envolvendo 63 empresas, os quais permaneceriam ‘Em Administração Especial’ com suas operações registradas no nível de risco ‘D’ da Resolução CMN/BACEN N° 2682/899, *‘mantendo-se dessa forma a sistemática de provisionamento de 1% a cada mês, sobre o saldo devedor de citadas operações’*. Em reunião de 28/12/2000 a Diretoria do BNB aprovou essa proposta (fls. 2830/2833 e 3977/3980).

122. Observe-se agora o que representou na prática a aprovação da Proposta de Ação Administrativa PAA 2000/9466-045, sobretudo seu impacto nas Demonstrações Contábeis de 30/6/2000, quando comparada a provisão para devedores duvidosos resultante naqueles Demonstrativos com a existente nas Demonstrações de 31/12/1999, comparação essa para um grupo de 22 clientes. Tome-se, para tanto, o quadro levantado pelos técnicos do BACEN por ocasião da Verificação Especial – VE, no 2º semestre de 2000 (fl. 203 do anexo 1). Os dados de referido quadro, com o acréscimo dos respectivos percentuais de provisão, encontram-se transcritos na tabela abaixo.

REVERSÕES DE PROVISÃO NO 1º SEMESTRE/2000

(...)

123. Conforme se constata na tabela supra, diversos clientes já estavam com suas operações transferidas pelo BNB para contas de ‘Crédito em Liquidação’ (100% de provisão) na data de 31/12/1999, quando vigorava a Resolução CMN/BACEN N° 1748/90. Ou seja, o Banco já havia reconhecido tais créditos como de difícil recebimento (crédito ‘ruim’).

124. Não obstante, sob o argumento de realizar diagnósticos para aferir o adequado enquadramento das operações às regras da nova Resolução [Resolução CMN/BACEN N° 2682/99], o BNB reverteu a quase totalidade da provisão anteriormente contabilizada (passaram de 100% para apenas 4% do saldo devedor). Ou seja, a pretexto de se adaptar a normas mais conservadoras para provisionamento ditas por aquela Resolução a Instituição finda por estabelecer provisões em níveis ínfimos. O mesmo ocorreu com os créditos em atraso, embora em menor magnitude (os clientes que tinham provisões de 20% e 50% passaram igualmente para 4%). Não há como se querer crer razoável tal procedimento.

125. Ademais, boa parte de tais créditos ilíquidos, registre-se, vinham no período de 1997 a 1999 sendo seguidamente renovados com incorporação de juros e encargos, sem que houvesse nenhum pagamento no ato das renovações, nem nos vencimentos negociados, utilizando-se o instrumento das cartas-reversais, consoante registrado pelo BACEN no supracitado Processo Administrativo 0301206689, como é o caso, por exemplo das seguintes empresas relacionadas na tabela acima: Avic Alimentos Selecionados S.A., Dalban Indústrias Reunidas S.A., Medasa – Medeiros Neto Destilaria de Alcool, Plascalp – Produtos Cirúrgicos Ltda., Agrícola Cantagalo Ltda. e Curtume Aliança S/A (fls. 254 e 257/259 do anexo 1), todas também listadas nos subitens I, b.2 a b.4 do parágrafo 0, à exceção da empresa Dalban.

126. Também foram objeto de renovações de igual natureza os clientes Araripe Têxtil S/A – ARTESA, Alcanorte – Alcalis do Rio Grande do Norte S/A, CAMISG – Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo, Curtume Aliança S/A, Fiasa – Fiação e Tecelagem S/A, Indústrias Reunidas Renda S/A, Nova Fronteira Agrícola S/A, OLS – Agroindustrial S/A, Olvebasa – Óleos Vegetais da Bahia S/A, Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda., Ouro Branco Praia Hotel S/A, Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda., Rima Industrial S.A., Shalom S/A Indústria Madeireira e Suape Têxtil S/A (fls. 254 e 257/259 do anexo 1), todas constantes dos subitens I, b.2 e b.3 do parágrafo 0 e não integrantes da tabela acima. Ou seja, as reversões de provisão ocorridas no 1º semestre de 2000 não se limitaram às empresas integrantes da tabela supra.

127. Não houvesse o Banco do Nordeste efetuado as reversões desprovidas de sustentação constantes dessa tabela (R\$ 222,37 milhões), aquela Instituição Financeira ao invés do lucro líquido informado na Demonstração do Resultado de 30/6/2000 (R\$ 27,13 milhões, conforme fl. 509 do anexo 1), teria apresentado prejuízo no 1º semestre/2000 da ordem de R\$ 195, 24 milhões. Ou seja, o BNB, usando o artifício de incluir grupo de clientes com operações ilíquidas em um denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, efetivou reversões irregulares com o objetivo de gerar lucro.

128. Corroborando tal conclusão, cabe transcrever trechos do relatório dos técnicos do Banco Central do Brasil relativo à Verificação Especial no BNB em que se manifestam a respeito de tais reversões (fls. 202/203 do anexo 1):

- *‘21 clientes, que foram objeto de análise direta nesta inspeção, responderam por reversões de R\$ 213.308 mil. O resultado da análise desses clientes revelou tratarem-se de créditos totalmente ilíquidos, não havendo, portanto, nenhuma justificativa que sustente a melhoria da classificação do nível de risco e, por conseguinte, a reversão de provisão anteriormente constituída. Abaixo, os 22 maiores saldos revertidos: [segue quadro à fl. 203 do anexo 1 a que se refere a tabela do parágrafo 0 acima]; (grifei)*

- *‘Fica claro o intuito em formar resultados quando o próprio Banco já neste segundo semestre voltou a classificar as operações de alguns desses clientes na letra ‘H’ (provisionamento 100%), caso da Texita Têxtil Angará, da Cia Industrial Itaunense, da Dalban, da Tecelagem Texita, da EIT, da Indústria Naval do Ceará. Somente o saldo dessas operações totaliza R\$ 101.774 mil.’ (negrito constante do original)*

129. Por sua vez, ao manter as operações dos clientes indicados nos subitens I, b.2 a b.4 do parágrafo 0 classificadas no nível ‘B’ da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, com a sistemática de provisionamento de 1% a cada mês sobre respectivos saldos devedores, o BNB fez com que permanecesse a insuficiência de provisionamento durante todo o 2º semestre de 2000, quando comparados os valores provisionados com os que deveriam ser contabilizados a teor dos art. 1º, 4 e 6 daquela Resolução.

130. Quanto às alegações constantes das alíneas ‘f’ e ‘g’ do parágrafo 0, relativas às empresas do subitem I, b.1 do parágrafo 0, saliente-se inicialmente que o ex-Superintendente do Processo Operacional, Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, aduziu como argumento novo apenas que *‘as demais [empresas] encontravam-se enquadradas na regra estabelecida pela Resolução 2682/CMN, cujo nível de risco classificado no sistema foi resultado dos dados alimentados pelas Unidades Operadoras, responsáveis pelo acompanhamento de seus clientes’* (vol. 21 - fl. 4222). Ou seja, ele transfere a responsabilidade das ocorrências para as agências do Banco, sem apresentar dado consistente que refute o enquadramento dado pelo Banco Central.

131. Acrescente-se que, ao contrário do defendido pelos responsáveis, o Banco do Nordeste reconheceu que *‘é devida a classificação indicada pelo Banco Central’*, como se observa às fls. 435/436 do anexo 1 e concordou *‘com o ajuste das operações destacadas na amostra dirigida, cuja informação consta nas Demonstrações Contábeis desde dezembro/99’*, consoante afirma o ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, no Ofício GAPRE.2001/283, de 9/5/2001, encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 472 e 481 do anexo 1).

132. Com relação ao arguido na alínea ‘e’ do parágrafo 0, registre-se que o que foi questionado em essência foi a classificação da operação da empresa Mendes Júnior Siderúrgica S/A no nível de risco de risco ‘AA’ [equivalente a provisão de 0%] quando o Banco Central classificou-a em nível ‘H’ [equivalente ao risco máximo, com necessidade de 100% de provisão], e não a exclusão da empresa do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial. Frise-se que também não houve questionamento algum quanto às outras empresas do grupo Mendes Junior com operações com o BNB [Mendes Junior Engenharia S.A. e Mendes Junior Montagens e Serviços S.A.].

133. Efetivamente essas três empresas foram excluídas do Programa, tendo por justificativa a alegação de que estariam amparadas por voto de excepcionalidade do Conselho Monetário Nacional – voto 142/94 de 20/9/1994, como informado na PAA 2000/9466-045 (fls. 3831 e 3978).

134. Ocorre que, ao contrário do defendido pelos Srs. Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, o Banco do Nordeste, que vinha dando tal tratamento de excepcionalidade, concordou com a reclassificação determinada pelo Banco Central, consoante se constata às fls. 454 e 465 do anexo 1. Ou seja, a Instituição reconheceu ser indevida a classificação utilizada e haver efetivamente a insuficiência de provisão apontada.

135. Acerca das explicações constantes das alíneas ‘a’ e ‘d’ do parágrafo 0, quanto à elaboração de diagnósticos das empresas para determinar a real capacidade de gerar receita e então enquadrá-las nos critérios da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, cabe reproduzir a análise empreendida pelos técnicos do BACEN quando da realização da Verificação Especial no Banco do Nordeste (fls. 220/221 do anexo 1):

- *‘Relativamente aos diagnósticos econômicos - financeiros das empresas consideradas por esta fiscalização como detentoras de créditos ilíquidos, verificamos pelo exame dos poucos documentos que nos foram apresentados, que tratam-se de peças de análises não conclusivas que questionam cenários macroeconômicos em decorrência de planos governamentais, aspectos mercadológicos setoriais, concorrência e competitividade, e outras variáveis visando colocar os projetos em condições de, no futuro, gerar receitas com vistas a viabilizar a sua continuidade e conseqüentemente propiciar retorno dos capitais emprestados. Tais estudos, em nossa opinião, não modificam, no curto e médio prazo, a situação de iliquidez, porquanto são propostas de planos de ação a serem construídos de forma lenta e gradual’.* (grifei)

136. Mais adiante, assim se pronunciam os técnicos sobre as empresas que deixaram de fazer parte do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial (fl. 222 do anexo 1):

- *‘Fazemos ressalvas à classificação de risco de algumas das 43 empresas que foram excluídas do Regime Especial. Nossa análise indica que os critérios do banco foram infundados’.* (grifei)

137. Tecem ainda considerações sobre algumas empresas (Alcanorte, Olvebasa, Plasalp, Master Incosa Engenharia e Ouro Branco Administradora de Hotéis), a título de demonstrar que os níveis de provisionamentos utilizados são irreais (fls. 222/223 do anexo 1).

138. Compulsando-se os diagnósticos encaminhados pelo próprio Banco do Nordeste em atendimento a diligência no presente processo (vol. 10 e 11 - fls. 2123/2361), confirma-se a correção da análise do Banco Central no sentido de que o provisionamento efetuado pelo BNB situa-se em nível irreal quando cotejado com a situação econômica da empresa e a iliquidez dos créditos.

139. Apenas a título de exemplo, cite-se o caso da ARTESA – Araripe Têxtil S/A, cujas operações 970005401 e 970005501 se encontram com seus vencimentos finais expirados desde novembro/1995 e março/1997, respectivamente, e que opera apenas para manter a fábrica em funcionamento e cobrir os seus custos (vol. 10 - fl. 2149v).

140. Ou ainda a CAMISG – Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda., com várias operações já vencidas em exercícios anteriores a 2000 (vol. 11 - fls. 2172/2173), apresentando *‘situação crítica de curto prazo’* com *‘elevados valores vencidos dos financiamentos de longo prazo’* (fl. 2181), com faturamento *‘insuficiente para custear as despesas administrativas e operacionais atuais da empresa’* (fl. 2183), tendo sempre operado *‘com indicadores de rentabilidade e lucratividade totalmente desfavoráveis e inaceitáveis para qualquer empresa, sem nenhum planejamento, avaliação e monitoramento dos resultados’* (fl. 2182). Acrescenta o diagnóstico que *‘em março de 1996, ..., o Banco do Nordeste constatou a ocorrência de Gestão Temerária e desvio de finalidades, que provocaram a decadência Econômica da Empresa’* (fl. 2174), e que *‘desde então, foram feitas diversas tentativas de regularização das dívidas, sendo todas frustradas’* (fl. 2175). (negrito não constante do original)

141. Cite-se finalmente, para não tornar fastidioso, a Orient Films, com parcela em atraso desde 15/9/1998 (vol. 11 - fl. 2256); a Ouro Branco Administradora de Hotéis [analisada também pelo BACEN], que *‘..., demonstra a sua incapacidade de geração de caixa para suportar os serviços da dívida’* e que nos *‘exercícios de 1998 e 1999, ...’* vem *‘obtendo resultados operacionais negativos’* (vol. 11 - fl. 2261); a Plasalp [igualmente analisada pelo BACEN], que apresenta atrasos desde 1996 e foi objeto de sucessivas cartas-reversais (vol. 11 - fls. 2270/2271); e a Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados, que *‘deixou de amortizar juros (nunca amortizou principal) a partir de 24/8/95, ..., da operação 9410003601 FNE’*, e que *‘da operação 9600052001 FNE de valor R\$ 963.450 e da operação 9800007701 RES 63 R\$ 1.887.878,86 nunca houve nenhum pagamento’* (vol. 11 - fl. 2312). (negrito não constante do original)

142. Não obstante esses dados, mencionadas empresas continuaram inseridas no Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial (vol. 19 – fls. 3832/3833 e vol. 20 – fls. 3979/3980), finalizando o exercício de 2000 com provisão de apenas 10% quando o exigível, segundo a multicitada Resolução 2682/99, era que fossem provisionadas em 100% (vide vol.13 – fls. 2582/2583, vol. 19 – fl. 3831 e vol. 20 – fl. 3978).

143. É importante salientar que as situações de sucessivas cartas-reversais e operações com atraso há vários exercícios, várias delas com vencimento final já expirado, não se restringiram aos casos citados acima, nem tampouco as reversais se restringiram ao período de 1997/1999 abordado pelo Banco Central no Processo Administrativo 0301206689, como se pode verificar nos documentos enviados pelo Banco do Nordeste em atendimento a diligências da SECEX/CE e que se encontram acostados aos autos às fls. 2437/2449 do vol. 12 e fls. 538/561 do anexo 1.

144. Com relação ao argumento dos responsáveis exposto na alínea ‘c’ do parágrafo 0, cabe ter presente que justificativa de igual natureza foi rechaçada pelo Banco Central do Brasil na Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007, exarada no Processo Administrativo 0301206689 [naquela ocasião, os esclarecimentos prestados pelos ex-Diretores do BNB tentavam justificar a edição de sucessivas cartas-reversais e as consequentes insuficiências de provisionamento no período de 1997/1999, quando vigia a Resolução CMN/BACEN N° 1748/90]. Em aludida Decisão, o Diretor do BACEN assim se pronunciou (fl. 299 do anexo 1):

- *‘As alegações de que os prejuízos incorridos nas operações fazem parte do risco do negócio ou, ainda, que seriam expressão dos efeitos nefastos de planos econômicos ou de arrocho no crédito, não se aproveitam em favor dos defendentes. Há que se ter claro que o capital disponibilizado no mercado financeiro tem que ser remunerado, mesmo que tenha destinação específica’.*

145. Assim, não é porque foi editada nova Resolução sobre provisão [Resolução CMN/BACEN N° 2682/99] que o capital disponibilizado pelo Banco às empresas nas operações de crédito pode deixar de ser remunerado, e muito menos que a real situação dos créditos pode deixar de ser adequadamente retratada na contabilidade do BNB.

146. Tem-se, assim, que o argumento da alínea ‘c’ do parágrafo 0 não se prestar a elidir a irregularidade apontada.

147. Cabe frisar que o ex-Diretor Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho participou das Reuniões de 16/6/2000 e 28/12/2000 em que a Diretoria do BNB autorizou a instituição do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial (fls. 562/564 do anexo 1) e aprovou sua prorrogação (fls. 565/568 do anexo 1).

148. No que concerne ao ex-Diretor Osmundo Evangelista Rebouças, este participou da Reunião de Diretoria que aprovou a prorrogação de mencionado Programa (fls. 565/568 do anexo 1). Em que pese não estar presente à Reunião de 16/6/2000 que autorizou a implementação do Programa, repise-se que referido gestor foi um dos signatários da correspondência, datada de 5/6/2000, em que o BNB pleiteia ao Banco Central do Brasil prazo de 90 dias para realizar diagnóstico completo de grupo de empresas, quando então seria estabelecido o nível de risco para enquadramento das operações e, em consequência, seus respectivos níveis de provisionamento (fls. 38/44 do anexo 1), consoante afirmado no parágrafo 0.

149. Não há, assim, como tais responsáveis alegarem desconhecimento acerca dos fatos, ou ainda, não terem tido participação direta na aprovação e acompanhamento de aludido programa e das reversões de provisão para devedores duvidosos dele decorrentes.

150. Por fim, destaque-se, com o objetivo de dimensionar a magnitude dos valores envolvidos, que os provisionamentos em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 representaram, para um grupo de 46 empresas originalmente integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante demonstrado no quadro às fls. 2582/2584 do vol. 13.

151. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

152. Relativamente à irregularidade 3 descrita no parágrafo 0 (reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com os art. 4° e 8° da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões) apresentam em sua defesa o que se segue (vol. 19 - fl. 3823v e vol. 20 – fl. 3969).

153. Aduzem que, de acordo com as informações preparadas pelos técnicos do Banco, tais reversões foram realizadas em virtude da implementação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, reportado no item anterior, com o que entendem aplicam-se para esse item as mesmas justificativas ali expostas.

ANÁLISE DO MÉRITO

154. Como se observa, os responsáveis não inovam em relação aos argumentos trazidos no parágrafo 0, razão pela qual faço uso das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los.

155. De forma a permitir a exata compreensão do impacto das reversões aqui tratadas, cabe repisar o afirmado no parágrafo 0 supra: não houvesse o Banco do Nordeste efetuado as reversões desprovidas de sustentação constantes da tabela do subitem II.d do parágrafo 0 e do parágrafo 0 (R\$ 222,37 milhões), aquela Instituição Financeira ao invés do lucro líquido informado na Demonstração do Resultado de 30/6/2000 (R\$ 27,13 milhões, conforme fl. 509 do anexo 1), teria apresentado prejuízo no 1º semestre/2000 da ordem de R\$ 195, 24 milhões. Ou seja, o BNB, usando o artifício de incluir grupo de clientes com operações ilíquidas em um denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, efetivou reversões irregulares com o objetivo de gerar lucro.

156. Tal conclusão permaneceria válida ainda que fossem excluídas as reversões atinentes à empresa Mendes Junior Montagens e Serviços S.A., visto que essas totalizaram apenas R\$ 847 mil, conforme citada tabela.

157. Observe-se que o prejuízo acima indicado leva em consideração apenas as operações dos clientes constantes daquela tabela, os quais foram objeto da audiência. Caso se considerasse as 28.353 operações que o Banco Central concluiu necessitarem de ajustes da ordem de R\$ 397,379 milhões (fl. 203 do anexo 1), de forma a corrigir assim as reversões efetivadas, o prejuízo seria ainda maior (R\$ 370,25 milhões).

158. Merece destaque, uma vez mais, a apreciação dos técnicos do Banco Central do Brasil efetuada quando da Verificação Especial no BNB acerca de tais reversões (fls. 202/203 do anexo 1), que corrobora a conclusão acima quanto ao intento de formar resultado (gerar lucro), apreciação essa transcrita a seguir:

- '21 clientes, que foram objeto de análise direta nesta inspeção, responderam por reversões de R\$ 213.308 mil. O resultado da análise desses clientes revelou tratarem-se de créditos totalmente ilíquidos, não havendo, portanto, nenhuma justificativa que sustente a melhoria da classificação do nível de risco e, por conseguinte, a reversão de provisão anteriormente constituída. Abaixo, os 22 maiores saldos revertidos: [segue quadro à fl. 203 do anexo 1 a que se refere a tabela do parágrafo 0 acima]; (grifei)

- 'Fica claro o intuito em formar resultados quando o próprio Banco já neste segundo semestre voltou a classificar as operações de alguns desses clientes na letra 'H' (provisionamento 100%), caso da Texita Textil Angará, da Cia Industrial Itaunense, da Dalban, da Tecelagem Texita, da EIT, da Indústria Naval do Ceará. Somente o saldo dessas operações totaliza R\$ 101.774 mil.' (negrito constante do original)

159. Nesse mesmo esteio, igualmente digno de relevo o alerta feito ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, pela à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em trecho a seguir transcrito (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- '12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:

- Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, concluímos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Texita – Cia. Textil Tangará, Cia Industrial Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Texita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atingia R\$ 101.774 mil.

(...)' (grifei e destaquei em negrito)

160. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

161. Sobre a irregularidade 4 descrita no parágrafo 0 (aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos nos art. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, na posição de 30/9/2000, perfazendo o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução), tecem os comentários a seguir.

162. Conforme informações elaboradas pelos técnicos do BNB, as empresas identificadas com a classificação de risco do Banco na letra 'B' integravam o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, ao

qual se reportaram anteriormente (parágrafo 0 supra), com o que entendem se aplicar para este item as mesmas justificativas lá expostas.

163. Quanto às demais operações, afirmam que os enquadramentos devem ter seguido as regras dos manuais aplicáveis à situação, constituindo matéria relativa às atribuições das áreas técnicas, não relacionadas com a decisão da Diretoria, cujos esclarecimentos, entendem, serão prestados na audiência ao Superintendente do Processo Operacional.

ANÁLISE DO MÉRITO

164. Com relação aos argumentos alusivos às empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, utilizo-me da análise efetivada nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los.

165. Acrescente-se que das empresas mencionadas nesta irregularidade (quadro inserto no subitem II.e do parágrafo 0), os clientes Fiação Santana S.A., Indústrias Coelho S.A., Santana Têxtil e Tebasa S.A., igualmente constam da tabela do subitem II.d do parágrafo 0 e do parágrafo 0. Em outras palavras, todos esses clientes possuíam 100% de provisão em dezembro/1999, e tiveram reversões irregulares em junho/2000 com o fito de formar resultado, como abordado anteriormente. Assim, para os mesmos aplica-se o comentado nos parágrafos 0 e 0, conclusão que permanece válida, pois o BNB não corrigiu a classificação na Posição de 30/9/2000, como indicado pelo Banco Central (fls. 230/231 do anexo 1).

166. Por sua vez, as demais empresas do Programa de Ativos em Administração Especial abordadas nesta irregularidade (Alcanorte – Álcalis do Rio Grande do Norte S.A., Fiasa - Fiação e Tecelagem S.A., Olvebasa Óleos Vegetais da Bahia S.A., Rima Industrial S.A. e Suape Textil S.A.), vinham tendo seus créditos no período de 1997 a 1999 sendo seguidamente renovados com incorporação de juros e encargos, sem que houvesse nenhum pagamento no ato das renovações, nem nos vencimentos negociados, utilizando-se o instrumento das cartas-reversais, consoante registrado pelo BACEN no supracitado Processo Administrativo 0301206689 (fls. fls. 254 e 257/259 do anexo 1) e conforme asseverado no parágrafo 0. Ou seja, as reversões de provisão ocorridas no 1º semestre de 2000 não se limitaram aos devedores citados no parágrafo anterior.

167. Quanto à assertiva de que os demais enquadramentos constituem-se em matéria relativa às atribuições das áreas técnicas, não relacionadas com a decisão da Diretoria, cabe ter presente que esse argumento já foi devidamente rechaçado quando da análise da preliminar. Dessa forma, utilizo-me da análise efetuada nos parágrafos 0 a 0 para mais uma vez refutá-lo.

168. Sobre a alusão aos esclarecimentos prestados pelo então Superintendente do Processo Operacional, Francisco Carlos Cavalcanti, informe-se que esses foram os seguintes (vol. 21 – fls. 4231/4232):

- ‘(...), com relação aos clientes Agrovale, Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., Brastex, Capebi Cia Agroindustrial, Cia Maranhense de Refrigerantes, Cooperativa Agropecuária São Tomé Ltda., Fábrica da Pedra S/A e Sibra Eletrosiderúrgica Brasil, o nível de risco classificado pelo Banco foi resultado dos dados alimentados pelas respectivas Unidades Operadoras [Agências], responsáveis pelo acompanhamento de seus clientes’ e ‘detentoras que são de todas as informações necessárias a alimentação devida do sistema de risco’;
- ‘(...), o fato dessas Empresas estarem sendo classificadas pelo BACEN em nível de risco superior, não se afigura como irregularidade, porquanto o modelo de risco do Banco fôra construído à luz das premissas constantes da Resolução 2682/CMN’;
- ‘Ademais, é natural que o Órgão fiscalizador, no caso o BACEN, detenha um maior nível de informação sobre as empresas do mercado, inclusive o seu nível de endividamento, fato não disponível, à época aos Bancos’;
- ‘O Banco encaminhou algumas correspondências ao BACEN ponderando sobre a classificação de algumas Empresas, obtendo êxito em alguns casos e ratificações em outros, bem como informado sobre a implementação do Programa de Revitalização de ativos em Administração especial, culminando no efetivo provisionamento após o aporte de capital, fruto de negociações que resultou no Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais’.

169. Sobre tais explicações, frise-se inicialmente que cabia à Superintendência do Processo Operacional, por meio do seu Ambiente de Monitoração e Controle as seguintes atribuições, cf. fls. 764/766 e 771/777 do anexo 1):

‘1.4.3 Funções:

(...)

12. Elaboração da política de risco do Banco, compreendendo garantias, *spreads*, composição da carteira de ativos, limite de risco-cliente e risco-projeto.

13. Análise do comportamento da carteira do Ativo;
 14. Informação aos agentes responsáveis acerca do status de seus ativos, destacando pontos críticos quanto à composição dos créditos, inadimplência, garantia e desempenho.
 15. Consolidação de informações de maiores devedores e inadimplentes, avaliando sua representatividade no contexto da carteira do Ativo;
 16. Articulação com os agentes responsáveis.
 17. Destaque de pontos relevantes que requeiram providências imediatas e ações preventivas.
(...)
 20. Elaboração de cartas reversais e pedidos de liberação à STN'
170. Como se observa, é referida Superintendência responsável por todo o controle do Ativo do Banco, no que concerne especificamente às informações acerca de inadimplência, reversais, limite de risco-cliente e risco-projeto. Ou seja, é essa Superintendência que controla os parâmetros para os aprovisionamentos. Não há assim, como o mesmo se eximir de responsabilidade como igualmente tentam os ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho.
171. Acerca dos critérios utilizados pelo Banco, cabe transcrever a apreciação dos técnicos do Banco Central do Brasil efetuada quando da Verificação Especial no BNB, tendo por base a manipulação do banco de dados do banco utilizando o software ACL – Audit Command Language, efetivada na Posição de 31/7/2000 (fls. 234/235 do anexo 1):
- *'Nesse caso [1º critério – classificação em função do atraso definido na Resolução 2.682/99 ou do nível de risco aferido pelo BNB, dos dois a pior nota], verificou-se necessidade de provisão adicional de R\$ 135.365 mil. Pelo Montante, verificamos que a implantação, no BNB, das diretrizes do referido diploma (Resolução 2682/99) deram-se de forma inadequada. Extirpadas as operações definidas como de administração especial, cuja provisão é aferida segundo critérios próprios do Banco, todas as outras operações deveriam, em função do atraso, ter o mesmo nível de provisionamento do Bacen. A diferença é injustificável'*. (grifei)
 - *'(...) Em função das sucessivas renegociações (com incorporação de encargos), o banco de dados aduzido pelo BNB muitas vezes não apresentava campo de atraso'*. (grifei)
172. Continuam os técnicos do BACEN: *'Em nossos testes de consistência, observamos que várias empresas daquelas que foram objeto da análise direta, cuja classificação de risco definida por nós foi 'H', tinham sido melhores classificadas segundo os parâmetros do 1º critério (classificação em função do atraso definido na Resolução 2.682/99 ou do nível de risco aferido pelo BNB, dos dois o pior). Em função das sucessivas renegociações (com incorporação de encargos), o banco de dados aduzido pelo BNB muitas vezes não apresentava campo de atraso'* (grifei).
173. Informam ainda: *'Como meio de contornar esse 'artifício' utilizado pelo Banco, decidimos aplicar esse critério [2º critério – classificação em função das sucessivas renegociações com incorporação de encargos] para detectar 'congelamento' de crédito: operações cuja data de contratação fosse superior a quatro anos seriam testadas. A partir dessa premissa, comparou-se o banco de dados da IGC com o atual. As operações renegociadas naquela época e na atual que tiveram aumento do saldo devedor foram ajustadas'* (fl. 235 do anexo 1).
174. Aduzem por fim: *'Os quatro anos foram definidos por meio de testes comparativos com a análise direta. A classificação de risco por este critério nunca poderia ser pior do que à da análise direta, para não prejudicar o banco (constituição de provisão em níveis inadequados). Com quatro anos, testamos 66 operações. Em 65 dos casos, a classificação de risco foi inferior à da análise direta. Em apenas um caso, o da SIBRA, a classificação de risco foi superior (letra 'H'). Em nossa análise, demos nota 'F', considerando o atenuante de que a empresa é coligada da Cia Vale do rio Doce. Nada obstante, há pelo menos cinco anos as suas dívidas vêm sendo renegociadas com incorporação de encargos. Portanto, a nota aferida é até mais precisa do que a nossa, o que demonstra a consistência do critério. O resultado da aplicação desse arrasto foi o de provisão adicional de R\$ 414.417 mil.'* (fls. 235/236 do anexo 1).
175. Constata-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo ex-Superintendente, os aprovisionamentos não foram feitos de acordo com os critérios da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99.
176. Com relação às empresas citadas no parágrafo 0, registre-se que os clientes Brastex, Capebi Cia Agroindustrial e Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda. possuíam provisões para devedores duvidosos contabilizadas pelo BNB em 100% do saldo devedor das operações na posição de 30/6/2000. Não obstante, tiveram suas provisões integralmente revertidas na posição de 30/9/2000, isto é, passaram a ter saldo zero de

provisão (fl. 229 do anexo 1). Ou seja, o Banco do Nordeste já havia reconhecido tais créditos como ‘ruins’ em junho/2000 (risco máximo – nível ‘H’) e logo depois os classificou como de risco mínimo (nível ‘AA’). Tais reversões foram efetivadas de maneira indevida conforme aduzido pelo Banco Central, que classificou as operações nos níveis ‘F’ para a Brastex e ‘H’ para os dois outros clientes acima (fls. 230/231 do anexo 1).

177. Constatou-se, assim, que as reversões irregulares não se limitaram às ocorridas no 1º semestre/2000, como aquelas referentes aos devedores relacionados na tabela do parágrafo 0. Tampouco se restringiram, no 2º semestre/2000, às listadas no quadro de fl. 229 do anexo 1, já que ocorreram reversões da ordem de R\$ 204 milhões entre julho e setembro/2000, envolvendo 70.969 operações, boa parte das quais objeto de ajustes determinados pelo BACEN [aprovisionamentos adicionais], consoante a informação dos técnicos da Autoridade Monetária (fls. 231 e 238 do anexo 1).

178. Observe-se, ainda, que no caso da empresa SIBRA Eletrosiderúrgica Brasil a classificação final do Banco Central, em que pese às seguidas renegociações da dívida, levou em consideração a atenuante de que se tratava de coligada à Cia Vale do Rio Doce, conforme trecho da VE transcrito anteriormente.

179. Com respeito ao argumento do ex-Superintendente Francisco Carlos Cavalcanti, de que o BNB ponderou sobre a classificação de algumas empresas, obtendo êxito em alguns casos e ratificações em outros, sem entretanto especificar quaisquer delas, tal argumento não se presta para elidir a irregularidade aqui apontada, visto que o próprio Banco do Nordeste reconheceu que *‘é devida a classificação indicada pelo Banco Central’*, como se observa às fls. 435/436 do anexo 1 e concordou *‘com o ajuste das operações destacadas na amostra dirigida, cuja informação consta nas Demonstrações Contábeis desde dezembro/99’*, consoante afirma o ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, no Ofício GAPRE.2001/283, de 9/5/2001, encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 472 e 481 do anexo 1). Entre essas empresas da amostra dirigida se encontram a Agrovale, a Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., a Cia Maranhense de Refrigerantes e a Fábrica da Pedra S/A, além das já mencionadas Brastex, Capebi Cia Agroindustrial, Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda. e SIBRA Eletrosiderúrgica Brasil (fls. 223/228 do anexo 1).

180. Assim, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

181. No que concerne à irregularidade 5 descrita no parágrafo 0 (reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0), fazem as afirmações que se seguem (vol. 19 - fl. 3823v e vol. 20 – fls. 3968/3969).

182. Aduzem quanto à empresa Gavoa Praia Hotel que tal circunstância se explica por ter sido incluída no Programa de Ativos em Administração Especial, aplicando-se para ela os mesmos argumentos que apresentaram para a irregularidade atinente àquele Programa e que se encontram descritos no parágrafo 0.

183. Sobre as demais operações, apresentam justificativa de igual teor àquela transcrita no parágrafo 0 [as quais já foram rebatidas nos parágrafos 0 a 0, quando da análise da preliminar sobre a responsabilização dos membros da Diretoria], remetendo os esclarecimentos específicos às operações para as informações encaminhadas pelo ex-Superintendente do Processo Operacional, Sr. Francisco Carlos Cavalcanti.

ANÁLISE DO MÉRITO

184. Quanto à devedora Gavoa Praia Hotel não há como se aceitar plausível o argumento defendido pelos responsáveis, pois essa empresa já constava com provisão para devedores duvidosos de 100% em junho/2000 e não houve amortização do saldo devedor, tendo referido saldo na realidade é crescido (vide fl. 228 e quadro à fl. 229 do anexo 1). Trata-se de mais um caso de reversão irregular por meio de reclassificação para um melhor nível da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 (passou de ‘H’ em 07/2000 para ‘B’ em 09/2000), como constatado pelo Banco Central na Verificação Especial – VE (fls. 229, 231 e 238 do anexo 1).

185. Acrescente-se que o Banco do Nordeste dispunha, à época, de informações acerca da empresa que contrariam a melhora da classificação efetivada. A esse respeito, cabe reproduzir trecho do relatório dos técnicos do BACEN alusivo aos trabalhos da VE (fls. 229 do anexo 1):

- *‘Consta no documento ‘Avaliação de Risco Cliente’, elaborado pelo BNB, que a situação econômico-financeira da empresa é ruim. Ainda: ‘a empresa encontra-se em processo de renegociação de suas dívidas junto ao Banco. Os números atuais apresentados não nos conduzem a uma conclusão favorável do empreendimento... A localização do hotel é um fator atrativo para os turistas, entretanto, a sua estrutura atual não favorece a permanência dos turistas e não comporta o número de turistas suficiente para que a rentabilidade do empreendimento seja satisfatória’* ‘.

186. Em relação às outras empresas relativas a esta irregularidade, informe-se que as explicações enviadas pelo o ex-Superintendente Fco Carlos Cavalcanti são as seguintes (volume 21 – fl. 4230):

- Para *‘a Empresa Cia Têxtil do Vale não foi constatada a reclassificação do nível de risco ‘H’ para ‘E’, mas sim elevação do nível de risco ‘C’ para o nível de risco ‘F’, naquele período’;*
- *‘a Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas, que na verdade encontrava-se registrada em nível de risco ‘H’, entretanto, para fins de informações à Central de Risco do BACEN, conforme orientação daquele Órgão, era considerada em nível de risco ‘AA’ por não existir provisionamento de suas operações em função de as mesmas encontrarem-se securitizadas, na forma da Lei 9.138, portanto sem risco de crédito para o Banco’;*
- *‘as demais foram reclassificadas de acordo com o sistema de risco utilizado pelo Banco a partir das informações alimentadas pelas respectivas Unidades Operadoras’.*

187. Mais uma vez não procedem as alegações apresentadas, senão vejamos. A cliente Cia Têxtil do Vale - CTV estava sim classificada em ‘H’ em julho/2000 e foi reclassificada para ‘E’ em setembro/2000, sem que houvesse pagamentos, como informam os técnicos do BACEN na VE (fl. 230 do anexo 1).

188. Registre-se que citada empresa foi objeto de sucessivas cartas-reversais que prorrogaram o vencimento de crédito em atrasos desde 28/10/1997, como informado no Processo Administrativo 0301206689 anteriormente comentado, processo esse que resultou na condenação de toda a Diretoria do BNB, ouvida em audiência no presente processo, a pena de INABILITAÇÃO para o exercício de cargos na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central, por prazo variando de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (fls. 263 e 305 do anexo 1).

189. Assim, na VE, a classificação estabelecida pelo BACEN para a Cia Têxtil do Vale, na Posição de 30/9/2000 foi ‘H’ em discordância com o nível ‘E’ estabelecido pelo BNB (fls. 223/224, 226/227 e 230 do anexo 1).

190. Acrescente-se que o próprio Banco do Nordeste reconheceu que *‘é devida a classificação indicada pelo Banco Central’*, como se observa às fls. 435/436 do anexo 1 e concordou *‘com o ajuste das operações destacadas na amostra dirigida, cuja informação consta nas Demonstrações Contábeis desde dezembro/99’*, consoante afirma o ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, no Ofício GAPRE.2001/283, de 9/5/2001, encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 472 e 481 do anexo 1). Entre as empresas constantes dessa amostra dirigida encontra-se a Cia Têxtil do Vale.

191. Quanto à Cooperativa de Crédito Rural Norte de Minas, as informações constantes à fl. 462 do anexo 1 contradizem o afirmado pelo ex-Superintendente, tendo o BACEN estimado reversão da ordem de R\$ 3,599 milhões entre setembro/2000 e dezembro/2000.

192. Para as empresas Fiotex Industrial S/A e TBM – Têxtil Bezerra de Menezes igualmente foram detectadas reversões indevidas em mencionado período, conforme quadro à fl. 462 do anexo 1. O total das reversões para essas três empresas totalizou o montante de R\$ 28,285 milhões.

193. Em consequência, o montante de tais reversões foi acrescido aos demais ajustes (aprovisionamentos) determinados pelo Banco Central, perfazendo um ajuste final para o BNB da ordem de R\$ 1.372 bilhões (fl. 468 do anexo 1). Frise-se que esse ajuste final foi acatado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Banco do Nordeste (fl. 469 do anexo 1).

194. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

195. Com referência à irregularidade 6 descrita no parágrafo 0 (não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta ‘3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras’ correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em ‘curso normal’, ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976) - subitens I.c e II.b do parágrafo 0, apresentam os argumentos a seguir (vol. 19 - fls. 3816/3817v e 3821v/3823; vol. 20 – fls. 3954/3957 e 3965/3968).

196. Repisam que provisionamentos relativos às operações de crédito são procedimentos de natureza operacional que se efetivam no âmbito das atribuições das áreas técnicas do Banco, segundo as regras estabelecidas em normas, não requerendo decisões da Diretoria do Banco.

197. Afirmam que este questionamento restou superado com o resultado das discussões entre o Banco do Nordeste, Banco Central e outras esferas de Governo, a partir das avaliações iniciais da Inspeção Geral

Consolidada – IGC, realizada no segundo semestre de 1999, cujos achados foram conhecidos pelo Banco do Nordeste em fevereiro/2000.

198. Alegam que o BNB, porque investido em competência outorgada pela Lei N° 7827/89, instituiu regras contábeis específicas para o FNE, regras que inicialmente não foram aceitas pelos técnicos do BACEN e da Secretaria Federal de Controle Interno. No entanto, após exaustivas discussões que se arrastaram até o primeiro semestre de 2001, incluindo outras instâncias no âmbito federal, o Banco Central *‘reconheceu que não se aplicavam ao FNE as disposições de normas oriundas daquela autarquia’* (fls. 3816v e 3954).

199. Reproduzem, em seguida, justificativas que encaminharam em resposta a audiência efetuada no TC 001.443/2001-2 (Prestação de Contas do FNE, exercício de 1999), versando sobre a mesma questão, daquela vez em confronto com as disposições da Resolução CMN/BACEN N° 1748/90, esclarecimentos que entendem também se aplicam ao presente item.

200. Nesse sentido, informam que, até o advento da Lei N° 10177/2001, as regras contábeis do FNE eram regulamentadas em Plano Contábil específico [COFIN], por meio da Resolução da Diretoria do BNB RD 4915/92. Referida Resolução estabelecia regime de provisionamento diferente daquele determinado pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, porque *‘levou em conta as características peculiares do FNE, inclusive a de não ter previsão legal de retorno dos seus recursos ao Tesouro Nacional’* (vol. 19 - fls. 3816v e 3821v; e vol. 20 - fls. 3955 e 3965).

201. Em seguida, passam os responsáveis a transcrever trechos dos Ofícios DIRET-2001/1531, de 21/06/2001, e 2001/05766/DEJUR/GABIN, de 10/12/2001, ambos do Banco Central, dos quais concluem *in verbis*: *‘atente-se que a regra de provisionamento para as operações do FNE com risco do Banco resultou de um acordo entre as partes, para produzir efeito a partir da Implementação do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e não de imposição do Bacen, porquanto reconheceu aquele órgão a competência legal do Banco do Nordeste para regulamentar sobre o FNE’* (vol. 19 - fls. 3816v/3817v e 3821v/3822v; vol. 20 fls. 3955/3957 e 3965/3967). (grifo original)

202. Dessa forma, argumentam, o Banco Central reconheceu a não aplicação ao FNE dos dispositivos da Resolução BACEN n.º 1.748/90 e, conseqüentemente, foi confirmada a legalidade da norma estabelecida pelo BNB.

203. Quanto à contabilização de operações ‘em curso normal’, asseveram que essa é *‘conseqüência de disposições legais concedendo prorrogações generalizadas que se iniciaram com a edição da MP N° 1727/98 e depois foram ampliadas, em abrangência das operações incluídas, e sucessivamente alongados os prazos para opção dos devedores, quase sempre com acréscimos de vantagens nas condições de prazo e encargos financeiros, gerando um círculo vicioso entre os clientes que preferiam esperar o esgotamento dos prazos, na expectativa de novos adiamentos e de novas vantagens’*. (fls. 3823 e 3967).

204. Defendem que a avaliação do BNB era de que estas operações, estando ao abrigo de prorrogações determinadas por Lei, não poderiam ser contabilizadas como irregulares, já que não podiam ser cobradas, e que se o Banco procedesse de modo diferente estaria incorrendo em riscos de ter que indenizar os clientes pelo não cumprimento das disposições legais que conferiam o benefício do alongamento de suas dívidas.

205. Alegam que o Banco Central teria reconhecido esta situação conforme Ofício DIRET-2002/01134, endereçado ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, conforme trecho que reproduzem (fls. 3823 e 3968).

206. Por fim, acrescentam que os prazos previstos na Lei N° 10177/2001 [que resultou da conversão da MP acima mencionada] para a conclusão das renegociações do FNE foram prorrogados pelas Leis N° 10437/2002 e 10464/2002 e MP N° 77/2002.

ANÁLISE DO MÉRITO

207. Quanto ao argumento exposto no parágrafo 0, este já foi exaustivamente analisado e rebatido nos parágrafos 0 a 0 supra.

208. Passe-se, então, aos esclarecimentos dos responsáveis quanto ao mérito do item questionado. Antes, porém, cabe ressaltar que, até o advento da Medida Provisória 1727/98, de 6/11/1998, o risco de todas as operações contratadas pelo BNB com recursos do FNE era integralmente do Banco.

209. Por sua vez, ante o teor do disposto no art. 7º de aludida MP, as operações contratadas a partir de 1º de dezembro de 1998 com recursos desse fundo, excluídas aquelas decorrentes de renegociação, prorrogação e composição de dívida, passaram a ter o risco compartilhado entre o Banco do Nordeste e o FNE, no percentual de 50% para cada.

210. Assim, após a edição da MP supramencionada, passa-se a ter dois grupos de operações com recursos daquele fundo constitucional: um 1º grupo representado pelas operações contratadas até 30/11/1998, cuja inadimplência tem impacto direto na contabilidade do BNB (as provisões para devedores duvidosos são contabilizadas exclusivamente no Banco); e um 2º grupo representado pelas operações celebradas a partir de 1º/12/1998, cujas parcelas em atraso geram a constituição de provisão para devedores duvidosos tanto na contabilidade do BNB (pelos 50% de risco) como na contabilidade do FNE (pelos outros 50% de sua parcela de risco).

211. Essa situação perdurou até a edição das Medidas Provisórias Nº 2155, de 22/6/2001 e 2196, de 28/6/2001 [esta revogou a anterior], que desobrigaram o BNB do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos do FNE, o mesmo ocorrendo com os demais bancos administradores (BB e BASA) com relação ao Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO e Fundo Constitucional do Norte - FNO, respectivamente.

212. Portanto, no exercício ao qual se referem as presentes contas, a situação que vigorava era a descrita no parágrafo 0. Dessa forma, as provisões para devedores duvidosos a serem contabilizadas no BNB envolviam tanto operações do 1º grupo [representavam a maior parcela, pois eram atinentes a operações mais antigas e que perfaziam a maior parte dos recursos emprestados até então] como do 2º grupo (menor parcela, já que se referiam a operações mais recentes, com menor montante de recursos emprestados e com risco de apenas 50%), e deviam ser efetuadas seguindo as regras da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99, conforme art. 1º da Circular BACEN Nº 2977, de 6/4/2000 e item 1, incisos I e V da Carta Circular BACEN Nº 2909, de 26/4/2000, que não estabeleciam exceção alguma quanto à fonte de recursos.

213. Em relação à afirmação dos ex-Diretores, de que o Banco Central '*reconheceu que não se aplicavam ao FNE as disposições de normas oriundas daquela autarquia*', frise-se que os questionamentos efetuados no presente processo não são pertinentes a que regras se aplicam ao FNE [que possui contabilidade própria e cujos achados em 2000 foram objeto de proposta de irregularidade das contas dos gestores no TC 013.884/2001-0, atualmente no Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler], mas sim ao não cumprimento pelo BNB das regras de provisionamento para devedores duvidosos estabelecidas pela Resolução CMN/BACEN 2682/99 em sua contabilidade, regras que deve cumprir como encontram-se obrigadas todas as Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive no que concerne a seus passivos contingentes [no caso em apreço as operações aludidas no parágrafo 0].

214. Quanto às alegações de que as operações de mencionado fundo constitucional revestem-se de características peculiares, e de que a regra de provisionamento para as operações do FNE com risco do Banco resultaram '*de um acordo entre as partes, ..., e não de imposição do Bacen, porquanto reconheceu aquele órgão a competência legal do Banco do Nordeste para regulamentar sobre o FNE*', cabe transcrever trecho elucidativo constante do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, encaminhado pela Diretora de Fiscalização do Banco Central, Tereza Cristina Grossi Togni, ao Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, *in verbis* (fls. 428 e 429 do anexo 1):

- '7. *Relativamente ao FNE, o Banco tem salientado que em decorrência de dispositivos constitucionais e legais, as suas operações têm características diferenciadas daquelas realizadas por outras instituições financeiras. Não questionamos as especificidades dessas operações, mas ressaltamos o risco de crédito existente, assumido pela Instituição conforme Lei no. 7827, art. 17, e alterações subsequentes. A constituição de provisão para passivo contingente, apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras, é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão*'. (grifei)

215. Registre-se que o montante da insuficiência de provisionamento relativo ao risco do Banco por créditos concedidos com recursos do FNE, conforme anexo a esse Ofício, era da ordem de R\$ 4,243 bilhões (fl. 432 do anexo 1).

216. Igualmente esclarecedores são os seguintes trechos do Ofício DIRET-2001/1531, de 21/6/2001, encaminhado por citada Diretora de Fiscalização do Banco Central ao Secretário do Tesouro Nacional (fls. 500/501 do anexo 1), correspondência essa também referida pelos responsáveis (vide parágrafo 0):

- '2. *Relativamente às suas observações feitas aos ajustes apontados por este Órgão, após as análises efetuadas com base nas informações prestadas pelo BNB, a supervisão bancária apurou o montante de R\$ 1.727.415 mil, cujo detalhamento encontra-se descrito no Anexo I deste Ofício.*

(...)

- 4. *No que se refere à sua proposta de desobrigação de risco por créditos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, até 30.11.98, temos a observar que, apesar da regulamentação e fiscalização de fundos da espécie não serem de competência deste Órgão, em existindo risco de crédito para a Instituição Financeira, os seguintes procedimentos deverão ser observados:*

a) para operações contratadas diretamente pelo FNE ou pelo BNB em nome do Fundo:

a.1) contabilização do montante da coobrigação assumida pelo BNB na conta de compensação 3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras, à qual é aplicado o percentual de 100% para efeito de apuração do Ativo Ponderado pelo Risco e cálculo do nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido;

a.2) classificação na forma prevista pela Resolução nº 2682/99, contabilizando-se a provisão apurada, proporcionalmente ao percentual da coobrigação assumida pelo BNB, na conta 4.9.9.35.90-9 – Provisão para Passivos Contingentes – Outros passivos, com abertura detalhada em notas explicativas, quando da publicação do balanço semestral;

b) para operações contratadas pela Instituição, em seu próprio nome, com recursos repassados pelo FNE:

b.1) contabilização nos desdobramentos adequados da conta 1.6.0.00.00-1 – Operações de Crédito, à qual é aplicado o percentual de 100% para efeito de apuração do Ativo Ponderado pelo Risco e cálculo do nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido;

b.2) classificação na forma prevista pela Resolução nº 2682/99, contabilizando-se a provisão apurada nos desdobramentos adequados da conta 1.6.9.00.00-8 – Provisão para Operações de Crédito.

- 5. *Assim sendo, ao valor dos ajustes indicados no item 2, retro, deve ser adicionado o montante necessário para realização das provisões acima descritas, a ser apurado pela Instituição Financeira mediante a classificação das operações de crédito, contratadas em nome do FNE, conforme os parâmetros exigidos pela Resolução 2682/99, proporcionalmente ao nível de risco assumido*. (grifei)

217. Como se observa o Banco Central, ao contrário do defendido pelos Srs. Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, afirmou ser exigível que o risco do Banco nas operações celebradas com recursos do FNE seja registrado em sua contabilidade seguindo as regras da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99.

218. Assim passou a proceder o Banco do Nordeste ao final de 2001, conforme atestam as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2001 (Nota Explicativa Nº 23 – fls. 580v/581 do anexo 1), assinadas inclusive pelos supracitados ex-Diretores (fl. 581v do anexo 1).

219. Por sua vez, o fato de o risco pelas operações do fundo, contratadas até 30/11/1998, ter sido transferido do BNB para o FNE, em 2001, não elide a irregularidade verificada em 2000, relativa à insuficiência de provisionamento no montante de R\$ 4,243 bilhões, quer por não serem observadas pelo Banco do Nordeste as regras da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 quer por utilizar artifícios para fugir ao provisionamento [inclusive para deixar de efetivar as provisões segundo as regras específicas por ele estabelecidas] como será abordado a seguir.

220. A transferência do risco tampouco transmutou a condição de créditos ilíquidos ('ruins') dessas operações, com o que tão logo definidos os critérios de provisionamento na contabilidade do FNE por meio da Portaria Interministerial MF/MI Nº 1-C, de 15/1/2005, foram constituídas provisões, somente para tais operações, da ordem de R\$ 5 bilhões, gerando prejuízo para o fundo no montante de R\$ 4,485 bilhões no 1º semestre/2005 (fls. 586 e 591 do anexo 1).

221. Acerca da questão das regras de provisionamento, na contabilidade do Banco, para as operações com recursos do FNE, cabe informar que o BNB, a pretexto de regulamentar o art. 15, II da Lei Nº 7.827/1989 (lei de criação do FNE), editou a Resolução da Diretoria Nº 4.915, de 17/6/1992, em que disciplina os prazos para provisionamento para devedores duvidosos. Esses prazos são bem mais elásticos que aqueles definidos pelas regras prudenciais do Conselho Monetário Nacional (tanto a Resolução Nº 1748/1990 com a de Nº 2682/1999).

222. Segundo a normatização levada a efeito pela Diretoria do BNB, a provisão a ser constituída, no Banco, pelo risco com as operações com recursos daquele fundo corresponderia ao valor apurado na aplicação dos percentuais respectivos, porém apenas sobre as parcelas vencidas, podendo chegar a 720 dias de atraso o prazo para que a provisão fosse constituída, quando o BACEN determinava que a provisão deveria ser feita pela totalidade da operação, inclusive, parcelas vincendas em, no máximo, 360 dias de atraso (cf. Res. BACEN 2682/1999, vigente para o período a que se refere as presentes contas). O quadro abaixo ilustra esses prazos:

NÍVEIS DE PROVISÃO CF. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA BNB N.º 4.915, DE 17/6/1992

OPERAÇÕES COM PRAZO INFERIOR OU IGUAL A TRÊS ANOS		OPERAÇÕES COM PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS	
ATRASSO DA PARCELA EM DIAS	% PROVISÃO	ATRASSO DA PARCELA EM DIAS	% PROVISÃO
180	25	360	20
240	50	450	40
300	75	540	60
360	100	630	80
-	-	720	100

NÍVEIS DE PROVISÃO CF. RESOLUÇÃO BACEN N.º 2682/1999

OPERAÇÕES COM PRAZO INFERIOR OU IGUAL A TRÊS ANOS		OPERAÇÕES COM PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS	
ATRASSO DA PARCELA EM DIAS	% PROVISÃO	ATRASSO DA PARCELA EM DIAS	% PROVISÃO
Sem atraso (nível AA)	0	Sem atraso (nível AA)	0
Atraso até 15 dias (nível A)	0,5	Atraso até 30 dias (nível A)	0,5
Atraso entre 15 e 30 dias (nível B)	1	Atraso entre 31 e 60 dias (nível B)	1
Atraso entre 31 e 60 dias (nível C)	3	Atraso entre 61 e 120 dias (nível C)	3
Atraso entre 61 e 90 dias (nível D)	10	Atraso entre 121 e 180 dias (nível D)	10
Atraso entre 91 e 120 dias (nível E)	30	Atraso entre 181 e 240 dias (nível E)	30
Atraso entre 121 e 150 dias (nível F)	50	Atraso entre 241 e 300 dias (nível F)	50
Atraso entre 151 e 180 dias (nível G)	70	Atraso entre 301 e 360 dias (nível G)	70
Atraso superior a 180 dias (nível H)	100	Atraso superior a 360 dias (nível H)	100

223. Um dos argumentos dos gestores do Banco para a ausência de provisão em níveis determinados pelas Resoluções do BACEN é sempre o de que essas Resoluções nunca foram expressas quanto ao alcance aos Fundos Constitucionais de Financiamento Regionais.

224. Ora, tanto a Resolução BACEN N.º 1748/90, quanto a atual Resolução BACEN N.º 2682/99 disciplinam as normas a serem seguidas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa das operações de crédito. Como afirmado anteriormente, em nenhum momento há restrição quanto à fonte dos recursos fruto das eventuais provisões.

225. O que se observa é que o BNB vem sistematicamente protelando a assunção do risco, ao não efetivar os aprovisionamentos devidos e, em consequência, não devolver ao FNE os valores sobre os quais recaía a responsabilidade do Banco. Prova disso foi a detecção pelo BACEN (quando da realização da IGC em 1999), tanto para operações do BNB quanto do FNE, de edição reiterada de cartas reversais, que vem sendo utilizadas com a finalidade de prorrogar sucessivamente o vencimento das operações, de modo a evitar suas reclassificações e respectivos aprovisionamentos, representando falta de aprovisionamento, no que concerne a operações com recursos do FNE, de R\$ 69,373 milhões, somente com esse artifício (vide cópia da IGC à fl. 06 do anexo 1).

226. Sobre a questão das reversais, a mesma foi analisada, no tocante ao FNE, no TC 013.884/2001-0 (PC/2000 FNE, atualmente no Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com proposta de irregularidade

das contas dos gestores, os mesmos ouvidos no presente processo), e no tocante à responsabilidade do BNB está sendo tratada no TC 012.253/2000-8 (PC/BNB 1999, atualmente na Secex/CE para análise de audiências).

227. Repise-se que a questão das cartas-reversais foi objeto também do processo administrativo PT 0301206689, do Banco Central. Conforme informado no parágrafo 0 supra, em citado processo foi aplicada pena de inabilitação para o Presidente e os Diretores do BNB à época, todos ouvidos em audiência no presente processo.

228. Consoante se observa na documentação às fls. 261/270 e 538/561 do Anexo 1, a emissão reiterada de cartas-reversais não se limitou os exercícios de 1997 a 1999, objeto da análise efetuada pelo Banco Central.

229. Nesse aspecto, destaque-se que a irregularidade continuou ocorrendo mesmo após o Banco Central ter cientificado a Diretoria do BNB (fls. 02 e 06 do anexo 1), como se constata na documentação às fls. 261/270 e 538/561 do Anexo 1.

230. Acrescente-se que esse artifício, usado pelo BNB para classificar como normal um crédito que deveria ser contabilizado como em atraso/liquidação, sem que haja qualquer pagamento de acessório (encargos), faz como que o Banco deixe de promover a respectiva execução, nos prazos adequados, já que os mesmos se reiniciam, fragilizando o direito creditício [do FNE].

231. A esse respeito, cabe transcrever trecho da Decisão do Banco Central proferida no supracitado PT 0301206689 (fls. 299/300 do anexo 1):

- '25. Importa que, com o artifício das cartas reversais dissimulando as renegociações, prorrogando o prazo de forma indefinida, o BNB fazia com que os créditos transitassem no balanço em situação normal, quando deveriam estar classificados como créditos de difícil liquidação e, por consequência, deixava de provisionar as operações e de executar as garantias, perdendo a oportunidade de adotar as providências pertinentes, sobretudo as judiciais, para recuperar o crédito alocado. Assim, laboram em erro ao sustentarem que estavam desobrigados de contabilizar as operações em conta de 'crédito em atraso' ou 'créditos em liquidação', por considerarem que o vencimento fora adiado por força da carta reversal'.

232. Igualmente relevantes, como subsídio à compreensão dos pontos atinentes às renegociações/cartas reversais, são os itens 30 a 39 de aludida Decisão (fls. 300/302 do anexo 1).

233. De acordo com o Bacen, além da edição reiterada de reversais, foi constatada também falta de provisionamento de operações que, embora contabilizada como *'em curso normal'*, deveriam ser classificadas em contas de Crédito em Atraso e Créditos em Liquidação, pois *'vêm tendo seu vencimento prorrogado exclusivamente nos sistemas da Instituição, mediante decisão administrativa e sem a confecção de instrumento formal'*. Essa insuficiência de provisionamento para referidas operações perfaz o montante de R\$ 834,202 milhões, em 1999, dos quais R\$ 556,711 milhões referem-se a operações com recursos do FNE, as quais são representadas por contratos passíveis de enquadramento na Medida Provisória N° 1727/98 (informações constantes no TC 012.253/2000-8, com cópia à fl. 06 do anexo 1).

234. Quanto a questão da rolagem em bloco das operações do FNE ocorrida em 1999, a mesma foi tratada no TC 001.443/2001-2 (PC/FNE 1999), tendo esta Corte, por meio do Acórdão N° 3538/2007-2ª Câmara, julgado irregulares as contas e aplicado a multa prevista no art. 58, II, da Lei N° 8443/92 a toda a Diretoria do BNB à época (os mesmos Diretores e Presidente ouvidos em audiência no presente TC), conforme informado no parágrafo 0 acima.

235. Ressalte-se, por oportuno, que essa matéria foi ali tratada tendo por ótica o impacto no FNE. No presente processo, repise-se, o aspecto observado é a não constituição de provisão para devedores duvidosos para créditos inadimplentes contratados com recursos do FNE, mas cujo risco é de responsabilidade do BNB.

236. Além de tudo, mesmo o normativo criado pelo próprio Banco não vem sendo respeitado, nem aplicado no que diz respeito ao provisionamento, o que implica em total desobediência ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, restando claro que, a despeito do enorme volume de operações em atraso, nenhuma medida vem sendo adotada a fim de resguardar o patrimônio do Fundo, inclusive na contabilidade.

237. Sob esse aspecto, o próprio Bacen, na IGC, afirma, quanto à reclassificação para normalidade das parcelas de crédito em liquidação e crédito em atraso, *'que o efeito dessa reclassificação é o não provisionamento de 386,423 milhões, pelos critérios do próprio FNE, cujos prazos são significativamente mais elásticos que os da Resolução 1748, de onde podemos concluir que nem sequer o provisionamento pelos critérios do FNE vem sendo cumprido pela Instituição.'* (IGC, cópia fl. 360 do anexo 1).

238. Deixando de contabilizar os valores de difícil recuperação, o Banco esconde da sociedade o impacto negativo do não pagamento das operações realizadas com recursos do FNE sobre seu Patrimônio Líquido [do BNB], visto que esse comportamento foge à legislação e aos princípios contábeis geralmente aceitos.

239. Saliente-se, por oportuno, que esse provisionamento pela Resolução da Diretoria retromencionada, incide tão somente sobre as parcelas já vencidas das operações em atraso (saldo em atraso líquido, coluna 'B'), o que significa dizer que, mesmo para as operações que apresentem atraso há mais de dois anos, não haverá provisionamento sobre as parcelas vincendas (saldo devedor líquido menos saldo em atraso líquido).

240. Sobre a possibilidade de o BNB se autonormatizar, como o fez quando da edição da multicada Resolução da Diretoria RD N° 4.915, de 17/6/1992, acima demonstrada, esta Corte já decidiu que não o poderia fazê-lo, devendo aplicar as regras prudenciais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução N° 1748/1990, hoje substituída pela N° 2682/1999, conforme Decisão proferida no TC N.º 929.282/1998-1, relativo a auditoria de natureza operacional referente ao FNE, realizada em 1998 no Banco do Nordeste (Decisão 99/2001-Plenário). O BNB ingressou com pedido de reexame e, na Sessão de 4/6/2003, o Plenário deliberou conhecer do pedido para, no mérito, negar provimento (Acórdão N° 622/2003-Plenário). A Decisão inicial, ainda que 'suspensa' por força do recurso impetrado, foi corroborada reconhecendo o TCU a impossibilidade de manter-se essa situação de indefinidade em relação às provisões para devedores duvidosos.

241. Vale ressaltar que tal Decisão não obriga ao Banco apenas a partir de sua proferição, uma vez que, por força dos princípios da legalidade e da transparência contábil, tinham os gestores o dever de constituir provisão para devedores duvidosos nos termos da Resolução BACEN n.º 2682/1999 e publicar demonstrativos contábeis que refletissem a real situação patrimonial do Banco, inclusive no que concerne às contingências referentes às operações do FNE. Não o fazendo, submetem-se às consequências de seu ato.

242. Os gestores tentam defender-se, também, alegando que houve impossibilidade de provisionamento em virtude da edição da Medida Provisória n.º 1.727, de 6/11/1998, que autorizou os gestores dos fundos regionais, quando das renegociações de dívidas dos contratos firmados até 31/12/1996, expurgarem do saldo devedor das operações os juros da inadimplência, e que suas sucessivas reedições foram alongando o prazo de adesão e introduzindo mudanças, sobretudo nos indexadores, criando expectativa de condições de renegociação mais favorável, o que levou a aumento da inadimplência. Estando ao abrigo das prorrogações estabelecidas na MP, arguem, tais operações não poderiam ser provisionadas e muito menos o Banco poderia cobrá-las.

243. Ora, esse argumento não me parece válido, sendo impossível prosperar em virtude dos seguintes aspectos:

a) a uma, porque, o Banco não se sente obrigado a seguir os dispositivos do Bacen, então adotou sua Resolução para disciplinar a questão, a qual ele não vinha cumprindo. Ao adotar procedimentos com vista à novação dos créditos com inadimplência, autorizados na MP, deixou de aplicar o disposto no artigo 8º da Resolução BACEN n.º 2682/99, que dispõe que as operações novadas sejam classificadas no nível de risco 'H', ou seja mais alto risco, por ser considerado um crédito totalmente ilíquido, que exige provisionamento em cem por cento;

b) a duas, porque o próprio BNB estimulava a inadimplência ao fazer sucessivas cartas reversais sem qualquer suporte técnico. Com a edição de reversais 'limpava' o balanço do próprio Banco (o risco era do Banco e no caso de inadimplência seria preciso constituir provisão), não precisava devolver os recursos do FNE (porque a operação não atrasava ou vencia 'nunca') e não cobrava judicialmente (porque não considerava a operação como inadimplente).

c) a três, porque, se em função das sucessivas alterações na Medida Provisória acima mencionada, houve aumento da inadimplência para os mutuários com capacidade de pagamento preservada, os Gestores ao não terem adotado todas as medidas legais para salvaguardar o patrimônio do Fundo (fazer a cobrança, inclusive judicial) contribuíram diretamente para a piora da situação das contingências decorrentes da coobrigação do BNB junto ao FNE;

d) a quatro, porque a Medida Provisória autorizava renegociar em tempo certo. Em nenhum momento estabelece que quem não renegociar, ainda que em prazo possível de opção, devesse ter considerado seu crédito como em 'situação normal', até porque era exigência da lei a manifestação formal do cliente pela renegociação. Ora, se não se manifestou, não renegociou e se o crédito está vencido, devem ser tomadas as devidas providências para que o crédito seja refletido de modo adequado na contabilidade do Fundo. Não o fazendo, estimulou ainda mais a inadimplência, porque o cliente não pagava, não optava por renegociar esperando reedição mais benéfica da MP e sabia que o Banco não estava adotando nenhuma medida para instigá-lo a ter comportamento diferente. Sua obrigação era cumprir a lei, executando os faltosos, se fosse o caso, e escriturando a provisão em sua contabilidade [BNB]. Se houvesse pagamento, revertia-se a provisão. O que é

inadmissível é a apatia do Banco em relação a esse fato, esperando singelamente que o cliente se decidisse a pagar ou a renegociar.

244. Assim, cabe concluir que as normas da Resolução BACEN n.º 2682/1999 estavam em vigor, portanto, inadmissível aceitar que as mesmas fossem transgredidas em função de eventuais renegociações de dívidas dos contratos firmados até 31/12/1996, que fossem intentadas pelos inadimplentes a fim de expurgarem do saldo devedor das operações os juros da inadimplência.

245. Quanto à afirmação da ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central, transcrita pelos responsáveis às fls. 3823 e 3968, registre-se que labora em equívoco aludida servidora quando afirma que *‘devido à discussão então existente sobre a aplicabilidade da Resolução CMN 2.682/99, bem como a situação de transitoriedade das operações realizadas com recursos do FNE [refere-se às renegociações passíveis de serem realizadas ante a MP 1727/98], não foram feitas por este Banco Central revisões dos valores de provisão levantados nos trabalhos da IGC para as operações com recursos do fundo’* (fls. 3823, 3836 e 3968).

246. Tal informação é contraditada pelos documentos da IGC e da VE carreados ao presente processo. Assim, na IGC os técnicos do Banco Central não acatam as respostas do BNB, de igual teor as apresentadas nos autos, para a ausência de provisionamento para as operações passíveis de enquadramento na Medida Provisória 1727/98 (fls. 388 e 390 do anexo 1).

247. Por sua vez, na VE os técnicos do BACEN informam inclusive que desconsideraram o fator de que créditos do FNE, em atraso desde a edição da MP supracitada, passam a condição de crédito normal quando da assinatura do aditivo de renegociação, asseverando que se centraram na realidade na capacidade de pagamento do cliente e histórico do crédito (fl. 232 do anexo 1). Acrescentam que, para as empresas englobadas na amostra direta dos trabalhos, *‘o nível de provisionamento de 100% das operações classificadas em ‘H’ pelo BNB foi automaticamente estendido ao FNE’* (fl. 220 do anexo 1) e que os provisionamentos por arrasto para o FNE [manipulação do banco de dados do BNB por meio do *software* ACL] levou em consideração apenas o período de atraso segundo a Resolução 2682/99 (fls. 235 e 237 do anexo 1).

248. Relevante também o fato de ter o Banco Central documentado, por ocasião da IGC, que o BNB vinha comprovadamente mantendo, tanto em seus balanços como nos do FNE, inúmeras operações de crédito efetivamente inadimplidas como se adimplidas fossem, *‘mediante prorrogação sucessiva de dívidas problemáticas’*, por meio do ‘procedimento das ‘cartas reversais’, como forma de burlar a Resolução 1748/90, *‘prorrogação de grupos de operação, exclusivamente nos sistemas, meramente para fins contábeis’*, representando igualmente *‘burla à Res. 1748’*, constituindo-se uma prática deliberada de *‘represamento dos créditos ilíquidos na carteira normal* (TC 012.253/2000-8, cujas cópias se encontram às fls. 357/358 do anexo 1).

249. Assim, se a IGC comprovou que o BNB já apresentava *déficit* de provisão em relação ao mínimo exigido para as operações de crédito, inclusive aquelas com recursos do FNE, que ele próprio admitia enquadrar em créditos em liquidação e em atraso, não havia razão para que o impacto patrimonial já levantado no âmbito das normas anteriores (Resolução CMN/BACEN N.º 1748/1990) não fosse contabilmente reconhecido nos demonstrativos contábeis do Banco, em especial diante da obrigatoriedade de observância dos princípios contábeis do conservadorismo, da prudência, da transparência e da oportunidade.

250. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

251. Sobre a irregularidade 7 descrita no parágrafo 0 (ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N.º 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N.º 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999) - subitem II.a do parágrafo 0, encaminham os esclarecimentos a seguir (vol. 19 - fls. 3821/3821v e vol. 20 - fls. 3964/3965).

252. Repetem mais uma vez que provisionamentos relativos às operações de crédito são procedimentos de natureza operacional que se efetivam no âmbito das atribuições das áreas técnicas do Banco, segundo as regras estabelecidas em normas, não requerendo decisões da Diretoria do Banco, argumento este que já foi exaustivamente analisado e rebatido nos parágrafos 0 a 0 supra.

253. Acrescentam esclarecimentos da área técnica no sentido de que a ausência de provisões das operações do FNE contratadas a partir de dezembro de 1998 decorreu da necessidade de se promoverem ajustes nos sistemas de controle informatizado das operações do FNE para contemplar o compartilhamento do risco [50% do Banco e 50% do FNE], tendo sido priorizados outros ajustes mais urgentes do ponto de vista dos impactos nas demonstrações financeiras destas operações. Isso, alega a área técnica e corroborado pelos ex-Diretores, *‘a estas operações do FNE, em geral incluem 3 anos de carência e portanto não haveria necessidade de provisões neste*

período que representasse um problema material, porque a regra aplicável não era [a] Resolução CMN 2682/99, ainda que fosse o entendimento dos técnicos do Banco Central à época'.

254. Por fim comentam o impacto das provisões adiadas, ante a alegada falta de condições operacionais, sobre o valor patrimonial do FNE, e o seu consequente efeito no cálculo da taxa de administração paga ao Banco do Nordeste, *'também considerado pelo Banco ao dar prioridade para solucionar outros problemas mais urgentes'*. Asseveram, quanto a esse ponto, que alterados os sistemas foram feitas as provisões e calculados os seus efeitos sobre a taxa de administração, gerando ajustes de pequena monta, *'que foram efetuados, portanto imateriais em relação aos números do FNE, hipótese que não se verificaria pelos parâmetros da Resolução CMN 2682/99, que neste caso não se aplicava'*, no entender dos mesmos.

ANÁLISE DO MÉRITO

255. Cabe ter presente, inicialmente, que o objeto da audiência foi o não provisionamento ou o descumprimento das regras editadas pelo BACEN para tal (Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999) com relação à responsabilidade do BNB [está-se falando sobre o provisionamento relativo ao risco de 50% do BNB], e não sobre o impacto que referida ausência/insuficiência de provisão teria sobre o patrimônio do FNE ou o pagamento de taxa de administração em montante maior que o devido.

256. Feita essa preliminar, passe-se ao mérito propriamente dito. O compartilhamento do risco nas operações com recursos do FNE contratadas a partir de 1º de dezembro de 1998 foi estabelecido pela MP n.º 1.727, de 6/11/1998, em seu art. 7º. Então, desde, pelo menos, novembro de 1998, o Banco do Nordeste já deveria estar adotando todas as medidas cabíveis para que seus sistemas retratassem a nova forma de contabilização e controle.

257. Ressalte-se quanto a essa questão que, conforme Ata do Conselho Fiscal de 29 de abril de 1999, o Sr. Ivo Ademar Lemos, à época Contador do BNB, solicitou que as apreciações referentes às demonstrações contábeis do BNB e FNE fossem transferidas para a próxima reunião face a problemas de manutenção no respectivo sistema de dados do Banco por força das alterações introduzidas pela MP que alterou as regras do FNE (fl. 807 do anexo 1). Por sua vez, essas demonstrações de fevereiro e março foram apresentadas na reunião de 31/05/1999 (fl. 810 do anexo 1). Dessa maneira, a despeito da necessidade de eventuais ajustes sistêmicos, observa-se que os mesmos estavam concluídos em maio de 1999, tanto é assim que foi possível levantar os demonstrativos.

258. Nesse aspecto, cabe ter presente que os técnicos do Bacen, por ocasião da IGC, consignaram que *'no que se refere a concessão e controle de crédito, as operações contratadas com recursos do FNE não apresentavam diferenças relevantes em relação às demais operações da carteira do BNB. Tanto os sistemas e controles, quanto os procedimentos e normativos eram os mesmos que para as demais linhas de crédito, não tratando de maneira diferenciada as operações do fundo. (...). Mesmo a necessidade de constituição de balanços separados para o Banco e para o Fundo não implica em estruturas operacionais distintas'* (fl. 344 do anexo 1).

259. Ou seja, os ajustes que se fizeram necessários não demandariam tempo tão significativo para permitir a contabilização do compartilhamento de risco nos termos da MP (cinquenta por cento na contabilidade do BNB e cinquenta por cento na do FNE para as operações contratadas a partir de 1º de dezembro de 1998). Nada obstante, o Banco somente efetivou os provisionamentos devidos a partir de fins de 2000, conforme, inclusive, asseverado pelos responsáveis.

260. Sobre a suposta imaterialidade dos valores da provisão, registre-se novamente que não está sendo questionado no presente quesito o efeito no patrimônio do FNE e tampouco o impacto no cálculo da taxa de administração paga pelo fundo ao Banco do Nordeste [os quais são afetados diretamente pela insuficiência de provisionamento na contabilidade do FNE pelo risco suportado pelo fundo, equivalente a 50% do risco das operações contratadas a partir de 1º/12/98], mas sim a ausência e/ou insuficiência de provisão na contabilidade do BNB pelo risco de sua responsabilidade nas operações celebradas a partir de 1º/12/1998 [em igual percentual de 50%].

261. Aplicando-se as regras da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, que são exigíveis como demonstrado nos parágrafos 0 a 0 desta instrução e conforme passou a proceder o Banco do Nordeste ao final de 2001, consoante atestam as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2001 (Nota Explicativa N° 23 – fls. 580v/581 do anexo 1), assinadas inclusive pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho (fl. 581v do anexo 1), os valores não são imateriais, como reconhecem os próprios responsáveis.

262. Ademais o Banco do Nordeste reconheceu à época dos questionamentos da VE que a provisão necessária para fazer face a tal insuficiência seria da ordem de R\$ 200 a R\$ 300 milhões, conforme registrado pelos

técnicos do BACEN (fl. 496 do anexo 1) e consoante informado logo depois nas Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 30/6/2001 (Nota Explicativa 4.c, iv – fl. 601 do anexo 1).

263. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

264. Com relação à irregularidade 8 descrita no parágrafo 0 (compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966) - subitem II.h do parágrafo 0, alegam o que se segue (vol. 19 – fls. 3824/3824v e vol. 20 – fl. 3970).

265. Argüem que apesar dos questionamentos do Banco Central, a decisão da Diretoria de autorizar a referida compensação não pode ser imputada de irregular, uma vez que, no entender dos mesmos, precedida das cautelas que eram cabíveis, caracterizadas pela obtenção de pareceres jurídicos não só da Unidade Jurídica interna ao Banco, como também de renomado jurista de fora do Banco.

266. Asseveram que segundo informações fornecidas por técnicos do Banco, o Parecer exarado pelo tributarista, Dr. Hugo de Brito Machado, *‘esclarece que o direito à restituição de tributo pago indevidamente, e o prazo para o respectivo requerimento é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário correspondente, que em se tratando de tributo lançado por homologação, na prática, é de dez anos, porque geralmente não é feita homologação e esta se considera tacitamente realizada cinco anos depois do pagamento’*.

267. Ainda segundo o Parecer supramencionado, *‘o direito de compensar não é atingido pelo decurso de tempo, inexistindo, portanto, prazo para o seu exercício’*.

268. Assim, defendem os ex-Diretores, a compensação de créditos de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período de julho/1998 a julho/2000 não pode ser considerada indevida.

ANÁLISE DO MÉRITO

269. Quanto ao argumento de que a compensação acima referida não pode ser considerada irregular, tal entendimento não é procedente, como bem o demonstra o alerta feito ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, pela à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em trecho a seguir transcrito (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- *‘12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:*

- *Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, concluímos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Texita – Cia. Textil Tangará, Cia Industrial Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Texita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atingia R\$ 101.774 mil.*

- *Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225.113 mil’*. (grifei e destaquei em negrito)

270. Ou seja, o Banco Central informa à Secretaria do Tesouro Nacional que o BNB utilizando o artifício da compensação de créditos tributários [além das reversões comentadas nos parágrafos 0 a 0 acima], passou a apresentar lucro no 1º semestre de 2000, quando efetivamente obteve prejuízo.

271. Ainda quanto às irregularidades praticadas pelo Banco do Nordeste em mencionada compensação, bastante elucidativo é o estudo efetuado pelo BACEN acerca da questão (fls. 485/489 do anexo 1), do qual destaco o seguinte trecho:

- *‘III- Do desrespeito ao artigo 900 do RIR (da extinção quinquenal)*

Além destes problemas com relação ao cálculo do valor que o BNB teria para se compensar existe o de o BNB não ter respeitado o prazo decadencial para a compensação destes valores. Considerando-se que o prazo de extinção seja quinquenal, ou seja, feito o pagamento a maior teria o BNB o direito de compensar deste valor no prazo máximo de cinco anos. O artigo 900 do RIR que se aplica também para compensação dispõe que:

'Art. 900 – O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I- da data do pagamento ou recolhimento indevido; (...)'.

(...)' - fl. 486 do anexo 1. (negrito constante do original)

272. Ressalte-se que o então Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, reconheceu à época caber ser efetivado o provisionamento na Contabilidade do Banco do Nordeste, ante tais compensações indevidas, conforme preconizado pelo Banco Central, isso a despeito de aludidos pareceres jurídicos. A esse respeito transcrevo excerto do Ofício GAPRE.2001/283, de 9/5/2001, em que o Banco apresenta, à Secretaria do Tesouro Nacional, as respostas aos itens abordados no Ofício N° 1556/2001 da STN, in verbis (fls. 472 e 483/484 do anexo 1):

- 'Não obstante essas ponderações, concordamos com a realização do provisionamento para atender à determinação do Banco Central no montante acordado de R\$ 394.169 mil'.

273. Em que pese tal montante ter sido revisto pelo BACEN para R\$ 306.004 mil, conforme fls. 490/491, 493 e 501 do anexo 1, permaneceram em tal somatório, por tanto considerados como indevidos, as quantias atinentes à compensação de valores prescritos (recolhimentos ocorridos há mais de 5 anos), como indicado às fls. 490/491 do anexo 1), exatamente esse o cerne do questionamento no presente processo.

274. Por sua vez, ainda que a autorização dada pela Diretoria para a compensação dos créditos tenha sido precedida de pareceres jurídicos, tal fato não exime de responsabilidade os então Diretores e Presidente pelo cometimento da irregularidade, pois a eles [pareceres] não se encontravam vinculados. Nem mesmo o parecerista integrante do Setor Jurídico do Banco estaria isento de responsabilidade, conforme jurisprudência desta Corte.

275. Nesse sentido, destaco trecho do Voto do Ministro Relator Marcos Vilaça proferido quando do julgamento do TC 014.058/2002-9 (Acórdão 2104/2007-Plenário; Sessão de 3/10/2007), in verbis:

'5.3.2 Certamente, foi com base nessa disposição regimental que o pleito da Navemar (fls. 51/52 - vol. 5) foi submetido à análise da Coordenação Jurídica. Esse órgão da Codesa manifestou-se favoravelmente à concessão do prazo de carência. Segundo o responsável, o parecer por ele emitido foi meramente opinativo, sem função vinculante. Para sustentar seus argumentos, o responsável transcreveu trechos da Decisão n° 1.101/2002 - Plenário.

5.3.3 Admitindo-se como correta a tese do ex-Coordenador Jurídico, apenas o administrador sofreria sanção em razão de prática de irregularidade respaldado por parecer jurídico. Entretanto, não é esse o entendimento que se verifica no âmbito do TCU. A jurisprudência é no sentido de deixar de responsabilizar o gestor por ter atuado amparado em parecer jurídico devidamente fundamentado e alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. No entanto, se o parecer não atender a tais requisitos, o advogado deverá responder solidariamente com o administrador que praticou o ato irregular. Esse é o entendimento contido na Decisão n° 289/96 - Plenário.

5.3.4 Além disso, a tese defendida pelo ex-Coordenador Jurídico, se acolhida, levaria a uma insólita situação já vislumbrada no Acórdão 190/2001 - Plenário. Um gestor, tendo cometido ato irregular, poderia valer-se de argumentos de que agiu em conformidade com parecer emitido pelo órgão jurídico da entidade. A pessoa que havia elaborado o parecer - investida em cargo, emprego ou função de advogado -, por sua vez, poderia alegar que a sua manifestação tratava-se de simples opinião, que não vinculava. Se assim ocorresse, instalar-se-ia o caos na Administração Pública: qualquer que fosse a irregularidade praticada, todos estariam eximidos de responsabilidade.

5.3.5 Por outro lado, pareceres jurídicos, em regra, não têm caráter obrigatório. O administrador pode agir de forma diversa do teor do parecer. Ou seja, o parecer não vincula a atividade do administrador. Entretanto, esse fato não é suficiente para elidir a responsabilidade de servidor que subscreve o documento. Sobre o exercício dessa atividade, o Ministro Benjamin Zymler, no Voto que conduziu o Acórdão 19/2002 - Plenário, assim se posicionou:

'Esta atividade não pode ser tida como imune à responsabilização. O parecerista, ao assinar a peça que lhe cabe produzir por dever funcional, assume a responsabilidade pelo seu conteúdo. Não está livre para lançar peças contrárias ao direito. Deve, como qualquer servidor público, assumir as obrigações inerentes ao seu cargo.'

5.3.6 Portanto, não é admissível a um integrante de órgão jurídico da Administração Pública desejar não ser responsabilizado quando tiver lavrado parecer inconsistente e/ou desarrazoado'. (grifei)

276. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

277. Quanto à irregularidade 9 descrita no parágrafo 0 (apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com os arts. 176, 177, 183 e 187 da Lei N° 6404/1976 – subitens I.d e II.f do parágrafo 0), apresentam os argumentos a seguir (vol. 19 - fls. 3818/3820v e 3824; vol.20 – fls. 3957/3963 e 3969/3970).

278. Afirmam que esta questão veio à tona, na auditoria da gestão para instruir a Prestação de Contas de 2000, inclusive por força de notas explicativas aos balanços de dezembro de 2000.

279. Argüem que as Demonstrações Contábeis de Dezembro/2000 foram elaboradas, auditadas, apresentadas e aprovadas pela Diretoria do BNB, pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, tendo presente a necessidade de ajustes na Situação Patrimonial do Banco, por força dos resultados da IGC do BACEN, resultados que haviam sido comunicados ao BNB em fevereiro de 2000. Alegam que não se havia chegado ainda ao valor do ajuste ante as revisões tendo por base o contraditório apresentado pelo Banco do Nordeste.

280. Acrescentam que o Banco Central vinha monitorando de perto todos os fatos relevantes capazes de gerar impactos substantivos nas Demonstrações Financeiras do Banco, tendo aquele órgão fiscalizador determinado que fosse explicitado, em Notas Explicativas do Balanço de 31/12/2000, as informações referentes aos ajustes a serem efetivados para adequar a Situação patrimonial do BNB às regras da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99.

281. Assim, continuam, foi inserida nas Notas Explicativas ao Balanço de dezembro de 2000 a informação de que a provisão constituída em 31/12/2000 deveria ser acrescida em R\$ 1.292.386 mil, de acordo com a avaliação efetuada pelo Banco Central.

282. Argumentam que essa foi a forma encontrada para atender ao requisito de transparência das Demonstrações Financeiras, permitindo que os seus usuários conhecessem a real Situação Patrimonial do Banco, pois os valores definitivos do ajuste ainda não haviam sido determinados.

283. Destacam que a Auditoria Independente havia estimado a necessidade de provisão adicional no valor de R\$ 742.506 mil, tendo sido informada pela Diretoria do BNB que o valor estimado pelo BACEN era de R\$ 1.292.386 mil, fazendo refletir este fato em seu Parecer, que transcreve (vol. 19 - fls. 3818/3819 e vol. 20 – fls. 3958/3960).

284. Informam que o Conselho Fiscal registrou em seu Parecer que a situação financeira e patrimonial do Banco estava sujeita aos efeitos que poderiam advir da aplicação da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, mas atestou a regularidade das Demonstrações Financeiras e recomendou a sua aprovação pela Assembleia Geral, transcrevendo igualmente mencionado parecer (fls. 3819v e 3960/3961).

285. Continuando, afirmam que o Conselho de Administração, em reunião de 10/5/2001, apreciou as Demonstrações Financeiras e sem reservas as aprovou, as quais foram analisadas e aprovadas em Assembleia Geral em 25/6/20001.

286. Defendem, assim, ser evidente que todas as instâncias que se manifestaram sobre as Demonstrações Financeiras do BNB, antes e depois da aprovação da Diretoria, e esta particularmente, 'sabiam da necessidade de ajustes no patrimônio não contabilizados e tinham consciência de que isto não se constituía em irregularidade na elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, na forma em que foi efetivada, e não deixaram de ser transparentes, porquanto fizeram constar Notas Explicativas, com clareza e suficiência, as informações necessárias para aferição da situação patrimonial do Banco' - fls. 3819v e 3961 (grifei).

287. Em seguida, reproduzem trechos do Ofício DIRET-2002/01134 (fls. 3834/3852), endereçado ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, em que destacam que o Banco Central teria reconhecido ser 'ato de irresponsabilidade, exigir-se a contabilização imediata de todos os ajustes preliminarmente levantados, dentro de critérios significativamente conservadores' e ainda que aquela Autoridade Monetária 'diante da não definitividade dos ajustes, determinou a inserção de notas explicativas, justamente para dar a publicidade adequada às pendências relativas aos ajustes apurados' (fls. 3819v/3820v e 3961/3963).

288. Concluem por reafirmar que as demonstrações financeiras do Banco do Nordeste, encerradas em 31/12/2000, foram regulares, porque contendo as informações imprescindíveis para a aferição da situação patrimonial (fls. 3820v e 3963).

289. Quanto aos demonstrativos contábeis findos em 30/6/2000, afirmam se aplicar as mesmas justificativas acima expostas (fls. 3824 e 3969/3970).

ANÁLISE DO MÉRITO

290. Cabe ressaltar inicialmente que esta Corte já havia detectado que os Demonstrativos do Banco não refletiam a real situação patrimonial da Instituição, antes mesmo do questionamento do Controle Interno efetuado [em 2001] por ocasião do Relatório atinente à Prestação de Contas do BNB, exercício de 2000.

291. Assim, consoante informado no parágrafo 0 acima, equipes da SECEX/CE constataram em auditorias realizadas em 1998 (TC 925.932/1998-1 e TC 929.282/1998-1) que o BNB vinha renegociando operações de crédito por diversas vezes, inclusive sem o pagamento de qualquer parcela devida, com o que esse crédito era reconhecido como normal, na data da renegociação, tanto quanto um crédito que tivesse o seu regular pagamento.

292. Com isso, o Balanço da Instituição Financeira acabava por não retratar a verdadeira situação quanto à solvência dos créditos - aparentava um ativo saudável quando na realidade o ativo era de liquidez duvidosa (vide parágrafo 0). A Demonstração de Resultados era igualmente afetada, pois ao ser o crédito considerado como normal quando da renegociação, havia o consequente débito na provisão [reversão da provisão], aumentando o lucro ou reduzindo o prejuízo do período.

293. Ante tal ocorrência, conforme afirmado no parágrafo 0, o Plenário desta Corte determinou ao BNB que *'abstenha-se de promover renegociações de dívidas em desconformidade com os permissivos legais pertinentes, evitando, também, a ocorrência de distorções nas informações contábeis produzidas pelo Banco, mormente naquelas referentes ao seu Ativo'* (item 8.1.3 da Decisão 99/2001), bem como determinou à SECEX/CE que *'proceda à identificação dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração do BNB responsáveis pelos fatos consignados nos itens 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.7 da Decisão nº 247/99-TCU-Plenário (ata nº 19), comunicando a respeito aos Relatores dos TCs 275.154/1995-5 (prestação de contas do FNE, exercício de 1994) e 275.228/1997-5 (prestação de contas do FNE, exercício de 1996), ambos objeto de recurso de revisão de autoria do Ministério Público'* – item 8.3.2 daquele *Decisum*.

294. Por sua vez, o Banco Central do Brasil verificou, por ocasião da IGC no 2º semestre de 1999, que o BNB vinha adotando uma série de artifícios para burlar a Resolução 1748/90 (fls. 357/358 do anexo 1), tais como a utilização de *'instrumentos denominados 'cartas-reversais', com a finalidade de prorrogar sucessivamente o vencimento dessas operações, de modo a evitar sua reclassificação e respectivo provisionamento'* (fl. 387 do anexo 1) e *'falta de provisionamento de operações que, embora contabilizadas em contas de curso normal, deveriam ser classificadas em contas de Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação, pois vem tendo seus vencimentos prorrogados exclusivamente nos sistemas da Instituição, mediante decisão administrativa, e, inclusive, sem a confecção de instrumento formal'* (fl. 388 do anexo 1).

295. À vista dos achados da IGC, repise-se, o Banco Central deu início a processo administrativo (PT 0301206689), no qual a Diretoria, Presidência e membros do Conselho de Administração foram intimados a apresentarem defesa. No caso da Presidência e da Diretoria (os mesmos ouvidos em audiência no presente processo), os seus membros foram ouvidos ante o cometimento de infração grave na condução dos negócios societários, ao implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB (fls. 251/276 do anexo 1):

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexata ao BACEN.

296. Observe-se que tais ações se referem a rolagens indevidas de operações, por meio de cartas reversais, e insuficiência de provisão para devedores duvidosos em operações com recursos tanto do Banco como do FNE. Em relação a essas últimas operações (fonte FNE), para a maioria delas, o risco era integralmente do BNB, daí o reflexo nos demonstrativos daquela Instituição.

297. No que concerne a não constituição de provisão e seu reflexo nas Demonstrações Contábeis, cabe reproduzir trecho de mencionado processo, *in verbis* (fl. 256 do anexo 1):

- *'Como consequência da não constituição de provisão, o Banco apresentou, de jun/97 a dez/99, demonstrativos financeiros que não espelhavam numericamente as perdas efetivas e potenciais da sua carteira de créditos, configurando, inclusive, prestação de informação inexata a este Banco Central. Como destacado, tratavam-se de operações ilíquidas que vinham sendo sucessivamente renovadas com a incorporação de juros/encargos, de forma que as demonstrações não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do Banco'*. (grifei)

298. Como pode se observar às fls. 259 e 300 do anexo 1, ante a adoção de tais artifícios o BNB apresentou seguidamente lucro nas demonstrações financeiras dos semestres findos em junho/97, dezembro/97, junho/98, dezembro/98, junho/99 e dezembro/99. Considerando-se a provisão adicional requerida, o resultado seria na realidade prejuízo em todos os semestres supracitados.

299. Registre-se, uma vez mais, que mencionado processo administrativo teve por conclusão, conforme Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007 (fls. 277/305 do anexo 1), a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 8 (oito) anos aos Srs. Byron Costa de Queiroz e Osmundo Evangelista Rebouças, ante as práticas descritas no item 'a' acima e de 4 (quatro) anos aos Srs. Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque (atual Superintendente de Controles Internos, Segurança e Risco Operacional do BNB), esses pelas práticas constantes do subitem 'b' supra.

300. Quanto aos resultados da IGC do BACEN, a Diretoria e Presidência do BNB foram cientificadas dos achados em 17/2/2000, cf. Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057 (fls. 2730/2789 do volume 13 e às fls. 02/32 do anexo 1), ocasião em que aquela Autarquia encaminhou aos gestores o seu posicionamento acerca das irregularidades encontradas e da necessidade urgente de ajustes, tanto de ordem técnica quanto regulamentar.

301. Aludido ofício foi respondido pelos Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 24/2/2000, cf. correspondência constante à fl. 33 do anexo 1, informando que comunicaram os resultados da Inspeção aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente.

302. Destaque-se que a comunicação do BACEN se deu no início do exercício a que se referem esses autos, cujas medidas corretivas poderiam ter sido tomadas naquela oportunidade, mormente se a comunicação aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente tivesse ocorrido efetivamente, o que não foi o caso, cf. Atas do Conselho Fiscal de 2001 e 2002, em que há registro de reiteradas solicitações por parte de seus membros para que o BNB apresente os resultados da IGC (cópia às fls. 51/192 do anexo 1).

303. Além de não efetivar a comunicação determinada pelo Banco Central e solicitar àquela Autarquia mais prazo para atender os questionamentos (fls. 34/35 e 38/44 do anexo 1), o que faz o BNB?

304. Às vésperas do encerramento do 1º semestre de 2000, instituiu, por meio da Proposta de Ação Administrativa - PAA 2000/9466-045 (fls.3826/3829v e 3973/3976v), o denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, abrangendo um total de 76 empresas que teriam diagnósticos elaborados pelo Banco, e teriam estabelecidos, a partir dessas reavaliações, os níveis de risco e de provisionamento, num prazo máximo de 180 dias, sob a alegação de que necessitava se ajustar às novas regras de provisionamento ditadas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99. Segundo mencionada Proposta de Ação, os 76 clientes selecionados em 'Administração Especial' permaneceriam com suas operações registradas no nível de risco 'B' da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 até a conclusão dos diagnósticos.

305. O que ocorreu na prática foi que, diversos clientes que já estavam com suas operações transferidas pelo BNB para contas de 'Crédito em Liquidação' na data de 31/12/1999 [o Banco já havia reconhecido tais créditos como de difícil recebimento - crédito 'ruim'], quando vigorava a Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90, tiveram a quase totalidade da provisão revertida nas Demonstrações Contábeis de 30/6/2000 [passaram de 100% em dezembro/1999 para apenas 4% do saldo devedor em junho/2000], como se observa na tabela constante do parágrafo 0.

306. Ou seja, a pretexto de se adaptar a normas mais conservadoras para provisionamento ditadas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 a Instituição finda por estabelecer provisões em níveis ínfimos.

307. Ademais, boa parte de tais créditos ilíquidos, registre-se, vinham no período de 1997 a 1999 sendo seguidamente renovados com incorporação de juros e encargos, sem que houvesse nenhum pagamento no ato das renovações, nem nos vencimentos negociados, utilizando-se o instrumento das cartas-reversais, consoante registrado pelo BACEN no supracitado Processo Administrativo 0301206689, como é o caso, por exemplo das seguintes empresas relacionadas em mencionada tabela: Avic Alimentos Selecionados S.A., Dalban Indústrias Reunidas S.A., Medasa – Medeiros Neto Destilaria de Alcool, Plascalp – Produtos Cirúrgicos Ltda., Agrícola Cantagalo Ltda. e Curtume Aliança S/A (fls. 254 e 257/259 do anexo 1), todas integrantes de citado Programa de Ativos em Administração Especial.

308. Também foram objeto de renovações de igual natureza os clientes Araripe Textil S/A – ARTESA, Alcanorte – Alcalis do Rio Grande do Norte S/A, CAMISG – Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo, Curtume Aliança S/A, Fiasa – Fiação e Tecelagem S/A, Indústrias Reunidas Renda S/A, Nova Fronteira Agrícola S/A, OLS – Agroindustrial S/A, Olvebasa – Óleos Vegetais da Bahia S/A, Ouro Branco

Administradora de Hotéis Ltda., Ouro Branco Praia Hotel S/A, Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda., Rima Industrial S.A., Shalom S/A Indústria Madeireira e Suape Têxtil S/A (fls. 254 e 257/259 do anexo 1), que igualmente faziam parte desse Programa mas não integrantes da tabela referida. Ou seja, as reversões de provisão ocorridas no 1º semestre de 2000 não se limitaram às empresas constantes da tabela do parágrafo 0.

309. Não houvesse o Banco do Nordeste efetuado as reversões desprovidas de sustentação constantes dessa tabela (R\$ 222,37 milhões), aquela Instituição Financeira ao invés do lucro líquido informado na Demonstração do Resultado de 30/6/2000 (R\$ 27,13 milhões, conforme fl. 509 do anexo 1), teria apresentado prejuízo no 1º semestre/2000 da ordem de R\$ 195, 24 milhões. Ou seja, o BNB, usando o artifício de incluir grupo de clientes com operações ilíquidas em um denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, efetivou reversões irregulares com o objetivo de gerar lucro.

310. Observe-se que o prejuízo acima indicado leva em consideração apenas as operações dos clientes constantes daquela tabela, os quais foram objeto da audiência, conforme subitem II.d do parágrafo 0. Caso se considerasse as 28.353 operações que o Banco Central concluiu necessitarem de ajustes da ordem de R\$ 397,379 milhões (fl. 203 do anexo 1), de forma a corrigir assim as reversões efetivadas, o prejuízo seria ainda maior (R\$ 370,25 milhões).

311. Merece destaque, uma vez mais, a apreciação dos técnicos do Banco Central do Brasil efetuada quando da Verificação Especial no BNB acerca de tais reversões (fls. 202/203 do anexo 1), que corrobora a conclusão acima quanto ao intento de formar resultado (gerar lucro), apreciação essa transcrita a seguir:

- *‘21 clientes, que foram objeto de análise direta nesta inspeção, responderam por reversões de R\$ 213.308 mil. O resultado da análise desses clientes revelou tratarem-se de créditos totalmente ilíquidos, não havendo, portanto, nenhuma justificativa que sustente a melhoria da classificação do nível de risco e, por conseguinte, a reversão de provisão anteriormente constituída. Abaixo, os 22 maiores saldos revertidos:* [segue quadro à fl. 203 do anexo 1 a que se refere a tabela do parágrafo 0 acima]; (grifei)

- *‘Fica claro o intuito em formar resultados quando o próprio Banco já neste segundo semestre voltou a classificar as operações de alguns desses clientes na letra ‘H’ (provisionamento 100%), caso da Texita Têxtil Angará, da Cia Industrial Itaunense, da Dalban, da Tecelagem Texita, da EIT, da Indústria Naval do Ceará. Somente o saldo dessas operações totaliza R\$ 101.774 mil.’* (negrito constante do original)

312. Ou seja, mesmo cientificado pelo Banco Central, em fevereiro/2000, acerca das práticas irregulares até então efetivadas, com as quais o BNB *‘não observou as normas vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em suas demonstrações financeiras expressivo montante de passivos’* (vide fls. 02/03 e 05/06 do anexo 1), o Banco do Nordeste persistiu usando artifícios para burlar as normas de aprovisionamento, agora regidas pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/99. Desta feita, substituindo o artifício das cartas reversais e da prorrogação de vencimentos exclusivamente nos Sistemas da Instituição [que não tinham mais efeito no aprovisionamento do Banco ante a edição da citada Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, como comentado nos parágrafos 0 e 0], pela prática de reversões desprovidas de sustentação.

313. Não bastasse isso, os técnicos do Banco Central detectaram, por ocasião da Verificação Especial realizada no BNB, que o Banco vem efetuando, desde 1998, compensações indevidas de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, tendo por base pagamentos que alega ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89). Tais compensações alcançaram o montante de R\$ 225.113 mil no 1º semestre de 2000 (vide análise procedida nos parágrafos 0 a 0).

314. Acerca da irregularidade de mencionadas reversões e compensação e dos seus efeitos nas Demonstrações Contábeis do BNB, cabe reproduzir novamente trecho do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em que a à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, faz o seguinte alerta ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, *in verbis* (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- *‘12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:*

- *Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, concluímos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Texita – Cia. Têxtil Tangará, Cia Industrial*

Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Texita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atinge R\$ 101.774 mil.

- Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225.113 mil. (grifei e destaquei em negrito)

315. Quanto à afirmação dos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho de que as Demonstrações Financeiras do BNB ‘*não deixaram de ser transparentes, porquanto fizeram constar Notas Explicativas, com clareza e suficiência, as informações necessárias para aferição da situação patrimonial do Banco*’ (parágrafo 0), entendimento esse que os mesmos informam aplicar-se também às Demonstrações findas em 30/06/2000, conforme se observa no parágrafo 0 acima, não há como aceitar ser crível tal alegação, como demonstrado a seguir.

316. Como falar-se em transparência e suficiência de informações necessárias para aferição da situação patrimonial do Banco, quando o Banco do Nordeste omite informação nas Demonstrações Contábeis de 30/6/2000, quanto à criação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, a sistemática diferenciada de provisionamento utilizada para as empresas integrantes de tal processo (enquadramento no nível ‘B’ com acréscimo de 1% a cada mês) e o efeito dessa medida materializado em reversões de provisões constituídas em 31/12/1999, comentadas anteriormente? Não há uma linha sequer sobre tais pontos, nem mesmo nos itens específicos das Notas Explicativas de referidas Demonstrações (Notas 3.b e 6.f – fls. 512 e 515/516 do anexo 1).

317. Como igualmente falar-se em transparência e suficiência das informações, quando o montante de Reversão de Provisões Operacionais informado na Nota 6.c [R\$ 52.139 mil relativa a operações do BNB e R\$ 69.031 mil de operações com recursos do FNE - fl. 515 do anexo 1, perfazendo um total de R\$ 121.170 mil], não representa efetivamente os totais revertidos, conforme informado pelos técnicos do Banco Central responsáveis pela VE?

318. Nesse aspecto, por bastante elucidativos, reproduzo os seguintes excertos do relatório da Verificação Especial do BACEN (fls. 200, 202 e 203 do anexo 1):

- ‘No tocante às reversões de provisões sobre saldos de operações de crédito verificamos que embora a rubrica 7.1.9.90.30-7 – Operações de Crédito de Liquidação indique saldo em 30.06.00 do valor de R\$ 121.165 mil esse montante não reflete o real valor revertido, por conta da forma de contabilização utilizada pela Instituição por meio da qual os registros contábeis são efetuados numa conta transitória que concentra a movimentação dos lançamentos de despesas de provisão e de reversão, transferindo-se o saldo líquido para as contas COSIF-7.1.9.90.0-7 ou 8.1.8.30.30-9, conforme seja credor ou devedor o resultado apurado na conta transitória’;

- ‘Nas notas explicativas às demonstrações financeiras (Nota 6, alínea C) consta que as reversões de provisões operacionais [do Banco] totalizaram no semestre R\$ 52.139 mil’ ...;

- ‘Já citado anteriormente, a forma de contabilização das provisões e reversões dá uma ideia falsa a respeito dos totais envolvidos. Ocorre que mês a mês é feito comparativo entre despesas de provisões e reversões, um saldo compensando o outro e somente a diferença sendo registrada. Por isso, só ter havido saldo de reversões em janeiro e fevereiro quando estas suplantaram as despesas’;

- ‘Os documentos operacionais de reversão dão forma aos reais valores revertidos. Levantamento analítico, por operação, das reversões de provisões ocorridas durante o primeiro semestre de 2000 (solicitado em 02.10.00 e somente entregue ao final do expediente do dia 06.12.00) acusa reversões de provisão no montante de R\$ 404 milhões, correspondente a 30.353 operações. Desse saldo, umas poucas reversões foram válidas, uma vez que decorreram da diminuição ou extinção do saldo devedor entre dez/99 e jun/00. A título ilustrativo, dos primeiros 500 saldos revertidos, apenas em 13 houve extinção do saldo devedor. Ainda, para as 500 empresas, o total revertido foi de R\$ 255.037 mil. Este valor cairia para R\$ 223.785 mil, se desconsiderássemos as empresas cujo saldo devedor decresceu’;

- ‘21 clientes, que foram objeto de análise direta nesta inspeção, responderam por reversões de R\$ 213.308 mil. O resultado da análise desses clientes revelou tratarem-se de créditos totalmente ilíquidos, não havendo, portanto, nenhuma justificativa que sustente a melhoria da classificação do nível de risco’;

e, por conseguinte, a reversão de provisão anteriormente constituída. ...; (grifos não constantes do original)

- *'Fica claro o intuito em formar resultados quando o próprio Banco já neste segundo semestre voltou a classificar as operações de alguns desses clientes na letra 'H' (provisionamento 100%), caso da Texita Textil Angará, da Cia Industrial Itaunense, da Dalban, da Tecelagem Texita, da EIT, da Indústria Naval do Ceará. Somente o saldo dessas operações totaliza R\$ 101.774 mil.'* (negrito constante do original)

319. Finalmente, como querer terem sido transparentes e suficientes as informações prestadas nas Demonstrações Contábeis de 30/06/2000, no que concerne à aferição da situação patrimonial do Banco, quando tais demonstrativos omitem o montante das provisões adicionais para passivos contingentes [risco do Banco nas operações com recursos do FNE], que o Banco Central detectou na IGC e que comunicou ao BNB em 17/2/2000 (fls. 02/06 do anexo 1), cujo total é da ordem de R\$ 2,391 bilhões, cifra que equivale a 145% do Patrimônio do Banco do Nordeste, na Posição de 30/6/2000?

320. Nesse aspecto, observe-se que a Nota Explicativa 18 de citadas Demonstrações Contábeis, além de não informar o valor de provisionamento adicional requerido pelo BACEN, não faz menção alguma ao fato de que os critérios utilizados pelo Banco Central para aferição da insuficiência de provisão detectada foram os da Resolução CMN/BACEN N° 1748/90, vigente na época da IGC, e não os utilizados pelo Banco do Nordeste e indicados naquela Nota (fl. 523 do anexo 1).

321. Caso informado o valor de R\$ 2,391 bilhões de provisionamento determinado pelo BACEN para o passivo contingente acima comentado, a situação retratada na Nota Explicativa 19 para o Índice de Adequação de Capital (fl. 524 do anexo 1) seria outra, pois mostraria que o BNB apresentava na realidade Passivo a Descoberto, isto é, Patrimônio Líquido Negativo.

322. Assim, ao contrário do defendido pelos responsáveis, constata-se que as Demonstrações Contábeis relativas ao período findo em 30/6/2000, não retrataram a real situação patrimonial do BNB, pois registraram lucro quando havia prejuízo, bem como omitiram informações e/ou indicaram montantes que não retrataram a realidade dos fatos [em especial no tocante às reversões].

323. Sobre tal ponto, merece destaque trecho do Processo Administrativo N° 9900964613, em que o Banco Central condenou, dentre outros, os Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Osmundo Evangelista Rebouças e Jefferson Cavalcante Albuquerque, à pena de inabilitação temporária (variando entre três a sete anos) para exercício de função em instituição financeira (vide parágrafo 0), *in verbis* (fls. 316/317 do anexo 1):

- *'191. O registro e a correta divulgação das informações contábeis reputam-se de suma importância ao possibilitar a todos os interessados, vale discriminar, os acionistas e diretores, as instituições e clientes que com ela negociam e o próprio Banco Central, uma avaliação de sua saúde financeira e o nível de risco que representa. A escrituração irregular, ao permitir o falseamento ou ocultamento de dados relevantes da instituição, é prática contrária ao bom funcionamento do mercado, pois induz os agentes financeiros a tomar decisões equivocadas, baseadas em informações não confiáveis. Trata-se de conduta danosa a um dos pilares fundamentais de todo o sistema financeiro: a confiança*'. (grifei)

324. Com relação aos Demonstrativos Contábeis do período findo em 31/12/2000, é importante salientar que a exemplo do constado no 1º semestre de 2000, os técnicos do BACEN detectaram reversões desprovidas de sustentação também no 2º semestre de 2000, tendo o Banco do Nordeste reclassificado 70.969 operações entre julho e setembro/2000, perfazendo saldo revertido de R\$ 203.629 mil. Tais reversões, portanto, geraram saldo de provisão a menor de R\$ 204 milhões (fls. 231 e 238 do anexo 1).

325. Assim, mesmo sem considerar as reversões irregulares ocorridas no 1º semestre/2000, bem como a compensação indevida de créditos tributários acima abordadas, as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000, não refletem a real situação patrimonial do Banco. Isso porque, ao invés do lucro líquido apresentado (R\$ 57,157 milhões – vol. Principal – fls. 113 e 124), o Banco do Nordeste teria registrado na realidade prejuízo da ordem de R\$ 146,472 milhões, se não houvesse efetuado as reversões indevidas citadas no parágrafo anterior.

326. Saliente-se ainda que, mesmo após a realização dos diagnósticos de várias empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial aludido no parágrafo 0 acima, 10 desses clientes com diagnóstico elaborado permaneceram na sistemática definida no Programa. Em outras palavras, continuaram com seu provisionamento sendo efetivado por meio de acréscimo de 1% a cada mês sobre o saldo devedor, e não segundo os níveis de risco definidos na Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 [9 deles deveriam estar em nível 'H' – provisão de 100%], níveis esses requeridos de acordo com a situação retratada em tais

levantamentos, que não apresentaram informações capazes de modificar a condição de iliquidez dos créditos dos clientes, e conforme verificado pelo Banco Central. Outras 22 empresas sem diagnóstico permaneceram na sistemática do programa, a quase totalidade delas em nível 'H' (vide parágrafos 0 a 0).

327. Por sua vez, em nova proposta (PAA 2000/9466-129, de 18/12/2000), a Área Técnica propõe a prorrogação de tal Programa por mais 180 dias, desta feita envolvendo 63 empresas, as quais permaneceriam 'Em Administração Especial' com suas operações registradas no nível de risco 'D' da Resolução CMN/BACEN N° 2682/899, '*mantendo-se dessa forma a sistemática de provisionamento de 1% a cada mês, sobre o saldo devedor de citadas operações*'. Em reunião de 28/12/2000 a Diretoria do BNB aprovou essa proposta (fls. 2830/2833 e 3977/3980).

328. A exemplo do observado nas Demonstrações Contábeis de 30/6/2000, não há nas Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000, menção alguma a citado Programa e sua sistemática diferenciada de provisionamento (vide em especial Notas Explicativas 3.b e 6.c – vol. Principal – fls. 116 e 119/120), bem como é apresentado montante de reversões de provisões operacionais do Banco (R\$ 80.345 mil – Notas 6.d e 6.e – fl. 120 do vol. Principal), que não condiz com a realidade conforme parágrafos 0 e 0.

329. Assim, ao contrário do defendido pelos responsáveis, constata-se que as Demonstrações Contábeis relativas ao período findo em 31/12/2000, também não retrataram a real situação patrimonial do BNB, pois registraram lucro quando havia prejuízo, bem como omitiram informações e/ou indicaram montantes que não retrataram a realidade dos fatos [em especial no tocante às reversões].

330. Por fim, frise-se que as alegações dos responsáveis constantes do parágrafo 0, tendo por base manifestação de funcionário do Banco Central, não elidem as diversas irregularidades relativas a provisionamento descritas e analisadas no presente processo, e, em consequência, não se prestam para justificar a apresentação de Demonstrações Contábeis do BNB, de 30/6/2000 e 31/12/2000, que não retratam a real situação patrimonial do Banco.

331. Nesse sentido, reproduzo, por oportuno, excerto da Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007, exarada no Processo Administrativo 0301206689 (vide parágrafos 0 a 0), em que o Banco Central condenou toda a ex-Diretoria do BNB, os mesmos ouvidos em audiência nos autos, a penas de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN, por prazo variando de 4 a 8 anos, *in verbis* (fls. 303/304 do anexo 1):

- '*45. Iguamente infrutífera a incursão dos defendentes sobre dúvidas levantadas pelo BNB quanto à recomendação do Banco Central, fruto da IGC, de promover a reclassificação contábil das operações, com conseqüente constituição das provisões. Esses questionamentos não justificam as falhas de procedimento por parte dos indiciados. Não se trata de mero erro de interpretação, mas de prática ilícita reiterada que perdurou por longo período, sem que nada se fizesse para corrigi-la. Nesse sentido, também nada acrescenta eventuais manifestações de servidores desta autarquia que acaso não tenham sido conclusivas relativamente ao valor das perdas, constante do Ofício/2001/05766/Dejur/Gabin, entre outros referidos pela defesa*'.

332. Registre-se que as Demonstrações Contábeis do BNB, dos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, foram assinadas, dentre outros, pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, consoante fl. 129 do vol. Principal e fl. 525 do anexo 1.

333. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

334. No que concerne à irregularidade 10 descrita no parágrafo 0 (distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com os arts. 176, 177, 183, 187 e 201 da Lei N° 6404/1976 – subitens I.d e II.g do parágrafo 0), encaminham os esclarecimentos a seguir (vol. 19 - fls. 3818/3820v e 3824; vol.20 – fls. 3957/3963 e 3969/3970).

335. Defendem que a distribuição é resultante do lucro apresentado nas demonstrações financeiras, tendo sido aprovada pelo Conselho de Administração e Assembleia Geral sem reservas (fls. 3819v e 3961).

336. Acrescentam que, sobre a distribuição de dividendos, o Banco Central se manifestou por meio do Ofício/2001/05766/DEJUR/GABIN, de 10/12/2001, endereçado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em trecho que transcrevem, nos seguintes termos:

- 'Dividendos

'54. Trata-se de uma questão que diz respeito às relações societárias. Entre os preceitos da legislação, dispõe o art. 201 da Lei 6.404/76, que a companhia somente poderá distribuir dividendos à conta de lucro líquido apurado no exercício, de lucros acumulados e reservas de lucros, e à conta de reserva de capital, quando se tratar de ações preferenciais. A distribuição pelo BNB de dividendos aos seus acionistas está

em consonância com esse preceito legal e com o previsto no art. 48 do seu Estatuto Social, item II, parágrafo 2º.

337. Concluem por reafirmar que as demonstrações financeiras do Banco do Nordeste, encerradas em 31/12/2000, foram regulares, porque contendo as informações imprescindíveis para a aferição da situação patrimonial, bem como foi regular a consequente distribuição de dividendos (fls. 3820v e 3963).

338. Quanto ao quesito constante do subitem II.g do parágrafo 0 [distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, em desacordo com os arts. 176 e 177 da Lei Nº 6404/76], afirma que é uma repetição do constante no subitem I.d dos demonstrativos contábeis findos em 30/6/2000, afirmam I.d parágrafo 39, aplicando-se a este as mesmas justificativas acima expostas (fls. 3824 e 3969/3970).

ANÁLISE DO MÉRITO

339. Conforme demonstrado na análise empreendida nos parágrafos 0 a 0, as Demonstrações Contábeis do BNB, relativas aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, ao contrário do alegado pelos responsáveis, não retrataram a real situação patrimonial do BNB, pois registraram lucro quando havia prejuízo, bem como omitiram informações e/ou indicaram montantes que não retrataram a realidade dos fatos [em especial no tocante às reversões efetuadas]. Nesse aspecto cabe especial atenção ao registrado nos parágrafos 0 a 0.

340. O fato de o Conselho de Administração e a Assembleia Geral terem aprovado as Demonstrações sem ressalvas não elide a ocorrência das irregularidades acima descritas, tais como as reversões desprovidas de sustentação (parágrafos 0 a 0 e 0/0) e compensação indevida de imposto de renda e contribuição social (parágrafo 0).

341. Enfatize-se ainda que tais Demonstrações Contábeis omitiram informações e/ou indicaram montantes que não retrataram a realidade dos fatos [em especial no tocante às reversões], como descrito nos parágrafos 0 a 0 e 0 a 0.

342. Houve, em consequência dessas omissões de informações e indicações de valores que não retratam a realidade, desobediência ao estatuído nos arts. 176, § 5º, alínea 'a'; 177, § 1º; 183, I e 187, § 1º, alínea 'b' da Lei Nº 6404/76.

343. Assim, não procede a afirmação do servidor do Banco Central, constante da correspondência reproduzida pelos responsáveis, de que a distribuição de dividendos ocorreu em consonância com a Lei Nº 6404/76, em particular seu art. 201.

344. Isso porque, como demonstrado nos parágrafos 0, 0 e 0, houve prejuízo nos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000 [os montantes ali indicados consideram apenas as reversões ilegais] e não o lucro líquido 'fictício' registrado em tais demonstrativos (fls. 113 e 124 do volume Principal e fls. 509 e 519 do anexo 1). Considerando-se todas as insuficiências de provisão detectadas pelo BACEN, e que foram provisionadas em 31/12/2001, o prejuízo seria superior a R\$ 2 bilhões, consoante registrado nas Demonstrações do BNB, Posição de 31/12/2001 (fl. 571).

345. Quanto ao saldo da conta 'Lucros Acumulados' (R\$ 56.088 mil) e 'Reservas de Lucros' (R\$ 4.009 mil), existentes em 31/12/1999, esses valores foram utilizados integralmente para aumento do Capital do BNB em 2000 (fls. 112 e 113 do volume Principal). Portanto, sequer podiam fazer face aos dividendos indevidamente pagos.

346. O saldo da conta 'Reservas de Capital', por sua vez, permaneceu inalterado no exercício de 2000 (fl. 112 do volume Principal).

347. A única fonte de recursos para fazer face aos dividendos seria, então, um possível lucro líquido. Como esse de fato não ocorreu [apenas foi registrado por meio dos artifícios contábeis acima relatados], o pagamento de R\$ 14.272.062,70 em dividendos foi indevido.

348. Cabe, por conseguinte, aos responsáveis por tal pagamento repor aos cofres do BNB a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, a teor do disposto no art. 201, § 1º da Lei Nº 6404/76. Conforme preconizado neste dispositivo, tais responsáveis são os membros da Diretoria do BNB, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

349. Dessa forma, dentre esses estão os ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, na condição de administradores do Banco, os quais assinaram as Demonstrações Contábeis do Banco do Nordeste dos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000 (fl. 129 do volume Principal e fl. 525 do anexo 1).

350. Por fim, merecem registros os seguintes trechos do multicitado Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, encaminhado pela à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, *in verbis* (fl. 428 e 430/431 do anexo 1):

- ‘5. Conforme fizemos constar na nossa correspondência acima mencionada [DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000], naquela inspeção [refere-se à IGC], foram detectadas diversas situações em que o Banco não observou as normas então vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em seus registros contábeis montante significativo de passivos, resultando em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais, tendo em vista o reconhecimento de receitas com características escriturais.’

- ‘6. Nesse contexto, a despeito de inúmeros procedimentos irregulares apontados, destacamos a falta de provisionamento de expressivo montante relativo a operações da carteira do Banco caracterizadas como de difícil liquidação, bem como para amparar perdas referentes a operações deferidas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, cujo risco é assumido pelo Banco.’

- ‘7. Relativamente ao FNE, o Banco tem salientado que em decorrência de dispositivos constitucionais e legais, as suas operações têm características diferenciadas daquelas realizadas por outras instituições financeiras. Não questionamos as especificidades dessas operações, mas ressaltamos o risco de crédito existente, assumido pela Instituição conforme Lei Nº 7827, art. 17, e alterações subsequentes. A constituição de provisão para passivo contingente, apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras [Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99], é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A.B. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão.’ (grifos não constantes do original)

351. Efetivamente, como se observa nos itens 2 e 3 do Ofício DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000 (fls. 02/03 do anexo 1), o Banco do Nordeste foi cientificado acerca dos descumprimentos das normas relativas ao provisionamento para devedores duvidosos [à época a Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90], de que essas normas se aplicavam às operações do FNE, pelo risco operacional assumido pelo Banco, e ainda quanto ao efeito dessas insuficiências na descapitalização da Instituição em decorrência, dentre outros, de pagamento de dividendos.

352. Conforme atesta documentação à fl. 33 do anexo 1, os ex-Diretores Osmundo e Raimundo Nonato tomaram ciência dessa comunicação.

353. Não obstante a comunicação do BACEN acima comentada ter ocorrido em fevereiro/2000, o descumprimento das normas de provisionamento continuaram ocorrendo ao longo do exercício de 2000, agora com o uso de outros artifícios [as reversões sem sustentação, o Programa de Ativos em Administração Especial, a compensação indevida de imposto de renda e contribuição social, contabilização indevida de operações do FNE em ‘curso normal’], gerando Demonstrações Contábeis que não espelharam a real situação patrimonial, resultando em lucro quando efetivamente havia prejuízo, e, em consequência, distribuindo dividendos de forma indevida.

354. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

355. Com referência à irregularidade 11 descrita no parágrafo 0 (aprovisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU - TC 014.477/2001-8, perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução), prestam as razões de justificativa abaixo (vol. 19 – fl. 3824v e vol. 20 – fl. 3971).

356. Repisam que os provisionamentos são realizados pelas instâncias operacionais, segundo as regras estabelecidas em normas, não requerendo decisões da Diretoria do Banco, argumento este que já foi exaustivamente analisado e rebatido nos parágrafos 0 a 0 supra.

357. Nada obstante argumentam que, pelas explicações oferecidas em levantamento efetuado pelos técnicos do Banco, as insuficiências de provisão apontadas não se verificam, com exceção de uma das empresas mencionadas [trata-se da Lam Confecções S.A.], inclusa em tratamento especial comentado em esclarecimento anterior [refere-se ao Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial], visto que os menores índices [de provisão] decorrem de ajustes correspondentes a riscos cobertos por garantias líquidas.

358. Transcrevem em seguida explicação dos técnicos do BNB nos mesmos termos à descrita na alínea ‘b’ do parágrafo 0 supra. Ou seja, alegam que a provisão incide apenas sob a parcela do saldo das operações que está exposta a risco [equivalente ao saldo devedor menos a fração do saldo coberta por fundos garantidores].

359. Segundo os técnicos do Banco, enquadram-se nessa situação os clientes relacionados neste item de irregularidade, posto que todos mantêm garantia do Fundo de Amparo à Micro e Pequena Empresa – FAMPE, exceto a Lam Confeções S.A., que faz parte do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial.

ANÁLISE DO MÉRITO

360. No que concerne à empresa Lam Confeções S.A., aplica-se a análise empreendida quanto aos clientes enquadrados no Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial efetivada nos parágrafos 0 a 0.

361. Nesse aspecto cabe ter presente que a operação 9800011301/1 de citada empresa [exatamente a indicada na tabela do subitem III.a do parágrafo 0, objeto do presente questionamento], apresentava atraso desde 14/11/1999, não tendo sido paga nenhuma das 14 parcelas de principal vencidas até a Posição de 31/12/2000 (conforme informações constantes do TC 014.477/2001-8 – cópia à fl. 611 do anexo 1), o que a enquadraria no nível de risco máximo da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 (nível ‘H’ - provisão de 100%), o mesmo indicado pelo Banco Central na VE (fl. 225 do anexo 1).

362. Não obstante, o BNB, utilizando o artifício de incluir tal empresa no Programa de Ativos em Administração Especial, não constituiu a provisão para devedores duvidosos nos níveis requeridos, como se observa pelos dados constantes às fls. 4848/4849 do volume 24, passando a crescer o saldo da provisão com valor equivalente a 1% do saldo devedor a cada mês, como demonstrado no quadro abaixo:

SALDO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS EM 2000 – OPERAÇÕES COM RECURSOS DO FAT

CLIENTE: LAM CONFECÇÕES S/A N° OPERAÇÃO: 9800011301/1

Posição	Saldo Devedor Líquido	Saldo Provisão	% Provisão BNB
31/1/2000	1.018.733,76	7.298,30	0,72%
28/2/2000	1.033.306,32	15.200,06	1,47%
31/3/2000	1.048.443,13	23.267,42	2,22%
30/4/2000	1.044.592,27	20.891,84	2,00%
31/5/2000	1.045.650,10	31.369,50	3,00%
30/6/2000	1.044.592,27	41.783,69	4,00%
31/7/2000	1.044.487,11	52.224,36	5,00%
31/8/2000	1.053.913,06	63.234,78	6,00%
30/9/2000	1.044.592,27	73.121,46	7,00%
31/10/2000	1.044.592,27	83.567,38	8,00%
30/11/2000	1.044.592,27	94.013,30	9,00%
31/12/2000	1.044.592,27	104.459,23	10,00%

363. Uma análise mais detida das fichas financeiras da operação (extraídas do TC 014.477/2001-8 - concernente a auditoria operacional nas operações do FAT realizada no BNB - fls. 45/66 do volume 5 daquele processo; e inseridas por cópias às fls. 613/622 do anexo 1), revela que os atrasos vinham ocorrendo na realidade desde 14/2/1999, tendo havido pagamento de apenas R\$ 5.000,00 em 30/8/1999, e não mais sendo efetivado pagamento algum desde essa data (fls. 613/618 e 619/622).

364. Constata-se ainda que as parcelas em atraso foram renegociadas em 20/10/1999 (fls. 619/620 do anexo 1), gerando uma nova operação com codificação 9800011301/2, tendo por fonte recursos internos do BNB [RECIN], que igualmente não teve qualquer pagamento desde a sua celebração (fls. 623/625 do anexo 1).

365. Essa situação tampouco se restringiu à operação contratada originalmente com recursos do FAT, tendo ocorrido caso idêntico com a operação 9800013101/1, essa celebrada com recursos do BNDES-EXIM

ESPECIAL, como se observa às fls. 626/629 (operação original) e fls. 632/634 do anexo 1 (operação renegociada).

366. Assim, trata-se a operação 9800011301/1 de crédito ilíquido, sujeita, portanto, a provisionamento de 100% do saldo devedor, sendo injustificável que o Banco do Nordeste contabilize provisão de apenas 10% ao final do exercício de 2000, acarretando insuficiência de provisão somente para essa operação da ordem de R\$ 940 mil, conforme tabela do subitem III.a do parágrafo 0.

367. Quanto ao argumento de que, para as demais empresas, a insuficiência de provisionamento apontada pelo TCU não se verifica (parágrafos 0 a 0), tal alegação não procede.

368. Isso porque, com relação àquelas que possuíam cobertura do fundo garantidor FAMPE, para a maioria delas a cobertura foi solicitada e efetivada antes de 2000, gerando em consequência uma nova operação [com nova codificação] exclusivamente com o saldo que foi coberto, como se observa no demonstrativo e nas fichas financeiras de fls. 640/641 e 642/666 do anexo 1, respectivamente, documentações essas extraídas por cópia das fls. 69/95 do volume Principal de supracitado TC 014.477/2001-8. O saldo devedor restante permanecia nas operações originais.

369. Esse é o caso das seguintes empresas:

- PRO-JOB Informática Ltda.;
- Gráfica Cometa Ltda.;
- HS Central de Process. De Ident. Ltda.;
- Antônio Williams Vieira Vaz;
- Fernando José Nogueira Holanda – ME;
- Geraldo Fernandes da Silveira – ME;
- Cerâmica São José Ltda.;
- Arícia Ind. e Com. de Artefatos de Couro;
- Star Plus Computers Importações Ltda.;
- Ind. e Com. de Selas São Bento Ltda.;
- Ana Paula da Silva Doces e Salgados;
- Josélio J. F. Nepomuceno – ME;
- Quitute Restaurante e Serviços de Aliment.;
- Barbosa Comércio de Conveniências Ltda.;
- Y Contábil S/C Ltda.;
- Paranaense Comércio Repres. e Serviços;
- Inova Gráfica Ltda.;
- Servideo Locadora Ltda.;
- COPY MITA Represent. e Serviços;
- SB Ind. e Com. Produtos Caseiros.

370. Assim, as operações originais desses clientes [exatamente as questionadas neste processo], possuíam saldo em 2000 constituído exclusivamente por parcelas não cobertas por mencionado fundo, ou seja, o montante do saldo estava integralmente exposto a risco por parte do Banco do Nordeste. Como todas elas apresentavam atrasos a mais de 180 dias [em quase todos os casos superiores a 1 ano conforme fls. 610/612 do anexo 1, à exceção da firma Barbosa Comércio, inadimplente há 11 meses], incabível, portanto, que a provisão constituída não representasse 100% desse saldo na Posição de 31/12/2000, a teor do estatuído nos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99.

371. O que se constata pelos dados constantes da tabela do subitem III.a do parágrafo 0 e de fls. 4818/4874 do volume 24 dos autos é que a provisão constituída pelo BNB se deu em níveis ínfimos.

372. Pegue-se, a título exemplificativo, a operação 9800001001/1 referente ao cliente Antônio Williams Vaz.

373. Citada operação estava em atraso desde 26/11/1998 consoante ficha financeira à fl. 676 do anexo 1. Em 28/7/1999 é efetivada a cobertura pelo fundo FAMPE, no montante de R\$ 78.632,10, gerando para esse saldo coberto uma nova operação, com a codificação 9800001001/2 (fls. 640 e 648 do anexo 1).

374. Passam a coexistir, assim, 2 operações: uma original (de nº 9800001001/1) agora não mais com garantia do FAMPE, vez que a mesma já foi exercida, sendo, portanto, operação com risco integral do BNB, e uma segunda (de nº 9800001001/2), representando os direitos creditórios daquele fundo para com o cliente mencionado.

375. De acordo com as fichas financeiras constantes do TC 014.477/2001-8 (fls. 01/15 do volume 3 daquele TC, inseridas por cópia às fls. 668/682 do anexo 1), o saldo devedor da operação 9800001001/1 era, em 31/12/2000, de R\$ 107.831,66, sendo R\$ 59.453,56 correspondente a saldo normal (fl. 674 do anexo 1) e R\$ 48.378,10 a saldo em atraso (fl. 679 do anexo 1). Já o saldo devedor da operação 9800001001/2 era, naquela posição, de R\$ 97.096,50 (fl. 681 do anexo 1).

376. Por sua vez, consoante documentação encaminhada pelo BNB em atendimento a diligência da SECEX/CE, os saldos devedores líquidos [base de cálculo da provisão], eram, em 31/12/2000, de R\$ 96.341,44 para a operação 9800001001/1 e de R\$ 86.453,15 para a operação 9800001001/2 (vol. 25 do presente processo – fl.4820).

377. Esclareça-se, por oportuno, que o saldo líquido nada mais é do que o saldo devedor expurgado de encargos denominados rendas a apropriar.

378. Para a Operação 9800001001/2 o saldo da provisão na contabilidade do BNB deveria ser zero, já que representa direito de crédito do FAMPE e não parcela de risco do BNB, que inclusive já se ressarciu de possíveis perdas com a cobertura efetuada pelo fundo em 28/7/1999. E é exatamente zero a provisão constituída para essa operação, conforme fl. 4820 do volume 24. Procedimento correto, e que não foi questionado no item de audiência.

379. Quanto à operação 9800001001/1, o saldo da provisão deveria ser, em 31/12/2000, de R\$ 96.341,44 [equivalente a 100% sobre o saldo devedor líquido indicado à fl. 4820 do volume 24], em virtude do atraso verificado (superior a 1 anos), a teor do estabelecido nos art. 4º e 6] da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99.

380. Aliás, os responsáveis, aqui ouvidos em audiência, encaminharam documentação em outra audiência realizada no TC 014.477/2001-8 (fls. 147/149 do volume Principal daquele TC; cópia às fls. 707/709 do anexo 1 dos autos), afirmando que, *in verbis*:

- ‘As operações listadas no citado item II ‘b’ da mencionada diligência [referem-se às empresas e operações relacionadas às fls. 30/35 do volume Principal daquele processo; cópia às fls. 609/612 e 699/700 do anexo 1 deste TC], foram provisionadas de acordo com o que estabelece o Art. 6º da Resolução 2.682/99 do BACEN, correspondendo a provisão a 100% do saldo exposto a risco por parte do Banco do Nordeste’. (grifei)

381. Tais operações são exatamente as constantes da tabela do subitem III.a do parágrafo 0, dentre as quais está incluída a operação 9800001001/1 do cliente Antônio Williams Vaz.

382. Entretanto, o que se observa pelos dados de fl. 4820 do volume 24 é que tal operação possuía, em 31/12/2000, provisão de apenas R\$ 4.817,07, equivalente a provisionamento de 5% sobre o saldo devedor líquido, e não os 100% requeridos pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 e informados pelos ex-gestores do Banco no TC 014.477/2001-8. Confirma-se, assim, a insuficiência apontada na audiência procedida no presente processo.

383. A ocorrência se torna ainda mais grave quando se constata que referida operação já estava provisionada em 100% em 28/2/2000, quando vigorava ainda a Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90 [estava classificado como ‘Crédito em Liquidação’], conforme fl. 4820 do volume 24; o Banco já efetivara a ação de execução desde 21/6/1999 (fls. 690/694 do anexo 1); e, em julho de 1999, já solicitara e obtivera do SEBRAE (avalista por meio do fundo FAMPE) a honra do aval pelo inadimplemento da operação (fls. 695/697 do anexo 1). Em outras palavras, o BNB já havia reconhecido tratar-se de crédito ‘ruim’.

384. Não obstante, ainda consoante fl. 4820 do volume 24, o Banco reduz a provisão para 50% a partir de abril/2000, permanecendo nesse patamar até novembro, havendo nova redução em dezembro, desta feita para os 5% acima indicados, sem que qualquer pagamento tenha ocorrido nesse período como demonstram as fichas financeiras inseridas às fls. 668/679 do anexo 1.

385. Trata-se, assim, de mais um caso de reversões desprovidas de sustentação, a exemplo dos abordados nas análises das irregularidades 2, 3 e 4 acima.

386. Cabe salientar ainda que essa situação não se restringe à operação de supracitado cliente, tendo ocorrido igualmente com as outras empresas do quadro e fichas de fls. 640/666 do anexo 1.

387. Idênticas situações de reversões desprovidas de sustentação ocorreram também com clientes não integrantes de supramencionados quadro e fichas financeiras, como é o caso, por exemplo, dos clientes A. Nilson de Oliveira-ME (operação 9700034801/1 – fl. 4818 do vol. 24); L.G. Torrefação e Beneficiamento (operação 9600055101/1 – fls. 4847/4848); Restaurante Tomate Verdes Fritos (operação 9700023601/2 – fl. 4860); e Toinho Pesca Ltda. (operação 9700021901/1 – fl. 4872). A. Nilson – execução 5/12/1999. Provisão

100% até mar/00; 50% de abri/0 a Nov e 5% em dez/00. LG torrefação idem (execução 21/9/1999. Idem Toinho Pesca execução 18/12/2000.

388. Observe-se que, em que pese tais empresas terem tido seus processos de cobrança judicial iniciados em épocas diferentes [os dois primeiros ao final de 1999/início de 2000 e os dois últimos em fins de 2000 e meados de 2001, conforme fl. 639 do anexo 1], apresentaram o mesmo padrão de comportamento constatado em relação ao cliente Antônio Williams Vaz (a provisão reduziu-se de 100% em março/2000 para 50% em abril, permanecendo nesse patamar até novembro, sofrendo nova redução em dezembro/2000, desta feita para 5%), cuja execução ocorreu em 21/6/1999.

389. Tal padrão não se coaduna com os argumentos apresentados pelos ex-Diretores, pois, caso a base para redução da provisão fosse a cobertura do FAMPE, aludida reversão teria ocorrido em épocas distintas. Incabível, portanto, a redução da provisão.

390. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

391. Sobre a irregularidade 12 descrita no parágrafo 0 (efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU - TC 014.477/2001-8, em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0), informam o que se segue (vol. 19 - fls. 3824v/3825 e vol. 20 – fls. 3971/3972).

392. Uma vez mais alegam tratar-se de matéria de natureza operacional e não relacionada com Decisão de Diretoria, entendimento esse já analisado e rebatido nos parágrafos 0 a 0 desta instrução.

393. Acrescentam que segundo explicações oferecidas por levantamento preparado por técnicos do Banco o procedimento foi adotado, alegam, sem o concurso de decisão da Diretoria, para corrigir erro de baixas indevidas sobre parcelas amparadas por fundos de liquidez, esclarecimentos esses transcritos a seguir:

- *‘As operações relacionadas, por estarem em H a mais de 180 dias, foram prejudicadas totalmente em 30.10.2000, no entanto tal sistemática não deveria ter sido efetivada visto que as mesmas estavam amparadas por Fundos Garantidores que assumiriam o percentual do saldo garantido.*

Desta forma em dez/2000 o Banco do Nordeste estornou os prejuízos, de forma a permitir que as Agências iniciassem os processos de cobrança do saldo garantido dos respectivos Administradores dos Fundos Garantidores.

- *Por problemas operacionais do sistema de administração de crédito, esse estorno foi entendido pelo sistema como início do atraso, passando a assumir a data de 30.10.2000, que ocasionou em dez/2000 na classificação dessas operações em D, conforme critérios definidos na Res. 2682’.*

ANÁLISE DO MÉRITO

394. Não há como se aceitar os argumentos apresentados. Senão veja-se.

395. Eram créditos ilíquidos, pois todas operações apresentavam atraso superiores a um ano [exceto a empresa Barbosa Comércio, em atraso há 11 meses], consoante dados constantes do TC 014.477/2001-8 (fls. 610/612 do anexo 1).

396. Ademais, a grande maioria já tinha sido objeto de cobertura pelo fundo garantidor FAMPE, como indicado na análise da irregularidade 11 acima.

397. Em consequência, tais operações tinham seus saldos constituídos exclusivamente por parcelas não garantidas, e deviam assim, estar provisionadas em 100%, várias delas desde 31/12/1999.

398. Não obstante algumas delas tiveram redução para 50% em abril/2000 e para apenas 5% em dezembro/2000, reduções essas que não se coadunam com as explicações prestadas.

399. Como salientado na apreciação da irregularidade precedente, essas reversões foram desprovidas de sustentação técnica.

400. Por sua vez, os responsáveis alegaram possíveis problemas técnicos dos sistemas de informação do BNB, sem apresentar qualquer comprovação quanto à efetiva ocorrência de tais problemas.

401. Mesmo que tivessem ocorrido, ainda assim não se prestariam para justificar as reversões apontadas, pois não havia razão justificada para a realização do estorno.

402. Dessa forma, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

403. Em relação à irregularidade 13 descrita no parágrafo 0 (registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF e a Circular BACEN Nº 2106/1991, verificado nos Demonstrativos Financeiros

referentes aos períodos findos em 31/12/1999 e 30/06/2000 - subitem I.e do parágrafo 0), apresentam os argumentos a seguir (vol. 19 – fls. 3820v/3821 e vol. 20 – fls. 3991/3992).

404. Alegam tratar-se de questão de natureza estritamente técnica e que as informações levantadas por técnicos do BNB reafirmam que o procedimento do Banco é correto, atribuindo esse questionamento a equívoco de interpretação da situação enfocada em face à norma aplicável.

405. Conforme os técnicos, a citação normativa não se aplica ao fato constatado, no caso o registro de variação cambial negativa na conta Outras Despesas Operacionais, pois ‘o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen n. 2.106/1991 são aplicáveis apenas para operações típicas da ‘Carteira de Câmbio’ e não para operações de crédito oriundas de repasse de recursos externos (Res. 63, Eurobônus etc.)’. Estes informam que para o caso aplica-se o COSIF 1.1.10.3, normativo que reproduzem às fls. 3821 e 3992.

406. Ainda conforme os técnicos, a ocorrência de registros na conta ‘outras Despesas Operacionais’ decorre da variação negativa de moedas estrangeiras. Nesses casos, informam, ‘as contas de receitas, que recebem lançamentos das variações positivas dos empréstimos, são debitadas até o limite de seu saldo. O valor excelente, considerando-se que essas contas não podem apresentar saldo negativo, é debitado na conta de ‘Outras Despesas Operacionais’.

ANÁLISE DO MÉRITO

407. Saliente-se inicialmente que este questionamento teve por base denúncia feita ao Controle Interno de que, conforme Ação Popular que tramita na 21ª Vara de da Seção Judiciária do Distrito Federal, ingressada em 18/8/2000, o BNB não incluiu, como deveria, custos de captação de elevada monta na apuração dos Resultados Brutos de Intermediação Financeira, classificando tais custos como ‘Outras Despesas’. Se os referidos custos fossem incluídos onde deveriam, esses resultados passariam de R\$ 32 milhões positivos, conforme divulgado pelo Banco, para quase R\$ 350 milhões negativos (fl.358 do vol. 1).

408. O Gestor apresentou como justificativas, à época, que os custos de captação não aglutinados como Despesas de Intermediação Financeira referem-se à variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras que foram alocadas em Outras Despesas Operacionais por não existir determinação normativa emanada do Bacen, que não afeta o Resultado do Exercício e que não pode ser considerado fraude ou omissão de informação, pois que explicitado nas Notas Explicativas ao Balanço (fl. 371 do vol. 1).

409. O Controle Interno informa que a denúncia não se refere a omissão de informação e sim ao não enquadramento adequado dos valores despendidos com custos de captação, que segundo o Banco trata-se de variação cambial negativa de empréstimos. Porém, julgando necessidade de aprofundar as questões levantadas, recomenda que o assunto seja objeto de exame em trabalho posterior (fl. 374, vol. 1).

410. Assiste razão aos responsáveis quanto ao enquadramento dos normativos.

411. Esclareça-se, entretanto, que a escrituração da variação cambial sobre as operações de crédito indexadas em moeda estrangeira, da forma como realizada pelo BNB no exercício de 2000, só veio a ser explicitada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF através da Carta-Circular BACEN N° 3105, de 6/1/2003.

412. Quanto ao mérito em si, observa-se que tal ocorrência não tem impacto no resultado apurado nos Demonstrativos Contábeis de cada período apontado.

413. Assim, ante tal circunstância e visto que esse ponto não mais foi abordado pelo Controle Interno nas Contas da Entidade relativas aos exercícios seguintes, tem-se por superada a questão.

414. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a supracitados ex-Diretores a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de n°s 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

415. Ante o exposto, devem os Srs. Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e evados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, EX-DIRETOR DO BNB (VOL. 21 - FLS. 4138/4156).

416. Em preliminar, apresenta argumentos de igual teor aos encaminhados pelos ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, os quais se encontram descritos nos parágrafos 0 a 0.

Análise da Preliminar

417. Visto que o ex-Diretor não inova em relação às alegações trazidas pelos Srs. Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, utilizo-me das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-las, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

418. Logo, não há como prosperar o argumento de isenção de responsabilidade da Diretoria nas questões objeto de audiência no presente processo, razão pela qual as defesas devem ser rejeitadas nesse aspecto.

Alegações quanto ao Mérito

419. A exemplo do verificado na preliminar, os esclarecimentos encaminhados pelo Sr. Jefferson Albuquerque (fls. 4140/4156) são idênticos aos dos supracitados ex-Diretores, à exceção dos referentes aos itens de audiência constantes dos subitens II.c, II.d e II.e do parágrafo 0 [relativos às irregularidades 3, 4 e 5 do parágrafo 0].

420. Para tais itens, o ex-Diretor Jefferson alega que tais procedimentos foram comandados diretamente pela Presidência do Banco à Superintendência Financeira e à Superintendência do Processo Operacional, sem o conhecimento e a participação dos Diretores (fl. 4154).

ANÁLISE DO MÉRITO

421. Como se observa, o ex-Diretor não inova em relação aos argumentos trazidos pelos Srs. Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho atinentes às irregularidades 1, 2 e 6 a 12 do parágrafo 0, razão pela qual utilizo-me das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0, e 0 0 para refutá-los, devendo as defesas serem rejeitadas nesse aspecto.

422. Com relação ao questionamento de nº 13, o mesmo encontra-se superado conforme apreciação nos parágrafos 0 a 0.

423. Quanto ao asseverado para as irregularidades 3, 4 e 5 do parágrafo 0, não há como o ex-Diretor Jefferson se isentar de responsabilidade. Senão vejamos.

424. Com relação à irregularidade 3, tais reversões foram realizadas em virtude da implementação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, consoante reconhecido pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho (vide parágrafo 0).

425. Tal programa foi implantado não por decisão unilateral do ex-Presidente Byron Costa de Queiroz, mas porque foi autorizada a sua instituição em Reunião da Diretoria do BNB, datada de 16/6/2000, com o conhecimento e a participação do Sr. Jefferson Albuquerque (fls. 562/564 do anexo 1).

426. Aludido ex-Diretor encontrava-se igualmente presente na Reunião de 28/12/2000 em que a Diretoria do BNB aprovou a prorrogação desse programa (fls. 565/568 do anexo 1).

427. Acerca desse programa e seu impacto nos níveis de provisionamento e nas Demonstrações Contábeis do BNB, concernentes ao 1º semestre de 2000, bastante elucidativa a análise empreendida nos parágrafos 0 a 0 desta instrução, da qual me utilizo para rebater as defesas do responsável no tocante às reversões desprovidas de sustentação, constantes da tabela do subitem II.d do parágrafo 0 e correspondentes a citada irregularidade 3.

428. Cabe acrescentar que o Senhor Jefferson, assim como os demais membros da Diretoria do Banco, tomou conhecimento dos resultados da IGC do Banco Central em 17/2/2000, os quais indicaram diversas situações em que o BNB não observara as normas para provisionamento [usando procedimentos como prorrogação do vencimento de operações exclusivamente nos sistemas da Instituição, sucessivas prorrogações por meio de cartas-reversais, etc.], e a existência de valores relevantes de ativos ilíquidos sensibilizam os resultados contábeis da Instituição levando, em consequência, à sua descapitalização em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais (fls. 02/06 do anexo 1).

429. Por sua vez, citado responsável assinou, conjuntamente com outro Diretor do Banco, correspondências endereçadas ao Banco Central com as informações requeridas pelo órgão fiscalizador em função da IGC, dando ciência em uma delas sobre a realização de diagnósticos em 90 dias para um grupo de 41 empresas, a partir de quando seria estabelecido o nível adequado para enquadramento das operações e seus respectivos níveis de provisionamento [exatamente o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial], como se observa às fls. 34/44 do anexo 1.

430. Ou seja, mesmo cientificado pelo Banco Central, em fevereiro/2000, acerca das práticas irregulares até então efetivadas, o Senhor Jefferson Albuquerque, juntamente com os demais Diretores do Banco, autorizou a implementação de um Programa que representava na prática um artifício para burlar as normas de provisionamento, agora regidas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99. Desta feita, substituindo o artifício

das cartas reversais e da prorrogação de vencimentos exclusivamente nos Sistemas da Instituição [que não tinham mais efeito no aprovisionamento do Banco ante a edição da citada Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, como comentado nos parágrafos 0 e 0], pela prática de reversões desprovidas de sustentação.

431. Como querer então se eximir de responsabilidade?

432. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de n°s 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

433. Ante o exposto, deve o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Razões de Justificativas Apresentadas pelo Sr. Ernani José Varela de Melo, ex-Diretor do BNB (vol. 19 – fls. 3860/3914)

434. O Sr. Ernani Varela de Melo, ex-Diretor do BNB, encaminhou as razões de justificativas constantes às fls. 3860/3914 do vol.19.

435. Em preliminar, apresenta em linhas gerais os mesmos argumentos aduzidos pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, constantes dos itens 0 a 0.

436. Salienta, entretanto, que no tocante à responsabilidade do diretor, seu caso é singular, pois desde o primeiro semestre de 1999 foi designado para responder exclusivamente pela Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Resolução CMN n° 2451/97.

437. Argumenta que, a teor de citada Resolução, a designação de membro da Diretoria do Banco deveria recair sobre pessoa que não possuísse vínculo com as demais atividades da Instituição.

438. Nesse sentido, anexa correspondência endereçada ao Banco Central, datada de 30/06/1999, na qual o BNB informa a designação do mesmo como membro da Diretoria qualificado para responder pela gestão e supervisão de recursos de terceiros, 'o qual não possui qualquer vínculo com as demais atividades no Banco do Nordeste do Brasil S/A (fl. 3882).

439. Acrescenta que referida designação foi confirmada pela Comissão de Valores Mobiliários, como Administrador da Carteira de Valores Mobiliários, por meio de Ato Declaratório de 15/09/99 (fls. 3883/3884).

440. Informa, ainda, que o BNB esclareceu em documentação enviada ao Departamento de Supervisão Direta do Banco Central, que o mesmo '*já não participa das demais decisões da Diretoria Colegiada, conforme pode ser verificado nas atas das reuniões realizadas a partir de 30/07/2001, restringindo, doravante, a sua atuação às atividades correlacionadas com a sua atual responsabilidade*' (fl. 3885).

441. Alega que tal correspondência confirmaria o procedimento que vinha sendo adotado antes pela Instituição no tocante à segregação de funções, e que o indevido registro de sua presença nas atas de reunião de diretoria, que apreciaram assuntos que não os da sua competência, teria ocorrido somente pela tradição na redação daqueles documentos. A Administração do Banco, segundo o mesmo, passou então a não mais permitir que ele assinasse documentos que não os afetos a suas atribuições.

442. Dessa forma, e tendo em vista que suas atividades restringiram-se à administração de fundos de investimento do BNB por ele especificados, os quais não são objeto dos questionamentos da audiência, solicita a exclusão de sua responsabilidade.

Análise da Preliminar

443. Para os primeiros argumentos aplica-se a mesma análise dada aos Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho nos parágrafos 0 a 0 desta instrução.

444. Quanto à alegação de que não participava das decisões colegiadas da Diretoria, a transcrição dos esclarecimentos encaminhados pelo Banco do Nordeste ao Departamento de Supervisão Direta do Banco Central demonstra na realidade o contrário.

445. As cópias das Atas de Reunião de Diretoria do BNB, referentes ao exercício de 1999 e 2000, constantes do TC 012.253/2000-8, algumas anexadas nas fls. 562/568 e 784/798 do anexo 1, atestam a participação do referido Diretor nessas reuniões. A partir da reunião de 08/07/99, as atas passaram a consignar a condição do dito responsável, de '*responsável pela supervisão de recursos de terceiros*'. No entanto, até contrariando o art. 2º da Resolução CMN n° 2.451/97 que estabelece que a '*gestão de recursos de terceiros deve recair sobre*

pessoa que não possua qualquer vínculo com as demais atividades da instituição, ele continuou a participar das reuniões da diretoria por todo o exercício de 2000.

446. Além disso, segundo os documentos de fls. 361 e 380 do anexo 1 (copiado do processo de contas de 1999, do BNB), originário do Banco Central, o mencionado diretor se encontrou sempre instalado na mesma sala dos demais e participou das decisões da diretoria *‘sobre os mais variados assuntos’*, dando opiniões e *‘prestando informações valiosas e estratégicas’*.

447. Indo mais além, o documento das fls. 799/802 do anexo 1 (copiado do mesmo processo de contas), firmado por um superintendente e um gerente de ambiente do BNB, afirma categoricamente que *‘SIM, o ex-diretor Ernani José Varela de Melo votou nas reuniões de Diretoria de 1999 e 2000’*.

448. Ocorre que, conforme detectado na IGC, o Sr. Ernani continuava a participar regularmente das reuniões de diretoria do BNB, mantendo vínculo com as demais atividades da Instituição, em desacordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução CMN 2451/1997 (cf. consta do TC 012.253/2000-8, PC/BNB, exercício 1999, cuja cópia se encontra às fls. 380/381 do anexo 1).

449. Nesse sentido, conforme defesa apresentada pelo Sr. Ernani quando da audiência concedida no TC 013.884/2001-0, PC/FNE, exercício 2000, o mesmo afirma que deixou de participar das decisões da Diretoria Colegiada a partir de 30/7/2001.

450. Referida afirmação é confirmada pelo BNB em documentação enviada ao Departamento de Supervisão Direta do Banco Central, in verbis: *‘já não participa das demais decisões da Diretoria Colegiada, conforme pode ser verificado nas atas das reuniões realizadas a partir de 30/07/2001, restringindo, doravante, a sua atuação às atividades correlacionadas com a sua atual responsabilidade’* (vol. 19 - fl. 3885).

451. Logo, não há como prosperar o argumento de isenção de sua responsabilidade, na qualidade de Diretor do BNB (ainda que responsável pelos recursos de terceiros), nas questões tratadas no presente processo, razão pela qual a defesa deve ser rejeitada nesse aspecto.

Alegações quanto ao Mérito

452. Limita-se a encaminhar documentação elaborada pela área técnica do Banco (fls. 3862/3881), de igual teor a apresentada pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, documentação essa já descrita detalhadamente nos subtópicos referentes a mencionados responsáveis.

ANÁLISE DO MÉRITO

453. Como se observa, o Sr. Ernani Varela, não inova em relação aos argumentos trazidos por mencionados ex-Diretores, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los, devendo a defesa ser igualmente rejeitada nesse aspecto.

454. Quanto ao questionamento de nº 13, o mesmo encontra-se superado conforme apreciação nos parágrafos 0 a 0.

455. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de nºs 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

456. Ante o exposto, devem o Sr. Ernani Varela de Melo, ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4-12-2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelo Gestor e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. BYRON COSTA DE QUEIROZ, EX-PRESIDENTE DO BNB (FLS. 3464/3511 – VOL. 17 E 4985/4994 – VOL. 24)

457. Inicialmente o ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, apresentou razões de justificativas constantes às fls. 3464/3511 do vol.17, atinentes ao Ofício 506/2003, fls. 2823/2831, vol.14.

458. Em preliminar, o Sr. Byron traz como elemento de defesa que sua gestão findou em 12/2/2003, motivo pelo qual não disporia dos documentos necessários para pesquisar, em toda a sua extensão, os dados indispensáveis a uma resposta circunstanciada a cada um dos quesitos da audiência.

459. Assevera que solicitou ao atual Presidente do BNB que as áreas técnicas do Banco preparassem as razões de justificativas que lhe foram requeridas pelo TCU (fl. 3493), não tendo recebido, entretanto, qualquer informação ou documento.

460. Aduz, também, que os questionamentos que lhe foram dirigidos não derivam de atos diretamente afetos à Presidência do Banco. Tratam-se de questões eminentemente técnicas operacionais, tratadas diretamente pelas

instâncias técnicas da empresa, e, na hipótese de serem trazidos à decisão da instância decisória, fundamentados em pareceres conclusivos, exauridos todos os estudos técnicos que o caso requeria.

461. Segue relatando que a competência da Diretoria e do seu Presidente encontrava-se delimitada nos arts. 28 e 29 do Estatuto Social do Banco, os quais transcreve, restringindo-se a competência da Diretoria e da Presidência à macro direção e orientação dos negócios.

Análise da Preliminar

462. Quanto à eventual restrição à defesa provoca pela saída da Presidência do Banco, cf. alegado pelo Sr. Byron, não há qualquer elemento no processo que indique que a atual Administração do BNB se recusou a conceder acesso aos elementos necessários a produção da defesa do Sr. Byron. Pelo contrário, o que se observa pelo teor das alegações aduzidas pelos responsáveis ouvidos em audiência no presente TC é a Administração do Banco não ter se furtado ao dever legal de liberar documentação que viabilizasse a defesa dos mesmos. Nesse sentido, há declaração expressa dos ex-Diretores, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em que informam em suas defesas que solicitaram e foram atendidos pela área técnica do BNB acerca de informações que pudessem subsidiar a preparação das razões de justificativas (fls. 3814, 3860 e 3880 do volume 19; 3950, 3952 e 3969 do volume 20).

463. Além disso, a obrigação de prestar contas é de quem quer que utilize dinheiros públicos, tendo que justificar seu bom e regular emprego em conformidade com leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes, de acordo com a Constituição e, também, o art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967, não cabendo por isso, ao Tribunal solicitar a documentação pretendida pelo responsável, sendo pacífica a orientação a respeito em iterativa Jurisprudência de onde destacamos a Decisão n.º 093/99 - 2ª Câmara, Ata n.º 15/99.

464. Assim, não pode esta Corte atuar como substituto processual daquele que permaneceu inerte. Não o fazendo, submete-se aos efeitos de sua inércia, razão pela qual deve ter sua defesa rejeitada nesse aspecto.

465. No que diz respeito aos resultados da IGC e VE, não se coaduna com a verdade a declaração de que as questões ali tratadas eram de ordem eminentemente técnicas e operacionais e não afetam àquele nível decisório. Cabe, desde logo, deixar claro que os achados se referem a questões macro, que afetam diretamente os objetivos institucionais do Banco, podendo-se exemplificar, compulsando dos relatórios daquela Autarquia, a rolagem em bloco dos créditos nos sistemas informatizados da Instituição, sem qualquer justificativa técnica, uso reiterado de cartas reversais com o fito de burlar o provisionamento, reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, ausência de provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, referente à responsabilidade do FNE no valor de R\$ 4,243 bilhões na posição de setembro de 2000, com impacto direto sobre a contabilidade do Banco, o que levou à apresentação de demonstrações financeiras que não refletiam a sua real situação patrimonial.

466. Assim, não há como afirmar que qualquer ação levada a efeito pelas áreas técnicas do Banco não tenha sido antes exaustivamente discutida, em todas as suas variantes, com a Diretoria e Presidência da Instituição, pois se tratou, na realidade, de orientação geral na condução de seus negócios.

467. Nesse aspecto, a Diretoria e Presidência do BNB, e não as áreas técnicas, foram cientificadas dos achados da IGC pelo Bacen em 17/2/2000, cf. Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057, constante do TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999), cuja cópia se encontra às fls. 2730/2789 do volume 13 e às fls. 02/32 do anexo 1, quando aquela Autarquia encaminhou aos gestores o seu posicionamento acerca das irregularidades encontradas e da necessidade urgente de ajustes, tanto de ordem técnica quanto regulamentar. Aludido ofício foi respondido pelos Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 24/2/2000, cf. correspondência constante do mesmo TC, cuja cópia se encontra à fl. 33 do anexo 1, informando que comunicaram os resultados da Inspeção aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente.

468. Em 3/5/2000, os ex-Diretores Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque enviam a correspondência 2000/872-014 ao Banco Central, apresentando esclarecimentos sobre alguns dos itens apontados pela Autoridade Monetária no supracitado Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057, bem como solicitando prazo adicional para encaminhamento das informações sobre os demais itens, cf. correspondência constante do já referido TC, cuja cópia se encontra às fls. 34/37 do anexo 1.

469. Por sua vez, em 5/6/2000, os ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Jefferson Cavalcante Albuquerque encaminham correspondência 2000/872-18 àquele Autarquia, apresentando justificativas e considerações acerca da necessidade de ajustes para os itens restantes apontados pelo Banco Central, conforme expediente inserto em mencionado TC, cuja cópia se encontra às fls. 38/50 do anexo 1.

470. Destaque-se que a comunicação do Bacen se deu no início do exercício a que se referem esses autos, cujas medidas corretivas poderiam ter sido tomadas naquela oportunidade, mormente se a comunicação aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e à Auditoria Independente tivesse ocorrido efetivamente, o que não foi o caso, cf. Atas do Conselho Fiscal de 2001 e 2002, em que há registro de reiteradas solicitações por parte de seus membros para que o BNB apresente os resultados da IGC (cópia às fls. 51/192 do anexo 1).

471. Por ocasião da VE, a Presidência do BNB e seus Diretores (e não os técnicos) foram chamados a se manifestarem sobre as irregularidades contábeis aqui apontadas - vide Ofício DESUP/GABIN-2001/0186, de 01/2/2001, constante do TC 012.253/200-8, PC/BNB, exercício 1999, cujas cópias se encontram às fls. 247/249 do anexo 1. A resposta oferecida pelo Banco do Nordeste foi assinada pelos então Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 26/3/2001, mediante correspondência 2001/0871-025 (cópia à fl. 250 do anexo 1).

472. A exemplo das comunicações aqui citadas, inúmeras outras podem ser relacionadas naquele TC, com visitas, inclusive, da Diretoria do Banco do Nordeste à Brasília, a fim de participar de audiências no Bacen e no Ministério da Fazenda.

473. O próprio ex-Presidente reconhece que o Banco 'contava em sua estrutura administrativa com um considerável aparato de organismos técnicos que orientavam a Diretoria nas suas tomadas de decisão' (grifamos, fl. 3470 do vol. 17). Ora, as instâncias técnicas orientavam a tomada de decisão. Seguir referido parecer não era sua obrigação, pois a ele não se vinculava. Como gestor, deveria assumir o ônus da decisão, que cabia ao mais alto escalão, como acima exposto, sobretudo dada a magnitude dos recursos envolvidos.

474. Nesse aspecto, e apenas para deixar registrado, saliente-se que, conforme documentação ao TC 010.051/2004-6 (PC/BNB, exercício 2003), cópia às fls. 251/276 do anexo 1, o Banco Central, à vista dos achados da IGC, deu início a processo administrativo (PT 0301206689), no qual a Diretoria, Presidência e membros do Conselho de Administração foram intimados a apresentarem defesa. No caso da Presidência e da Diretoria, os seus membros foram ouvidos ante o cometimento de infração grave na condução dos negócios societários, ao implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB:

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexistente ao Bacen.

475. Observe-se que tais ações se referem a rolagens indevidas de operações, por meio de cartas reversais, e insuficiência de provisão para devedores duvidosos em operações com recursos tanto do Banco como do FNE. Em relação a essas últimas operações (fonte FNE), para a maioria delas, o risco era integralmente do BNB, daí o reflexo nos demonstrativos daquela Instituição.

476. De acordo com o referido processo administrativo, estão entre os intimados a apresentarem defesa os Srs. Byron Queiroz, Osmundo Evangelista, Raimundo Nonato, Jefferson Cavalcante e Ernani Varela. Ou seja, o Banco Central chama ao processo toda a alta cúpula do Banco e não sua área técnica.

477. Registre-se que mencionado processo administrativo teve por conclusão, conforme Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007 (fls. 277/305 do anexo 1), a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 8 (oito) anos aos Srs. Byron Costa de Queiroz e Osmundo Evangelista Rebouças, ante as práticas descritas no item 'a' acima e de 4 (quatro) anos aos Srs. Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque (atual Superintendente de Controles Internos, Segurança e Risco Operacional do BNB), esses pelas práticas constantes do subitem 'b' supra.

478. Tais questões, saliente-se, estão tratadas nos TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999) e 013.884/2001-0 (PC/FNE, exercício 2000).

479. Cabe destacar, também, que, dentre outros, a ex-Presidência e toda a ex-Diretoria (os mesmos ouvidos na presente audiência), foi condenada pelo Bacen, cf. PA 9900964613, à pena de inabilitação temporária (variando entre três a sete anos) para exercício de função em instituição financeira por inobservância das normas da boa técnica bancária ao realizarem operações de crédito que não atendiam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco, bem como deferimento de crédito a clientes detentores de restrições cadastrais, e pela não transferência para '*crédito em liquidação*' de operações de várias empresas, vencidas há

mais de 360 dias ou consideradas de difícil liquidação, consoante documentação acostada no TC 012.253/2000-8 (cópia às fls. 306/322 do anexo 1).

480. Essas questões serão tratadas no âmbito do TC 275.210/1997-9 (PC/BNB, exercício 1996, atualmente sobrestadas) em virtude de que tais fatos são atinentes sobretudo ao exercício de 1996.

481. Como se observa, as práticas pelas quais já foram punidos, continuaram ao longo da gestão frente ao Banco e, por esse motivo, voltaram a responder processo junto à aquela Autoridade Monetária.

482. Dessa maneira, não há que se falar em decisão somente em nível técnico. Para volumes da magnitude apontada no presente processo, a decisão atinge nível político-institucional de condução dos negócios e administração do Banco. Assim é que se pode concluir que o ex-Presidente e ex-Diretores não poderiam desconhecer os fatos em razão de suas atribuições de dirigir e orientar os negócios do Banco, cf. art. 31, II do Estatuto Social.

483. Logo, não há como prosperar o argumento de isenção responsabilidade da Diretoria/Presidência nessas questões, razão pela qual a defesa deve ser rejeitada nesse aspecto.

Alegações quanto ao Mérito

484. Informa que tratará indistintamente as questões objeto de audiência tendo por base a matéria enfocada.

485. Trata num primeiro bloco os itens que dizem respeito à classificação dos níveis de risco de operações de crédito e aos níveis de aprovisionamentos na contabilidade do BNB. Assevera que não abordará individualmente cada programa ou operação objeto de audiência, ante os argumentos aduzidos em preliminar, e que centrará sua resposta nos pontos principais da questão.

486. Informa que os critérios para aprovisionamento nas instituições financeiras eram regidos pela Resolução CMN/BACEN N° 1748/90, que tinha por base o conceito 'risco operação', sob os aspectos de adimplência e garantia. Aduz que por esse critério era possível manter-se sem aprovisionamento uma operação inadimplida, caso lastreada por garantia suficiente.

487. Com o advento da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, que produziu efeitos a partir de março/2000, o conceito passou a ser o de 'risco cliente', tendo por base a análise de todas as operações que compõem a carteira de crédito do Banco, considerando o risco imediato ou potencial desses ativos na situação patrimonial do BNB. Exemplificando, assevera que esse novo critério prevê a possibilidade de aprovisionamentos para operações cujos pagamentos encontrem-se regulares e com garantias suficientes.

488. Alega que os questionamentos decorrentes da IGC realizada pelo Bacen, deram-se por ocasião do período de transição entre a aplicação da Resolução n.º 1748/1990 para a 2682/1999.

489. Utiliza-se de ofício do Bacen, respondendo a questionamentos feitos pelo MPF/PRCE, sobre os níveis de aprovisionamento do BNB (Ofício 2001/05766/DEJUR/GABIN, de 10/10/2001 – fls. 3494/3511), no qual tece as seguintes considerações:

a) o BNB tem caráter regional e como atribuição o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

b) eventuais comparações de seus níveis de provisão com outros bancos federais ou com o sistema financeiro gerará resultados distorcidos não compatíveis com as características da carteira de crédito do BNB;

c) a IGC foi realizada entre agosto e dezembro de 1999, cujos resultados foi dado conhecimento ao Banco em fevereiro de 2000, com prazo de trinta dias para manifestação. Esse prazo foi prorrogado, em virtude do elevado número de operações relacionadas;

d) embora os esclarecimentos prestados pelo BNB estivessem em análise e ainda não registrados na contabilidade desse Banco, o Bacen exigiu que nas Notas Explicativas ao Balanço, referentes ao primeiro semestre de 2000 fossem mencionadas as pendências relativas aos ajustes apurados;

e) a classificação da operação no nível de risco correspondente é responsabilidade da instituição detentora do crédito e que podem demonstrar junto ao órgão fiscalizador que determinados créditos podem ter classificação diferente da emanada pela Autoridade Monetária desde que em consonância com o espírito Resolução n.º 2682/1999 ('risco cliente');

f) a Resolução n.º 2682/1999 começou a ser exigível em março de 2000 e, dentro desse novo contexto, foi efetivada a VE, no segundo semestre de 2000, que indicou a necessidade de complemento de provisão tanto na carteira do Banco como na do FNE;

g) apurado o montante do aprovisionamento faltante, foi comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, controladora da Instituição, solicitando um plano de regularização, com vistas ao enquadramento de capital e patrimônio líquido mínimos;

h) o Bacen realizou reunião com dirigentes do BNB para informar os montantes referentes à necessidade de ajustes referentes às operações de crédito das operações do Banco e do FNE, em conformidade com a Resolução n.º 2682/1999;

i) devido a discussões entre o Bacen, STN e BNB sobre como deveriam ser classificadas as operações do FNE e as do próprio Banco, determinou o aquela Autoridade Monetária fizesse o BNB constar nas Notas Explicativas ao Balanço, referentes ao segundo semestre de 2000 fossem mencionadas as pendências relativas aos ajustes apurados e ainda não contabilizados;

j) entende o Bacen que os fatos que poderiam impactar as demonstrações financeiras em ambos os semestres de 2000 ficaram evidenciados, o que justificaria a não republicação das mesmas;

k) a STN providenciou o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, estabelecido por meio da medida provisória n.º 2.155, de 22/6/2001. Em relação ao BNB foram aportados R\$ 2,556 bilhões, que possibilitariam os aprovisionamentos determinados pelo Bacen e a desobrigação do BNB dos riscos de crédito de operações contratadas até 30/11/1998;

l) em 30/6/2001 faltava aprovisionar 1,372 bilhão na contabilidade do BNB, conforme notas explicativas às demonstrações financeiras dessa Instituição;

m) no tocante a essas demonstrações financeiras elaboradas em 30/6/2001, nas notas explicativas constaram, ainda, que as medidas relacionadas aos ajustes do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais estavam em fase de operacionalização, evidenciando os montantes referentes aos ajustes não contabilizados, possibilitando ao usuário a mensuração dos impactos disponíveis destes sobre o patrimônio líquido do Banco.

490. Conclui, a partir dessas ponderações do Bacen, que os critérios de classificação de risco e o montante dos aprovisionamentos estavam sendo objeto de ajustes e que os valores oscilaram desde o levantamento da IGC até sua conclusão.

491. Mais uma vez utiliza-se de informações contidas em ofício do Bacen, encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda (Ofício DIRET-2002/01134, de 23/4/2002, cuja cópia se encontra às fls. 3427/3463 do vol. 17), em sua defesa, no qual faz o seguinte relato:

a) no segundo semestre de 1999 foi levada a feito IGC no BNB. Como resultado preliminar foram apontados necessidade de ajustes no montante de R\$ 3,927 bilhões;

b) os ajustes foram levantados com base na Resolução CMN/BACEN 1748/1990, que conferia ao Banco Central, dentro de juízo de conveniência e oportunidade, conservador e prudencial, exigir acréscimos de provisão. O Bacen deu ao BNB oportunidade de contraditar os valores, o que foi de fato feito;

c) com a entrada em vigor da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, o Bacen realizou VE, com data base atualizada para setembro de 2000, com o objetivo de adequar os montantes antes levantados ao novo normativo;

d) o novo montante levantado alcançou a soma de R\$ 6,967 bilhões;

e) diante do novo valor, foi feita comunicação à STN, como controladora da Instituição, dando conhecimento do apurado e da necessidade de apresentação de plano de regularização, inclusive para enquadramento do capital e patrimônio líquido mínimos previstos na Resolução CMN/BACEN 2099, de 17/8/1994;

f) o novo valor também foi submetido ao BNB para contraditar, juntamente com o Bacen e a STN, chegando-se ao montante de R\$ 1,727 bilhão. A redução do montante deveu-se sobretudo a:

i) reavaliações feitas pelo Bacen no valor de R\$ 996,328 milhões;

ii) exclusão da cobrança pelo risco do crédito das operações contratadas com recursos do FNE até 30/11/1998, de acordo com a MP n.º 2.196, de 28/6/2001.

g) quanto ao FNE, esclarece que:

i) tanto a Resolução BACEN 1748/1990 como a 2682/1999 não eram explícitas quanto à obrigatoriedade da aplicação dos seus critérios de classificação das operações e seus níveis de aprovisionamento decorrentes de operações realizadas com recursos dos fundos constitucionais, o que gerou amplas discussões com as instituições fiscalizadas;

ii) em sua fiscalização (IGC) o Bacen levantou o montante a ser aprovisionado de acordo com a Resolução CMN/BACEN n.º 1748/1990; o BNB que se utilizou de critérios próprios, argumentou acerca da desnecessidade de provisão adicional;

iii) a MP n.º 1727, de 6/11/1998, além de definir que o risco das operações contratadas com recursos do FNE a partir daquela data seria dividido entre o Banco e Fundo, abria possibilidade de renegociação de operações contratadas até 31/12/1996, com alongamento de prazo e alteração de

encargos, desde que o mutuário renegociasse até 31/12/1998. As sucessivas reedições da citada MP foram alongando o prazo de adesão e introduzindo mudanças, sobretudo nos indexadores. Isso criou expectativa por condições mais favoráveis na reedição seguinte, levando ao aumento da inadimplência, mesmo entre aqueles mutuários com capacidade de pagamento preservada;

iv) praticamente todas as operações ajustadas pelo Bacen se encontravam entre as operações contratadas até 30/11/1998, de modo que com a edição da MP n.º 2196/2001 que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, extinguiram-se os ajustes preliminarmente apontados, já que referida medida desobrigou o BNB dos riscos das operações contratadas até 30/11/1998;

v) por fim, o montante proposto para a capitalização do BNB continha previsão de R\$ 300 milhões para fazer face à necessidade de aprovisionamento das operações contratadas a partir de 1/12/1998, com fonte FNE.

492. Argumenta que somente em 26/11/2001 foi dado conhecimento do valor definitivo do ajuste, por meio do Expediente DIRET-2001/3133, determinando que o montante de R\$ 1.727.415.000,00 deveria ser registrado contabilmente nas demonstrações financeiras para o exercício findo em 31/12/2001.

493. Reitera que até então os ajustes de aprovisionamentos foram explicitados através de Notas Explicativas de Balanço, em obediência a orientação do Banco Central, tendo o próprio ente fiscalizador reconhecido textualmente a existência das negociações e a concordância com tal procedimento adotado nos balanços de 30/6/2000 e 31/12/2000, conforme expresso no expediente supracitado.

494. Pondera que a contabilização de referidos ajustes transcendia à decisão da administração do Banco, vez que exigia o concurso do acionista controlador. Estabelecido o consenso entre as partes envolvidas (BNB, Banco Central e acionista controlador), os aprovisionamentos foram efetuados nas demonstrações financeiras de 31/12/2001.

495. Com relação aos questionamentos acerca da apresentação de demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2000, que não refletiam a situação patrimonial, e à distribuição de dividendos no montante de R\$ 14.272.062,70, apresenta as seguintes considerações:

a) a situação patrimonial apresentada nos demonstrativos financeiros referentes àquele exercício, reflete os efeitos dos quantitativos de aprovisionamentos objeto das tratativas que estavam sendo desenvolvidas entre o Banco do Nordeste, o Banco Central e o Tesouro Nacional;

b) tais procedimentos não eram desconhecidos e foram divulgados em Notas Explicativas de Balanço, possibilitando que os usuários das informações avaliassem a real situação patrimonial do Banco;

c) o Parecer dos Auditores Independentes, cuja íntegra transcreve às fls. 3484/3487, refletia essa realidade;

d) o Conselho Fiscal do BNB atestou a regularidade das demonstrações financeiras, conforme Parecer que transcreve à fl. 3487;

e) tais demonstrações foram aprovadas por unanimidade pelo Conselho de Administração e Assembleia Geral;

f) a distribuição de dividendos também foi apreciada pelas instâncias acima mencionadas que opinaram pela sua legalidade;

g) o Banco Central, ao referir-se sobre esse tema nas informações da IGC, prestadas no Ofício 2001/05766/DEJUR/GABIN, de 10/10/2001, acima mencionado, pronunciou-se no sentido de que a distribuição pelo BNB de dividendos aos acionistas estava em consonância com a Lei 6.404/76 e com o seu Estatuto Social, consoante trecho transcrito (fls. 3488 e 3503).

496. Com relação ao registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexada em moedas estrangeiras na conta 'Outras Despesas Operacionais', argumenta que essa matéria é de cunho eminentemente técnico contábil e que, nas demonstrações contábeis, os técnicos que as elaboraram, as instâncias internas que analisaram, a auditoria independente e o Conselho Fiscal que opinaram pela aprovação não detectaram essa irregularidade. Entende, assim, não ser adequado exigir-se que o administrador maior da instituição a identificasse e justificasse.

497. Sobre a compensação indevida de créditos tributários, assevera que as decisões da diretoria tinham por base análises da sua consultoria tributária, vinculada à Superintendência de Negócios e Controle Financeiro e pareceres técnicos elaborados por tributaristas, referendados pela área jurídica do Banco. Nenhuma compensação tributária teria sido autorizada sem seguir tais procedimentos e tampouco a diretoria teria decidido de forma contrária ao posicionamento técnico.

498. Alega ainda que a imputação de que tais créditos estariam alcançados pela prescrição necessitaria de pronunciamento conclusivo da Secretaria da Receita Federal, insuscetível de questionamento judicial.

499. Informa, por fim, que ao que lhe consta não ocorreram tais questionamentos.

500. Quanto ao não atendimento de diligência do TCU, as alegações de ausência de elementos para a compreensão dos questionamentos (fls. 3488/3489) encontram-se superadas, ante o comentado nos itens 0 e 0 da presente instrução.

501. Em face da nova audiência (Ofício 183/2005, fl. 4984, vol. 24), o Sr. Byron Queiroz apresenta a documentação de fls. 4985/4994 do volume 25.

502. Nessa documentação, o responsável, após descrever transcrever trechos de instruções anteriores que abordam a documentação entregue e os itens da diligência que foram considerados não atendidos, aduz que se foram reportadas inconsistências e omissões segundo a SECEX/CE é porque informações foram entregues, circunstância que afasta a alegação de que o BNB não atendeu a diligência do TCU.

503. Acrescenta que as informações requeridas referem-se a registros individuais de operações de crédito liquidadas por renegociação e/ou composição/assunção de dívidas e respectiva fonte de recursos; a registros também individuais de empresas devedoras do BNB que tiveram falência decretada; e a registros de valores relativos a operações passivas (principal, juros e comissão de repasse), em moeda estrangeira, de responsabilidade do Banco, discriminadas por tranche.

504. Reporta-se ainda a elevada quantidade de informações requeridas e ao cumprimento do prazo assinalado (30 dias), com o que alega ser possível que ocorram falhas além de interpretações divergentes em relação a uma ou outra requisição, o que pode implicar no fornecimento de informações que não correspondam à exata intenção do requerente, ao formular a requisição, apresentando-se incompletas ou duvidosas.

505. Assevera que no presente caso, das 81 requisições formuladas nas duas diligências, apenas 3 (três) delas, ao final do exame, geraram dúvidas à análise técnica.

506. Por fim, defende que o fato sobre o qual versa esse item da audiência [não atendimento de diligência do TCU, pelo Banco do Nordeste], não diz respeito ao descumprimento de atribuições nem a excesso de competência do mesmo, considerando as disposições estatutárias do Banco do Nordeste.

Análise do Mérito

507. Como se observa, as justificativas do ex-gestor não inovam em relação aos argumentos trazidos pelos ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los, devendo a defesa ser igualmente rejeitada nesse aspecto.

508. Ressalte-se que, ao contrário do asseverado pelo ex-Presidente, não se coaduna com a verdade que as Demonstrações Contábeis do BNB explicitaram em Notas Explicativas os ajustes requeridos pelo BACEN, mormente no que concerne à coobrigação referente às operações do FNE [risco do Banco], sobre a qual não consta qualquer informação sobre o valor indicado pelo Banco Central, nem sobre a norma a ser seguida [no caso a Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999], conforme afirmado acima.

509. Tampouco foi explicitada, nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis do BNB, de 30/6/2000 e 31/12/2000, a instituição do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, em junho/2000, e sua forma diferenciada de provisionamento [com seus efeitos os níveis de provisão, isto é, as reversões de provisão decorrentes], bem como sua prorrogação ao final de dezembro/2000.

510. O responsável, por sua vez, ao defender a distribuição de dividendos e a fidedignidade dos dados constantes nas Demonstrações Contábeis do BNB, omite que o lucro 'fictício' apurado é decorrente dos artificios utilizados, acima comentados, tais como reversões desprovidas de sustentação técnica, tanto no 1º como no 2º semestre, bem como da compensação indevida de créditos tributários.

511. Quanto a essa compensação indevida de créditos tributários, cabe registrar uma vez mais que o próprio ex-Presidente com concordou com a realização do provisionamento respectivo para atender à determinação do Banco Central no montante de R\$ 394,169 milhões (fls. 472 e 483 do anexo 1).

512. Saliente-se que referido ex-gestor reconheceu em correspondência encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive, que o Banco procedia ao provisionamento de operações de crédito a partir de resultados gerados mês a mês (fls. 472 e 483), afirmação essa que confirma constatação feita pelos técnicos do BACEN por ocasião da IGC, mencionada em parágrafo anterior desta instrução.

513. Destaque-se, ainda, que a Diretoria e a Presidência do BNB, mesmo cientificada dos resultados da IGC em fevereiro/2000, deixaram de comunicá-los à Auditoria Independente, ao Conselho Fiscal e ao Conselho de

Administração do Banco, em que pese os ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho terem informado ao Banco Central, ainda em fevereiro de 2000, que foi efetivada mencionada comunicação.

514. Com referência ao item de nº 13 constante do parágrafo 0, esse ponto encontra-se superado consoante abordado na análise empreendida por ocasião da apreciação das respostas de citados ex-Diretores (vide parágrafos 0 a 0).

515. Quanto ao questionamento de nº 14 constante do parágrafo 0, cabe inicialmente informar que, ao contrário do asseverado pelo responsável, a questão ali abordada é da alçada do Presidente do Banco, pois compete a esse gestor representar a Instituição Financeira em juízo ou fora dele, a teor do disposto no art. 29, III do Estatuto Social, na versão vigente à época.

516. Ademais, é da competência do Relator do processo no âmbito do TCU determinar diligências necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo para o atendimento, conforme preconizado nos art. 10, §1º e 11 da Lei Nº 8443/92.

517. Não há, assim, como o ex-Presidente querer eximir-se da responsabilidade de atender a diligências desta Corte.

518. Registre-se, nesse aspecto, que as informações requeridas objetivavam, sobretudo, dimensionar a real situação de liquidez dos créditos relativos a Eurobônus, mormente tendo em vista os óbices colocados para a obtenção de tais informações na Auditoria realizada no BNB em 1998 (TC 925.932 / 1998 – 1).

519. Entretanto, face à documentação relativa à IGC e VE, que informam inclusive sobre a rolagem em bloco de operações com Eurobônus e que atestam que o BNB reconheceu como adequadas as provisões determinadas pelo BACEN [inclusive para operações com a fonte de recursos Resolução 63 – Eurobônus], pode-se ter por superada a questão.

520. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de nºs 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

521. Ante o exposto, deve o Sr. Byron Costa de Queiroz, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelo Gestor e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Análise das Audiências da Área Técnica do BNB

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. EVERALDO NUNES MAIA, EX-SUPERINTENDENTE DO BNB (VOL. 16 – FLS. 3280/3287)

522. O Sr. Everardo Nunes Maia, ex-Superintendente Jurídico do BNB, foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 9 e 10 descritas no parágrafo 0, consoante Ofício SECEX/CE Nº 514/2003 (vol. 14 – fls. 2894/2895), e apresentou razões de justificativas constantes às fls. 3280/3287 do volume 16.

523. Em síntese, informa que:

a) encontra-se desligado dos Quadros do Banco do Nordeste do Brasil S.A desde 31/12/2002, por essa razão as informações por ele prestadas serão com base em sua memória, vez que os documentos que embasariam uma legítima defesa estão na posse do Banco e que não teria condições de compulsá-los, seja pela distância física em que se encontra, seja pela incapacidade funcional para requisitá-los;

b) as demonstrações financeiras BNB, relativas ao exercício de 2000, em seu aspecto formal, foram elaboradas de acordo com os normativos que as regem;

c) que lhe falta competência funcional e conhecimentos técnicos contábeis para aferir a sua veracidade;

d) Superintendência Jurídica não integrava a equipe encarregada da elaboração do Balanço e Demonstrações Financeiras da companhia, o que ficava à cargo do Ambiente de Negócios Financeiros, diretamente subordinado à Superintendência de Suporte e Controle Financeiro, que as elaboravam a partir da escrituração contábil realizada pelas diversas unidades do Banco, sendo submetidas à apreciação da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, da Auditoria Independente e, finalmente submetida a Assembleia Geral de acionistas;

e) participava das reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das Assembleias Gerais, sem direito a voto e que jamais teve conhecimento de que quaisquer questionamentos provindos desses colegiados capazes de comprometerem a fidedignidade dos números apresentados nas demonstrações financeiras;

f) as demonstrações relativas ao exercício findo em 31/12/2000, foram aprovadas por unanimidade pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de junho de 2001, conforme se verifica na ata da referida assembleia;

524. Por fim, caso esta Corte entenda indispensável seu pronunciamento específico sobre os achados da Inspeção Geral Consolidada e Verificação Especial realizada pelo Banco Central, requer que seja determinado ao BNB que exiba tais documentos, fazendo-se acostar aos autos.

ANÁLISE DO MÉRITO

525. Preliminarmente, cumpre lembrar, quanto ao alegado na alínea 'a' e ao requerido na alínea 'g', que a obrigação de prestar contas é de quem utilize dinheiros públicos, tendo de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, de acordo com o art. 93 do Decreto-lei N.º 200/1967, não cabendo, por isso, ao Tribunal solicitar a documentação pretendida pelo responsável, sendo pacífica a orientação a respeito em iterativa jurisprudência de onde destaco a Decisão N.º 093/99-2ª Câmara, ata 15/99.

526. Outrossim, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade'. Além do mais, é a todos assegurado 'o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos' (art. 5º, inciso XXXIV, 'a' da Lei Fundamental).

527. Assim, não pode esta Corte atuar como substituto processual daquele que permaneceu inerte diante de um suposto direito que lhe foi excluído pela administração, devendo, para tanto, este ingressar com o remédio jurídico adequado. Não o fazendo, submete-se aos efeitos de sua inércia. Dessa maneira, deve a defesa ser rejeitada quanto a esse aspecto.

528. Quanto ao mérito, observe-se que, além do Presidente do Banco e dos Diretores, o Superintendente Jurídico foi um dos que subscreveu as Demonstrações Contábeis do BNB, exercício de 2000 (fl. 129 do Volume Principal e fl. 525 do anexo 1). Nesse sentido, é corresponsável pelas informações ali demonstradas.

529. Quanto a esse aspecto cabe repisar o alerta feito ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, pela à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em trecho a seguir transcrito (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- '12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:

(...).

- Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225.113 mil'. (grifei e destaquei em negrito)

530. Ou seja, o Banco Central informa à Secretaria do Tesouro Nacional que o BNB utilizando o artifício da compensação de créditos tributários [além das reversões comentadas nos parágrafos 0 a 0 acima], passou a apresentar lucro nas Demonstrações Contábeis do 1º semestre de 2000, quando efetivamente obteve prejuízo.

531. Ressalte-se que mencionadas compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido tiveram por base além de Parecer de tributarista consultado pelo BNB, parecer da Unidade Jurídica do Banco, como afirmado pelos responsáveis ouvidos em audiência (vide parágrafo 0), unidade essa chefiada à época pelo Senhor Everaldo Nunes Maia.

532. Por sinal, foi a Superintendência Jurídica do BNB quem formulou consulta ao Tributarista citado no parágrafo 0, consoante informado em documentação à fl. 733v do anexo 1. Não há assim que se falar em desconhecimento da questão, bem como de suas repercussões nos demonstrativos contábeis do Banco.

533. Da mesma forma, não há como o Senhor Everaldo Nunes Maia tentar argumentar não ter ciência das questões atinentes ao Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial [artifício utilizado pelo BNB para burlar a Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 e constituir provisões para devedores duvidosos em níveis insuficientes e/ou revertê-las, comentado anteriormente], e seus efeitos na situação patrimonial do Banco retratada em suas demonstrações financeiras, visto que o mesmo foi um dos subscritores da Proposta de Ação Administrativa 2000/9466-045, de 16/6/2000, alusiva a tal programa (vol. 21 – fls. 4234/4241).

534. Destaque-se ainda o ponto atinente à renegociação dos créditos contratados até 31/12/1996 com recursos do FNE, tendo por base a Medida Provisória N° 1727/1998, e demais medidas que a sucederam.
535. A Medida Provisória autorizava renegociar em tempo certo. Em nenhum momento estabelece que quem não renegociar, ainda que em prazo possível de opção, devesse ter considerado seu crédito como em 'situação normal', até porque era exigência da lei a manifestação formal do cliente pela renegociação. Ora, se não se manifestou, não renegociou e se o crédito está vencido, devem ser tomadas as devidas providências para que o crédito seja refletido de modo adequado na contabilidade do Banco [e, em um segundo momento, na contabilidade do Fundo].
536. Não obstante, as Demonstrações Contábeis dos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000 não refletem a real situação de tais créditos naquelas posições [qual montante foi renegociado e qual permanece ainda sem renegociação, e que, portanto, é crédito inadimplente], como se observa nas Notas Explicativas 20.c (fl. 525 do anexo 1) e 22.c (volume Principal – fl. 129).
537. Assim, a afirmação de que os demonstrativos contábeis estão, quanto ao aspecto formal, de acordo com os normativos que o regem, não se coaduna com a verdade.
538. Por fim, cabe à Superintendência Jurídica o assessoramento e consultoria jurídica ao Banco e a seus administradores em matérias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, além de coordenar as propostas legais ao Conselho de Administração e às Assembleias Gerais do Banco, nos termos do Anexo III da RD/5112-A, de 24/10/1997 (fls. 764/766 e 778/779 do anexo 1).
539. Desse modo, não há como prosperar a defesa ora apresentada, devendo a mesma ser rejeitada. Entretanto, face ao falecimento do responsável (conf. volume 25 – fl. 4996), deixa-se de propor a aplicação da multa ao Sr. Everaldo Nunes Maia, ex-Superintendente Jurídico do Banco do Nordeste do Brasil, prevista no art. 58, II da Lei 8443/92.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. JOAQUIM DOS SANTOS BARROS, EX-SUPERINTENDENTE DE AUDITORIA DO BNB (VOL. 18 – FLS. 3512/3652)

540. O Sr. Joaquim dos Santos Barros, ex-Superintendente de Auditoria, foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de n°s 1 a 13 descritas no parágrafo 0, consoante Ofício SECEX/CE N° 515/2003 (volume 14 – fls. 2896/2904) e apresentou razões de justificativas constantes às fls. fls. 3512/3652 do volume 18.
541. O Sr. Joaquim traz em sua defesa, em preliminar, que o gestor da Auditoria Interna não figura entre os responsáveis por prestação de contas do Banco, a teor da IN TCU 12/1996. A sua responsabilidade era a elaboração e a execução do Plano de Anual de Trabalho, aprovado pelo Conselho Fiscal. Em 2000, referido plano foi quase integralmente cumprido, com nível de execução de 97% das auditorias programadas, conforme Relatório de Atividades anexado (fls. 3568/3652).
542. Alega que o escopo desse trabalho concentrou-se, principalmente, na avaliação das agências, onde os negócios do Banco são realizados, com atuação menor na Direção Geral, não sendo realizadas auditorias orientadas para as demonstrações financeiras, encargo atribuído à auditoria independente (fl. 3512v do volume 18).
543. Afirma que os atos de gestão emanados da Presidência e/ou Diretoria do BNB eram revisados pela Auditoria Interna apenas quanto a sua execução pelas instâncias inferiores porque entendia que se tratava de decisões superiores ao seu escopo de análise, e porque várias dessas medidas eram referenciadas com o Conselho de Administração e por ele convalidadas, bem como acompanhadas mensalmente pelo Conselho Fiscal e avaliadas continuamente pela Auditoria Independente (fl. 3512v).
544. Acrescenta, ainda, que a despeito do Estatuto Social do Banco estabelecer que a auditoria interna é subordinada ao Conselho de Administração, na prática havia subordinação à Presidência do Banco, tendo a Direção do Banco deixado a Auditoria Interna ausente das Reuniões do Conselho de Administração, inexistindo, segundo alega, um canal de comunicação da Auditoria Interna com aquele Conselho ou seu Presidente (fl. 3513).
545. Continua afirmando que somente voltou a participar das reuniões do Conselho de Administração a partir de julho de 2001, a requerimento do BACEN, presumivelmente ante o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, para reforçar os mecanismos de boa governança corporativa, entre os quais se insere a auditoria interna.
546. Sobre esse aspecto, conclui que a atuação do vice-presidente do Conselho (ocupada pelo Presidente do BNB) era predominante, inexistindo espaço para o exercício do trabalho independente da auditoria interna (fl. 3513).

547. Informa, também, que o Bacen, quando da IGC, fez avaliação da atuação da auditoria interna do BNB, tendo reavaliado em 2002, ocasião em que criticou a abordagem concentrada nas agências, orientando a avaliar de forma mais abrangente os controles da direção geral. Tal orientação foi seguida a partir de 2003.

ANÁLISE DA PRELIMINAR

548. Em relação à declaração do Sr. Joaquim de não figurar no rol de responsáveis, nos termos da IN TCU 12/1996, cabe remeter ao art. 74, e incisos da Constituição Federal c/c arts. 49 a 51 da Lei n.º 8.433/92.

549. Quanto ao alegado fato de que o escopo do trabalho de auditoria interna concentrou-se principalmente na avaliação das agências, diga-se que o mesmo foi ouvido em virtude justamente de sua omissão, na condição de Superintendente de Auditoria, ante o disposto no art. 13, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Decreto-lei n.º 200/1967, *in verbis*:

‘Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.’

550. Como se depreende, a norma estabelece que a ação da auditoria interna deverá ser sobre ‘a observância de normas gerais’, ‘controle da aplicação dos dinheiros públicos’. Ou seja, não restringiu o legislador sua atuação, ao contrário, determinou um amplo espectro de ação a fim de que os recursos públicos fossem efetivamente acompanhados na sua aplicação e no alcance seus objetivos, tudo de acordo com o Princípio Republicano, pois quem se utiliza de dinheiro público, dele deve prestar contas. E a auditoria é órgão competente para tal fiscalização.

551. A esse respeito a Resolução de Diretoria do BNB N.º RD/5112-A, de 24/10/1997, define as diversas funções pertinentes à Superintendência de Auditoria Interna, entre as quais se destacam (cf. se observa às fls. 764/770 do anexo 1), *in verbis*:

‘1.1.3 Funções:

(...)

7. Tratamento, divulgação e acompanhamento das ocorrências detectadas nos trabalhos de auditoria;

(...)

10. Execução dos trabalhos de auditoria operacional e de gestão em Agências, Superintendências, Centrais, Órgãos da Direção Geral, CAPEF e CAMED.’

552. No mesmo sentido, a Resolução de Diretoria do BNB N.º 5114, de 9/2/1999, que estruturou e disciplinou os controles internos no âmbito do Banco, em cumprimento ao disposto na Resolução CMN/BACEN N.º 2554/1998, estabeleceu, dentre as responsabilidades básicas da Auditoria Interna (fls. 721 e 730 do anexo 1):

‘*execução dos trabalhos de auditoria operacional e de gestão em Agências, Superintendências, Centrais de Apoio Operacional, Centrais de Apoio aos Serviços de Agências, órgãos da Direção Geral, Caixa de assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste-CAMED e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste-CAPEF;*’. (grifei)

553. No que pertine à alegação de que a Auditoria Interna se subordinava efetivamente à Presidência do Banco, não anexou o Sr. Joaquim qualquer documento no qual fizesse comunicação ao Conselho de Administração sobre cerceamento em sua atividade de auditoria, bem como quanto a não participação nas reuniões daquele Conselho.

554. A esse respeito, de acordo com as Atas das reuniões do Conselho de Administração, constantes do TC 011.386/2002-6 (PC/BNB, exercício de 2001), cujas cópias se encontram às fls.51/64 do anexo 1, pode-se constatar que o Sr. Superintendente de Auditoria participou das reuniões apenas no segundo semestre do exercício sob exame, exceto da reunião de 14/12/2001, não havendo nenhuma comunicação àquele Conselho de eventuais restrições à participação de sua Superintendência.

555. Outrossim, de acordo com o Estatuto Social do Banco do Nordeste, a Auditoria Interna vincula-se ao Conselho de Administração, *litteris*:

‘Art. 32. Contará o Banco, em sua estrutura organizacional, com uma Auditoria Interna, diretamente subordinada à Presidência do Conselho de Administração, cujo titular será designado ou dispensado pelo Presidente do Banco, por decisão do Conselho de Administração.’

556. Também não se observou qualquer comunicação em referidas Atas, no sentido de que o Estatuto do Banco estaria sendo descumprido, uma vez que, como alega, a Superintendência de Auditoria estaria, de fato, subordinada à Presidência do Banco.

557. Igualmente se verifica, nas Atas do Conselho de Administração do BNB, datadas de 2000, ausência de qualquer menção a comunicação efetivada pelo ex-Superintendente de Auditoria quanto a referidos descumprimentos (fls. 190/196 do volume 1).

558. Ademais, a já mencionada RD/5112-A, de 24/10/1997, determina que a área de auditoria do Banco está diretamente subordinada ao Conselho de Administração, devendo assessorá-lo (fls. 767/768 do anexo 1):

‘1.1.3 Funções:

(...)

18. Assessoramento aos Colegiados Estatutários, como os Conselhos Fiscal e de Administração.’

559. Desse modo, caberia ao mesmo, a teor do contido no art. 13, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Decreto-Lei Nº 200/1967, ter adotado as medidas de sua competência para o exato cumprimento da lei.

560. Assim é que deveria ter comunicado o descumprimento dos normativos apontados na audiência ao Conselho de Administração, a quem está vinculado nos termos do art. 32 do Estatuto Social [na numeração da versão vigente no exercício de 2000], bem como ao Conselho Fiscal, visto ser órgão de assessoramento a esses Colegiados Estatutários, conforme se depreende de suas atribuições.

561. Consoante se observa nas Atas do Conselho Fiscal do ano de 2000 não há também qualquer referência ao descumprimento do Estatuto Social acima aludido (fls. 197/241 do volume 1).

562. Por relevante, frise-se que em todas as reuniões desse Colegiado há a participação de representante da área de Auditoria Interna, várias delas contando inclusive com a presença do próprio ex-Superintendente Joaquim dos Santos Barros, como, por exemplo, nas reuniões de 24 de janeiro (fl. 197), 28 de abril (fl. 209) e 24 de julho de 2000 (fl. 221).

563. Outrossim, o próprio BACEN detectou, quando da IGC, falhas graves nos Controles Internos do Banco, conforme relatado no TC 012.253/2000-8 (PC/BNB exercício de 1999), a exemplo de existência de falhas nos controles das garantias com impacto no cálculo da provisão para devedores duvidosos, insuficiência de instrumentos que possibilitem a avaliação de risco dos clientes, falta de registro contábil da parcela correspondente ao risco assumido pelo Banco para as operações contratadas com recursos do FNE, descumprimento dos prazos regulamentares para início de cobrança judicial, inobservância da Resolução 1748/1990 quanto aos prazos de provisionamento e de ajuizamento para as operações contratadas com recursos do FNE e de outras fontes, que se constituem risco do Banco, uso reiterado de cartas reversais, prorrogação de dívidas nos sistemas sem documentação hábil, não realização de inspeção pela auditoria interna no Sistema SIAC, apesar de ser este o principal sistema de controle de crédito da Instituição. Tais irregularidades foram comunicadas ao Banco em 17/2/2000, por meio da correspondência DEFIS/GTBSB-2000/0057 (cópias às fls. 02/04 e 26/32 do anexo 1).

564. Observe-se que muitas dessas ilegalidades iniciavam-se nas agências, como por exemplo do controle das garantias das operações, o uso reiterado de carta reversal, os quais têm impacto direto sobre o provisionamento, de tal modo que não se justifica a Auditoria Interna argumentar que não identificou tais problemas de provisionamento porque concentrou suas inspeções nas agências.

565. Assim, não prospera o argumento do responsável de que somente em 2002 foi questionada essa forma de trabalho, pois o próprio Banco Central, já na IGC, havia questionado a ausência de inspeção no Sistema SIAC (o sistema chave no controle do crédito) por parte da Auditoria Interna (vide fl. 28 do anexo 1).

566. Outrossim, como se observa, essas irregularidades foram comunicadas aos responsáveis no início do exercício referente às presentes contas, tendo, inclusive, aquele Banco Central determinado medidas corretivas. O acompanhamento da regularização das ocorrências levantadas pelo BACEN deveria, por certo, ser observado pela Auditoria Interna, inclusive com redirecionamento de sua forma de atuação.

567. Ainda que, e apenas para argumentar, fosse admitido que a Diretoria do Banco não o tivesse informado acerca de citado relatório do BACEN, o mesmo deveria ter instado os gestores a informá-lo sobre os resultados da IGC, uma vez que aquela Autarquia permaneceu por quatro meses no BNB, além de ser a Superintendência de Auditoria o elo de ligação entre os auditores do BACEN e os diversos gestores do Banco, inclusive passando

por essa Superintendência todas as requisições de documentação, bem como as respostas advindas dos diversos setores daquela Instituição Financeira.

568. Desse modo, não há como prosperarem os argumentos aduzidos.

ALEGAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

569. Quanto à irregularidade 1 descrita no parágrafo 0, informa que a Auditoria Interna não realizou trabalhos específicos para análise dos níveis de provisão com relação à Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 (vol. 18 – fl. 3513v).

570. Acrescenta que os trabalhos realizados consistiam em verificar o enquadramento na referida Resolução daquelas operações inclusas nas amostras das auditorias realizadas nas agências, e que, quando encontradas discrepâncias, essas eram objeto de recomendações, cujo cumprimento era acompanhado pela Gerência de Auditoria [integrante da Superintendência que o mesmo chefiava à época].

571. Aduz não ter no presente domínio dos dados para rever as informações e esclarecer, com segurança, as insuficiências apontadas, mas de acordo com informações obtidas junto às pessoas que trabalhavam no Ambiente de Monitoração [integrante à época da Superintendência do processo Operacional] em 2000, são operações parcialmente amparadas por garantais de fundos líquidos, cujas parcelas cobertas por estes fundos eram deduzidas da base de cálculo da provisão, mas por algum tempo os sistemas não estavam preparados para diferenciá-las, de sorte que foram avaliadas como se não existisse a cobertura de fundos garantidores, daí porque a aparente insuficiência de provisão, que, alega, na verdade não se verifica.

ANÁLISE

572. Ainda que os trabalhos fossem por amostragem, não é crível que a Auditoria não tivesse observado as discrepâncias na provisão na magnitude apontada no presente processo, mormente tendo em vista que as operações de maior saldo devedor e saldo em atraso são, via de regra, incluídas na amostra relativa a cada agência, e que foram realizadas em 2000 auditorias em agências de grande porte e/ou com clientes com operações em citada condição, tais como Salvador Centro, Metro Barra e Metro Natal (fl. 3574); João Pessoa Centro e Teresina Centro (fl. 3594); D.I.F. – Maracanaú e Recife Centro (fls. 3611/3612); Metro João Pessoa, Metro Recife e Natal Centro (fl. 3637).

573. Assim, dado o montante das insuficiências de provisão observado em 2000, o mínimo que se poderia esperar da Auditoria Interna do BNB era comunicar tais ocorrências aos órgãos da Direção Geral, bem como ao Conselho Fiscal do Banco em função das suas atribuições descritas no parágrafo 0 acima.

574. Nesse sentido, não há comprovação alguma nos autos de que a comunicação quanto à existência de expressivo montante de insuficiência de provisionamento foi efetivada.

575. Quanto ao arguido no parágrafo 545, como se observa o responsável não inova em relação aos argumentos trazidos pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho sobre essa irregularidade, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-lo, conclusões essas que permanecem válidas mesmo em existindo a alegada, mas não comprovada, limitação dos sistemas.

576. Dessa forma, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

577. Com referência à irregularidade 2 descrita no parágrafo 0, afirma que nos trabalhos de campo realizados nas agências, os auditores identificaram situações de enquadramento diferente das previstas na Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, ocasião em que foi verificada a existência de tratamento de exceção autorizado pela Diretoria do Banco, para um grupo de 76 empresas, denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial (fl. 3513v).

578. Alega que a autorização da Diretoria era uma decisão superior ao escopo de avaliação da Auditoria Interna, por isso esses casos foram considerados em relação ao escopo do trabalho devidamente autorizados (fl. 3514).

ANÁLISE

579. Sobre essa questão, cabe destacar que o Senhor Joaquim Barros estava presente tanto à Reunião de Diretoria, de 16/6/2000, em que foi aprovada a instituição de aludido programa (fls. 562/563 do anexo 1), como à Reunião de 28/12/2000, em que foi autorizada a sua prorrogação (fls. 565 e 567 do anexo 1).

580. Assim, desde pelo menos 16/6/2000, tomou ciência da sistemática adotada pelo Banco de classificar todos os créditos das empresas abrangidas pelo programa no nível 'B' da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, créditos esses em sua grande maioria já classificados como 'Crédito em Liquidação' por ocasião das Demonstrações Contábeis do Banco de 31/12/1999 [com provisão de 100% do saldo devedor].

581. Portanto, tinha conhecimento dos reflexos que tal programa teria nos níveis de provisão dessas operações [sobretudo nas Demonstrações de 30/6/2000] bem antes dos auditores detectarem tal irregularidade nos trabalhos de campo.

582. Não obstante, deixou de comunicar tal circunstância para o Conselho Fiscal do BNB na Reunião daquele colegiado datada de 24/7/2000 (fl. 221 do volume 1), mantendo-se silente a esse respeito mesmo diante de questionamento do Conselho quanto ao expressivo crescimento do volume das provisões para devedores duvidosos (item 'a' – fl. 222) e quanto à situação dos créditos classificados como 'H', conforme Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 (item f – fl. 222), em que pese os esclarecimentos dados pelo ex-Superintendente de Controle Financeiro Marcelo Pelágio terem sido igualmente omissos (fls. 222 e 223).

583. Agiu assim em desacordo com seus deveres funcionais, sobretudo as suas atribuições descritas no parágrafo 0 acima.

584. Cabe ter presente ainda a análise empreendida nos parágrafos 0 a 0.

585. Dessa forma, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

586. Em relação à irregularidade 3 descrita no parágrafo 0, aduz que essas reversões foram realizadas em virtude da implementação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, aprovado pela Diretoria do Banco. Acrescenta que, quando em seus trabalhos a Auditoria Interna se deparou com algumas destas ocorrências, considerou a decisão da Diretoria um ato de gestão superior ao seu escopo de revisão (fl. 3516).

ANÁLISE

587. Conforme demonstrado no item anterior, o ex-Superintendente de Auditoria tinha conhecimento do Programa e do seu impacto nos níveis de provisão. No entanto, ficou silente sobre essa questão, mesmo diante de informação incompleta e que não espelhava a realidade fornecida pelo ex-Superintendente de Controle Financeiro Marcelo Pelágio ao Conselho Fiscal, em reunião de 24/7/2000, destinada a apreciar as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 30/6/2000.

588. Com isso, faltou em seu dever funcional de assessorar o Conselho Fiscal.

589. Assim, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

590. Sobre a irregularidade 4 descrita no parágrafo 0, limita-se a repetir que as empresas classificadas na letra 'B', integravam o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, e que sobre as demais não dispões d informações.

ANÁLISE

591. Ante o acima comentado sobre citado Programa e à omissão do ex-Superintendente de auditoria, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

592. Quanto à irregularidade 5 descrita no parágrafo 0, assevera não ter informações a respeito deste quesito, à exceção da empresa Gavoia Praia Hotel, inserida no Programa de Ativos em Administração Especial.

ANÁLISE

593. A exemplo do item anterior, face ao comentado sobre citado Programa e à omissão do ex-Superintendente de auditoria, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

594. Sobre as irregularidades 6 e 7 descritas no parágrafo 0, as justificativas são de teor idêntico ao exposto nos parágrafos 0 a 0, afirmando ainda o responsável, no que concerne à manutenção das operações inadimplidas em 'curso normal', que a Auditoria Interna tomou como parâmetro em seus trabalhos o posicionamento institucional de que os devedores do FNE gozavam do benefício legal de optar por renegociação de suas dívidas, o que impedia o Banco de considerá-las irregulares por falta de pagamento.

595. Quanto à ausência de aprovisionamento concernente ao risco do BNB para as operações contratadas a partir de 1º/12/1998 [50% do saldo dessas operações], alega que em que pese entendimento contrário do BACEN, à época, a Auditoria Interna orientava-se pela Resolução de Diretoria do BNB RD 4915/92, acrescentando que ante tratativas entre o Banco Central e o BNB, houve acordo entre as partes para que fosse dado tratamento análogo ao da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, definição essa que, alega, foi estabelecida em junho/2001, sendo reconhecido que não houve irregularidade.

ANÁLISE

596. Como se observa as respostas apresentadas não inovam em relação àquelas encaminhadas pelos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, com o que me utilizo das conclusões expostas nos parágrafos 0 a 0 para rechaçá-las.

597. Saliente-se, por oportuno, que o BNB foi cientificado acerca da Decisão TCU Nº 099/2001-Plenário em 5/4/2001, antes mesmo da publicação das Demonstrações Contábeis referentes ao período findo em 31/12/2000, sendo um dos itens do *decisum* a determinação para que o BNB cumpra com rigor as normas do Conselho Monetário Nacional, em especial a Resolução Nº 1748/1990, evitando autonormatização quanto ao provisionamento de créditos de liquidação duvidosa referentes ao FNE (item 8.1.4 de citada Decisão).

598. O próprio ex-Superintendente de Auditoria, Joaquim dos Santos Barros, tomou conhecimento da Decisão do TCU, tendo inclusive sido um dos subscritores do Recurso de Reconsideração do Banco do Nordeste, o qual foi julgado improcedente consoante Acórdão TCU Nº 622/2003-Plenário.

599. Assim, deve a defesa ser rejeitada quanto a essas irregularidades.

600. Com referência à irregularidade 8 descrita no parágrafo 0, o responsável limita-se a afirmar que não teve conhecimento de citada ocorrência.

ANÁLISE

601. Não há como aceitar razoável tal justificativa, tendo em vista a magnitude dos recursos envolvidos (cerca de R\$ 394 milhões), e visto que sua ocorrência foi detectada pelos técnicos do Banco Central por ocasião da Verificação Especial, e que a Superintendência dirigida pelo Sr. Joaquim Barros coordenava o atendimento das demandas das auditorias do BACEN pelas diversas áreas do Banco.

602. Dessa forma, deve a defesa ser rejeitada quanto a essa irregularidade.

603. Em relação às irregularidades 9 e 10 descritas no parágrafo 0, as justificativas apresentadas são no sentido de que o exame das Demonstrações Contábeis e das decisões relacionadas à distribuição de dividendos não faziam parte do escopo de trabalho da Auditoria Interna.

ANÁLISE

604. Esquece o responsável de mencionar que uma das funções de sua Superintendência é assessorar aos Conselhos de Administração e Fiscal do BNB, conforme mencionado acima.

605. Nesse aspecto, caberia ao mesmo alertar citados colegiados quanto aos efeitos da implantação do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial nos níveis de provisionamento e seus impactos nas Demonstrações Contábeis do Banco [com a geração de lucros 'fictícios' e consequente distribuição indevida de dividendos], dos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, bem como a omissão dessa informação nas Notas Explicativas dessas Demonstrações.

606. Assim, deve a defesa ser rejeitada quanto a essas irregularidades.

607. Quanto às irregularidades 11 e 12 descritas no parágrafo 0, assevera que a Auditoria Interna não realizou trabalhos específicos que incluíssem as operações indicadas nesses itens.

608. Apresenta, entretanto, esclarecimentos de teor semelhante ao das justificativas apresentadas pelos responsáveis Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho (parágrafos 0 a 0 e 0).

ANÁLISE

609. Visto que os esclarecimentos prestados não inovam em relação àquelas respostas, deve a defesa ser rejeitada quanto a essas irregularidades.

610. No que se refere ao questionamento de nº 13 do parágrafo 0, tal matéria encontra-se superada conforme comentado nos parágrafos 0 a 0.

611. Desse modo devem os argumentos serem rejeitados e aplicada ao Sr. Joaquim dos Santos Barros, ex-Superintendente de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A a multa prevista no art. 58, II da Lei Nº 8443/1992, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, sem prejuízo de considerar tal infração grave para a aplicação do disposto no art. 60 do mesmo diploma legal, dada a relevância dos fatos aqui apontados, em especial por não ter disponibilizado ao Conselho de Administração (Colegiado o qual deveria prestar assessoramento) informações importantes, tal como a de que os Demonstrativos Financeiros não estavam refletindo a real situação patrimonial do BNB, que era de seu conhecimento em decorrência do Cargo que ocupava, nos termos do art. 13 e alíneas do DL 200/1967 c/c o art. 32 do Estatuto Social do BNB.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. IVO ADEMAR LEMOS, EX-CONTADOR DO BNB (VOL. 18 – FLS. 3655/3692)

612. O Sr. Ivo Ademar Lemos foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 1 a 13 descritas no parágrafo 0, conforme Ofício SECEX/CE Nº 513/2003 (vol. 14 – fls. 2885/2893), e apresentou razões de justificativas constantes às fls. 3655/3692 do vol. 18.

613. Em preliminar, o Sr. Ivo solicita que o TCU leve em consideração o fato de que, na qualidade de mero Gerente de contabilidade, não pratica ato de gestão na estrutura administrativa do Banco, atuando apenas como

responsável técnico pela contabilidade da instituição financeira, além de não figurar como responsável pela Prestação de Contas do Banco na forma disposta na legislação já vigente no ano de 1999 (IN 12/TCU), que define como responsáveis o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora, o dirigente máximo do Banco Operador e os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto.

614. Em seguida, descreve as responsabilidades básicas das várias áreas do Banco e, em particular, a da Área de Negócios e Controle Financeiro, na qual sua gerência está inserida, sendo uma das quatro Células do Ambiente de Suporte Financeiro e que Gerente Executivo é o menor nível de gestão existente na estrutura do Banco.

615. Registra, ainda, a existência de diversos Comitês, compostos por equipes multidisciplinares, criados para dar suporte técnico às decisões dos gestores do Banco e primar para que essas decisões fossem sempre coletivas, além da existência do Grupo de Assessoramento Básico - GAB, fórum de assessoramento no âmbito da Direção Geral, composto basicamente pelos Diretores, Superintendentes, Gerentes de Ambientes da Direção Geral e Gerentes principais de Agências da praça de Fortaleza. Nas agências o fórum de assessoramento denominava-se Grupo de Assessoramento de Gestão - GAG, composta por Gerentes e demais funcionários da agência. Acrescenta que o Contador não tinha assento em nenhum desses fóruns e comitês e que, ao longo dos cerca de oito anos da última gestão, participou na qualidade de convidado, em não mais do que três dessas reuniões.

616. Aduz, também, que em empresas de pequeno porte é possível o acompanhamento tempestivo das ocorrências contábeis. Porém, em empresas do porte do BNB, tal não é possível em virtude da grande quantidade de clientes e operações de crédito, sendo quase impossível detectar, em tempo hábil, anormalidades que possam ocorrer.

617. Por fim, na qualidade de empregado da empresa, além da responsabilidade técnica, deve obediência às normas internas, ao estatuto e às decisões corporativas emanadas de quem detém alçada competente. É seu dever estrito respeito à hierarquia da estrutura administrativa da Instituição, sob pena de incorrer em insubordinação. Assim, cabe-lhe tão somente, registrar os fatos contábeis ocorridos, atento à legislação, normas internas e às decisões emanadas pela Superior Administração.

ANÁLISE DA PRELIMINAR

618. Quanto ao argumento de não se incluir no rol de responsáveis, cabe apenas remeter ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c 5º, inciso I, da Lei n.º 8.433/92.

619. Em relação à não participação em colegiados do Banco, cabe ressaltar que a audiência não faz menção a esse aspecto de responsabilidade, tendo sido o mesmo ouvido, tão somente, na qualidade de contador do Banco e, como tal, responsável pela veracidade das informações e registros a ele afetos.

620. Ademais, não deve prosperar a alegação de que em empresas do porte do Banco não é possível o acompanhamento tempestivo de eventuais anormalidades visto que, no caso em apreço, está sendo questionado o não provisionamento não de uma ou algumas operações em particular, mas sim a insuficiência de provisionamento em montantes significativos [superiores ao próprio Patrimônio Líquido do BNB], a utilização de reversões desprovidas de sustentação técnica para mascarar a real situação patrimonial do Banco, envolvendo mais de 30.000 operações, dentre outras irregularidades.

621. Saliente-se, por oportuno, que este responsável também foi ouvido, dentre outras questões, pela ausência de provisionamento e apresentação de demonstrativos contábeis que não espelham a real situação patrimonial tanto em contas do BNB como do FNE, em vários exercícios, razão pela qual se revela a contumácia em tal prática (vide TC 012.253/2000-8, PC/BNB exercício 1999; TC 001.443/2001-2, PC/FNE exercício 1999; TC 013.884/2001-0, PC/FNE exercício 2000; TC 011.386/2002-6, PC/BNB, exercício de 2001; 011.370/2002-6, PC/FNE, exercício de 2001).

622. Segundo o Bacen relata na IGC, os lançamentos contábeis foram realizados sem suporte devido na documentação, inclusive com reversões de provisão em bloco, em artifício usado com o fim de mostrar situação melhor que a real, com '*represamento dos créditos ilíquidos na carteira normal*', em procedimentos '*meramente contábeis*', como forma de '*fugir do provisionamento*', inclusive com a prorrogação automática de operações apenas em sistemas internos de computador, tanto no BNB quanto no FNE (fl. 358 do anexo 1).

623. Quanto à questão específica da rolagem em bloco de operações do FNE para fugir ao provisionamento, a mesma foi tratada no TC 001.443/2001-2 (PC/FNE 1999), tendo esta Corte, por meio do Acórdão N.º 3538/2007-2ª Câmara, julgado irregulares as contas e aplicado a multa prevista no art. 58, II da Lei N.º 8443/92 a toda a Diretoria do BNB à época (os mesmos Diretores e Presidente ouvidos em audiência no presente TC), bem como aplicado a multa prevista no dispositivo supramencionado ao então Superintendente de Negócios e

Controle Financeiro, Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, ao ex-Superintendente de Auditoria, Joaquim do Santos Barros e, ainda, ao próprio Senhor Ivo Ademar Lemos, na qualidade de à época Contador do BNB.

624. Além disso, restou caracterizada, em diversos pontos desta instrução e das constantes nos supracitados TC, desobediência ao COFIN, instituído pela Diretoria [por meio da Resolução de Diretoria Nº 4915/1992] justamente para regular os lançamentos contábeis atinentes às operações contratadas com recursos do FNE, embora desobedecendo as normas do Conselho Monetário Nacional.

625. Outrossim, quanto à questão de que não poderia agir em desacordo com as decisões dos superiores, sob pena de insubordinação, cabendo, portanto, o respeito à legislação e as normas internas, deixa o responsável de informar que tais ‘decisões’ afrontaram a legislação aplicável à contabilidade, inclusive os normativos do Banco Central, e aos próprios normativos do BNB, a exemplo da Resolução de Diretoria Nº 4915/1992.

626. O mínimo que se poderia exigir de responsável ocupante desse posto é a observância dos ditames da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999 e da Lei Nº 7.827/89, com as alterações da Lei Nº 10.177/2001, o que não se verificou.

627. Nos TC supramencionados há notícia de, por exemplo, insuficiência de provisionamento, rolagem em bloco das operações de crédito sem formalização de qualquer instrumento, reversão de provisões para crédito de liquidação duvidosa sem qualquer razão, manutenção de operações em estado de normalidade provisória por mais de cinco anos, contabilização de receitas sem a utilização devida das contas retificadoras do ativo (com finalidade de mascarar os resultados), a apresentação de demonstrações sem transparência, o reconhecimento de resultados em desacordo com as normas. Finalmente, observou-se completa desatenção aos ditames das Resoluções do BACEN, inadmissível a um gestor de serviço de contabilidade de uma instituição financeira.

628. Como responsável pela manutenção da contabilidade, deveria zelar por que registros somente se realizassem mediante respaldo em documentos que refletissem a realidade a ser expressa nos demonstrativos. Assim, não devem prosperar os argumentos aduzidos na preliminar, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Alegações quanto ao Mérito

629. Os esclarecimentos prestados pelo responsável têm por base as respostas elaboradas pelos técnicos do BNB e apresentadas no subtópico relativo às razões de justificativa dos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, sendo feitos ainda comentários que em suma expressam concordância com aquelas respostas e em outros casos, como o das irregularidades que se referem ao Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial [irregularidades 2, 3 e 4], reafirmam tratar-se de decisões superiores que não caberia ao mesmo deixar de cumprir sob pena de insubordinação.

630. Assevera, ainda, que as Demonstrações Contábeis de 31/12/2000 retratam a situação patrimonial do BNB, pois o Banco do Nordeste fez constar os ajustes requeridos pelo BACEN (R\$ 1,292 bilhão) na Nota Explicativa 6.c de citadas Demonstrações, e que era imperiosa a distribuição de dividendos vez que houve lucro.

ANÁLISE DO MÉRITO

631. Quanto ao argumento de que de que não poderia agir em desacordo com as decisões dos superiores, tal justificativa já foi devidamente rechaçada quando da preliminar.

632. Com relação à situação patrimonial retratada nas Demonstrações Contábeis e ao suposto lucro, cabe repisar os artifícios utilizados pelo BNB para formar resultado, seja as reversões desprovidas de sustentação tanto no 1º semestre como no 2º semestre, seja a compensação indevida de créditos tributários, já amplamente comentados acima.

633. Como demonstrado anteriormente no subtópico relativo aos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, excluindo-se os efeitos desses procedimentos irregulares, constata-se que o Banco do Nordeste apresentou prejuízo e não lucro, tanto no 1º semestre como no exercício de 2000. Não há assim que se falar em ‘*ser imperiosa a distribuição de dividendos*’, visto ser esse ‘fictício’.

634. Observe-se, quanto a esse aspecto, que toda a Diretoria do BNB foi condenada pelo BACEN, no processo administrativo PT 0301206689, por implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB:

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexata ao BACEN.

635. Como se observa, o Sr. Ivo Ademar Lemos, não inova em relação aos argumentos trazidos por mencionados ex-Diretores, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los, devendo a defesa ser igualmente rejeitada nesse aspecto.

636. Quanto ao questionamento de nº 13, o mesmo encontra-se superado conforme apreciação nos parágrafos 0 a 0.

637. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de nºs 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

638. Assim, os argumentos aduzidos não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada, devendo a mesma ser rejeitada, e julgadas irregulares as contas do Sr. Ivo Ademar Lemos, ex-Contador do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados ter suas contas, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelo Gestor e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. MARCELO PELÁGIO DA COSTA BONFIM, EX-SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS E CONTROLE FINANCEIRO DO BNB (VOL. 19 – FLS. 3724/3813 E VOL. 22 – FLS. 4371/4410)

639. O Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, Ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil S/A, foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 1 a 13 descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nº 512/2003 (vol. 14 – 2876/2884) e Nº 1161/2003 (vol. 22 - fls. 4338/4352), encaminhando a esta Corte as alegações constantes às fls. 3724/3813 do volume 19 e fls. 4371/4410 do volume 22.

640. O responsável, em preliminar, reporta-se à Resolução da Diretoria nº RD /5112, de 2/9/1997, na qual está consignada a responsabilidade básica da Superintendência por ele ocupada no exercício de 2000, destacando, ainda, que a mesma prevê a definição clara de responsabilidade dentro das diversas esferas administrativo-operacionais, que todas as deliberações, no tocante ao deferimento e administração dos créditos são tomadas de forma colegiada, sendo da competência da Diretoria decidir sobre quaisquer assuntos não previstos em normas da Instituição em especial dispositivos de citada Resolução, e, ainda, que as atribuições relacionadas ao controle interno distribuem-se nos diversos espaços dos processos organizacionais.

ANÁLISE DA PRELIMINAR

641. Cabe ter presente que o responsável está sendo ouvido no presente processo pelas questões que dizem respeito a sua Área no BNB. Não há nos autos nenhum item de audiência que verse sobre deferimento de crédito, sendo a quase totalidade das questões relativas a provisionamento, matéria afeta diretamente a sua Superintendência.

642. Por oportuno, saliente-se que a Superintendência de Negócios e Controle Financeiro, dirigida à época pelo Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, está subdividida em dois ambientes: o de Negócios Financeiros e o de Suporte Financeiro. Suas atribuições incluem, entre outras (de acordo com o Anexo IV da Resolução de Diretoria RD/5112-A, de 24/10/1997, fls.764/766 e 780/783v do anexo 1):

- a) cálculo da remuneração do FAT e do FNE e elaboração e remessa de extrato financeiro para o FAT;
- b) administração dos riscos operacionais e legais das operações realizadas;
- c) elaboração das demonstrações financeiras do Banco e do FNE e fornecimento de informações a órgãos externos;
- d) assessoramento e acompanhamento do serviço da auditoria externa, do conselho fiscal e do Banco Central;
- e) assessoramento e orientação contábil aos diversos órgãos do Banco;
- f) realização das provisões sobre operações irregulares.

643. Como se observa, é referida Superintendência responsável por toda a contabilidade do Banco, incluindo a dos Fundos (FNE), portanto não há como escusar o Sr. Marcelo Pelágio da responsabilidade pelos desvios apontados na audiência. Dessa forma, passa-se à apreciação do mérito

Alegações quanto ao Mérito

644. As razões de justificativas encaminhadas pelo ex-Superintendente Marcelo Pelágio apresentam, no essencial, conteúdo semelhante aos esclarecimentos enviados pelos ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho.

ANÁLISE DO MÉRITO

645. Como se observa, o Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, não inova em relação aos argumentos trazidos por mencionados ex-Diretores, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 para refutá-los, devendo a defesa ser igualmente rejeitada nesse aspecto.

646. Sobre o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, cabe destacar que o ex-Superintendente Marcelo Pelágio estava presente tanto à Reunião de Diretoria, de 16/6/2000, em que foi aprovada a instituição de aludido programa (fls. 562/563 do anexo 1), como à Reunião de 28/12/2000, em que foi autorizada a sua prorrogação (fls. 565 e 567 do anexo 1).

647. Assim, desde pelo menos 16/6/2000, tomou ciência da sistemática adotada pelo Banco de classificar todos os créditos das empresas abrangidas pelo programa no nível 'B' da Resolução CMN/BACEN N° 2682/99, créditos esses em sua grande maioria já classificados como 'Crédito em Liquidação' por ocasião das Demonstrações Contábeis do Banco de 31/12/1999 [com provisão de 100% do saldo devedor].

648. Portanto, tinha conhecimento dos reflexos que tal programa teria nos níveis de provisão dessas operações [sobretudo nas Demonstrações de 30/6/2000].

649. Não obstante, deixou de comunicar tal circunstância para o Conselho Fiscal do BNB na Reunião daquele colegiado datada de 24/7/2000 (fl. 221 do volume 1), tendo sido omissos sobre essa matéria em seus esclarecimentos prestados àquele Conselho diante de questionamento quanto ao expressivo crescimento do volume das provisões para devedores duvidosos (item 'a' – fl. 222) e quanto à situação dos créditos classificados como 'H', conforme Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 (item f – fl. 222), como se observa às fls. 222 e 223.

650. Agiu assim em desacordo com seus deveres funcionais, sobretudo as suas atribuições descritas no parágrafo 0 acima.

651. Quanto ao questionamento de n° 13, o mesmo encontra-se superado conforme apreciação nos parágrafos 0 a 0.

652. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de n°s 1 a 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

653. Desse modo, deve a defesa ser rejeitada e aplicada ao Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil S/A a multa prevista no art. 58, II e III da Lei N° 8443/92, sem prejuízo de considerar tal infração grave para a aplicação do disposto no art. 60 do mesmo diploma legal.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTI, EX-SUPERINTENDENTE DO PROCESSO OPERACIONAL DO BNB (VOL. 21 – FLS. 4220/4281)

654. O Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, ex-Superintendente do Processo Operacional do Banco do Nordeste foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de n°s 1 a 7, 11 e 12 descritas no parágrafo 0, consoante Ofício SECEX/CE N° 511/2003 (volume 14 – fls. 2868/2875) e apresentou razões de justificativas constantes às fls. 4220/4281 do volume 21.

655. As razões de justificativas encaminhadas pelo ex-Superintendente Marcelo Pelágio apresentam, no essencial, conteúdo semelhante aos esclarecimentos enviados pelos ex-Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho.

ANÁLISE DO MÉRITO

656. Como se observa, o Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, não inova em relação aos argumentos trazidos por mencionados ex-Diretores, razão pela qual me utilizo das conclusões feitas nos parágrafos 0 a 0 e 0 a 0 para refutá-los, devendo a defesa ser igualmente rejeitada nesse aspecto.

657. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de n°s 1 a 7, 11 e 12 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

658. Pelo todo e em adição, merece destaque o fato de que, a despeito das irregularidades apontadas na audiência, cabia à Superintendência do Processo Operacional, por meio do seu Ambiente de Monitoração e Controle as seguintes atribuições (fls. 764/766 e 771/777 do anexo 1):

‘1.4.3 Funções:

(...)

12. Elaboração da política de risco do Banco, compreendendo garantias, *spreads*, composição da carteira de ativos, limite de risco-cliente e risco-projeto.

13. Análise do comportamento da carteira do Ativo;
14. Informação aos agentes responsáveis acerca do status de seus ativos, destacando pontos críticos quanto à composição dos créditos, inadimplência, garantia e desempenho.
15. Consolidação de informações de maiores devedores e inadimplentes, avaliando sua representatividade no contexto da carteira do Ativo;
16. Articulação com os agentes responsáveis.
17. Destaque de pontos relevantes que requeiram providências imediatas e ações preventivas.
- (...)
20. Elaboração de cartas reversais e pedidos de liberação à STN'

659. Como se observa, é referida Superintendência responsável por todo o controle do Ativo do Banco, no que concerne especificamente às informações acerca de inadimplência, reversais, limite de risco-cliente e risco-projeto. Ou seja, é essa Superintendência que controla os parâmetros para os aprovisionamentos, que não foram feitos, permitindo, dessa maneira, o levantamento de demonstrações que não refletem a real situação patrimonial do Fundo.

660. Nesse sentido, não há como escusar o Sr. Francisco Carlos da responsabilidade pelos desvios apontados na audiência, razão pela qual os argumentos aduzidos não são suficientes para elidir a irregularidade apontada, devendo a defesa ser rejeitada e aplicada ao Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, ex-Superintendente do Processo Operacional do Banco do Nordeste do Brasil S/A a multa prevista no art. 58, II da Lei Nº 8443/92, sem prejuízo de considerar tal infração grave para a aplicação do disposto no art. 60 do mesmo diploma legal.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO SR. ANTÔNIO ARNALDO DE MENEZES, EX-SUPERINTENDENTE REGIONAL PARA O CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE E DE SUPERVISÃO REGIONAL DO BNB (VOL. 16 – FLS. 3292/3390)

661. O Sr. Antônio Arnaldo de Menezes, ex-Superintendente Regional para o Ceará e o Rio Grande do Norte e ex-Superintendente de Supervisão Regional do Banco do Nordeste no exercício de 2000, foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 3 a 7 descritas no parágrafo 0, conforme Ofício SECEX/CE Nº 516/2003 (volume 14 – fls. 2905/2908) e apresentou razões de justificativas constantes às fls. 3292/3390 do volume 16.

662. Sobre os achados da Inspeção Geral Consolidada, o Sr. Antônio respondeu, em preliminar, que os dados trazidos pelo MPF são relativos à denúncia contra dirigentes do BNB, entre os quais se incluí o signatário, tiveram por base os resultados da IGC e de sua respectiva VE, realizadas pelo Bacen no período de 22/8 a 24/12/1999. Naquele exercício, o responsável ocupava a função de Superintendente Regional para os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, tendo sido designado para a Superintendência de Supervisão Regional em julho de 2000, quase um ano após o levantamento do BACEN.

663. Afirma, também, que sua audiência se deu em virtude de declaração constante nessa denúncia oferecida pelo MPF, cuja cópia consta do TC 012.253/200-8 (PC/BNB, exercício de 1999), em que o ex-Diretor Jefferson Cavalcante Albuquerque informa que ele seria pessoa de grande influência no BNB, tratando-se de verdadeiro 'Diretor' de fato.

664. Ainda em preliminar, afirma que não possuía, como Superintendente de Supervisão Regional, competência com relação ao provisionamento e contabilização de eventos que afetam os resultados do balanço. Aduz, ainda, que não existe um documento sequer (proposta, parecer e/ou ata de reunião, onde o mesmo proponha, concorde ou autorize), que mostre sua participação em qualquer uma das ocorrências relacionadas as propostas e decisões sobre provisionamento, elaboração de balanços e/ou análise de risco das operações de crédito, tendo em vista não ser essas tarefas da competência dos cargos que ocupou nos anos de 1999 a 2002.

665. Sobre o mérito, limita-se a afirmar que, de acordo com os ofícios 2001/05766/DEJUR/GABIN, de 10/12/2001, endereçado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, e DIRET-2002/01134, de 23/4/2002, dirigido ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, esclarecem diversos aspectos específicos do FNE, concluindo que não houve qualquer irregularidade por parte da direção do BNB.

666. Sobre os achados referentes às Contas do BNB - Exercício 2000, o responsável informa que não tem como responder sobre as questões demandadas que versam sobre provisões e classificação de risco, atribuições que não são pertinentes às funções de Superintendente Regional para os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte e Superintendente de Supervisão Regional. Tais justificativas, acrescenta, serão dadas pelos gestores formalmente responsáveis por essas áreas no Banco do Nordeste.

667. Afirma, ainda, que as demonstrações financeiras do Banco do Nordeste foram submetidas ao crivo da Auditoria Independente, e ao exame do Conselho fiscal, Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas do Banco.

ANÁLISE

668. Sobre a afirmação de que os achados da IGC e VE se referem exclusivamente ao exercício de 1999, período no qual não era Superintendente de Supervisão Regional, portanto não lhe caberia responsabilização, observe-se que, conforme sobejamente repisado na presente Instrução, a VE se deu no segundo semestre de 2000, portanto quando o Sr. Arnaldo já ocupava o cargo pelo qual foi ouvido em audiência.

669. Destaque-se, ainda, que a IGC e a VE levantaram a questão do não provisionamento e dos artifícios utilizados pelo BNB para mascarar a real situação dos créditos, tanto no Banco como no FNE.

670. Quanto à alegação de incompetência para questões relativas a provisionamento, observe-se que há no presente TC informação quanto à persistência no exercício em exame da prática reiterada de cartas reversais, constatada quando da realização da IGC (fls. 542/546 e 549/551, 555/556 e 558/559 do anexo 1). As cartas reversais dizem respeito diretamente às agências e às superintendências regionais, as quais são subordinadas à Superintendência de Supervisão Regional, ocupada pelo Sr. Arnaldo, e têm impacto sobre o provisionamento e contabilidade.

671. Por relevante, destaque-se, com relação aos exercícios de 1999 e 2000, que o Sr. Arnaldo foi ouvido em audiência no TC 012.253/2000-8 (PC/BNB exercício 1999) e TC 013.884/2001-0 (PC/FNE exercício 2000), justamente sobre a questão das cartas reversais, na qualidade de Superintendente Regional para os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte e de Superintendente de Supervisão Regional, respectivamente.

672. Destaque-se que é atribuição dos gestores das Agências incluírem as variáveis de risco de cada cliente, de forma a poder se apurar a nota de risco e, conseqüentemente, a provisão devida.

673. Por sua vez, conforme documentação acostada às fls. 761/763 do anexo 1, compete à Superintendência de Supervisão Regional o acompanhamento da adimplência, em termos de índice de pontualidade, renegociação, recuperação de crédito e comportamento da adimplência.

674. Observe-se, quanto a esse aspecto, o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial era composto por grupo de clientes com créditos na sua maioria ilíquidos e de expressivo valor.

675. Não há assim, como querer fazer crer razoável que não houvesse pontos de convergência entre os trabalhos da Superintendência do Processo Operacional, que geria aludido programa e que controlava o ativo do Banco, com as atividades da Superintendência de Supervisão Regional, as quais estavam subordinadas às Superintendências Regionais e suas agências vinculadas, que acompanhavam os níveis de adimplência e as atividades das agências sobre quanto a grandes devedores como os integrantes de mencionado programa.

676. Em relação ao mérito, cabe destacar que o risco do BNB pelas operações do FNE está sujeito às regras de provisionamento das Resoluções do BACEN, conforme, inclusive, já decidido por este Tribunal (DC 99/2001 e AC 622/2003, ambos do Plenário).

677. Quanto às Demonstrações Financeiras, o responsável não foi demandado sobre essa matéria. Ressalte-se, entretanto, que as mesmas não expressam a real situação patrimonial do BNB em 2000, pelos motivos já expostos anteriormente nesta instrução.

678. Dessa maneira, considerando que as questões demandadas na audiência foram continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos concernentes às irregularidades de nºs 3 a 7 descritas no parágrafo 0, nos termos do art. 12, I da Lei n.º 8.443/1992.

679. Desse modo devem os argumentos serem rejeitados e aplicada ao Sr. Antônio Arnaldo de Menezes, ex-Superintendente Regional para os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte e ex-Superintendente de Supervisão Regional do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no exercício de 2000, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/1992, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4-12-2002, sem prejuízo de considerar tal infração grave para a aplicação do disposto no art. 60 do mesmo diploma legal, dada a relevância dos fatos aqui apontados.

Análise das Audiências dos Membros do Conselho Fiscal

680. Com referência ao Conselho Fiscal do BNB, cabe fazer a seguinte distinção: os membros que o integram na qualidade de titulares e aqueles que são apenas substitutos, atuando eventualmente em determinado exercício em uma ou outra ocasião.

681. Assim, no presente processo, os esclarecimentos apresentados serão analisados por blocos distintos: em primeiro lugar as respostas dos membros substitutos de aludido colegiado, e, em seguida, as razões de justificativa dos titulares.

Membros substitutos do Conselho Fiscal

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE ANDRÉ SIEGFRIED GRUENBAUM (VOL. 18 – FL. 3654), ANTÔNIA RUBENITA TAVARES DE LIMA (VOL. 19 – FLS. 3916/3922), MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA (VOL. 16 – FLS. 3238/3239) E MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE (VOL. 19 – FLS. 3855/3859)

682. Os conselheiros foram ouvidos em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 519, 520, 521 e 524/2003 (vol. 14 – fls. 2917/2928 e 2937/2940).

683. Apresentaram razões de justificativas de teor semelhante, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, conforme elementos constantes às fls. 3238/3239 do vol. 16, à fl. 3654 do vol. 18, e às fls. 3855/3859 e 3916/3922 do vol. 19. Alegam o que se segue.

684. Asseveram que não participaram de qualquer Reunião do Conselho no período sob análise, vez que o compuseram na qualidade de suplentes.

685. O Senhor Marco Aurélio de Melo Vieira acrescenta que não examinou, opinou, deliberou ou assinou qualquer ata, parecer ou outro documento a respeito do encaminhamento, das demonstrações financeiras e relatórios concernentes ao exercício de 2000, à deliberação da Assembleia Geral do Banco do Nordeste, e também destinados a compor a correspondente Prestação de Contas (vol. 16 – fl. 3238).

686. A Conselheira Suplente Antônia Rubenita informa que foi reeleita para o cargo na Assembleia Geral Ordinária do BNB realizada em 9/4/1999, tendo, a partir daí, sido convocada a participar apenas de uma reunião daquele colegiado, a 422ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal do BNB, realizada em 24/9/1999. Em tal reunião, afirma, não foi deliberado nenhum dos assuntos objeto do TC 014.120/2001-9 (vol. 19 – fls. 3916 e 3920/3922).

687. Citando os dispositivos constantes dos art. 163, inciso IV e 165 da Lei Nº 6404, de 15/12/1976, e a lição de doutrinadores, que transcreve, Antônia Rubenita alega que não pode ser responsabilizada por eventual omissão ou desconhecimento dos membros do Conselho Fiscal no cumprimento de seus deveres, pois, na qualidade de membro suplente, sua atuação no Colegiado somente poderia ocorrer quando em substituição ao respectivo membro titular. Sua responsabilidade se limitaria, então, ao decidido nas reuniões a que estivesse participado e na forma prevista em lei (vol. 19 – fls. 3917/3918).

688. Quanto a isso, repisa que na 422ª Reunião Ordinária não houve qualquer deliberação do Conselho Fiscal a respeito da distribuição de dividendos nem das demonstrações financeiras do Banco referentes aos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/06/2000. Por sua vez, aduz que, até aquele momento, o Conselho não havia tomado conhecimento dos resultados dos trabalhos do Banco Central na IGC e Na VE realizadas no BNB (fl. 3918).

689. Faz referência, ainda, à jurisprudência do TCU no sentido de não considerar membros do conselho de administração e fiscal responsáveis por atos isolados de gestão, para os quais não foram consultados sobre a legalidade e a legitimidade, reproduzindo excerto do Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler proferido no Acórdão 155/2001-2ª Câmara (fl. 3918/3919).

Análise da Preliminar

690. Assiste razão aos responsáveis quanto à afirmação de que não participaram de qualquer reunião do Conselho Fiscal do BNB no exercício de 2000, conforme se constata nas Atas de citado colegiado constantes às fls. 197/241 do volume 1, e consoante informa correspondência enviada pela Superintendência de Auditoria do Banco (vol. 21 - fls. 4162/4163).

691. Por sua vez, o documento inserto à fl. 189 do volume Principal demonstra que nenhum desses responsáveis percebeu qualquer remuneração do BNB por qualquer atividade do Conselho Fiscal no exercício em exame.

692. Dessa maneira, em que pese as questões demandadas na audiência terem sido continuamente registradas ao longo do exercício de 2000, deve ser excluída a responsabilidade de aludidos Conselheiros Fiscais Suplentes, pelos fatos concernentes às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, visto não terem atuado em citado colegiado no exercício em exame.

693. Ante o exposto, devem os Srs. André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares de Lima, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, ex-Conselheiros Fiscais Suplentes do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes dada quitação prevista no art. 18 da mesma Lei.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE OTAIR DE FARIA (VOL. 20 – FLS. 4039/4090)

694. O conselheiro foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofício SECEX/CE Nº 522/2003 (vol. 14 – fls. 2929/2932), tendo apresentado as razões de justificativa de fls. 4039/4090 do volume 20.

695. Em preliminar, assevera que participou de uma única Reunião do Conselho Fiscal, a realizada em 24/7/2000, atuando em substituição a Conselheiro Titular, sem nenhuma preparação ou informação relativa às deficiências ou descumprimento de normas por parte do BNB (fl. 4040).

696. Nessa reunião, alega, o único assunto que teve a sua participação, com relação ao demandado no ofício de audiência, é a questão da distribuição de dividendos, no montante de R\$ 6.798.781,79, decorrente da emissão de Parecer do Auditores Independentes, datado de 24/7/2000.

697. Tece ainda as mesmas considerações preliminares feitas pelos membros titulares do Conselho, e que se encontram descritas nos parágrafos 0 a 0 abaixo.

Análise da Preliminar

698. Tendo em vista o teor idêntico da preliminar suscitada pelos membros titulares do Conselho Fiscal, utilizo-me das conclusões empreendidas nos parágrafos 0 a 0 para rejeitar as justificativas do Sr. Otair de Faria.

699. Assim, não há como prosperarem os argumentos aduzidos, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

700. Quanto ao mérito, encaminha informações colhidas junto às áreas técnicas do BNB, de idêntico teor às justificativas apresentadas pelos ex-Conselheiros Fiscais titulares.

ANÁLISE DO MÉRITO

701. Quanto ao mérito, observe-se que os Responsáveis em nada inovaram com relação aos esclarecimentos daqueles ex-Conselheiros Fiscais, os quais foram devidamente rejeitados pelas razões expostas no subtópico a seguir, atinente àqueles responsáveis.

702. Observe-se que sua responsabilidade limita-se às ocorrências descritas nas irregularidades de nºs 3, 9 e 10 do parágrafo 0, essas duas últimas em relação às Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 30/6/2000 [irregularidade nº 9] e à distribuição de dividendos no montante de R\$ 6.798.781,79 [irregularidade nº 10].

703. Quanto ao questionamento de nº 13 do parágrafo 0, este ponto encontra-se superado conforme indicado quando da apreciação das respostas dos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho.

704. Desse modo, devem os argumentos ser, igualmente, rejeitados, com conseqüente julgamento das contas pela irregularidade, do Sr. Otair de Faria, ex-membro substituto do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

MEMBROS TITULARES DO CONSELHO FISCAL

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE PEDRO WILSON CARRANO DE ALBUQUERQUE (VOL. 16 – FLS. 3220/3234 E VOL. 18 – FLS. 3693/3722), OSMAR NELSON FROTA (VOL. 21 – FLS. 4098/4136), MAURO SÉRGIO BOGÉA SOARES (VOL. 17 – FLS. 3394/3463 E VOL. 20 – FLS. 4005/4021) E RODRIGO PEREIRA DE MELLO (VOL. 21 – FLS. 4287/4289)

705. Os conselheiros foram ouvidos em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 517, 523 e 525/2003 (vol. 14 – fls. 2909/2912, 2933/2936 e 2941/2944).

706. Encaminharam razões de justificativas de teor semelhante, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, conforme elementos constantes às fls. 3220/3234 do vol. 16; às fls. 3394/3463 do vol. 17; às fls. 3963/3722 do vol. 18; às fls. 4005/4021 do vol. 20 e às fls. 4098/4136 do vol. 21. Alegam o que se segue.

707. Quanto ao ex-Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello, citado responsável foi igualmente ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 526/2003 e 914/2003 (volume 14 – fls. 2945/2948 e volume 21 – fls. 4283/4286). Por meio de seu procurador, informa que adota como suas as mesmas informações/considerações apresentadas pelo ex-Conselheiro Mauro Bogéa (fl. 4287/4289 do volume 21).

708. Em preliminar, afirmam quanto à atuação do Conselho Fiscal do BNB, que esse colegiado funciona permanentemente, reunindo-se ordinariamente uma vez por mês, competindo-lhe, dentre outras atribuições, analisar as demonstrações financeiras, além do plano de trabalho de auditoria interna do Banco, sendo-lhe assegurado, ainda, assistir às reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria quando se deliberar a respeito de assuntos sobre os quais deva opinar.

709. Asseveram que, como forma de contornar as limitações impostas aos membros do Conselho Fiscal, advindas de não serem órgãos de auditoria contábil, de se reunirem apenas uma vez por mês e de se dedicarem a

outras atividades nos órgãos ou entidades em que atuam, a Lei Nº 6404/76 dispôs, em seu art. 163, §§ 4º e 5º, que esse colegiado, para o melhor desempenho de suas funções, poderia solicitar aos auditores independentes os esclarecimentos ou informações cabíveis, bem como a apuração de fatos específicos.

710. Informam que, utilizando os instrumentos que a legislação lhe deu, o Conselho Fiscal sempre examinou criteriosamente as demonstrações financeiras do BNB, conforme atestam as atas de suas reuniões, que ‘demonstram que todas as demonstrações financeiras da Instituição, nos últimos anos, sempre foram examinadas com a presença e auxílio técnico dos representantes da Auditoria Independente, Auditoria Interna, Contador do Banco e representantes da Superintendência de Auditoria e de Negócios e Controle Financeiros e, quando necessário, da Superintendência Jurídica.

711. Alegam que os pareceres do Conselho sobre demonstrações financeiras nunca colidiram, nos últimos exercícios, com aqueles elaborados pelos Auditores Independentes, a quem, pela legislação societária, incumbe assessorá-lo em questões contábeis, e que o Conselho Fiscal sempre procurou observar o Manual do Conselheiro Fiscal, aprovado pela IN STN Nº 9, de 20/12/99, enviando regularmente àquela Secretaria os documentos relativos aos assuntos discutidos e deliberados pelo Colegiado.

712. Com relação aos fundos constitucionais e de investimentos, aduzem que os conselheiros fiscais do BNB, apesar de não incluídos no rol de responsáveis, a teor da Instrução Normativa TCU Nº 12/1996, em acompanhado o seu comportamento ante sua repercussão nas demonstrações financeiras do Banco.

713. No que concerne aos atos de gestão, defendem que o Colegiado sempre tem procurado verificar a sua regularidade e o cumprimento da legislação vigente, solicitando providências com vistas à correção das falhas existentes do seu conhecimento e a identificação dos responsáveis.

714. Com relação aos atos de gestão que não são levados ao conhecimento do Conselho Fiscal registram que o TCU vem em decisões reiteradas excluindo a responsabilidade dos conselheiros fiscais dos atos de gestão que não são submetidos à sua aprovação prévia.

715. Citam o Relatório de Auditoria Nº 069.552, referente à presente Prestação de Contas, em que a Secretaria Federal de Controle Interno considerou inadequada a atuação do Conselho Fiscal (item 1.2.2 do Relatório – fls. 262/263 do volume 1), tendo em vista que o Colegiado manifestou-se favoravelmente sobre a distribuição de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, ignorando os efeitos negativos da provisão adicional determinada pelo Banco Central sobre os resultados do exercício, e visto que não fez constar da pauta de discussão das suas reuniões os assuntos abordados nos Relatórios de Auditoria do Controle Interno Federal e do Controle Externo.

716. Afirmam que o BNB não tinha dado conhecimento ao Conselho Fiscal do inteiro teor do relatório, não sendo possível fazer a contestação à avaliação dos auditores, mas que ao tomar ciência dessas críticas após 15/2/2002, o Conselho enviou, em 5/4/2002 ofício à Secretaria Federal de Controle Interno, comunicando tal omissão e prestando os esclarecimentos.

717. Com isso, a Secretaria Federal de Controle Interno alterou o seu conceito sobre a atuação do Conselho Fiscal em 2000, conforme registrado no item 4.2.2 do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do BNB, exercício de 2001.

Análise da Preliminar

718. Quanto ao fato de as demonstrações financeiras terem sido analisadas pelo Colegiado com a presença de funcionários do BNB e também da Auditoria Independente, cabe ter presente que tal circunstância não exime de responsabilidade os membros do Conselho Fiscal pela aprovação de demonstrativos que não espelham a real situação do Banco, até porque as atribuições e os poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia, consoante estabelece o art. 163, § 7º da Lei Nº 6404/1976.

719. Com referência ao alegado de que os pareceres do Colegiado nunca colidiram, nos últimos exercícios, com aqueles elaborados pela Auditoria Independente, essa alegação igualmente não isenta seus membros pelas irregularidades aqui apontadas, já que o Conselho Fiscal não se encontra vinculado ao parecer da Auditoria Independente, podendo, inclusive, a pedido de qualquer um de seus membros solicitar esclarecimentos ou informações aos órgãos de administração, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais, conforme preconizado no art. 163, § 2º da Lei Nº 6404/1976.

720. Nesse sentido frise-se que o Conselho Fiscal solicitou às instâncias técnicas do Banco do Nordeste, em janeiro/2001, ‘a) *extrato do relatório apresentado pelo BACEN ao BN sobre a Inspeção Global Consolidada – IGC do segundo semestre de 1999, naquilo que diz com as informações contidas nas notas explicativas de balanço n.ºs 6.f [insuficiência de provisão para as operações da carteira do BNB] e 20.d [insuficiência de provisão para passivos contingentes - FNE]; b) informações sobre os pontos da ação civil pública que ingressou*

na Justiça Federal e que estaria questionando, entre outros, pontos constantes das demonstrações financeiras do primeiro semestre de 2000' (fl. 69 do anexo 1).

721. Tal solicitação permaneceu pendente de atendimento pelo BNB, como atestam as Atas dos meses de fevereiro (fls. 72/73 do anexo 1); março/2001 (fl. 77 do anexo 1), abril/2001 (fl. 82 do anexo 1)

722. Não obstante, na Reunião de 10/5/2001, ainda sem tais informações o Conselho Fiscal aprovou as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000, bem como a distribuição de dividendos no valor de R\$ 14.272.062,70.

723. Com relação a não estarem incluídos no rol de responsáveis, conforme Instrução Normativa TCU N° 12/1996, laboram em equívoco os ex-Conselheiros Fiscais do BNB, pois estão incluídos sim no rol de responsáveis referente às contas do Banco, conforme preconizado no art. 10, VIII da IN TCU N° 12/96.

724. Quanto a eventuais críticas do Controle Interno acerca da atuação do Conselho Fiscal do BNB, tal matéria não foi objeto da audiência, com o que eventual revisão da apreciação feita pela Secretaria Federal de Controle Interno não se presta para justificar os fatos apontados no presente processo.

Alegações quanto ao Mérito

725. Fazem uma explanação inicial sobre o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais – PROEF, em que defendem que a reestruturação patrimonial das várias instituições financeiras federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia) segundo as regras da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 poderia implicar no aparecimento de passivos a descoberto, o que praticamente inviabilizaria a continuidade da missão das Instituições Financeiras como o BNB, caso não houvesse uma participação dos acionistas.

726. Dessa forma, alegam, a participação da União, na condição de acionista controlador, tornou-se essencial, tendo uma série de medidas destinadas à reestruturação patrimonial daquelas instituições financeiras sido adotadas ante a edição da Medida Provisória N° 2155, de 22/6/2001.

727. Quanto aos itens específicos da audiência, os ex-conselheiros repisam que nas reuniões em que foram apreciadas as Demonstrações Financeiras, estavam presentes a Auditoria Independente e técnicos do Banco, tais como os então Superintendentes de Auditoria de Negócios e Controle Financeiros, o Contador do Banco e representantes da Área de Negócios e Controle Financeiros.

728. Reportam-se aos questionamentos feitos a mencionados técnicos, bem como às respostas dadas por esses no sentido de que o BNB vinha cumprindo as normas de aprovisionamento vigentes, no caso a Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999.

729. Mencionam ainda as correspondências do Banco Central já citadas nesta instrução (Ofício DIRET 2002/01134, de 23/4/2002; Ofício Diret-2001/0509, de 13/3/2001), além do também comentado Ofício 2043-GAB/STN, de 10/5/2001, de forma a demonstrar, no entender dos mesmos, que não caberia a implementação do aprovisionamento na forma preliminarmente requerida pelo BACEN, que a distribuição dos dividendos deu-se de acordo com o disposto nos arts. 176, 177, 183, 187 e 201 da Lei N° 6404/1976.

730. Por fim, afirmam não terem tomado conhecimento acerca da matéria concernente ao questionamento de n° 13, constante do parágrafo 0.

Análise do Mérito

731. Com relação ao parecer da Auditoria Independente, esse ponto já foi analisado e rebatido na preliminar.

732. Quanto às respostas dadas pela área Técnica do BNB, observe-se que as informações que não se coadunam com a verdade e/ou omissão de dados por parte dos mesmos, constitui-se em agravante para as penalidades a serem aplicadas àqueles técnicos, não tendo o condão de eximir de responsabilidade os Conselheiros Fiscais, cujas atribuições não são delegáveis, como afirmado na preliminar.

733. Sobre as correspondências citadas, as mesmas já foram exaustivamente apreciadas nesta instrução, em especial quando da análise das justificativas dos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato carneiro Sobrinho.

734. Desse modo, devem os argumentos ser, igualmente, rejeitados, com conseqüente julgamento das contas pela irregularidade, dos Srs. Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Osmar Nelson Frota, Mauro Sérgio Bogéa Soares e Rodrigo Pereira de Mello, ex-membros do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

735. Informe-se, por oportuno que o ex-Conselheiro Pedro Paulo Monteiro Vieira, em que pese regularmente cientificado da audiência efetivada por meio dos Ofícios SECEX/CE Nº 518/2003 e 247/2004 (vol. 14 – fls. 2913/2916 e vol. 22 – fls. 4411/4414 e 4424), não apresentou suas razões de justificativa, om o que deve ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, § 3º da Lei Nº 8443/92.

736. Assim, deve o Sr. Pedro Paulo Monteiro Vieira ex-membros do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ter suas contas serem julgadas pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Análise das Audiências dos Membros do Conselho de Administração

737. Com relação ao Conselho de Administração do BNB, cabe fazer a seguinte distinção:

- membros que atuaram no Conselho ao longo de todo o exercício de 2000: Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto e Marcos Caramuru de Paiva;
- membros que integravam o Conselho no início de 2000, mas que renunciaram ao mandato em citado exercício: Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga;
- membros que assumiram o mandato ao longo do exercício de 2000: Wagner Bittencourt de Oliveira e Benjamin Benzaquen Sicsu.

738. Assim, no presente processo, os esclarecimentos apresentados serão analisados por blocos distintos: em primeiro lugar as respostas dos membros que atuaram em todo o exercício de 2000; em seguida, as razões de justificativa dos que renunciaram ao mandato em 2000, e, finalmente, os membros que assumiram mandato ao longo daquele exercício.

Razões de justificativa dos Srs. Marcos Caramuru de Paiva (vol. 22 – fls. 4353/4354), Martus Antonio Rodrigues Tavares (vol. 22 – fls. 4425/4452) e Avelino de Almeida Neto (vol. 20 – fls. 3923/3949), membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste

739. Os Srs. Marcos Caramuru de Paiva, Avelino de Almeida Neto e Martus Antônio Rodrigues Tavares foram ouvidos em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 530, 532 e 533/2003 (vol. 14 - fls. 2961/2964, 2969/2972 e 2973/2974-B, respectivamente).

740. Em preliminar, o Sr. Martus Tavares aduz que todas as decisões foram tomadas no colegiado, após propostas apresentadas e instruídas pela Diretoria do BNB, que gozava de total confiança dos Conselheiros. Nos termos do Estatuto Social, ao Conselho compete fixar a orientação geral da política administrativa e operacional (art. 17, *caput*), sendo competência da Diretoria cumprir as deliberações do Conselho, não respondendo os membros do Conselho pela prática de atos de gestão, mas apenas pela orientação geral da política da companhia (vol. 22 – fl. 4425).

ANÁLISE DA PRELIMINAR

741. Quanto à preliminar, ressalte-se que o art. 154 da Lei 6.404/1976 equipara conselheiros e diretores, tratando-os de administradores, deixando somente a diferenciação das competências a cargo do texto dos estatutos de cada entidade. O art. 142 da mesma Lei ainda fixa, dentre as competências dos conselheiros, ‘*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos*’, implicando desempenho de suas atividades em ambiente mais amplo que as assembleias, assim como obrigação de atitude proativa. Tais atribuições constam do art. 20 do Estatuto Social do Banco.

742. Ressalte-se que os mesmos são membros de colegiados que praticam atos que têm repercussões profundas no patrimônio do Banco seja quando deliberam acerca de concessão de créditos (independentemente da fonte de recursos), quando controlam a inadimplência, o provisionamento, avaliação do risco da operação (considerando que cinquenta por cento é de responsabilidade do Banco para as operações contratadas a partir de 1º-12-1998, e que até a edição da MP 2155/2001, o risco era integralmente do BNB para aquelas operações anteriores a essa data), retorno do capital investido (mormente tendo em vista a assunção do risco). Tanto é assim, que, a partir de determinados valores, a autorização para a concessão do empréstimo cabe à diretoria - órgão sob fiscalização direta do Conselho de Administração, e, em operações cujos montantes são significativos em relação ao patrimônio do BNB, a alçada de deliberação é do próprio Conselho de Administração, independentemente da fonte de recursos.

743. Outrossim, as irregularidades constatadas vão além de meros procedimentos inerentes à aprovação das peças contábeis nas reuniões. Não se cobrou na audiência responsabilidade por atos de gestão isolados, e sim, na qualidade de administradores, por sua omissão no dever estatutário e legal de fiscalizar a gestão dos diretores e presidência do BNB, inclusive em face do dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei 6.404/1976, no art. 20 do Estatuto Social do Banco e dos reflexos que as práticas irregulares inquinadas na audiência tinham sobre o Banco, tanto de ordem contábil como patrimonial.

744. No presente processo as irregularidades são graves e o conhecimento torna-se patente, dado o volume das operações e dos recursos envolvidos (R\$ 1,292 bilhão de ajustes não contabilizados relativos a operações de crédito, conforme Nota Explicativa 6.c das Demonstrações Contábeis de 31/12/2000), o caráter generalizado dos procedimentos postos em causa (ausência completa de provisão para devedores duvidosos nos balanços do FNE, posição de 31-12-2001), a relevância dos prejuízos para a saúde financeira do Banco (R\$ 2,5 bilhões de reais apurados em 31/12/2001, quando efetivadas as provisões requeridas pelo Banco Central na VE).

745. Ademais, destaque-se que a elevada responsabilidade dos conselheiros extrapola sua tarefa de pronunciar-se sobre documentos postos à sua consideração por iniciativa de outros, com a simples finalidade de cumprir obrigação formal de submetê-los à sua aprovação. Responsabilizam-se solidariamente pela satisfação do bem público e o alcance da função social da Instituição de que participam, em virtude da realização do princípio republicano do dever de prestar contas. Aliás, tal dever vai além da simples declaração de que os recursos foram aplicados. Tais recursos há que serem aplicados na finalidade legalmente estabelecida de modo a alcançar o fim social.

746. Além do que, independentemente da forma como o Estatuto comete as responsabilidades, todos os que participam da administração da empresa se submetem aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da legalidade e o da eficiência.

747. Assim, não há como prosperarem os argumentos aduzidos, devendo a defesa ser rejeitada nesse aspecto.

748. Quanto ao mérito, encaminham informações colhidas junto às áreas técnicas do BNB, de idêntico teor às justificativas apresentadas pelos ex-Conselheiros Fiscais.

ANÁLISE DO MÉRITO

749. Quanto ao mérito, observe-se que os Responsáveis em nada inovaram com relação aos esclarecimentos dos ex-Conselheiros Fiscais, os quais foram devidamente rejeitados pelas razões expostas no subtópico referente àqueles responsáveis.

750. Desse modo, devem os argumentos ser, igualmente, rejeitados, com conseqüente julgamento das contas pela irregularidade, dos Srs. Avelino de Almeida Neto, Martus Antônio Rodrigues Tavares e Marcos Caramuru de Paiva, ex-membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Razões de Justificativa do Srs. Manuel Marcos Maciel Formiga (vol. 22 – fls. 4292/4337 e vol. 25 – fls. 4997/5028) e Milton Seligman (vol. 21 – fl. 4161), membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste

751. Os conselheiros Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga foram ouvidos em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE N.ºs 529 e 531/2003 (vol. 14 – fls. 2957/2960 e 2965/2968).

752. O Sr. Milton Seligman solicita dilação do prazo para atendimento da audiência, visto ter solicitado ao BNB o fornecimento das Atas de Reunião do Conselho de Administração, sem as quais, alega lhe 'é possível atender ao solicitado com a precisão que o caso requer (vol. 21 – fl. 4161). Após essa correspondência, não encaminha qualquer outra documentação em resposta. Deve, assim, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/1992.

753. Já o Sr. Marcos Formiga apresentou razões de justificativa de teor idêntico conforme elementos constantes às fls. 4292/4337 do vol. 22 e às fls. 4997/5028 do vol. 25.

754. Alega, em preliminar, que, tendo em vista sua breve participação no Conselho de Administração do BNB em 2000, eventuais responsabilidades que lhe venham a ser imputadas só podem se referir aos atos ocorridos no curto espaço de tempo em atuou e relacionados à única Reunião da qual participou, a ocorrida em 26/1/2000.

755. Aduz que atos estranhos ao seu período como Conselheiro, bem como atos decorrentes de determinações para as quais o mesmo não tenha contribuído, não podem ser a ele imputados, conforme art. 158, § 1º da Lei Nº 6404/76 (vol. 21 – fl. 4292).

756. Quanto ao mérito, as respostas são de igual teor às apresentadas pelos Conselheiros Martus Tavares, Avelino de Almeida Neto e Marcos Caramuru, já rebatidas quando da análise das razões de justificativa de mencionados Conselheiros.

ANÁLISE

757. Conforme Atas do Conselho de Administração do BNB de 2000 (Vol. 1 - fls. 190/196), verifica-se que só houve duas reuniões naquele exercício, em 26 de janeiro e 30 de agosto. Na 197ª Reunião do CA, em 26/01/2000 foram apreciadas e aprovadas as demonstrações financeiras de 31/12/1999. Já na 198ª Reunião do CA, de 30/08/2000, foram apreciadas as demonstrações contábeis do BNB, relativas ao Primeiro Semestre de 2000.

758. Verifica-se pela Ata dessa última, que os Conselheiros Efetivos Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga haviam apresentado pedido de renúncia aos cargos, não tendo participado dessa reunião.

759. Como se observa, nenhum dos dois Conselheiros manifestou-se sobre as Demonstrações contábeis do Banco do Nordeste atinentes ao exercício em exame (quer a da Posição 30/6/2000, quer a de 31/12/2000).

760. Não lhes pode ser imputada, portanto, responsabilidade quanto às irregularidades de nº 3, 9, 10 e 13 do parágrafo 0.

761. Da mesma forma, não lhes cabe responder pelas irregularidades de nºs 4, 6 e 7, visto que tais constatações se referem a período após a sua renúncia (tratam de questões levantadas pela VE do Banco Central e que têm como data de referência setembro/2000).

762. Assim, deve ser excluída a responsabilidade desses conselheiros quanto às irregularidades apontadas nas presentes contas.

763. Ante o exposto, devem os Srs. Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga, ex-Conselheiros Fiscais Suplentes do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes dada quitação prevista no art. 18 da mesma Lei.

Razões de justificativa dos Sr. Wagner Bittencourt (vol. 20 – fls. 3985/4004), membro do Conselho de Administração do Banco do Nordeste

764. O conselheiro Wagner Bittencourt foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofício SECEX/CE Nºs 527/2003 (vol. 14 – fls. 2949/2952), tendo apresentado as razões e justificativa de fls. 3985/4004 do volume 20.

765. Em preliminar, alega que tomou posse no Conselho de Administração do BNB em setembro/2000, após a realização da última reunião naquele exercício, ocorrida em 30/8/2000.

766. Com relação às justificativas solicitadas, encaminha esclarecimentos elaborados pelo Banco do Nordeste, de teor idêntico às justificativas apresentadas pelos ex-Conselheiros Fiscais.

ANÁLISE

767. Com relação à preliminar, observa-se efetivamente que o responsável somente assumiu após a realização da reunião de 30/8/2000, em que foram apreciadas as Demonstrações Contábeis do Banco, do período findo em 30/6/2000.

768. Dessa forma, cabe excluir sua responsabilidade quanto à irregularidade de nºs 3, 9 e 10, descritas no parágrafo 0, essas duas últimas em relação às Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 30/6/2000 [irregularidade nº 9] e à distribuição de dividendos no montante de R\$ 6.798.781,79 [irregularidade nº 10].

769. Quanto ao mérito, observe-se que o Responsável trouxe razões de justificativas de idêntico teor daquelas apresentadas pelos membros titulares do Conselho Fiscal, devidamente rejeitadas pelas razões ali expostas.

770. Cabe, portanto, sua responsabilização pelas irregularidades de nºs 4, 6, 7, 9 e 10, essas duas últimas em relação às Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 31/12/2000 [irregularidade nº 9] e à distribuição de indevida de dividendos, equivalente diferença entre os dividendos aprovados, relativos às Demonstrações Contábeis do BNB, Posições de 31/12/2000 e 30/6/2000 [irregularidade nº 10].

771. Desse modo, devem os argumentos ser, igualmente, rejeitados, com consequente julgamento das contas pela irregularidade, do Sr. Wagner Bittencourt de Oliveira, ex-membro do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados,

sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Razões de justificativa do Sr. Benjamin Benzaquen Sicsu (vol. 22 – fls. 4453/4479), membro do Conselho de Administração do Banco do Nordeste

772. O conselheiro Benjamin Benzaquen Sicsu foi ouvido em audiência quanto às irregularidades de nºs 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 13, descritas no parágrafo 0, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 528/2003 e 248/2004 (vol. 14 – fls. 2953/2956 e vol. 22 – fls. 4415/4418), tendo encaminhado os esclarecimentos de fls. 4453/4479 do volume 22.

773. Em preliminar, aduz que tomou posse como membro do Conselho de Administração em 31/12/2000, com o que alega terem restado prejudicados os questionamentos relativos às matérias apreciadas pelo Conselho anteriormente à sua assunção ao cargo.

774. Esclarece que na Reunião de 10/5/2001, o Conselho de Administração do BNB resolveu aprovar por unanimidade as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2000, nos termos propostos pela Diretoria do Banco, após debates e ouvido o Presidente do Conselho Fiscal que leu o Parecer daquele Colegiado pela aprovação das Demonstrações Contábeis.

775. Afirma, que em nenhum momento chegou a seu conhecimento o relatório da citada IGC realizada pelo Banco Central ou mesmo que a Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999 estava sendo descumprida.

776. Para a distribuição dos dividendos, uma vez aprovadas as Demonstrações Contábeis do período, assevera que foram observadas na íntegra as disposições estatutárias e legais.

777. Reporta-se ainda à 48ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, realizada em 25/6/2001, em que foram apresentados os Pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal.

778. Sobre esses, defende que, ao mesmo tempo em que ressaltou a necessidade de complemento das provisões, citou entendimentos que se encontravam em curso entre o Banco do Nordeste, o BACEN, na qualidade de órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, e a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de controladora da Instituição, com vistas à adequação das provisões aos níveis julgados necessários pelo BACEN, o que, entende, deveria ocorrer simultaneamente à conclusão dos estudos e negociações que resultariam na capitalização do Banco, o que, afirma, veio a ocorrer com a edição do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais instituído pela Medida provisória Nº 2155, de 22/5/2001.

ANÁLISE

779. A exemplo do afirmado para o Conselheiro Wagner Bittencourt, cabe excluir sua responsabilidade quanto à irregularidade de nºs 3, 9 e 10, descritas no parágrafo 0, essas duas últimas em relação às Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 30/6/2000 [irregularidade nº 9] e à distribuição de dividendos no montante de R\$ 6.798.781,79 [irregularidade nº 10].

780. Quanto ao mérito, o Responsável alega que não teve acesso aos resultados da IGC. Nesse aspecto, saliente-se que não há qualquer registro na Ata da Reunião do Conselho de Administração, datada de 10/5/2001, quanto a solicitação dos resultados da IGC por parte do Sr. Benjamin Sicsu (fls. 51/54 do anexo 1).

781. Cabe ressaltar que uma simples leitura das Atas do Conselho Fiscal dos meses de janeiro a abril/2001, por parte de aludido responsável, teria indicado a recusa do Banco em fornecer tempestivamente aludidos resultados àquele Colegiado.

782. Ademais, as Demonstrações Contábeis, relativas à Posição de 30/6/2000, já mencionam os resultados da IGC, bem como que a diferença entre os valores de provisão determinados pelo BACEN e os valores efetivamente provisionados pelo BNB eram da ordem de R\$ 923,682 milhões (fl. 516 do Anexo 1).

783. Diante da magnitude da diferença apurada [equivalente a cerca de 95% do Patrimônio Líquido do Banco na Posição de 30/6/2000] é inadmissível que referido Conselheiro ficasse alheio a tal circunstância, bem como deixasse de inquirir o banco quanto às medidas a serem adotadas a respeito de tal diferença, assim como de requerer ao BNB o documento em que o BACEN formalizara os resultados da IGC. Esse, ao contrário, permaneceu inerte desde a sua posse, o mesmo ocorrendo com os demais membros do Conselho de Administração, embora continuasse percebendo remuneração mensal, a despeito de não haver reunião (fl. 188 do volume Principal).

784. Quanto à implementação dos ajustes, esses foram efetivados somente em dezembro/2001, e não por ocasião da edição do Medida Provisória Nº 2155, de 22/6/2001.

785. Cabe, portanto, sua responsabilização pelas irregularidades de nºs 4, 6, 7, 9 e 10, essas duas últimas em relação às Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 31/12/2000 [irregularidade nº 9] e à distribuição de indevida de dividendos, equivalente diferença entre os dividendos aprovados, relativos às Demonstrações Contábeis do BNB, Posições de 31/12/2000 e 30/6/2000 [irregularidade nº 10].

786. Desse modo, devem os argumentos ser, igualmente, rejeitados, com consequente julgamento das contas pela irregularidade, do Sr. Benjamin Benzaquen Sicsu, ex-membro do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado, individualmente, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Análise das Audiências da Diretoria de Fiscalização e Presidência do Bacen

Razões de justificativa de Armínio Fraga Neto, ex-Presidente do Banco Central do Brasil (vol. 24/25 – fls. 4734/4736 e 4876/4964)

787. O ex-Presidente do Banco Central do Brasil, Armínio Fraga Neto, foi ouvido em audiência quanto às questões descritas no parágrafo 0 supra, conforme Ofícios SECEX/CE N.ºs 1101 e 1310/2004 (vol. 24 – fls. 4730/4731 e 4754/4767), esse último ofício com a explicitação detalhada dos pontos objeto de audiência, consoante determinado em Despacho de fl. 4748.

788. Em resposta, o responsável encaminhou as razões de justificativa de fls. 4734/4736 e 4876/4965 dos volumes 24 e 25. Descreve-se e analisa-se a seguir os esclarecimentos apresentados.

789. Em sua primeira correspondência (fls. 4734/4736), o Sr. Armínio Fraga Neto assevera que não teve acesso a quaisquer documentos, peças ou informações constantes do presente processo, vez que o Ofício N.º 1101/2004 não se fez acompanhar de tais documentações.

790. Ademais, alega que dado o lapso temporal decorrido e de ter deixado a Presidência do Banco Central do Brasil no início de 2003, está impossibilitado de ter acesso a quaisquer documentos daquela Autarquia.

791. Não obstante, de uma leitura preliminar do ofício de audiência, depreende não ser competente para apresentar as razões de justificativa sobre as questões demandadas, pois, nos termos do Regimento Interno do Banco Central, não cabe ao Presidente daquela Autarquia qualquer ingerência direta nas atividades de supervisão das instituições financeiras, assunto que é da alçada da Diretoria de Fiscalização.

792. Acrescenta que, na hipótese da necessidade de providências de ordem superior, quer da competência da Diretoria Colegiada ou do Presidente exclusivamente, é que tais assuntos poderiam ter sido levados à esfera de decisão da presidência, *'o que não implica, no entanto, que dentro da forma colegiada de atuação daquela Diretoria, a maior parte dos temas importantes fosse compartilhada por todos os seus membros'* (fl. 4735).

793. Por fim, solicita, em caso de necessidade de maiores esclarecimentos, que lhe sejam disponibilizadas na SECEX/RJ as peças e todas as demais informações constantes dos autos, e a dilação do prazo para a análise dos documentos e elaboração da respectiva resposta.

794. Em sua segunda correspondência (fls. 4876/4965), o ex-Presidente do BACEN reitera não estar apto a prestar as informações requeridas pelo TCU, dado o lapso temporal e por não ter estado diretamente envolvido na fiscalização do BNB.

795. Reafirma que, de acordo com o Regimento Interno do Banco Central do Brasil, aprovado pela Portaria BACEN N.º 267/1996 (fls. 4882/4884), não cabe ao Presidente da Autarquia ingerência direta sobre as atividades de supervisão das instituições financeiras, matéria da alçada da Diretoria de Fiscalização.

796. Segundo o art. 15, IV de citado Regimento, compete a mencionada diretoria decidir sobre processos de aplicação de penalidades previstos nas Leis N.ºs 4595/1964 e 4278/1965, e demais processos administrativos da área de fiscalização.

797. Ratifica que apenas em caso de necessidade de providências de ordem superior é que tais assuntos poderiam ser levados para as esferas de decisão da Diretoria Colegiada ou do Presidente, conforme o disposto nos art. 11, III e 13, VII do Regimento Interno do Banco Central.

798. Quanto às questões objeto de audiência, entende que as explicações exigidas pelo TCU são concernentes à suposta tolerância do Banco Central na fiscalização do BNB.

799. Após ressaltar que a prática de se realizar Inspeções Gerais Consolidadas foi utilizada nos bancos federais pela primeira vez em sua gestão à frente do BACEN, sendo exatamente *'através da utilização de tal mecanismo que foram detectadas as infrações cometidas pelo BNB e vinte e quatro ex-administradores, posteriormente objeto de investigações por parte do Tribunal de Contas da União ('TCU'), das quais faz parte o pedido de informações constante do Ofício n.º 1310/2004-TCU/SECEX/CE'* (fl. 4878).

800. Aduz, ainda, que *'as medidas adotadas pelo Banco Central e os resultados obtidos foram detalhados em correspondência enviada pela Autarquia ao TCU, em 3 de julho de 2003, na qual foram informadas, inclusive, as penalidades aplicadas a cada envolvido no caso [refere-se à documentação inserta no TC 012.253/2000-8 –*

PC/99 BNB, parte da qual se encontra por cópia às fls. 306/322 do anexo 1 do presente TC]. Registre-se que o responsável enviou a documentação completa por ele referida (vol. 24 e 25 - fls. 4886/4964).

801. Entende, quanto às questões concretas, ser absolutamente esclarecedora a manifestação da ex-Diretora de Fiscalização em atendimento ao primeiro ofício de audiência (fls. 4737/4744 do volume 24).

802. Nesse sentido, informa que a atuação do Banco Central não se limitou à realização de Inspeção Geral Consolidada, e ressalta que foram adotadas outras medidas legais e regulamentares vigentes, destacando as seguintes providências (fl. 4878):

- realização de Verificação Especial, com data base atualizada para setembro de 2000;
- instauração de processo administrativo contra o BNB e seus administradores (processo nº 9900964613), que resultou inclusive, na aplicação de penalidades como multa e inabilitação;
- realização de reuniões com representantes da Secretaria do Tesouro Nacional;
- envio de correspondências à STN para apuração de eventuais irregularidades praticadas pelo BNB;
- resposta a diversos questionamentos formulados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério Público Federal, disponibilizadas através do Ofício Diret-2002/01134, de 23/4/2002 [vol. 16 – fls. 3331/3367] e do Ofício/2001/05766/DEJUR/PRCPA, de 10/12/2001 [vol. 16 – fls. 3313/3330], respectivamente.

803. O responsável indica, também, que o Ofício/2001/05766/DEJUR/PRCPA, de 10/12/2001, contém explicações sobre o risco potencial das operações de crédito e sobre a forma como o Banco Central atuou no caso do BNB.

804. Informa ter demonstrado que o Banco Central exerceu o poder de fiscalização que lhe competia, detectou irregularidades na contabilidade do Banco do Nordeste, e, em consequência, instaurou o respectivo processo administrativo, a fim de apurar *‘a inobservância das normas de boa técnica bancária na realização de operações de crédito’* e *‘a não transferência de operações de créditos consideradas de difícil liquidação para ‘Créditos em Liquidação’* (fl. 4879).

805. Conclui, assim, não ser correto afirmar que a atuação do BACEN tenha permitido que o BNB inobservasse as normas vigentes sobre a contabilização de operações ou tolerado a não realização dos ajustes regulamentares determinados em relação à Inspeção Geral Consolidada, pois, defende, foi o próprio Banco Central que identificou as irregularidades cometidas pelo Banco do Nordeste e tomou as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

ANÁLISE

806. Quanto ao possível cerceamento ao direito de ampla defesa, essa questão restou superada ante a emissão no novo ofício de audiência com o detalhamento dos fatos questionados (vol. 24 – fls. 4754/4767) e com a dilação do prazo para atendimento (fl. 4754), conforme determinado pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler (fl. 4748), bem como ante o acesso do responsável aos autos na forma por ele requerida (fls. 4794/4795), inclusive com a extração de cópias de partes deste processo (fls. 4797 e 4875).

807. Com relação à afirmação do responsável de que não cabe a ingerência direta do Presidente do BACEN na fiscalização das instituições financeiras, pois tal atribuição é da Diretoria de Fiscalização, cabe ter presente que o mesmo foi demandado não porque atuou ou porque não atuou diretamente junto aos trabalhos de supervisão do BNB, mas sim quanto aos seguintes fatos:

- não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30/6/2000 e 31/12/2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

- tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da IGC quando já não havia mais por parte do BNB qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular Nº 2.804/1998.

808. Nesse aspecto, o próprio ex-Presidente do BACEN reconhece que, em caso de necessidade de sanções aplicáveis pelo Banco Central no exercício de sua função fiscalizadora [exatamente o presente caso] competiria à Diretoria Colegiada ou à Presidência a adoção de providências, a teor do disposto nos art. 11, III e 13, VII do Regimento Interno do Banco Central.

809. Sobre a manifestação da ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central, Tereza Grossi (fls. 4737/4744 do volume 24), com relação às questões concretas, observe-se que naquela primeira correspondência a ex-Diretora

nega a existência de irregularidades praticadas pela então Diretoria do BNB, informando haver processo no âmbito do BACEN para apuração dos fatos.

810. Não obstante, a correspondência encaminhada por referida responsável para o Secretário do Tesouro Nacional, em 13/3/2001 [bem antes do fechamento e publicação das Demonstrações Contábeis do BNB de 31/12/2000, que só ocorreram em 7/5/2001, cf. fl. 129 do volume Principal], demonstra exatamente o contrário no tocante a existência de irregularidades (fls. 428/431 do anexo 1).

811. Naquela correspondência [Ofício DIRET-2001/0509], a Senhora Tereza Grossi faz, dentre outros, os seguintes alertas ao então Secretário do Tesouro Nacional:

- '5. Conforme fizemos constar na nossa correspondência acima mencionada [DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000], naquela inspeção [refere-se à IGC], foram detectadas diversas situações em que o Banco não observou as normas então vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em seus registros contábeis montante significativo de passivos, resultando em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais, tendo em vista o reconhecimento de receitas com características escriturais.'

- '6. Nesse contexto, a despeito de inúmeros procedimentos irregulares apontados, destacamos a falta de provisionamento de expressivo montante relativo a operações da carteira do Banco caracterizadas como de difícil liquidação, bem como para amparar perdas referentes a operações deferidas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, cujo risco é assumido pelo Banco.'

- '7. Relativamente ao FNE, o Banco tem salientado que em decorrência de dispositivos constitucionais e legais, as suas operações têm características diferenciadas daquelas realizadas por outras instituições financeiras. Não questionamos as especificidades dessas operações, mas ressaltamos o risco de crédito existente, assumido pela Instituição conforme Lei N° 7827, art. 17, e alterações subsequentes. A constituição de provisão para passivo contingente, apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras [Resolução CMN/BACEN N° 2682/99], é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão.'

- '12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1° semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:

- Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1° semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, concluímos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2° semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Textita – Cia. Textil Tangará, Cia Industrial Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Textita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atingia R\$ 101.774 mil.

- Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1° semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225.113 mil'. (grifei e destaquei em negrito)

812. Ou seja, o Banco Central informa à Secretaria do Tesouro Nacional que o BNB utilizando o artifício da compensação de créditos tributários e de reversões desprovidas de sustentação [comentadas nos parágrafos 0 a 0 acima], passou a apresentar lucro no 1° semestre de 2000, quando efetivamente obteve prejuízo.

813. Registre-se que o montante da insuficiência de provisionamento relativo ao risco do Banco por créditos concedidos com recursos do FNE, conforme anexo a esse Ofício, era da ordem de R\$ 4,243 bilhões (fl. 432 do anexo 1).

814. Igualmente esclarecedores são os seguintes trechos do Ofício DIRET-2001/1531, de 21/6/2001, encaminhado por citada Diretora de Fiscalização do Banco Central ao Secretário do Tesouro Nacional (fls. 500/501 do anexo 1), correspondência essa também referida pelos responsáveis (vide parágrafo 0):

- '2. *Relativamente às suas observações feitas aos ajustes apontados por este Órgão, após as análises efetuadas com base nas informações prestadas pelo BNB, a supervisão bancária apurou o montante de R\$ 1.727.415 mil, cujo detalhamento encontra-se descrito no Anexo I deste Ofício.*

(...)

- 4. *No que se refere à sua proposta de desobrigação de risco por créditos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, até 30.11.98, temos a observar que, apesar da regulamentação e fiscalização de fundos da espécie não serem de competência deste Órgão, em existindo risco de crédito para a Instituição Financeira, os seguintes procedimentos deverão ser observados:*

a) para operações contratadas diretamente pelo FNE ou pelo BNB em nome do Fundo:

a.1) contabilização do montante da coobrigação assumida pelo BNB na conta de compensação 3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras, à qual é aplicado o percentual de 100% para efeito de apuração do Ativo Ponderado pelo Risco e cálculo do nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido;

a.2) classificação na forma prevista pela Resolução nº 2682/99, contabilizando-se a provisão apurada, proporcionalmente ao percentual da coobrigação assumida pelo BNB, na conta 4.9.9.35.90-9 – Provisão para Passivos Contingentes – Outros passivos, com abertura detalhada em notas explicativas, quando da publicação do balanço semestral;

b) para operações contratadas pela Instituição, em seu próprio nome, com recursos repassados pelo FNE:

b.1) contabilização nos desdobramentos adequados da conta 1.6.0.00.00-1 – Operações de Crédito, à qual é aplicado o percentual de 100% para efeito de apuração do Ativo Ponderado pelo Risco e cálculo do nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido;

b.2) classificação na forma prevista pela Resolução nº 2682/99, contabilizando-se a provisão apurada nos desdobramentos adequados da conta 1.6.9.00.00-8 – Provisão para Operações de Crédito.

- 5. *Assim sendo, ao valor dos ajustes indicados no item 2, retro, deve ser adicionado o montante necessário para realização das provisões acima descritas, a ser apurado pela Instituição Financeira mediante a classificação das operações de crédito, contratadas em nome do FNE, conforme os parâmetros exigidos pela Resolução 2682/99, proporcionalmente ao nível de risco assumido*. (grifei)

815. Como se observa o Banco Central, afirmou ser exigível que o risco do Banco nas operações celebradas com recursos do FNE seja registrado em sua contabilidade seguindo as regras da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99.

816. Entretanto, tolerou que a informação sobre esse montante sequer constasse das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis do Banco do Nordeste, Posição de 31/12/2000 (fl. 127 do volume Principal), o mesmo ocorrendo no que concerne à regra a ser seguida para constituição de provisão para devedores duvidosos atinentes a esses passivos [no caso as normas da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999].

817. Quanto às medidas adotadas pelo Banco Central e indicadas pelo Sr. Arminio Fraga Neto, cabe registrar que labora em equívoco o responsável quando afirma que a instauração de processo administrativo contra o BNB e seus administradores (processo nº 9900964613), resultando inclusive na aplicação de penalidades como multa e inabilitação, decorreu dos achados da Inspeção Geral Consolidada-IGC realizada naquela instituição financeira.

818. Na realidade, citado processo foi instaurado em 27/7/1999 (conforme documentação constante do TC 012.253/2000-8 – PC/99 BNB; cópia às fls. 323/326 do anexo 1), antes portanto da realização da IGC, que teve início em 22/8/2009 e término em 24/12/1999 (cf. documentação no TC 012.253/2000-8; cópia às fls. 327 e 331/333 do anexo 1).

819. Ademais, os fatos ali reportados afetam as Demonstrações Contábeis de exercícios anteriores ao referente às presentes contas, bem como às contas de 1999 [são relativos a 1996 e 1997, e exercícios precedentes – fls. 315/317 do anexo 1 e 4957/4959 do volume 25]. Por isso, entre os responsáveis apenados em tal processo, encontram-se, além da ex-Diretoria aqui ouvida em audiência, vários ex-Presidentes e ex-Diretores do BNB não relacionados nas presentes contas (fls. 321/322 do anexo 1 e 4963/4964 do volume 25).

820. O Processo Administrativo instaurado para apurar as responsabilidades pelas irregularidades constatadas quando da realização da IGC é o de Nº PT 0301206689, conforme documentação constante do TC 010.051/2004-6 (PC/BNB, exercício 2003), cópia às fls. 251/276 do anexo 1. Nesse processo, a então Presidência e Diretoria do Banco do Nordeste foram ouvidos ante o cometimento de infração grave na condução

dos negócios societários, ao implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB:

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexata ao BACEN.

821. Registre-se mais uma vez, que tais ações se referem a rolagens indevidas de operações, por meio de cartas reversais, e insuficiência de provisão para devedores duvidosos em operações com recursos tanto do Banco como do FNE. Em relação a essas últimas operações (fonte FNE), para a maioria delas, o risco era integralmente do BNB, daí o reflexo nos demonstrativos daquela Instituição.

822. De acordo com o referido processo administrativo, constavam entre os intimados a apresentarem defesa os Srs. Byron Queiroz, Osmundo Evangelista, Raimundo Nonato, Jefferson Cavalcante e Ernani Varela. Ou seja, o Banco Central chamou ao processo toda a alta cúpula do Banco (os mesmos ouvidos em audiência no presente TC quanto às irregularidades constatadas na Verificação Especial do BACEN).

823. Mencionado processo administrativo teve por conclusão, conforme Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007 (fls. 277/305 do anexo 1), a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 8 (oito) anos aos Srs. Byron Costa de Queiroz e Osmundo Evangelista Rebouças, ante as práticas descritas no item 'a' acima e de 4 (quatro) anos aos Srs. Ernani José Varela de Melo, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Jefferson Cavalcante Albuquerque (atual Superintendente de Controles Internos, Segurança e Risco Operacional do BNB), esses pelas práticas constantes do subitem 'b' supra.

824. Tais questões, saliente-se, estão tratadas nos TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999) e 013.884/2001-0 (PC/FNE, exercício 2000).

825. Observe-se que esse processo administrativo somente foi instaurado pelo BACEN em 20/6/2003 (fl. 253 do anexo 1), quando não mais se encontrava à frente da Autarquia o Senhor Armínio Fraga Neto, cuja exoneração foi publicada no Diário Oficial da União em 1/1/2003, conforme informação constante do Sítio do Banco Central do Brasil (fl. 737 do anexo 1).

826. Com referência ao '*envio de correspondências à STN para apuração de eventuais irregularidades praticadas pelo BNB*', tal procedimento não exime o Banco Central de adoção dos procedimentos internos visando à apuração de ilícitos no âmbito de suas competências, o que não ocorreu durante toda a gestão do Sr. Armínio Fraga Neto, só vindo a ocorrer em período posterior a sua exoneração do cargo de Presidente do BACEN, como comentado acima, procedimentos esses necessários sobretudo tendo em vista a não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30/6/2000 e 31/12/2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177.

827. Quanto às respostas a diversos questionamentos formulados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério Público Federal, disponibilizadas através do Ofício Diret-2002/01134, de 23/4/2002 [vol. 16 – fls. 3331/3367] e do Ofício/2001/05766/DEJUR/PRCPA, de 10/12/2001 [vol. 16 – fls. 3313/3330], constata-se pelo teor das respostas que os funcionários do Banco Central, na realidade, negaram a existência de irregularidades, as quais efetivamente ocorreram consoante demonstra outra correspondência da lavra de um deles, no caso a ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central (vide parágrafos 0 e 0 supra).

828. Por último, cabe frisar as disposições constantes do Manual de Normas e Instruções do BACEN, Título 4, Capítulo 1, Seção 1, item 5 [Regulamento de aplicação de penalidades instituído pela Resolução CMN/BACEN Nº 1065, de 5/12/1985]:

- 5. O Banco Central, ao tomar conhecimento de ilícito que ocorra em área sujeita à fiscalização de outro órgão da administração pública, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa, fará as devidas comunicações, para as providências que, eventualmente, se façam necessárias'. (grifei).

829. Não foi isso o que ocorreu, quer quanto ao Ministério Público Federal, que teve que solicitar busca e apreensão da documentação alusiva à IGC e à VE para ter acesso a seu teor, quer quanto a esta Corte de Contas, que somente teve conhecimento efetivo dos ilícitos quando obteve tal documentação face ao envio da mesma pelo Ministério Público Federal.

830. Ressalte-se, quanto a essa questão, que esta Corte determinou ao Banco Central do Brasil, por meio da Decisão Nº 099/2001-Plenário, que aquela Autarquia apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias os resultados da IGC realizada no BNB, determinação essa comunicada ao BACEN através do Ofício Nº 323-SGS-TCU, de 15/3/2001 e Ofício TCU/SECEX/CE Nº 266/2001, de 05/4/2001 (fls. 745/746 do anexo 1).

831. Em resposta, o Banco Central encaminhou a documentação de fls. 749/755 do anexo 1, em que apresenta de forma sintética os resultados da inspeção, com o que da leitura de tal documento não há como se ter ciência da gravidade dos fatos verificados nem a diversidade dos artifícios irregulares adotados pelo BNB e constatados nos trabalhos de campo do BACEN.

832. Cabe, portanto, determinar ao Banco Central que dê imediata ciência ao TCU de todo e qualquer ilícito que constate ter sido praticado pelos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ante a competência desta Corte estatuída nos art. 70 e 71 da Constituição Federal e face ao disposto no art. 5º da Lei Nº 8443/92, bem como ao preconizado no Manual de Normas e Instruções do BACEN, Título 4, Capítulo 1, Seção 1, item 5 - Regulamento de aplicação de penalidades instituído pela Resolução CMN/BACEN Nº 1065, de 5/12/1985.

833. Desse modo, devem os argumentos ser rejeitados, nos termos do art. 12, I e § 1º da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado ao ex-Presidente do Banco Central do Brasil, Armínio Fraga Neto, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

Razões de justificativa de Tereza Cristina Grossi Togni, ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil (vol. 24/25 – fls. 4737/4744 e 4965/4982)

834. A ex-Diretora de Fiscalização do BACEN, Tereza Cristina Grossi Togni, foi ouvida em audiência quanto às questões descritas no parágrafo 0 supra, conforme Ofícios SECEX/CE Nºs 1102 e 1311/2004 (vol. 24 – fls. 4732/4733 e 4768/4778), esse último ofício com a explicitação detalhada dos pontos objeto de audiência, consoante determinado em Despacho de fl. 4748.

835. Em resposta, a responsável apresentou as razões de justificativa de fls. 4737/4744 e 4965/4982 dos volumes 24 e 25. Descreve-se e analisa-se a seguir os esclarecimentos encaminhados.

836. Em sua primeira correspondência (fls. 4737/4744), a Sra. Tereza Grossi assevera, em preliminar, que *‘ante o tempo decorrido entre os fatos pretensamente irregulares e ante a circunstância de ter deixado a diretoria do Banco Central no início de 2003, sua defesa se restringirá ao que se recorda, sendo que maiores esclarecimentos a respeito devem ser buscados junto ao Banco Central do Brasil, inclusive pelo fato de que diversos pontos a serem esclarecidos podem estar protegidos pelo sigilo bancário, não cabendo à petionária, sobre eles, tecer comentários sob pena de afrontar a Lei Complementar Nº 105/2001’* (fl. 4737 do volume 24).

837. Acrescenta que, uma vez que o Ofício SECEX/CE Nº 1102/2004 não se fez acompanhar de quaisquer documentos e mesmo do mencionado Despacho do Excelentíssimo Ministro Relator, não tem condições de se pronunciar claramente sobre as irregularidades questionadas, mormente tendo em vista que o endereço fornecido para *‘prestação de esclarecimentos e/ou vista dos autos’* é da cidade de Fortaleza, Ceará, com o que, alega, não possui condições de, com a rapidez apontada no ofício, constituir advogado para ali representá-la e mesmo esclarecer o objeto próprio da eventual denúncia (fl. 4738).

838. Aduz que a não menção expressa a ato ou omissão da mesma e ao que embasaria a denúncia configura-se em cerceamento do contraditório e do direito a ampla defesa previsto na Constituição Federal. Defende que seria necessário, para sua adequada defesa, que houvesse a indicação precisa de quando e como ocorreu a *‘não observância de normas vigentes’* e a *‘tolerância’* questionada.

839. Afirma que os questionamentos referentes à audiência já foram objeto de diversos debates na imprensa, no Congresso Nacional, no Ministério Público Federal e no Poder Judiciário, com o que entende tratar-se de matéria superada, a não mais merecer atenção desta Corte (fl. 4738).

840. Argumenta que os assuntos que envolveram a antiga diretoria do Banco do Nordeste do Brasil e suas demonstrações financeiras decorreram de *‘pendengas’* levantadas pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Nordeste do Brasil – AABNB, tendo em vista *‘interesses pessoais envolvidos em decorrência de decisões daquela antiga Diretoria, que reviu para menos os ganhos dos associados daquela*

entidade', com o que *'a AABNB ofereceu inúmeras e seguidas denúncias ao Banco Central, ao Congresso Nacional, ao Ministério Público Federal'*, além de expor seus pontos de interesse na imprensa do Ceará e Nacional (fl. 4738).

841. Informa que, na condição de Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre adotou todas as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de averiguar e corrigir os problemas por acaso existentes no BNB, e que o BACEN levou em consideração as denúncias da AABNB, não tendo, no entanto, encontrado *'maior suporte para que se procedesse como desejado por aquela Associação, que pedia o afastamento da Diretoria do BNB'*. (fls. 4738/4739).

842. Alega que de forma diversa entendeu o Ministério Público Federal, que propôs, ante a Justiça Federal no Ceará, a ação nº 2002.81.00.001123-3, na qual, com base nas denúncias da AABNB, pedia-se a condenação dos membros da Diretoria do BNB por improbidade administrativa, pelos mesmos fatos objeto da audiência, além de pedido liminar de seus afastamentos dos cargos (fl. 4739).

843. Assevera que o Poder Judiciário *'afastou as denúncias como improcedentes, considerando a 'inexistência dos atos de improbidade', e rejeitou a ação'* (fl. 4739) – grifo no original.

844. Dessa forma, entende inexistir qualquer justa causa no prosseguimento da análise de pretensa não observância de normas vigentes ou de tolerância da ex-Diretora de Fiscalização do BACEN com aquelas práticas do BNB (fl. 4739), com o que solicita o arquivamento da eventual denúncia.

845. Reporta-se aos Ofícios Diret-2002/01134, de 23/4/2002, subscrito pela mesma, e ao Ofício/2001/05766/DEJUR/PRCPA, de 10/12/2001, que informa não dispor de cópia, mas que entende ser elucidativos sobre as questões tratadas nestas contas.

846. Argumenta que, para uma adequada e completa compreensão sobre a real situação patrimonial de uma instituição financeira, deve-se fazer uma análise sistemática de todas as informações constantes em suas demonstrações financeiras, e não a análise isolada de informações constantes em cada uma dessas peças.

847. Referindo-se a entendimento esposado no Requerimento de Informações Nº 4129/2002, formulado por parlamentar federal, no sentido de que o BACEN apurou perdas incontroversas a vários exercícios, que há muito deveriam estar contabilizadas, defende que, em sendo um dos objetivos das Inspeções Globais Consolidadas a apuração da situação líquida das instituições fiscalizadas, muitas das provisões indicadas nesses trabalhos não se referem a deficiências de provisionamento sobre perdas efetivamente ocorridas, mas sim a situações que representem risco potencial de deperecimento do Patrimônio Líquido da Instituição.

848. Informa, ainda que esclarecimentos sobre o risco potencial das operações de crédito e a forma como o Banco Central atuou estão nos itens 15 a 23 do Ofício 05766.

849. Tece considerações sobre a Resolução Nº 2682/1999, que revogou a R. 1748/90, afirmando que a análise das operações passou a focar a avaliação de risco, imediato ou potencial que as operações de crédito podem representar para a situação patrimonial das instituições financeiras.

850. Alega que o BACEN fazendo uso de seu poder discricionário concedido pelo art. 13 da Resolução Nº 2682/1999 (antes concedido pelo art. 1º, inciso IX, da Resolução Nº 1748/90), pode determinar a reclassificação prudencial de operações da carteira de crédito e exigir provisões adicionais em função da presença de fatores que, segundo seu entendimento, ofereçam risco potencial que comprometam a realização desses ativos.

851. Enfatiza que os trabalhos da IGC foram encerrados em dezembro/99, e que, como resultado preliminar, levantou-se elevado montante de ajustes a serem feitos, que foram comunicados ao BNB.

852. Acrescenta que boa parte desses ajustes tiveram como fundamento o art. 1º, inciso IX da Resolução Nº 1748/90, que conferia poderes discricionários ao BACEN para, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, conservador e prudencial, exigir acréscimos de provisão.

853. Diante dessa análise subjetiva dos ajustes apurados, tinha o BNB o direito de manifestar-se contrariamente ao imposto pelo BACEN, o que foi efetivado por meio de várias correspondências do Banco do Nordeste.

854. Informa que concomitantemente à análise dos argumentos apresentados pelo BNB, realizou-se uma Verificação Especial, com data atualizada para setembro/2000, concluída em 29/12/2000, com o objetivo de adequar os ajustes à Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, que revogou a Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90, normativo que fora usado para fundamentar os ajustes apurados na IGC de 1999.

855. Atualizados na Verificação Especial, os novos ajustes foram cientificados à Secretaria do Tesouro Nacional, em 13/3/2001, sendo-lhe solicitada a apresentação de plano de regularização para o enquadramento aos limites de capital e patrimônio líquido mínimos previstos na Resolução Nº 2099/1994.

856. Tais ajustes, afirma, estavam sujeitos à reavaliação pela instituição fiscalizada, com o que a Secretaria do Tesouro Nacional, o BNB e a mesma, na condição de Diretora de Fiscalização do Banco Central participaram de reuniões, quando se chegou os valores definitivos.

857. Quanto à ausência de aprovisionamento, questionada no item 'a' do ofício de audiência 1102/2004 (vol. 24 – fls. 4732/4733), reporta-se que desconhece a existência de contingências relacionadas com a CAPEF, informa que não pode tratar dessa questão pois teria que se reportar a operações determinadas, o que estaria vedado pela Lei Complementar Nº 105/2001, o mesmo ocorrendo quanto às concessões de crédito para empresas determinadas, como por exemplo o caso da Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria.

858. Com relação à eventual tolerância do Banco Central ante a não realização dos ajustes regulamentares, a ex-Diretora assevera que o Banco central instaurou o procedimento administrativo Nº 9900964613 contra o BNB e seus dirigentes, conforme trâmite regido pela Lei Nº 9784/1999 e as disposições contidas no Regulamento de Aplicação de Penalidades, baixado pela Resolução CMN/BACEN Nº 1065/1985.

859. Nesse aspecto, afirma que, conforme praxe do BACEN, quando existem indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro, aquela Autarquia adota as medidas pertinentes para efetivar a comunicação ao Ministério Público, analisando-se os casos na extensão e profundidade necessárias para apontar os possíveis responsáveis e as provas materiais.

860. Na correspondência de fls. 4965/4982 do volume 25, a responsável inicialmente reporta-se ao escopo dos trabalhos de fiscalização do Banco Central, que era limitado até 1997, mas que a partir daquele exercício o BACEN estabeleceu novas práticas e procedimentos que resultaram no que foi denominado de Inspeção Global Consolidada, que tinha como objetivo não somente a apuração das deficiências de aprovisionamento, mas também indicar situações que representem risco potencial de deprecimento do Patrimônio Líquido da Instituição Financeira.

861. Segue tecendo considerações sobre as demonstrações contábeis de uma sociedade por ações, fazendo distinção entre despesa e provisão, e alega que, embora não exista previsão legal para dispensa de provisão, não procede a afirmativa de que houve tolerância na não realização dos ajustes regulamentares, pois não havia posição final em 17/10/2000, com concordância quanto aos montantes, por parte do BNB.

862. Historia os fatos desde a comunicação dos resultados da IGC em 17/2/2000, as correspondências do BNB apresentando sua posição sobre os ajustes requeridos, a realização da Verificação Especial no 2º semestre de 2000, tendo por data base 30/9/2000, a solicitação pelo Banco Central, em 17/10/2000, de manifestação final do BNB acerca dos ajustes da IGC, sobretudo com relação a grupo de 31 empresas. Complementa que, tendo em vista informação do Banco do Nordeste, de que estava procedendo a entendimentos junto às instâncias governamentais visando à solução de sua estrutura patrimonial, a efetivação dos ajustes ficou sobrestada, sendo iniciadas reuniões com os representantes da Secretaria do Tesouro Nacional-STN em dezembro/2000.

863. Afirma que o relatório da Verificação Especial foi concluído em 29/12/2000, sendo proposto ajuste de R\$ 2,231 bilhões, referente a operações da carteira do BNB e R\$ 4,243 bilhões relativos à coobrigação [risco do Banco] em operações realizadas com recursos do FNE.

864. Acrescenta que pelo expediente Diret-2002/1134, de 13/3/2001, subscrito pela mesma, a Secretaria do Tesouro Nacional foi comunicada sobre os ajustes propostos, em um montante global de R\$ 6,967 bilhões, e da necessidade de readequação dos limites de capital e patrimônio líquido mínimos da instituição financeira, solicitando-se a apresentação de plano de regularização e previsão de medidas a serem implementadas visando ao enquadramento às normas vigentes [a ex-Diretora de Fiscalização se equivoca, pois o ofício ao qual se reporta é o de Nº DIRET-2001/0509, de 13/3/2001 – fls. 428/456 do anexo 1].

865. Aduz que a STN encaminhou ao Banco Central o Ofício 2043/Gab/STN, de 10/5/2001, informando acerca das medidas a serem adotadas pelo Banco do Nordeste, e que no bojo do conjunto dessas medidas surgiu um plano mais abrangente, denominado 'Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais', materializado pela Medida Provisória Nº 2155, de 22/6/2001. Tal programa previa para o Banco do Nordeste aporte de capital de R\$ 2,556 bilhões e a desobrigação pelo risco oriundo das operações contratadas com recursos do FNE até 30/11/1998.

866. Informa que esse aporte permitiria a absorção das provisões propostas pelo BACEN em relação aos ajustes regulamentares, cuja comunicação oficial do valor final foi efetuada à STN mediante ofício de 21/6/2001, em data posterior, alega, à publicação do balanço de 31/12/2000, feita em 14/5/2001.

867. Defende que, ante as reuniões realizadas entre as partes, não havia, até o balanço patrimonial de 30/6/2001, consenso quanto ao valor definitivo necessário para a constituição de adequada provisão especialmente relativa a riscos em operações de crédito, e que a falta de apropriação contábil da provisão para

riscos em operações de crédito, em discussão, ‘foi sanada mediante informações prestadas em notas explicativas às demonstrações financeiras de 30/6/2000 e 31/12/2000.

868. Reconhece que os atrasos de pagamento das operações de crédito analisadas pela fiscalização não refletiam suas reais datas de atraso em face do uso das cartas reversais, e que o BACEN, com base no poder discricionário conferido no art. 1º, inciso IX da Resolução Nº 1748/90, pode não aceitar tais procedimentos de renegociação que o BNB vinha adotando.

869. Afirma que do total de ajustes regulamentares registrados no Ofício DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000 (R\$ 3.927.068 mil), 95, 86% tem por fundamentação o inciso IX do art. 1º de citada Resolução.

870. Alega que a área técnica do BACEN, ao emitir seu parecer, optou pela realização da Verificação Especial, tendo por base os critérios da Resolução Nº 2682/1999.

871. Por sua vez, assevera que o expediente DESUP/GTBSB/COFIS 4/0571, de 17/10/2000, solicitou manifestação do BNB em razão do prazo adicional de 90 dias que aquela instituição havia solicitado [e que já se encontrava esgotado].

872. Defende que os ajustes da IGC, mesmo não tendo sua análise finalizada, foram reavaliados na Verificação Especial, sob o enfoque dos novos critérios da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, com o que *‘diante dessa alteração significativa do quadro de ajustes, foram os resultados da Verificação Especial que abriram nova oportunidade ao contraditório, acabando por alongar o tempo da análise final’*.

873. Argumenta que a não definitividade e reversibilidade dos ajustes foi apontada no item 2.28 do ofício de audiência da SECEX/CE a ela encaminhado (fl. 4759 do volume 24), onde está consignado a reversão de R\$ 859 milhões nos ajustes da Verificação Especial.

874. Informa que esta Corte fundamentou a tolerância quanto à efetivação dos ajustes, mencionando o art. 5º da Circular 2804/1998, pelo qual, defende, o BACEN pode determinar ou não, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, a republicação de balanços pelas instituições fiscalizadas.

875. Aduz que a publicação de balanço com patrimônio líquido negativo traria consequências ruins para o BNB, em face de possível fuga de depósitos em decorrência da perda de credibilidade que tal publicação acarretaria na instituição.

876. Defende que a menção dos fatos relevantes em notas explicativas já possibilitava aos usuários das demonstrações contábeis a mensuração dos impactos dos ajustes sobre o Patrimônio Líquido do Banco do Nordeste.

877. Indica que não houve inobservância às disposições constantes dos arts. 176 e 177 da Lei 6404/76, pois o BNB fez constar em notas explicativas os eventos subsequentes que poderiam ter efeitos relevantes sobre a sua situação econômico-financeira.

878. Quanto à distribuição de dividendos, esclarece que, pelo art. 202, *caput* da Lei Nº 6404/1976, deve-se realizar a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas da parcela dos lucros estabelecida pelo estatuto, e que a distribuição pelo BNB de dividendos aos seus acionistas está em consonância com o art. 48, § 2º, item II do seu Estatuto Social.

879. Alerta, entretanto, que a teor do disposto no § 4º de citado artigo 202 da Lei Nº 6404/1976, cabe questionar os órgãos da administração se informaram a assembleia-geral ordinária sobre possíveis impactos dos ajustes, mencionados em notas explicativas, na situação patrimonial da instituição e suas implicações na distribuição de dividendo obrigatório.

880. Assim, alega, visto que os administradores estavam cientes de que ajustes seriam efetuados, com significativo impacto no patrimônio líquido da instituição, em futuro próximo, tendo como consequência a sua capitalização, não cabe ao Banco Central ser responsabilizado pela distribuição de dividendos.

881. A eventual descapitalização decorrente da distribuição de dividendos, defende, não deve ser atribuída ao órgão fiscalizador, mas à própria administração da instituição financeira.

882. Pinça, então, alguns itens do ofício de audiência Nº 1311/2004-SECEX/CE (vol. 24 – fls. 4768/4778), para os quais faz os comentários a seguir.

883. Quanto ao item 2.7 à fl. 4759, enfatiza que dos ajustes não realizados pelo BNB relativos a operações de crédito (R\$ 2,650 bilhões), um total de R\$ 2,391 bilhões refere-se à carteira do FNE, razão porque a fiscalização deixou de exigir naquele momento a realização de tal ajuste regulamentar.

884. Com relação ao item 2.28 às fls. 4762/4763, a ex-Diretora apresenta o quadro resumo de fl. 4978 do volume 25, em que defende que, da diferença aceita pelo BACEN, R\$ 724 milhões são relativos a operações contratadas no âmbito do Prodetur, não procedendo no seu entender a conclusão da área técnica dessa Corte sobre de quais parcelas era decorrente o total de R\$ 859 milhões aceitos na análise do BACEN.

885. Tece considerações sobre a forma de redação do item 2.29 à fl. 4763, que, na sua avaliação, pode suscitar dúvidas ‘ao leitor desavisado’ quanto à regularidade do procedimento adotado pelo Banco Central, mormente porque informa que a observação feita pelo técnico do BACEN não pode ser tida como palavra final daquela Autoridade Monetária.

886. Com referência ao item 2.31.1 às fls. 4763/4764, alega que não houve expedição de correspondência por parte do Banco Central ao BNB informando o montante de R\$ 1,292 bilhão de ajuste apresentado pelo Banco nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras de 31/12/2000. Assevera que a comunicação oficial do ajuste final de R\$ 1,372 bilhão foi feita à STN, mediante ofício de 21/6/2001.

887. Acrescenta que, da leitura das informações prestadas nas notas explicativas de citadas demonstrações (nota 6.c), conclui-se que a diferença entre esses valores é devida, principalmente, à segregação feita pelo Banco do Nordeste da operação de crédito do Grupo Mendes Júnior, apresentada na nota 3.c. Tal operação, informa, havia tido seu registro em ‘Créditos em Liquidação’ excepcionalizado pelo Voto CMN N° 142/94, com o que, argumenta, não pode ser atribuível ao BACEN tolerância nesta questão.

888. Sobre o item 2.31.2, relativo à declaração de que o BNB tem priorizado o provisionamento de operações de crédito, a partir dos resultados que vêm sendo gerados mês a mês, reitera que foi instaurado Processo Administrativo contra o Banco do Nordeste e seus administradores no período de junho/1997 a dezembro/1999, com o que afirma não ter havido qualquer tolerância da Autarquia ou mesmo sua.

889. Quanto ao item 2.39 à 4765, aduz que a área técnica desta Corte confunde a carta que cuida de irregularidades (três itens apontados na VE) com o assunto (ajustes) que vinha sendo tratado nas reuniões.

890. Em relação ao item 2.40.3 às fls. 4765/4766, atinente a provisão de IR e CSLL de R\$ 394.699 mil, informa que a STN concordou com a posição do BACEN e que o Banco Central comunicou à Secretaria da Receita Federal os indícios de irregularidades referentes à compensação indevida de IR e CSLL, inexistindo qualquer tolerância da parte do Banco Central, já que deu o encaminhamento legal ao assunto. Complementa que o BACEN não teve notícia da eventual apuração pela SRF, com o que conclui que a contingência não se materializou.

891. No que concerne ao item 2.40.4 à fl. 4766, que trata dos créditos com recursos de FNE, assevera que o BNB não informou o montante das necessidades de provisionamento adicional nas notas explicativas [das demonstrações contábeis de 31/12/2000] ‘porque esse ajuste não foi discutido/revisado, pois, a essa altura, o controlador já havia informado em seu Ofício que o BNB não seria coobrigado’.

892. Sobre o item 2.40.5, atinente à permissividade do Banco Central e do Conselho Fiscal do BNB em permitir a distribuição de dividendos, quando já sabia que o patrimônio líquido do Banco era negativo e seria necessário aporte de recursos do Tesouro, argumenta que o BACEN não teria como proibir a distribuição de dividendos, pois tal obrigação é estatutária.

893. Quanto ao item 2.43 à fl. 4766, sobre a auditoria externa informar em seu parecer que não havia documento formal do Banco Central, limita-se a afirmar que é dever do auditor relatar todos os eventuais desvios que verifique no curso dos seus trabalhos de auditoria, e que se esses desvios ocasionam reflexos relevantes nas demonstrações financeiras, os fatos devem ser considerados nos Pareceres dos auditores. Salienta que, a partir dos ajustes apontados pelas fiscalizações do BACEN, a empresa de auditoria começou a emitir seu parecer com ressalvas, especificamente sobre as notas explicativas.

894. Informa que durante a sua permanência à frente da Diretoria de Fiscalização foram iniciados o levantamento de informações para eventual instauração de processo administrativo contra a instituição e seus administradores, acerca das irregularidades concernentes aos balanços anteriores a 31/12/1999. Igual procedimento foi adotado, alega, com a empresa de auditoria e seu diretor-técnico ‘*por ter emitido pareceres sem ressalvas quanto aos procedimentos operacionais irregulares que poderiam estar sendo praticados pelo Banco, que se refletiam de forma relevante nas demonstrações elaboradas anteriormente a 30/6/2000*’.

895. Conclui por afirmar que a supervisão do Banco Central busca fortalecer o sistema financeiro nacional com a adoção das melhores práticas de gestão, com observância às normas regulamentares, sempre visando a sua estabilidade, alegando, nesse aspecto, que no caso do BNB, ‘todos esses procedimentos foram observados e o Banco Central e a mesma cumpriram e fizeram cumprir as normas legais aplicáveis ao caso, sem tegiversação, tolerância ou complacência de qualquer espécie.

ANÁLISE

896. Quanto ao possível cerceamento ao direito de ampla defesa, essa questão restou superada ante a emissão no novo ofício de audiência com o detalhamento dos fatos questionados (vol. 24 – fls. 4768/4778) e com a

dilação do prazo para atendimento (fl. 4768), conforme determinado pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler (fl. 4748).

897. Com referência a alegação de que não teve condições de esclarecer o objeto próprio dos questionamentos, tendo em vista que o endereço para a prestação de esclarecimentos e/ou vista dos autos é da cidade de Fortaleza/CE, esclareça-se que o ofício de audiência reporta-se a diversas formas de se obter tais informações, seja por telefone fixo, fax ou e-mail (fl. 4733).

898. Igualmente, não há qualquer restrição à concessão de vista dos autos apenas na SECEX/CE. Ainda que esse tenha sido o entendimento da ex-Diretora do BACEN, um simples telefonema elidiria essa interpretação equivocada.

899. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o ex-Presidente do Banco Central, Armínio Fraga Neto, requereu que lhe fossem disponibilizadas na SECEX/RJ as peças e todas as demais informações dos autos (vol. 24 – fl. 4736), tendo havido o acesso daquele responsável aos autos na forma por ele solicitada (fls. 4794/4795), inclusive com a extração de cópias de partes deste processo (fls. 4797 e 4875).

900. Com relação a eventuais ‘pendengas’ entre a Associação dos Aposentados do BNB e a então Diretoria do Banco, registre-se que as irregularidades aludidas nas presentes contas têm por base os achados da IGC e VE do Banco Central, questionamentos oriundos de documentação acostada aos autos, sobretudo ante diligências da SECEX/CE e pontos levantados em auditoria em operações do FAT, essa última matéria sequer questionada junto aos ex-dirigentes do BACEN.

901. Ao contrário do alegado pela ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central, houve complacência para com os atos irregulares praticados pela Diretoria do BNB à época, pois não foi aberto em sua gestão processo administrativo contra tais dirigentes, concernente às irregularidades ressaltadas pela própria responsável em correspondência ao Secretário do Tesouro Nacional, datada de 13/3/2001 (Ofício DIRET-2001/0509 – fls. 428/434).

902. Em mencionada correspondência, repise-se uma vez mais, a Senhora Tereza Grossi dá ciência ao então Secretário do Tesouro Nacional quanto aos seguintes procedimentos irregulares:

- ‘12. *Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:*

- *Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, concluímos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Textita – Cia. Textil Tangará, Cia Industrial Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Textita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atinge R\$ 101.774 mil.*

- *Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225.113 mil’.* (grifei e destaquei em negrito)

903. Observe-se que a ex-Diretora esteve à frente da Diretoria de Fiscalização daquela Autarquia por 3 (três) anos, de março/2000 a março/2003, conforme documentação à fl. 735 do anexo 1.

904. Houve igualmente tolerância, pois o BNB já havia concordado naquela data em ser necessário aprovisionamento, somente para operações ilíquidas da amostra direta objeto da VE, da ordem de R\$ 902,945 milhões (fl. 434 do anexo 1).

905. Dessa forma, o BNB e o BACEN sabiam que o lucro informado nas Demonstrações Contábeis do Banco do Nordeste, Posição de 31/12/2000, não existia na prática, já que ao invés de lucro R\$ 57 milhões, havia prejuízo de pelo menos R\$ 845 milhões, considerando-se apenas o montante de provisão acima mencionado.

906. Consequentemente, a Diretoria do BNB e a Diretora de Fiscalização do BACEN sabiam que os dividendos que seriam distribuídos eram indevidos. Ressalte-se que as Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000, somente foram fechadas em 7/5/2001, conforme fl. 129 do volume Principal.

907. Quanto ao procedimento administrativo N° 9900964613, citado pela Senhora Tereza Grossi, esse não diz respeito aos achados da IGC, tampouco aos da VE, já que se refere a fatos atinentes aos exercícios de 1996 e

1995, e foram constatados anteriormente à realização da IGC, como afirmado na apreciação das justificativas do ex-Presidente Armínio Fraga.

908. Ao contrário do afirmado pela ex-Diretora de Fiscalização do BACEN, não foi feita comunicação de indícios de prática de crime contra o Sistema Financeiro ao Ministério Público, que teve que solicitar busca e apreensão da documentação da IGC e da VE para ter acesso aos seus resultados, conforme descrito no parágrafo 0.

909. Com relação aos procedimentos das cartas reversais, o BACEN não deixou de aceitar tais procedimentos com base em seu poder discricionário, mas sim porque se tratavam de práticas irregulares, como consignado na Decisão Difis-2007/29, de 4/4/2007 (fls. 277/305 do anexo 1), referente ao procedimento administrativo PT 0301206689.

910. Não se coaduna com a verdade a afirmação da ex-Diretora de que as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras permitiam a mensuração dos impactos dos ajustes sobre o Patrimônio Líquido do BNB, pois não havia nenhuma informação sobre a provisão adicional relativa à coobrigação do Banco pelas operações do FNE, tanto em relação ao montante como em relação à submissão às regras da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999.

911. Ressalte-se, que não há nas Notas Explicativas qualquer informação sobre o fato relevante atinente ao Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial e sua sistemática diferenciada de provisionamento, sem falar na questão do artifício para mascarar as reversões efetivadas, comentado anteriormente.

912. Face às práticas irregulares descritas no Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, comunicadas pela ex-Diretora do BACEN ao então Secretário do Tesouro Nacional, exaustivamente citadas ao longo da presente instrução, não há como aceitar regular a distribuição de dividendos.

913. Se a própria ex-Diretora Tereza Grossi informa em citado expediente que o BNB adotou práticas irregulares que levaram à formação de resultado no 1º semestre de 2000 (fls. 430/431 do anexo 1), e que o Banco do Nordeste já fora cientificado sobre inúmeros procedimentos irregulares constatados quando da IGC, e de que tais ocorrências resultavam em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como sua descapitalização, em decorrência de pagamento de tributos (fl. 429 do anexo 1), como pode querer fazer crer a esta Corte que as Demonstrações Contábeis do BNB, dos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, refletem com fidedignidade a situação patrimonial do Banco, e a distribuição de dividendos foi regular?

914. O mínimo que se poderia esperar de um gestor público, notadamente um responsável pela fiscalização de instituições financeiras federais, era que cientificasse ao Conselho de Administração do BNB acerca das irregularidades indicadas às fls. 430/431 do anexo 1.

915. Não obstante, não há nos autos qualquer comprovação de que tal comunicação foi efetuada. Pelo contrário, as solicitações dos resultados da IGC e da VE por parte dos Conselheiros Fiscais do Banco estão a demonstrar que aludida comunicação não ocorreu.

916. Com relação aos itens do Ofício de audiência TCU/SECEX/CE N° 1311/2004, repise, quanto à resposta dada ao item 2.31.2, que mencionado processo administrativo não se refere às reversais, como afirmado anteriormente.

917. Quanto ao afirmado em relação item 2.40.5, essa questão já foi abordada nos parágrafos 0 a 0.

918. Com referência à defesa alusiva ao item 2.40.4, tal argumento não procede, pois não houve desobrigação pelo risco das operações contratadas após 1º/12/1998. Portanto deveria ter sido informado o valor respectivo, que deveria seguir as Regras da Resolução N° 2682/1999. Ademais, como não havia sido editada a Medida Provisória 2155/2001, caberia, no mínimo, informar os valores da coobrigação atinente às operações do FNE contratadas até 30/11/1998.

919. No que concerne ao item 2.43, não há como se aceitar tal argumento, pois o BACEN determinara expressamente, em fevereiro/2000, que os resultados da IGC fossem comunicados à Auditoria Independente.

920. Quanto ao item 2.29, a simples leitura do texto à fl. 4763 já demonstra o contrário das considerações tecidas pela Senhora Tereza Grossi, pois o técnico do BACEN expõe tão somente sua preocupação com as renegociações de crédito rural, não havendo qualquer alusão, nem ao menos vagamente, sobre eventual irregularidade na prática adotada pelo BACEN.

921. Sobre o item 2.7, frise-se que o documento de fl. 423 do anexo 1 registra que há, além do R\$ 2,650 bilhões citados pela ex-Diretora, outros R\$ 659,699 milhões de ajustes não realizados pelo BNB.

922. Quanto ao item 2.28 às fls. 4762/4763, independente de quais parcelas compunham a redução dos ajustes, já havia a definição em 19/4/2001 de qual o valor final dos ajustes, no caso R\$ 1,372 bilhão. Portanto, antes da publicação das Demonstrações Contábeis de 31/12/2000, que ocorreu em 7/5/2001. Não havia porque haver tolerância quanto a não efetivação dos ajustes.

923. Ao não determinar que se efetuasse tais ajustes, ou pelo menos parte deles, o BACEN permitiu que as Demonstrações Contábeis de 31/12/2000 apresentassem lucro que se sabia que não existia de fato.

924. Cabe ter presente ainda a análise empreendida quanto às razões de justificativa do ex-Presidente do BACEN, Armínio Fraga Neto, a qual é igualmente pertinente às respostas da ex-diretora de Fiscalização daquela Autarquia.

925. Desse modo, devem os argumentos ser rejeitados, nos termos do art. 12, I e § 1º da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado, a ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grosi Togni, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica.

IV. Conclusão

926. Restou demonstrado ao longo da presente instrução que os argumentos aduzidos pelos responsáveis ouvidos em audiência não lograram êxito em refutar as irregularidades imputadas aos mesmos nos autos.

927. Tais irregularidades referem-se aos achados destas contas (item I e subitens do parágrafo 0; aos achados da Inspeção Geral Consolidada e Verificação Especial, realizadas pelo Banco Central do Brasil no segundo semestre de 1999 e 2000, conforme documentação constante do TC N.º 012.253/2000-8 e anexada por cópia a este TC (item II e subitens do parágrafo 0); e a achados da Auditoria realizada pelo TCU no BNB, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - TC N.º 014.477/2001-8 (item III e subitens do parágrafo 0).

928. De forma a evitar a repetição dos argumentos apresentados e permitir uma visão ampla e concatenada dos fatos aqui tratados, essas irregularidades foram reordenadas e, em alguns casos, agrupadas, sendo apreciadas nas seguintes ordem e forma, conforme informado no parágrafo 0:

1. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N.º 2682/1999, em programas das fontes Bacen, FAT, REFIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

2. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N.º 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

3. reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

4. provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

5. reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN N.º 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

6. não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen N.º 2977 e Carta Circular Bacen N.º 2909, item 1,

incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

7. ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

8. compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);

9. apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

10. distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0);

11. provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

12. efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0);

13. registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF e a Circular BACEN Nº 2106/1991, verificado nos Demonstrativos Financeiros referentes aos períodos findos em 31/12/1999 e 30/06/2000 (subitem I.e do parágrafo 0);

14. Não atendimento de diligência do TCU (subitem I.f do parágrafo 0).

929. Aludidas irregularidades foram apreciadas sequencialmente em subtópicos por bloco de responsabilidades iguais ou similares, iniciando-se pela Diretoria e Presidência do BNB; vindo em seguida a Área Técnica (Superintendentes e Contador); logo após os membros do Conselho Fiscal e finalmente os integrantes do Conselho de Administração do Banco.

930. Em um último subtópico foram analisadas as razões de justificativas encaminhadas pelos ex-dirigentes do Banco Central do Brasil, Senhores Arminio Fraga Neto e Tereza Cristina Grossi Togni, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretora de Fiscalização, as quais se referem às irregularidades a eles atribuídas, conforme parágrafo 0, a seguir descritas:

a) não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30-6-2000 e 31-12-2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

b) tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da IGC quando já não havia mais por parte do BN qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular Nº 2.804/1998.

931. Em atendimento a Despacho do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, essas últimas irregularidades foram explicitadas detalhadamente, consoante informado no parágrafo 0.

932. Tendo em vista que as respostas apresentadas pelos ex-Diretores do BNB, pelos ex-Conselheiros Fiscais e de Administração, e ainda pelos ex-Superintendentes e Contador do BNB, no que concerne ao mérito das irregularidades, têm por base ‘*levantamento de informações efetivado pelos técnicos do Banco*’, foram descritos e analisados pormenorizadamente, em um primeiro subtópico atinente às razões de justificativa dos ex-Diretores

Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, os esclarecimentos apresentados para cada uma das 13 primeiras irregularidades acima.

933. Nos subtópicos relativos aos demais responsáveis foram indicados e apreciados os demais argumentos enviados pelos mesmos em resposta às audiências.

934. Esclareça-se, quanto ao ex-Presidente Byron Costa de Queiroz, que aludido gestor foi o único responsável ouvido no presente processo quanto à irregularidade de nº 14.

935. Conforme afirmado no parágrafo 0 acima, cada irregularidade foi detalhadamente analisada quando da apreciação das respostas dos ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho.

936. Foram inicialmente rechaçados os argumentos apresentados, em preliminar, pelos ex-gestores no sentido de que as questões aqui tratadas dizem respeito a procedimentos operacionais, pelos quais não lhes cabe responsabilidade, visto que os Diretores não têm atribuições de condutores de áreas do Banco, as quais são gerenciadas, segundo esses, pelas instancias operacionais.

937. Assim, nos parágrafos 0 a 0 demonstrou-se que, no que diz respeito aos resultados da IGC e VE, os achados se referem a questões macro, que afetam diretamente os objetivos institucionais do Banco, podendo-se exemplificar a rolagem em bloco dos créditos nos sistemas informatizados da Instituição, sem qualquer justificativa técnica, uso reiterado de cartas reversais com o fito de burlar o provisionamento, reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, ausência de provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, referente à responsabilidade do FNE no valor de R\$ 4,243 bilhões na posição de setembro de 2000, com impacto direto sobre a contabilidade do Banco, o que levou à apresentação de demonstrações financeiras que não refletiam a sua real situação patrimonial.

938. Em mencionada análise foi salientado que não há como afirmar que qualquer ação levada a efeito pelas áreas técnicas do Banco não tenha sido antes exaustivamente discutida, em todas as suas variantes, com a Diretoria e Presidência da Instituição, pois se tratou, na realidade, de orientação geral na condução de seus negócios.

939. Ademais, foi a Diretoria e Presidência do BNB, e não as áreas técnicas, que foram cientificadas dos achados da IGC pelo BACEN em 17/2/2000, cf. Ofício DEFIS/GTBSB-2000/00057, constante do TC 012.253/2000-8 (PC/BNB, exercício 1999), cuja cópia se encontra às fls. 2730/2789 do volume 13 e às fls. 02/32 do anexo 1, quando aquela Autarquia encaminhou aos gestores o seu posicionamento acerca das irregularidades encontradas e da necessidade urgente de ajustes, tanto de ordem técnica quanto regulamentar.

940. Aludido ofício foi respondido pelo Banco do Nordeste por meio de diversas correspondências assinadas sempre por 2 (dois) de seus Diretores.

941. Da mesma forma, por ocasião da VE, a Presidência do BNB e seus Diretores (e não os técnicos) foram chamados a se manifestarem sobre as irregularidades contábeis aqui apontadas, consoante Ofício DESUP/GABIN-2001/0186, de 01/2/2001, constante do TC 012.253/200-8, PC/BNB, exercício 1999, cujas cópias se encontram às fls. 247/249 do anexo 1. A resposta oferecida pelo Banco do Nordeste foi assinada pelos então Diretores Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, em 26/3/2001, mediante correspondência 2001/0871-025 (cópia à fl. 250 do anexo 1).

942. Registrou-se, ainda em citada análise, que, no processo administrativo PT 0301206689, toda a Diretoria do Banco do Nordeste, a mesma ouvida em audiência no presente TC, foi condenada a pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, por período variando de 4 a 8 anos, ante o cometimento de infração grave na condução dos negócios societários, ao implementar as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no BNB:

a) Renovação e prorrogação de vencimento de operações de crédito com incorporação de juros e encargos da operação ou de transação anterior;

b) Publicação de demonstrações financeiras, relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1999, com insuficiência de provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de formação inexata ao BACEN.

943. Enfatizou-se que, para volumes da magnitude apontada no presente processo, a decisão atinge nível político-institucional de condução dos negócios e administração do Banco. Assim, o ex-Presidente e ex-Diretores não poderiam desconhecer os fatos em razão de suas atribuições de dirigir e orientar os negócios do Banco, cf. art. 31, II do Estatuto Social.

944. Frisou-se, por fim, que os itens pelos quais os mesmos foram ouvidos em audiência não dizem respeito ao processo de crédito em si, mas se referem na verdade aos artifícios utilizados para não efetivar os

aprovisionamentos devidos e, assim, mascarar a real situação patrimonial da instituição. No caso desses artificios, ainda que algum deles tenha por base proposta ou parecer da área técnica, como é o caso do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, as instâncias técnicas orientavam a tomada de decisão. Seguir referido parecer não era sua obrigação, pois a ele não se vinculava. Como gestores, deveriam assumir o ônus da decisão, que cabia ao mais alto escalão, como acima exposto, sobretudo dada a magnitude dos recursos envolvidos.

945. Quanto ao mérito, restou consignado nos parágrafos 0 a 0 que os esclarecimentos encaminhados pelos ex-Diretores supracitados para a irregularidade 1 acima (vide parágrafo 0), os quais repise-se foram elaborados por técnicos do BNB na atual Administração do Banco, não lograram justificar a insuficiência de provisão de R\$ 1,026 bilhão indicada na tabela do subitem I.a do parágrafo 0. Isso porque 99,8 % dos ajustes apurados pelo BACEN não se referem a operações amparadas por fundos de liquidez, base da argumentação dos ex-gestores para indicar não haver insuficiência, e visto que o então Presidente do BNB, Senhor Byron Costa de Queiroz, manifestou-se concorde, à época, com a necessidade do provisionamento adicional determinado pelo Banco Central (fl. 481 do anexo 1), consoante registrado também na Nota Explicativa 6.c das Demonstrações Contábeis do BNB, Posição de 31/12/2000 (fls. 119/120 do Volume Principal), Demonstrações essas que são assinadas por toda a Diretoria do BNB (fl. 129 do Volume Principal).

946. Com relação às irregularidades 2 a 5 supra, apreciadas nos parágrafos 0 a 0, foi ressaltado inicialmente, nos parágrafos 0 a 0, que antes mesmo das irregularidades observadas especificamente no exercício a que se refere estas Contas, tanto o TCU como o Banco Central já haviam detectado uma série de artificios utilizados pelos gestores do Banco do Nordeste do Brasil para mascarar a real situação patrimonial daquela instituição financeira.

947. Em auditorias realizadas no BNB em 1998 (TC 925.932/1998-1 - Auditoria concernente a operações de crédito com recursos externos - Resolução BACEN 2148; e TC 929.282/1998-1 - Auditoria Operacional no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE), a SECEX/CE constatou a existência de renegociação de operações de crédito por diversas vezes, inclusive sem o pagamento de qualquer parcela devida, com o que esse crédito era reconhecido como normal, na data da renegociação, tanto quanto um crédito que tivesse o seu regular pagamento, e com isso o Balanço da instituição Financeira acabava por não retratar a verdadeira situação quanto à solvência dos créditos (aparentava um ativo saudável quando na realidade o ativo era de liquidez duvidosa).

948. Ante tal ocorrência, o Plenário desta Corte determinou ao BNB, no TC 929.282/1998-1, que *'abstenha-se de promover renegociações de dívidas em desconformidade com os permissivos legais pertinentes, evitando, também, a ocorrência de distorções nas informações contábeis produzidas pelo Banco, mormente naquelas referentes ao seu Ativo'* (item 8.1.3 da Decisão 99/2001).

949. Na presente instrução foi salientado, ainda, que tal determinação foi comunicada ao ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, por meio do Ofício N° 322-SGS-TCU, de 15/3/2001 e do Ofício N° TCU/SECEX/CE N° 267/2001, de 5/4/2001, portanto em data anterior ao fechamento das Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 31/12/2000, cuja data é de 7/5/2001.

950. Por sua vez, o Banco Central, quando da realização de Inspeção Geral Consolidada - IGC no Banco do Nordeste do Brasil, no segundo semestre de 1999, detectou a prática de diversos irregularidades por parte dessa Instituição, consistentes em manutenção comprovada, tanto em seus balanços como nos do FNE, de inúmeras operações de crédito efetivamente inadimplidas como se adimplidas fossem, mediante sucessivas prorrogações ou renegociações de dívidas com efeitos *'meramente contábeis'*, como forma de *'fugir do provisionamento'* exigido nas regras jurídicas aplicáveis, constituindo-se uma prática deliberada de *'repesamento dos créditos ilíquidos na carteira normal'*, inclusive com a prorrogação automática de operações apenas em sistemas internos de computador ou com o uso de sucessivas cartas reversais durante anos [sobretudo de 1997 a 1999], que, ao contrário do uso tradicional do instrumento, isso era feito sem qualquer análise técnica sobre as condições e garantias do cliente e repetidas vezes em relação ao mesmo contrato, permitindo que operações inadimplidas constassem em situação de normalidade, mesmo que o cliente não efetuasse nenhum pagamento no período e sem que fossem efetivados os devidos provisionamentos.

951. Tais artificios eram utilizados pelo BNB porque pelas regras da Resolução CMN/BACEN N° 1748/90, um crédito classificado como em atraso ou mesmo em liquidação, seria considerado como normal quando da renegociação, com o conseqüente débito na provisão [haveria a reversão da provisão].

952. Com o advento da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, essas práticas irregulares tornaram-se inócuas quanto à provisão, pois nos termos do art. 8º de citada norma, a operação manteria o seu nível de risco, e, conseqüentemente, preservaria a respectiva provisão independente de ter sido renegociada ou não.

953. Conforme registrado no parágrafo 0 e seguintes, o Banco do Nordeste adotou os seguintes procedimentos ante a comunicação das insuficiências de provisões detectadas na IGC (vide parágrafo 0): por um lado, na pessoa dos então Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho, informou ao BACEN, em 24/2/2000, ter comunicado aos Conselhos Fiscal e de Administração, e à Auditoria Independente, as constatações da IGC (fl. 33 do anexo 1), o que não ocorreu de fato conforme demonstrado no parágrafo 0.

954. De outro, o Banco, através de várias correspondências (fls. 34/35 e 38/44 do anexo 1), solicita prazos adicionais para o encaminhamento de posição acerca dos níveis de risco e provisão adequados, bem como do enquadramento de grupo de empresas nas regras da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999.

955. Às vésperas do encerramento do 1º semestre de 2000 [mais precisamente em 16/6/2000], a Diretoria do BNB instituiu, por meio da Proposta de Ação Administrativa - PAA 2000/9466-045 (fls.3826/3829v do vol. 18 e fls. 562/564 do anexo 1), o denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, abrangendo um total de 76 empresas que teriam diagnósticos elaborados pelo Banco, e teriam estabelecidos, a partir dessas reavaliações, os níveis de risco e de aprovisionamento, num prazo máximo de 180 dias, sob a alegação de que necessitava se ajustar às novas regras de aprovisionamento ditadas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99. Segundo mencionada Proposta de Ação, os 76 clientes selecionados em 'Administração Especial' permaneceriam com suas operações registradas no nível de risco 'B' da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99 até a conclusão dos diagnósticos.

956. O que ocorreu na prática foi que, diversos clientes que já estavam com suas operações transferidas pelo BNB para contas de 'Crédito em Liquidação' na data de 31/12/1999 [o Banco já havia reconhecido tais créditos como de difícil recebimento - crédito 'ruim'], quando vigorava a Resolução CMN/BACEN Nº 1748/90, tiveram a quase totalidade da provisão revertida nas Demonstrações Contábeis de 30/6/2000 [passaram de 100% em dezembro/1999 para apenas 4% do saldo devedor em junho/2000], como se observa na tabela constante do parágrafo 0.

957. Ou seja, a pretexto de se adaptar a normas mais conservadoras para aprovisionamento ditadas pela Resolução CMN/BACEN Nº 2682/99, a Instituição findou por estabelecer provisões em níveis ínfimos.

958. Tais créditos já vinham no período de 1997 a 1999, enfatize-se, sendo seguidamente renovados com incorporação de juros e encargos, sem que houvesse nenhum pagamento no ato das renovações, nem nos vencimentos negociados, utilizando-se o instrumento das cartas-reversais, consoante registrado pelo BACEN no supracitado Processo Administrativo 0301206689 (fls. 254 e 257/259 do anexo 1).

959. Não houvesse o Banco do Nordeste efetuado as reversões desprovidas de sustentação constantes da tabela do subitem II.d do parágrafo 0 (R\$ 222,37 milhões), aquela Instituição Financeira ao invés do lucro líquido informado na Demonstração do Resultado de 30/6/2000 (R\$ 27,13 milhões, conforme fl. 509 do anexo 1), teria apresentado prejuízo no 1º semestre/2000 da ordem de R\$ 195,24 milhões. Ou seja, o BNB, usando o artifício de incluir grupo de clientes com operações ilíquidas em um denominado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, efetivou reversões irregulares com o objetivo de gerar lucro.

960. Nesse aspecto, é necessário destacar que no Ofício DEFIS/GTBSB-2000/0057, encaminhado ao BNB em 17/2/2000, o BACEN fez constar que na IGC foram detectadas diversas situações em que o Banco do Nordeste não observou as normas então vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em seus registros contábeis montante significativo de passivos, resultando em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais, tendo em vista o reconhecimento de receitas com características escriturais (fls. 02/06 do anexo 1).

961. As reversões irregulares no 1º semestre de 2000 não se restringiram às mencionadas acima, conforme se constata no alerta feito ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, pela à época Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em trecho a seguir transcrito (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- *'12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:*

- *Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404.737 mil, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja*

via sistema ou por exame de dossiês, concluimos por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397.379 mil. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações. Exemplificamos com os seguintes casos: Texita – Cia. Textil Tangará, Cia Industrial Itaunense, Dalban Indústrias Reunidas S.A., Tecelagem Texita S.A., EIT Empresa Industrial Técnica, Indústria Naval do Ceará S.A., cuja soma atingia R\$ 101.774 mil.

(...)' (grifo e destaque em negrito não constante do original)

962. Quanto aos poucos diagnósticos econômico-financeiros elaborados em relação às empresas do Programa de Reavaliação de Ativos de Administração Especial, esses se mostram 'peças de análise não conclusivas' e que 'não modificam, no curto e médio prazo, a situação de iliquidez', segundo relato dos técnicos do Banco Central responsáveis pelos trabalhos da Verificação Especial no BNB (parágrafo 0), sendo feitas ainda '*ressalvas à classificação de risco de algumas das 43 empresas que foram excluídas do Regime Especial*', pois a '*análise indica que os critérios do banco foram infundados*' (parágrafo 0), conclusões essas corroboradas pela análise de aludidos diagnósticos constantes dos volumes 10 e 11 deste TC, a qual encontra-se efetivada nos parágrafos 0 a 0.

963. Em relação às irregularidade 6 e 7, abordadas nos parágrafos 0 a 0, foi frisado nesta instrução que os questionamentos efetuados no presente processo não são pertinentes a que regras se aplicam ao FNE [que possui contabilidade própria e cujos achados em 2000 foram objeto de proposta de irregularidade das contas dos gestores no TC 013.884/2001-0, atualmente no Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler], mas sim ao não cumprimento pelo BNB das regras de provisionamento para devedores duvidosos estabelecidas pela Resolução CMN/BACEN N° 2682/99 em sua contabilidade, regras que deve cumprir como se encontram obrigadas todas as Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive no que concerne a seus passivos contingentes [no caso em apreço as operações aludidas no parágrafo 0].

964. Sobre a regra de provisionamento para as operações do FNE com risco para o Banco, cabe transcrever trecho elucidativo constante do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, encaminhado pela Diretora de Fiscalização do Banco Central, Tereza Cristina Grossi Togni, ao Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, *in verbis* (fls. 428 e 429 do anexo 1):

- '*7. Relativamente ao FNE, o Banco tem salientado que em decorrência de dispositivos constitucionais e legais, as suas operações têm características diferenciadas daquelas realizadas por outras instituições financeiras. Não questionamos as especificidades dessas operações, mas ressaltamos o risco de crédito existente, assumido pela Instituição conforme Lei no. 7827, art. 17, e alterações subsequentes. A constituição de provisão para passivo contingente, apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras [no caso a Resolução 2682/99], é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão*'. (grifei)

965. Registre-se que o montante da insuficiência de provisionamento relativo ao risco do Banco por créditos concedidos com recursos do FNE, conforme anexo a esse Ofício, era da ordem de R\$ 4,243 bilhões, na posição de 30/9/2000 (fl. 432 do anexo 1).

966. Destaque-se, por fim, que esta Corte já determinou ao Banco do Nordeste do Brasil que, com relação às operações contratadas com recursos do FNE, cumprisse com rigor as normas do Conselho Monetário Nacional implementadas por meio de Resoluções do Banco Central do Brasil, em especial dos ditames da Resolução n.º 1748/1990, sucedida pela Resolução n.º 2682/1999, evitando autonormatização quanto ao provisionamento de créditos de liquidação duvidosa (DC 99/2001-P e AC 622/2003-P).

967. Com referência à irregularidade 8, a mesma encontra-se analisada nos parágrafos 0 a 0, merecendo relevo o alerta feito ao então Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, pela então Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, Tereza Cristina Grossi Togni, por meio do supramencionado Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, em trecho a seguir transcrito (fls. 428 e 430/431 do anexo 1):

- '*12. Outro aspecto relevante que merece a devida atenção de Vossa Senhoria é a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000, de R\$ 27.129 mil:*

- (...);

- Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado

- de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225,113 milhões;
968. Ou seja, o BACEN informa à Secretaria do Tesouro Nacional que o BNB utilizando o artifício da compensação de créditos tributários [além das reversões comentadas nos parágrafos 0 a 0 acima], passou a apresentar lucro no 1º semestre de 2000, quando efetivamente obteve prejuízo. Ainda sobre a questão da compensação indevida de créditos tributários, destaque-se por relevantes para compreensão da responsabilização os parágrafos 0 a 0.
969. Sobre a irregularidade 9, a mesma foi apreciada nos parágrafos 0 a 0, devendo ser destacado que o BNB, usando o artifício de emissão de sucessivas cartas reversais, apresentou seguidamente lucro nas demonstrações financeiras dos semestres findos em junho/97, dezembro/97, junho/98, dezembro/98, junho/99 e dezembro/99, quando o resultado na realidade era de prejuízo em todos esses semestres, considerando-se a provisão adicional requerida conforme constatado pelo Banco Central, tendo a Autoridade Monetária concluído que, para aqueles períodos, ‘as demonstrações não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do Banco’ (parágrafos 0 a 0).
970. Também digno de ênfase o fato de a Diretoria do BNB [em especial os ex-Diretores Osmundo Rebouças e Raimundo Nonato Sobrinho] terem prestado informações inverídicas ao Banco Central no sentido de que comunicaram os resultados a IGC ainda em fevereiro de 2000, quando se observa haver, nas Atas do Conselho Fiscal de 2001 e 2002, registro de reiteradas solicitações para que o BNB apresente esses resultados (parágrafos 0 a 0).
971. Além dos artifícios comentados 0 a 0, 0 e 0, é igualmente importante frisar que não há menção alguma nas Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 30/6/2000, nem mesmo nos itens específicos das Notas Explicativas de referidas Demonstrações (Notas 3.b e 6.f – fls. 512 e 515/516 do anexo 1) acerca do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial e sua sistemática diferenciada de provisionamento, e que o Banco Central detectou que as reversões informadas nessas Demonstrações não correspondem aos valores efetivamente revertidos (parágrafos 0 a 0).
972. A mesma omissão ocorre com o provisionamento adicional requerido pelo BACEN para passivos contingentes [risco do BNB nas operações com recursos do FNE] ante as constatações da IGC, tanto em relação ao montante, que é da ordem de R\$ 2,391 bilhões, como quanto à regra a ser seguida, no caso, à época a Resolução CMN/BACEN N° 1748/90 (parágrafos 0 a 0).
973. Quanto às Demonstrações Contábeis do BNB, período findo em 31/12/2000, destaque-se que a VE constatou reversões indevidas em 70 mil operações entre julho e setembro/2000, no montante de R\$ 204 milhões, e que há a omissão sobre a prorrogação de citado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, acerca do montante das provisões adicionais para passivos contingentes que o Banco Central detectou na VE, cujo total é da ordem de R\$ 4,243 bilhões, e de que o Banco Central determinou que as regras de provisionamento para tais passivos são as estabelecidas na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, e não as estabelecidas pela Resolução de Diretoria do BNB (RD 45/92).
974. No que concerne à irregularidade 10, examinada nos parágrafos 0 a 0, restou demonstrado ter havido distribuição indevida de dividendos, posto que o lucro apresentado foi decorrente da adoção de uma série de artifícios, havendo na realidade prejuízo, com o que cabe a devolução, aos cofres do BNB, da importância paga, que perfaz R\$ 14.272.062,70.
975. Quanto às irregularidades 11 e 12, que são referentes à insuficiência e/ou reversão de provisão para operações com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a análise encontra-se nos parágrafos 0 a 0. Nessa análise afirmou-se não serem procedentes os argumentos dos responsáveis no sentido de inexistir a insuficiência, pelo fato de estarem amparadas as operações pelo fundo garantidor FAMPE, e de que a reversão ocorreu por problemas operacionais do sistema de administração de crédito do BNB em estornos ocorridos em operações garantidas por tal fundo.
976. Na apreciação dessas irregularidades, demonstrou-se que existia a insuficiência de provisão, visto que se referia apenas ao saldo da operação após a exclusão do montante que foi honrado pelo fundo garantidor. Por sua vez, os responsáveis não lograram elidir a irregularidade concernente às reversões, pois não comprovaram os alegados problemas técnicos, e tendo em vista ainda que a grande maioria já tinha sido objeto de cobertura pelo fundo garantidor FAMPE.
977. Com relação à irregularidade 13, a análise entendeu superada a questão, consoante parágrafos 0 a 0, o mesmo ocorrendo quanto à irregularidade 14, conforme parágrafos 0 a 0.

978. Com referência à responsabilização dos ex-gestores ouvidos no presente processo, cabe ressaltar que as argumentações do ex-Diretor Ernani José Varela de Melo, no sentido de ver excluída sua responsabilidade por exercer à época a função de Diretor de Recursos de Terceiros, encontra-se rechaçada nos parágrafos 0 a 0.
979. No que concerne aos membros substitutos do Conselho Fiscal, André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares de Lima, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, cabe a exclusão de responsabilização, visto que não atuaram durante todo o exercício de 2000, como registrado nos parágrafos 0 a 0. O mesmo não ocorre com o Conselheiro Substituto Otair de Faria, como afirmado nos parágrafos 0 a 0.
980. Igualmente cabe a exclusão de responsabilidade dos Conselheiros de Administração Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga, tendo em vista a apreciação constante dos parágrafos 0 a 0.
981. Quanto aos Conselheiros de Administração Wagner Bittencourt e Benjamin Benzaquen Sicsu, remanesce a responsabilidade apenas pelas irregularidades indicadas nas respectivas análises (parágrafos 0 a 0 e 0 a 0).
982. Quanto aos demais responsáveis do BNB (demais membros do Conselho de Administração; membros titulares do Conselho Fiscal; demais Diretores e Presidente do Banco; Superintendentes e Contador) restou comprovada a responsabilidade destes, consoante análise nos respectivos subtópicos.
983. Saliente-se, no entanto, quanto ao ex-Superintendente Jurídico Everaldo Nunes Maia, que deixa-se de propor a aplicação de multa, tendo em vista seu falecimento, conforme documento inserto à fl. 4996 do volume 25.
984. Frise-se, quanto ao Conselheiro Fiscal Pedro Paulo Monteiro Vieira, que o mesmo é revel (parágrafos 0 e 0).
985. Quanto aos ex-dirigentes do Banco Central, ex-Presidente Armínio Fraga Neto e ex-Diretora de Fiscalização Tereza Cristina Grossi Togni, as análises empreendidas nos parágrafos 0 a 0 e 0 a 0, demonstram ter sido possibilitado por esta Corte o exercício da ampla defesa dos mesmos, sobretudo ante a adoção das medidas determinadas no Despacho do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler (fl. 4748), e ter havido as ocorrências descritas nos subitens 'a' e 'b' do parágrafo 0 e detalhadas nos Ofícios TCU/SECEX/CE 1310 e 1311/2004 (fls. 4754/4778).
986. Nesse aspecto, restou consignado em tais análises que mencionados ex-dirigentes não adotaram as medidas pertinentes no âmbito das competências do Banco Central durante toda a gestão dos mesmos, somente sendo instaurado o devido procedimento administrativo atinente às reversais (PT 0301206689), em 20/6/2003, quando não mais se encontravam à frente daquela Autarquia, procedimento esse que resultou na aplicação de pena de inabilitação, para a então Diretoria do BNB, para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil pelo prazo variando de 4 a 8 anos.
987. Por fim, foi registrado nessa análise que o Banco Central não comunicou os ilícitos detectados, quer para o Ministério Público Federal, quer para o Tribunal de Contas da União.
988. Ressalte-se, quanto a essa questão, que esta Corte determinou ao Banco Central do Brasil, por meio da Decisão Nº 099/2001-Plenário, que aquela Autarquia apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias os resultados da IGC realizada no BNB, determinação essa comunicada ao BACEN através do Ofício Nº 323-SGS-TCU, de 15/3/2001 e Ofício TCU/SECEX/CE Nº 266/2001, de 05/4/2001 (fls. 745/746 do anexo 1).
989. Em resposta, o Banco Central encaminhou a documentação de fls. 749/755 do anexo 1, em que apresenta de forma sintética os resultados da inspeção, com o que da leitura de tal documento não há como se ter ciência da gravidade dos fatos verificados nem a diversidade dos artifícios irregulares adotados pelo BNB e constatados nos trabalhos de campo do BACEN.
990. Nesse sentido, cabe determinação ao Banco Central que dê imediata ciência ao TCU de todo e qualquer ilícito que constate ter sido praticado pelos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ante a competência desta Corte estatuída nos art. 70 e 71 da Constituição Federal e face ao disposto no art. 5º da Lei Nº 8443/92, bem como ao preconizado no Manual de Normas e Instruções do BACEN, Título 4, Capítulo 1, Seção 1, item 5 - Regulamento de aplicação de penalidades instituído pela Resolução CMN/BACEN Nº 1065, de 5/12/1985.
991. Por fim, quanto à distribuição indevida de dividendos no montante de R\$ 14.272.162,70 (irregularidade 10 do parágrafo 0), restou consignado na presente instrução caber a devolução das quantias pagas em desacordo com os arts. 176, 177, 183, 187 e 201 da Lei Nº 6404/1976 (parágrafos 0 a 0).
992. A teor do disposto no art. 201, § 1º da Lei Nº 6404/1976, os responsáveis por tal devolução seriam os administradores e fiscais do BNB [no caso, os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, levando-se em consideração a esses dois Conselhos as exclusões de responsabilidade indicadas nesta instrução], não sendo os acionistas obrigados a restituir os dividendos, visto terem recebido em boa-fé, consoante art. 201, § 2º de citada Lei.

993. Assim, em princípio, caberia a instauração de tomada de contas especial, conforme estatuído no art. 8º, § 1º da Lei Nº 8443/1992, ou mesmo a citação destes no presente processo, como estabelecido no art. 12, II da Lei Nº 8443/1992.

994. Ocorre que no TC 012.253/2000-8 (PC/99 BNB) encontra-se inserta documentação que dá notícia de que o Ministério Público Federal ingressou, na Justiça Federal do Ceará, com a Ação Penal Pública Nº 2002.81.00.007605-7 (cópia às fls. 812/840 do anexo 1) e a Ação de Improbidade Administrativa Nº 2002.81.00.001123-3 (cópia às fls. 841/889 do anexo 1), que abordam, dentre outras, algumas das irregularidades objeto do presente TC (vide sobretudo fls. 821/823, 825/828, 845/846, 861/862, 869/871 e 883/885 do anexo 1).

995. Conforme se observa à fl. 884 do anexo 1, dentre os atos de improbidade descritos pelo MPF está a distribuição indevida de dividendos sobre lucros fictícios. Por sua vez, como estatuído no art. 12 da Lei Nº 8429/1992, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito, dentre outras cominações, ao ressarcimento integral do dano causado [no caso em apreço ao BNB, integrante da Administração Indireta Federal].

996. Dessa forma, visto que o ressarcimento do débito já está sendo requerido pelo MPF nas ações judiciais citadas no parágrafo 0, e que a duplicidade de esforços acarretaria o desperdício de recursos públicos, é forçoso concluir descaber a adoção das medidas mencionadas no parágrafo 0.

997. Não obstante, cabe encaminhar cópia integral da presente instrução, bem como do Acórdão, e respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido, para o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Ceará, de forma a fornecer subsídios a sua atuação, em especial na Ação Penal Pública Nº 2002.81.00.007605-7 e na Ação de Improbidade Administrativa Nº 2002.81.00.001123-3.

998. Registre-se que aludidas ações encontram-se em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 890/898 do anexo 1).

999. Por fim, cabe mencionar, no que concerne aos créditos ilíquidos abordados nos autos, que se encontra em curso auditoria na área de recuperação de crédito do BNB, a cargo da SECEX/CE (TC 002.793/2009-9).

V. Proposta de encaminhamento

1000. Ante a análise procedida, cujas conclusões estão sintetizadas nos parágrafos 0 a 0, e:

a) Considerando que em auditorias realizadas no BNB em 1998 (TC 925.932/1998-1 - Auditoria concernente a operações de crédito com recursos externos - Resolução BACEN 2148; e TC 929.282/1998-1 - Auditoria Operacional no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE), a SECEX/CE constatou a existência de renegociação de operações de crédito por diversas vezes, inclusive sem o pagamento de qualquer parcela devida, com o que esse crédito era reconhecido como normal, na data da renegociação, tanto quanto um crédito que tivesse o seu regular pagamento, e com isso o Balanço da instituição Financeira acabava por não retratar a verdadeira situação quanto à solvência dos créditos (aparentava um ativo saudável quando na realidade o ativo era de liquidez duvidosa);

b) Considerando que, ante tal ocorrência, o Plenário desta Corte determinou ao BNB, no TC 929.282/1998-1, que *'abstenha-se de promover renegociações de dívidas em desconformidade com os permissivos legais pertinentes, evitando, também, a ocorrência de distorções nas informações contábeis produzidas pelo Banco, mormente naquelas referentes ao seu Ativo'* (item 8.1.3 da Decisão 99/2001);

c) Considerando que tal determinação foi comunicada ao ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, por meio do Ofício Nº 322-SGS-TCU, de 15/3/2001 e do Ofício Nº TCU/SECEX/CE Nº 267/2001, de 5/4/2001, portanto em data anterior ao fechamento das Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 31/12/2000, cuja data é de 7/5/2001;

d) Considerando que o Banco Central, quando da realização de Inspeção Geral Consolidada - IGC no Banco do Nordeste do Brasil, no segundo semestre de 1999, detectou a prática de diversos irregularidades por parte dessa Instituição, consistentes em manutenção comprovada, tanto em seus balanços como nos do FNE, de inúmeras operações de crédito efetivamente inadimplidas como se adimplidas fossem, mediante sucessivas prorrogações ou renegociações de dívidas com efeitos *'meramente contábeis'*, como forma de *'fugir do provisionamento'* exigido nas regras jurídicas aplicáveis, constituindo-se uma prática deliberada de *'represamento dos créditos ilíquidos na carteira normal'*, inclusive com a prorrogação automática de operações apenas em sistemas internos de computador ou com o uso de sucessivas cartas reversais durante anos, que, ao contrário do uso tradicional do instrumento, isso era feito sem qualquer análise técnica sobre as condições e garantias do cliente e repetidas vezes em relação ao mesmo contrato, permitindo que operações inadimplidas constassem em situação de normalidade, mesmo que o cliente não efetuasse nenhum pagamento no período e sem que fossem efetivados os devidos aprovisionamentos (cf. dados da IGC constantes do TC 012.253/2000-8);

e) Considerando que os resultados da Inspeção Geral Consolidada foram comunicados pelo Banco Central do Brasil à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil, por meio da correspondência DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000, com determinação expressa para que fosse dado conhecimento aos Conselhos de Administração e Fiscal e à Auditoria Independente acerca desses fatos;

f) Considerando que a Diretoria do BNB informou, em 24/2/2000, ao Banco Central do Brasil que levava a feito tal determinação, sem que a mesma tivesse efetivamente ocorrido;

g) Considerando que o BACEN fez constar na correspondência acima mencionada, que na IGC foram detectadas diversas situações em que o Banco do Nordeste não observou as normas então vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em seus registros contábeis montante significativo de passivos, resultando em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais, tendo em vista o reconhecimento de receitas com características escriturais;

h) Considerando que a Verificação Especial - VE do Banco Central, realizada no BNB no 2º semestre de 2000, constatou a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000 [geração de lucro], de R\$ 27,129 milhões, a saber:

- Reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404,737 milhões, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, o BACEN concluiu por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397,379 milhões. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações;

- Desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225,113 milhões;

i) Considerando que a Diretoria do BNB aprovou em 16/6/2000 o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, estabelecendo regras próprias para provisionamento para devedores duvidosos [classificação no nível de risco 'B', com acréscimo de 1% de provisão a cada mês], para um grupo de 76 empresas que teriam diagnósticos elaborados pelo Banco, e teriam estabelecidos, a partir dessas reavaliações, os níveis de risco e de provisionamento, num prazo máximo de 180 dias, regras essas distintas das preconizadas na Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, omitindo tal informação nas Demonstrações Contábeis do Banco, do período findo em 30/6/2000;

j) Considerando que o Banco Central ao examinar os poucos diagnósticos elaborados pelo BNB nesse Programa, verificou que *'tratam-se de peças de análises não conclusivas'* e que tais estudos *'não modificam, no curto e médio prazo, a situação de iliquidez, porquanto são propostas de planos de ação a serem construídos de forma lenta e gradual'*, bem como fez *'ressalvas à classificação de risco de algumas das 43 empresas que foram excluídas do Regime Especial'*, pois a *'análise indica que os critérios do banco foram infundados'*;

k) Considerando que a Diretoria do BNB aprovou em 28/12/2000 a prorrogação de citado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, omitindo igualmente tal informação nas Demonstrações Contábeis do Banco, do período findo em 31/12/2000;

l) Considerando que a VE do BACEN constatou que, *'a forma de contabilização das provisões e reversões [pelo BNB] dá uma ideia falsa a respeito dos totais envolvidos'*, com o que *'Nas notas explicativas às demonstrações financeiras [de 30/6/2000] (Nota 6, alínea C) consta que as reversões de provisões operacionais [do Banco] totalizaram no semestre R\$ 52.139 mil'*, quando *'os documentos operacionais de reversão dão forma aos reais valores revertidos. Levantamento analítico, por operação, das reversões de provisões ocorridas durante o primeiro semestre de 2000 ..., acusa reversões de provisão no montante de R\$ 404 milhões, correspondente a 30.353 operações. Desse saldo, umas poucas reversões foram válidas, uma vez que decorreram da diminuição ou extinção do saldo devedor entre dez/99 e jun/00'*;

m) Considerando que as Demonstrações Contábeis do BNB, de 30/06/2000, omitem o montante das provisões adicionais para passivos contingentes [risco do Banco nas operações com recursos do FNE], que o Banco Central detectou na IGC e que comunicou ao BNB em 17/2/2000, cujo total é da ordem de R\$ 2,391 bilhões, cifra que equivale a 145% do Patrimônio do Banco do Nordeste, na Posição de 30/6/2000;

n) Considerando que a Verificação Especial no Banco do Nordeste do Brasil, levada a efeito pelo Banco Central no segundo semestre de 2000, apurou ausência de provisão para devedores duvidosos, na contabilidade do BNB, relativa ao risco do BNB referente a operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, da ordem de R\$ 4,243 bilhões, em setembro de 2000, em desacordo com a Resolução Bacen n.º 2682/1999;

o) Considerando que o Banco Central, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, encaminhado pela Diretora de Fiscalização daquela Autarquia, Tereza Cristina Grossi Togni, ao Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, consignou que *‘a constituição de provisão para passivo contingente [risco do BNB para as operações com recursos do FNE], apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras [Resolução CMN/BACEN N.º 2682/1999], é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão’*;

p) Considerando que as Demonstrações Contábeis do BNB, relativas ao período findo em 31/12/2000, omitem o montante das provisões adicionais para passivos contingentes [risco do Banco nas operações com recursos do FNE], que o Banco Central detectou na VE, cujo total é da ordem de R\$ 4,243 bilhões, cifra que equivale a 325% do Patrimônio do Banco do Nordeste, na Posição de 31/12/2000, bem como omitem que o Banco Central determinou que as regras de aprovisionamento para tais passivos são as da Resolução as estabelecidas na Resolução CMN/BACEN N.º 2682/1999, e não as estabelecidas pela Resolução de Diretoria do BNB (RD 45/92);

q) Considerando que a Medida Provisória n.º 1.727, de 6/11/1998, convertida na Lei n.º 10.177, de 12/1/2001, dividiu o risco operacional das operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE contratadas a partir de 1º/12/1998, entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Fundo, cabendo o percentual de cinquenta por cento para cada um deles; não tendo sido alterado o risco em relação à operações contratadas até 30/11/1998, cujo risco cabia integralmente ao BNB;

r) Considerando que este Tribunal de Contas da União já determinou ao Banco do Nordeste do Brasil que, com relação ao FNE, cumprisse com rigor as normas do Conselho Monetário Nacional implementadas por meio de resoluções do Banco Central do Brasil, em especial dos ditames da Resolução n.º 1748/1990, sucedida pela Resolução n.º 2682/1999, evitando autonormatização quanto ao aprovisionamento de créditos de liquidação duvidosa (DC 99/2001-P e AC 622/2003-P);

s) Considerando que essa ausência da provisão nos demonstrativos contábeis compromete princípio da transparência que deve nortear a administração da coisa pública, ferindo os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, Princípio Contábil da Oportunidade (Resolução CFC n.º 750/1993), o Princípio da Legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e a Resolução BACEN n.º 2682/1999, fazendo com que tais demonstrativos deixem de espelhar a realidade patrimonial do Banco;

t) Considerando a grave omissão do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria, a qual, na condução dos negócios societários, implementou práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no Banco do Nordeste do Brasil S/A;

u) Considerando que há indícios da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.492, de 16/6/1986, ou seja fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários;

v) Considerando que restou demonstrado ter havido o pagamento indevido de dividendos no montante de R\$ 14.272.162,70, ante as ocorrências supracitadas;

w) Considerando que o Ministério Público Federal ingressou, na Justiça Federal do Ceará, com a Ação Penal Pública N.º 2002.81.00.007605-7 e com a Ação de Improbidade Administrativa N.º 2002.81.00.001123-3, que tratam, dentre outras, de algumas das irregularidades objeto do presente TC, inclusive a distribuição indevida de dividendos;

x) Considerando que, ouvidos em audiência os responsáveis não lograram êxito nas defesas apresentadas;
PROPONHO:

I) Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Byron Costa de Queiroz, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, e Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo e Jefferson Cavalcante Albuquerque, ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, este último atual Superintendente de Controles Internos, Segurança e Risco Operacional do BNB, nos termos dos art. 16, III, ‘b’ e 19,§ único da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado multa prevista no art. 58, I da mesma Lei,

conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4-12-2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista das seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen N° 2977 e Carta Circular Bacen N° 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei N° 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei N° 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

j) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0;

k) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

l) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0;

II) Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto e Marcos Caramuru de Paiva, ex-membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista a grave omissão diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria (arts. 142 e 153 da Lei n.º 6.404/1976 e art. 20 do Estatuto Social do BNB), a qual, na condução dos negócios societários, implementou as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no Banco do Nordeste do Brasil S/A:

a) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

c) insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE pela aplicação dos critérios definidos na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 (arts. 1º, 4º, 6º e 8º), inclusive operações contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', no montante de R\$ 4,243 bilhões (subitem II.b do parágrafo 0);

d) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

e) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

f) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0);

III) Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Benjamin Benzaquen Sicsu e Wagner Bittencourt de Oliveira, ex-membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista a grave omissão diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria (arts. 142 e 153 da Lei n.º 6.404/1976 e art. 20 do Estatuto Social do BNB), a qual, na condução dos negócios societários, implementou as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no Banco do Nordeste do Brasil S/A:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

b) insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE pela aplicação dos critérios definidos na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 (arts. 1º, 4º, 6º e 8º), inclusive operações contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', no montante de R\$ 4,243 bilhões (subitem II.b do parágrafo 0);

c) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

d) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes ao período findo em 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

e) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0);

IV) Sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Milton Seligman e Manuel Marcos Maciel Formiga, ex-membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, II da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes dada quitação prevista no art. 18 da mesma Lei;

V) Sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Mauro Sérgio Bogéa Soares, Rodrigo Pereira de Mello, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Osmar Nelson Frota e Pedro Paulo Monteiro Vieira, ex-membros do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista a grave omissão diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria (art. 163, I da Lei n.º 6.404/1976 e art. 38, I do Estatuto Social do BNB), a qual, na condução dos negócios societários, implementou as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no Banco do Nordeste do Brasil S/A:

a) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

c) insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE pela aplicação dos critérios definidos na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999 (arts. 1º, 4º, 6º e 8º), inclusive operações contabilizadas indevidamente como em ‘curso normal’, no montante de R\$ 4,243 bilhões (subitem II.b do parágrafo 0);

d) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

e) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

f) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei N° 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0);

VI) Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Otair de Faria, ex-membro do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelo Gestor e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista a grave omissão diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria (art. 163, I da Lei n.º 6.404/1976 e art. 38, I do Estatuto Social do BNB), a qual, na condução dos negócios societários, implementou as seguintes práticas operacionais contrárias à legislação vigente, de forma contumaz, com reflexos contábeis e patrimoniais no Banco do Nordeste do Brasil S/A:

a) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no

quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

b) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

e) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes ao período findo em 30/6/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitem II.f do parágrafo 0);

VII) Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ivo Ademar Lemos, ex-Contador do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelo Gestor e evadidos de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta ‘3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras’ correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em ‘curso normal’, ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

j) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador

– FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

k) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0;

VIII) Sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares de Lima, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, ex-membros do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, II da Lei n.º 8443/1992, sendo-lhes dada quitação prevista no art. 18 da mesma Lei;

IX) Seja aplicada ao Sr. Armínio Fraga Neto, ex-Presidente do Banco Central do Brasil e à Sra. Tereza Cristina Grossi Togni, ex-Diretora de Fiscalização daquela Autarquia, nos termos do art. 12, I e § 1º da Lei n.º 8443/1992, multa prevista no art. 58, II e III da mesma Lei, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 dada a relevância dos fatos aqui apontados, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista das seguintes irregularidades:

a) não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30/6/2000 e 31/12/2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

b) tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da IGC quando já não havia mais por parte do BNB qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular N° 2.804/1998.

X) Seja aplicada a multa ao Sr. Antônio Arnaldo de Menezes, ex-Superintendente Regional para o Ceará e o Rio Grande do Norte, e ex-Superintendente de Supervisão Regional, prevista no art. 58, II da Lei 8443/92, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4-12-2002. Dada a relevância dos fatos aqui apontados, deve esta Corte considerá-los graves para a aplicação do disposto no art. 60 da Lei 8443/1992, em vista das seguintes irregularidades:

a) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

b) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

c) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

d) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta ‘3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras’ correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em ‘curso normal’, ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen N° 2977 e Carta Circular Bacen N° 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei N° 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

f) ausência de aprovisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

XI) Seja aplicada a multa ao Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, ex-Superintendente do Processo Operacional do Banco do Nordeste do Brasil, prevista no art. 58, II da Lei 8443/92, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002. Dada a relevância dos fatos aqui apontados, deve esta Corte considerá-los graves para a aplicação do disposto no art. 60 da Lei 8443/1992, em vista das seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECI e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen N° 2977 e Carta Circular Bacen N° 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei N° 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP N° 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei N° 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

h) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

i) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0;

XII) Seja aplicada a multa ao Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil, prevista no art. 58, II e III da Lei 8443/92, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002. Dada a relevância dos fatos aqui apontados, deve esta Corte considerá-los graves para a aplicação do disposto no art. 60 da Lei 8443/1992, em vista das seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECI e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

b) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

g) ausência de provisão em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

j) provisão para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

k) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0;

XIII) Seja aplicada ao Sr. Joaquim dos Santos Barros, ex-Superintendente de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/1992, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002, sem prejuízo de considerar tal infração grave para a aplicação do disposto no art. 60 do mesmo diploma legal, em vista de não ter comunicado ao Conselho de Administração (Colegiado o qual deveria prestar assessoramento) as seguintes irregularidades, que eram de seu conhecimento em decorrência do Cargo que ocupava, nos termos do art. 13 e alíneas do DL 200/1967 c/c o art. 32 do Estatuto Social do BNB:

a) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, REFIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 0 supra;

b) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 0 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 0, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 0 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 0;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 0);

g) ausência de provisão em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 0);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 0);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 0);

j) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 0;

k) provisão para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 0 da presente instrução;

l) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 0;

XIV) Seja determinado ao Banco Central que dê imediata ciência ao TCU de todo e qualquer ilícito que constate ter sido praticado pelos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ante a competência desta Corte estatuída nos art. 70 e 71 da Constituição Federal e face ao disposto no art. 5º da Lei Nº 8443/92, bem como ao preconizado no Manual de Normas e Instruções do BACEN, Título 4, Capítulo 1, Seção 1, item 5 - Regulamento de aplicação de penalidades instituído pela Resolução CMN/BACEN Nº 1065, de 5/12/1985;

XV) Seja encaminhada cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido, aos Ministérios da Fazenda e Integração Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Controle Interno;

XVI) Seja encaminhada cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido, aos atuais membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

XVII) Considerando que há indícios da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.492, de 16/6/1986, seja encaminhada cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal – Procuradoria Federal da União no Ceará para as medidas de sua alçada, em especial na Ação Penal Pública Nº 2002.81.00.007605-7 e na Ação de Improbidade Administrativa Nº 2002.81.00.001123-3;

XVIII) Seja encaminhada cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido ao Conselho Federal de Contabilidade para adoção das medidas de sua alçada, a teor do art. 2º do Decreto-lei n.º 9.295/1946.

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU concordou em parte no tocante à proposta, com divergência no sentido de excluir a responsabilização dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração por medida de homogeneidade de tratamento e coerência com o TC 011.386/2002-6, no qual foi mencionado que os conselheiros estariam dispensados de ter seus atos analisados em processos de prestação de contas (peça 125, p. 63-64).

3. Quanto aos responsáveis do Banco Central - Bacen, o MPTCU considerou que os atos deveriam ser analisados nas contas daquela instituição, com a interposição de recurso de revisão no caso do processo julgado a menos de cinco anos à época (TC 010.187/2003-8).

4. Por meio do acórdão 3.570/2012 - 1ª Câmara, o julgamento deste processo foi sobrestado até o da prestação de contas do BNB referente ao exercício de 1999 (TC 012.253/2000-8), processo no qual foram apontadas várias irregularidades que também abrangeram o exercício de 2000 e foram tratadas nestes autos.

5. Superado o motivo que fundamentou o sobrestamento, a Secex/CE voltou a se manifestar nos termos da instrução a seguir reproduzida (peça 143), que contou com a anuência do titular daquela unidade e do MPTCU (peças 144 e 150):

‘HISTÓRICO

I. Rol de responsáveis

2. Constam do Rol de Responsáveis encaminhado pelo BNB, os seguintes membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, além do contador (peça 20, p. 3-7):

Tabela 1

Responsável	CPF	Cargo/Função	Períodos
Byron Costa de Queiroz	004.112.213-53	Presidente	1º/1 a 31/12/2000
		Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2000
Osmundo Evangelista Rebouças	015.814.738-34	Presidente em Exercício	27/1 a 4/2/2000
			27/3 a 3/4/2000
			22/9 a 29/9/2000
		Diretor	1º/1 a 31/12/2000
Ermani José Varela de Melo	003.209.944-49	Diretor	1º/1 a 31/12/2000
Jefferson Cavalcante Albuquerque	117.991.533-04	Diretor	1º/1 a 31/12/2000
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho	001.773.773-72	Diretor	1º/1 a 31/12/2000
Avelino de Almeida Neto	009.784.346-68	Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2000
Martus Antônio Rodrigues Tavares	072.185.323-49	Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2000
Manuel Marcos Maciel Formiga	032.706.374-20	Conselho de Administração	1º/1 a 30/8/2000
Marcos Caramuru de Paiva	116.393.691-04	Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2000
Milton Seligman	093.165.740-72	Conselho de Administração	1º/1 a 30/8/2000
Benjamin Benzaquen Sicsu	381.935.748-34	Conselho de Administração	30/8 a 31/12/2000

Wagner Bittencourt de Oliveira	337.026.597-49	Conselho de Administração	30/8 a 31/12/2000
Rodrigo Pereira de Mello	505.886.211-53	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2000
Pedro Wilson Carrano Albuquerque	043.907.927-68	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2000
Osmar Nelson Frota	110.010.977-34	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2000
Mauro Sérgio Bogéa Soares	183.992.151-04	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2000
Pedro Paulo Monteiro Vieira	002.387.913-00	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2000
Andre Siegfried Gruenbaum	105.905.447-72	Conselho Fiscal (Suplente)	1º/1 a 31/12/2000
Antônia Rubenita T. Lima Bussons	248.175.543-04	Conselho Fiscal (Suplente)	1º/1 a 31/12/2000
Marco Aurélio de Melo Vieira	003.061.859-20	Conselho Fiscal (Suplente)	1º/1 a 31/12/2000
Otaír de Faria	077.447.141-72	Conselho Fiscal (Suplente)	1º/1 a 31/12/2000
Mônica Clark Nunes Cavalcante	112.672.593-53	Conselho Fiscal (Suplente)	1º/1 a 31/12/2000
Ivo Ademar Lemos	274.930.407-53	Contador	1º/1 a 31/12/2000

3. Apesar de não constarem do Rol de Responsáveis pelas contas do BNB no exercício de 2000, foram incluídos na condição de responsáveis por irregularidades apontadas nesses autos as seguintes pessoas:

Tabela 2

Responsável	CPF	Cargo/função
Francisco Carlos Cavalcanti	168.812.494-20	Superintendente de Processo Operacional
Marcelo Pelagio da Costa Bomfim	100.785.335-20	Superintendente de Negócios e Controle Financeiro
Everaldo Nunes Maia	065.762.656-20	Superintendente Jurídico
Joaquim dos Santos Barros	063.721.713-68	Superintendente de Auditoria
Antônio Arnaldo de Menezes	022.918.063-30	Superintendente de Supervisão Regional
Arminio Fraga Neto	469.065.257-00	Presidente do Banco Central do Brasil
Tereza Cristina Grossi Togni	163.170.686-15	Diretora do DEFIS

II. Situação das Contas de outros exercícios

4. A tabela abaixo apresenta uma síntese dos processos de contas relacionados ao BNB nos últimos exercícios:

Tabela 3

Exercício	Processo	Julgado (S/N)	Acórdão	Observação
1998	008.260/1999-0	Sim	1496/2003-Plenário	Contas Irregulares
1999	012.253/2000-8	Sim	3249/2011-Plenário	Contas Irregulares
2001	011.386/2002-6	Sim	964/2010-Plenário	Regular com Ressalvas
2002	011.007/2003-4	Sim	4124/2009-2ª Câmara	Contas Irregulares
2003	010.051/2004-6	Sim	910/2009-1ª Câmara	Contas Irregulares
2004	012.968/2005-0	Parcialmente	913/2007-2ª Câmara	Sobrestado
2005	020.460/2006-7	Sim	2336/2007-2ª Câmara	Regular com Ressalvas
2006	020.418/2007-1	Não	-	Sobrestado
2007	022.971/2008-3	Não	-	Sobrestado
2008	018.067/2009-3	Não	-	Sobrestado
2009	030.347/2010-6	Não	-	Sobrestado
2010	035.115/2011-4	Não	-	Sobrestado
2011	041.163/2012-5	Não	-	Sobrestado
2012	030.481/2013-9	Não	-	Sobrestado
2013	028.242/2014-9	Não	-	Gabinete Relator
2014	033.737/2015-0	Não	-	Em instrução
2015	034.635/2016-5	Não	-	Em instrução

III. Do certificado de Auditoria da CGU

5. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 20, p. 12-53; peças 21-24; e peça 25, p. 1-19) e no Relatório de Auditoria de Gestão – RAG (peça 25, p. 20-51; peça 26; e peça 27, p. 1-36), o Certificado de Auditoria da CGU sugere julgar irregular a gestão do Banco do Nordeste do Brasil, no exercício de 2000, tendo em vista a reincidência em falhas e irregularidades nas áreas de controles internos, gestão orçamentária e patrimonial e, principalmente, em razão da gravidade dos fatos relacionados à gestão financeira e operacional (peça 27, p. 37-40).

IV. Processos Conexos

IV.1 TC 012.253/2000-8 (Prestação de Contas BNB, exercício de 1999)

6. Nesse TC houve juntada de documentação enviada pelo Ministério Público Federal (Of. 682/2002-MPF/PRDC/CE) que encaminha a esta Corte documentos relativos ao Banco do Nordeste que considera indispensáveis à apreciação das Contas dessa Instituição Financeira referente ao exercício de 1999 e seguintes.

7. Tratam de Denúncia contra dirigentes do BNB, processo 2002.81.00.007605-7, da 12ª Vara da Justiça Federal/Ceará, no qual aponta diversos fatos tidos como irregulares, quais sejam:

a) rolagem de dívidas sem qualquer análise técnica, mediante a utilização reiterada do instrumento denominado carta-reversal;

b) omissão de constituição de provisões pela não classificação das operações em contas de créditos em atraso e crédito sem liquidação, nos termos da lei;

c) rolagem em bloco, de diversas operações do crédito, sem a formalização de qualquer instrumento;

d) reversão de inúmeras provisões para créditos de liquidação duvidosa sem qualquer razão que as autorizasse;

e) realização de operação de crédito ruínoza;

f) materialidade dos fatos acima relatados;

g) autoria na pessoa dos denunciados; e

h) configuração do crime de gestão fraudulenta e de formação de quadrilha.

8. Esta Ação foi intentada contra os Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Antônio Arnaldo de Menezes, Ivo Ademar Lemose Marcelo Pelágio da Costa Bonfim.

9. No processo criminal 2001.81.00.022376 foram apensados os procedimentos administrativos BACEN 9900995464 e 0001062893, Inspeção Geral Consolidada-IGC, e acompanhamento das medidas determinadas na IGC - Verificação Especial – VE.

10. A IGC objetivou a obtenção de amplo conhecimento do BNB, com ênfase, entre outros, nos seguintes aspectos: análise da situação econômico-financeira, conhecimento da estrutura da organização, planejamentos estratégicos e políticas operacionais implementadas, identificação das principais modalidades operacionais e dos riscos envolvidos nessas atividades; análise do fluxo de recursos dos fundos administrativos; e perspectiva de continuidade do BNB e/ou redefinição do seu papel institucional.

11. A VE objetivou o acompanhamento das medidas saneadoras das irregularidades identificadas na IGC que mereceram determinação de correção feita pelo BACEN ao BNB.

12. A IGC foi iniciada em 22/8/1999, tendo o BACEN auditado os seguintes setores: tesouraria, crédito, sistemas, outros ativos/passivos, contingências e resultados e eficiência gerencial.

13. Em 24/12/1999, é concluído e apresentado o relatório final da IGC. Durante esse prazo foi feito exame detalhado dos dossiês de mais de cem operações de crédito, além de inúmeros outros levantamentos e exames *in loco* de documentos.

14. O relatório, que tomou por base os dados do BNB da data-base de 31/8/1999, concluiu pela necessidade de ajustes em valores superiores a R\$ 5 bilhões, sendo que R\$ 3,7 bilhões com impacto imediato nos resultados e Patrimônio Líquido do Banco, além da correção de inúmeras falhas graves de gestão relacionadas aos controles internos.

15. Ademais, o relatório documenta que os inspetores do BACEN comprovaram o uso de procedimentos irregulares de elevada gravidade dentro do BNB, tal como o fato de que o reconhecimento das despesas com provisões é administrado de maneira que elas sejam reconhecidas ‘aos poucos, dentro da capacidade financeira da Instituição’ e não dentro das regras definidas nas normas legais, detectando-se que estaria havendo ‘um represamento dos créditos ilíquidos na carteira normal, face à absoluta incapacidade patrimonial da inspecionada de fazer frente a todas essas perdas’, comprovando-se, em vários casos, que se tratavam, de fato, ‘de créditos podres que demandavam provisão integral’.

16. Informa também o relatório, que os resultados positivos que têm sido divulgados pelo BNB, dado as 'inconsistências relativas à inadequada constituição da provisão para amparar créditos de liquidação duvidosa (Banco e FNE) revelam distância em relação à realidade, visto estarem os resultados centrados em receitas de crédito com características meramente escriturais'. Constatou-se existir um 'enorme distanciamento entre a posição oferecida pelas demonstrações contábeis efetivadas pela instituição e a real'.

17. O relatório observa que a magnitude do volume de crédito administrado pelo BNB, atingido em poucos anos, somado às perdas passadas que vêm sendo represadas pela administração mensal dos resultados, torna impossível ao BNB 'gerar receita sem montante suficiente ao provisionamento de todos esses riscos, independentemente do horizonte de tempo em que isso pudesse ocorrer'.

18. Destaca o relatório que o BNB é uma instituição financeira que foi submetida a transformações organizacionais expressivas pela nova administração, sendo uma instituição com captação de recursos fortemente concentrada em fontes oficiais (71% vem do setor público) e investidores institucionais (em particular a CAPEF), sendo relativamente inexpressiva sua captação junto ao público em geral.

19. Como conclusão do trabalho e considerando a necessidade imperiosa do BNB corrigir todas as irregularidades apuradas na fiscalização, em obediência às normas legais, o BACEN apurou que, na posição de 31/8/1999, o valor real do Patrimônio Líquido daquele Banco era negativo em R\$ 3,004 bilhões, caso considerado apenas os ajustes decorrentes da comprovação do descumprimento das normas legais (R\$ 3,927 bilhões).

20. Em 9/10/2000 foi iniciada a Verificação Especial - VE, no BNB, realizada por equipe de fiscalização do Banco Central. A VE teve por objetivos:

- a) confirmar a efetivação dos ajustes regulamentares determinados na IGC, data-base de 31/8/1999; e
- b) reavaliar os ajustes à luz da Resolução CMN/Bacen 2682/1999.

21. Em 29/12/2000 é concluído e apresentado o relatório final da VE, no qual são consignadas informações de gravidade considerável que, em síntese, demonstram que (peça 4, p. 46-54; e peça 5, p. 3-48):

a) as 87 operações de crédito que haviam sido consideradas na IGC para a determinação dos ajustes regulamentares tinham recebido uma provisão de apenas R\$ 110.802 mil, sendo apurada uma deficiência, em 30/6/2000, de R\$ 2.019.074 mil de despesas com provisões ainda não reconhecidas pelo BNB;

b) analisando-se onze das quinze empresas que, na IGC de 1999, receberam a recomendação de ajustes técnicos, constatou-se que o BNB só havia provisionado R\$ 2.340 mil, sendo apurada uma deficiência de R\$ 51.967 mil, na mesma posição de 30/6/2000;

c) os ajustes em provisões efetivados após a IGC não foram, em sua maioria, destinados a cumprir parte dos valores por ela determinados, mas, 'possivelmente, pela edição da Resolução 2682/99, que expandiu os níveis de provisionamento, dada uma mesma situação';

d) apesar de requerido que o BNB demonstrasse, de forma analítica (por mutuário), a que se referiam os R\$ 473.017 mil que ele divulgou em seu balanço de 30/6/2000, como tendo sido o provisionamento adicional que decorreu das determinações da IGC, o relatório registra que aquele banco não forneceu as informações, impedindo que o Bacen pudesse comprovar a veracidade da informação publicada;

e) foi verificado que o BNB corrigiu seus demonstrativos contábeis, em 31/1/1989, utilizando índices reais de inflação, cujo efeito resultou em diferença a compensar por conta de saldo devedor na conta Resultado da Correção Monetária no valor de R\$ 99.583 mil. A correção monetária do prejuízo fiscal apurado em 1989 foi estendida aos anos seguintes mediante índices superiores aos definidos pela legislação e resultou em constituição indevida de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a compensar. Ademais, no período de julho de 1998 a julho de 2000, foi feita compensação do IR e da CSLL indevidamente, pois que já alcançadas pela prescrição;

f) repetindo, com outras palavras, o que já concluíra a IGC de 1999, registrou que 'as informações econômico-financeiras apresentadas ao público pelo BNB não refletem a real situação patrimonial da Instituição, se considerarmos o montante dos ajustes levantados pela IGC, ainda não reconhecidos pelo Banco';

g) após vários exames de auditoria e cruzamento de dados, foram detectados indícios de que 'o resultado de junho foi manipulado por meio de reversões de provisões desprovidas de qualquer sustentação técnica'. Em várias partes do relatório os auditores se referem ao uso de 'artifícios' por parte do BNB para a redução artificial de despesas com provisões exigidas nas normas;

h) o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial instituído pela Diretoria do BNB usou critérios que, na conclusão da VE, teriam sido infundados, demonstrando-se que os níveis de provisionamento são irrealistas; e

i) concluem seu relatório por afirmar que os ajustes nas provisões contábeis do BNB, com impacto imediato em seus resultados, agora tinham alcançado a cifra de R\$ 6,967 bilhões, em função do caráter efetivamente ilíquido das operações existentes e das regras agora mais rigorosas da Resolução 2682/1999.

22. No que diz respeito ao impacto dos resultados da IGC e VE nas presentes Contas, no âmbito do TC 012.253/2000-8, os auditores desta Unidade Técnica fizeram a seguinte análise (peça 74, p. 41):

a) foi observada ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da Lei 10.177, de 12/1/2001, situação já encontrada nas Contas do BNB de 1999.

b) analisando os dados da VE, observaram que, em 29/12/2000, os ajustes em provisões levantados na IGC não foram efetuados. Também, como decorrência, as demonstrações financeiras apresentadas não refletem a real situação patrimonial da Instituição. E, fato de maior gravidade, foram detectados por técnicos do Bacen, indícios de que ‘o resultado de junho de 2000 foi manipulado por meio de reversões de provisões desprovidas de qualquer sustentação técnica’;

c) outrossim, foi verificado na VE, a existência de provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução Bacen2682/1999;

d) como no exercício de 2000 o BNB não efetivou os ajustes determinados pelo Bacen, tal fato afetou os demonstrativos contábeis levantados, de modo que o BNB apresentou resultados positivos – R\$ 57.156.503,06, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei 6.404/1976, tendo havido distribuição indevida de dividendos no valor de R\$ 14.272.062,70.

23. Desse modo, propôs-se a realização de audiências dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas quanto a esses fatos.

24. Esclarecem ainda os auditores, no âmbito do TC 012.253/2000-8, que deixaram de propor a audiência do Sr. Orlando Otávio de Freitas Júnior, auditor independente da Trevisan Auditores Independentes em virtude do fato de, em seu parecer, constar a ressalva acerca da necessidade de constituição de provisão adicional para devedores duvidosos, o que modificaria a situação dos demonstrativos apresentados pelo BNB. Todavia entendem que essa não é a situação do Conselho Fiscal, que acompanhou a ressalva da Auditoria Independente, mas posicionou-se favoravelmente à distribuição de dividendos quando sabia que o BNB na verdade apresentava prejuízo, bem como não apresentava níveis mínimos de patrimônio requeridos pela Autoridade Monetária. Nestas circunstâncias, não há razão para a distribuição de dividendos.

IV.2 TC 014.477/2001-8 (Relatório de Auditoria – FAT)

25. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Banco do Nordeste, no período de 16/3 a 30/3/2001, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme Plano de Auditoria (Decisão 1073/2000-TCU-Plenário), no qual constam as seguintes informações/conclusões relevantes para as presentes contas:

a) os auditores constataram a existência de provisionamento para devedores duvidosos em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/Bacen 2682/1999, perfazendo o montante de R\$ 4,190 milhões para a amostra analisada;

b) verificaram ter havido também reversão da provisão para devedores duvidosos por ocasião do encerramento do exercício de 2000, sem que, no entanto, houvesse razão que justificasse tal reversão;

c) observaram que, já em janeiro de 2001, iniciou-se processo de recomposição da provisão, de maneira que em março daquele ano todo o montante revertido (R\$ 1,186 milhão) foi integralmente recomposto à conta da mesma provisão. Desse modo, concluíram que não havia motivação legal para tal reversão;

d) acrescentaram que o montante de R\$ 1,186 milhão deixou de ser contabilizado como despesa do exercício de 2000, impactando diretamente seu resultado. O que corrobora a irregularidade é o fato de que todas as operações estariam enquadradas no maior nível de risco, nos termos da Resolução CMN/Bacen 2682/1999 (‘H’), ou seja, deveriam estar provisionadas em cem por cento do saldo devedor;

e) destacaram, ainda, que a reversão indevida de provisão não se restringe à amostra da auditoria, visto que no TC 012.253/2000-8 (Prestação de Contas do BNB, exercício de 1999), há notícia de que o Banco Central detectou indícios de que o resultado de junho de 2000 foi manipulado por meio de reversões de provisões desprovidas de qualquer sustentação técnica; e

f) dessa maneira, concluíram que os indícios de formação de resultado verificados na auditoria em comento não se constituem em caso isolado, razão pela qual propuseram que fosse procedida, nas contas do BNB, exercício de 2000, a audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas para as reversões e insuficiência de provisionamento apontadas.

26. Tais responsáveis, seriam o Presidente e os diretores da Instituição, e, em virtude da carteira de crédito ser controlada pelas Superintendências de Processo Operacional, no tocante ao monitoramento do risco, e de Negócios e Controle Financeiro, no tocante à contabilização, deveriam esses responsáveis serem ouvidos, juntamente com o Contador da Instituição Financeira, respectivamente senhores Francisco Carlos Cavalcanti, Marcelo Pelágio Costa Bonfim e Ivo Ademar Lemos.

27. Ademais, propuseram a audiência do Sr. Superintendente de Auditoria, Sr. Joaquim dos Santos Barros, tendo em vista o disposto no art. 13, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Decreto-lei 200/1967 e Estatuto Social do BNB, art. 32, parágrafo único.

28. A realização de mencionadas audiências foi determinada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do TC 014.477/2001-8, conforme Acórdão 798/2003.

V. Do histórico processual até a presente instrução

29. Após a realização de diligências saneadoras, esta Unidade Técnica propôs em instrução anterior datada de 23/1/2003, a realização de audiência de vários responsáveis em decorrência das seguintes irregularidades aptas a impactarem a gestão do BNB no exercício de 2000 (peça 72; e peça 73, p. 1-13):

Tabela 4

Item	Descrição resumida da Irregularidade
1	Aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos art. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999, em programas das fontes Bacen, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão;
2	<p>Aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos art. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, mormente tendo em vista que:</p> <p>a) Houve classificação de oito empresas em nível de risco 'AA', sem elaboração de diagnóstico, quando na classificação efetuada pelo Bacen seis dessas empresas estavam enquadradas como risco 'H' (Bahia Marina S/A, Capebi — Cia Agroindustrial, Capri Nordeste Ind. Móveis Ltda., Cia Maranhense de Refrigerantes — para uma operação, Mendes Júnior Siderúrgica S/A e Nutrisa — Nutrimento Agropastoril S/A) e as outras duas como risco 'E' (Gráfica Trio Ltda.) e 'F' (Brastex S/A);</p> <p>b) Manutenção de dez empresas classificadas em nível de risco 'B', com a sistemática de provisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor, apesar da elaboração dos respectivos diagnósticos, quando, na classificação efetuada pelo Bacen, nove dessas empresas estavam enquadradas como risco 'H' (Araripe Têxtil S/A — Artesa, Camisg — Cooperativa Agrícola Mista de Irrigação de São Gonçalo, Indústrias Reunidas Renda S/A, Orient Filmes — Distribuidora de Filmes Ltda., Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda., Ouro Branco Praia Hotel S/A, Plascalp — Produtos Cirúrgicos Ltda., Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda. e Rima Industrial S/A), e uma como risco 'F' (Sibra — Eletrosiderúrgica Brasileira S/A);</p> <p>c) Manutenção de 22 empresas classificadas em nível de risco 'B', com a sistemática de provisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor, sem elaboração dos respectivos diagnósticos, quando, na classificação efetuada pelo Bacen, 21 dessas empresas estavam enquadradas como risco 'H' (Agrícola Cantagalo Ltda., Alcanorte — Alcalis do RN S/A, Avic — Alimentos Selecionados S/A, Cia Maranhense de Refrigerantes — para demais operações, Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda., Cooperativa de Crédito Rural do Norte de Minas, Curtume Aliança S/A, Fiação Santana Ltda., Fiasa — Fiação e Tecelagem S/A, Indústrias Coelho S/A, LAM Confecções S/A, Master Incosa Engenharia S/A, Medasa — Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A, Mossoró Agroindustrial S/A — Maisa, Nova Fronteira Agrícola S/A, OLS — Agroindustrial S/A, Olivebasa — Óleos Vegetais da Bahia S/A, Santana Têxtil S/A, Shalom S/A Indústria Madeireira, Suape Têxtil S/A e Tebasa S/A) e uma no risco 'E' (IPC do Nordeste Ltda.);</p> <p>d) Manutenção da empresa Avic — Alimentos selecionados S/A classificada em nível de risco 'B', com a sistemática de provisionamento mensal de 1% sobre o saldo devedor,</p>

	quando o próprio Banco informa que a empresa faliu em 9/4/1998 e habilitou seus créditos no processo de falência em 18/9/1998, no final do exercício de 2000.
3	Não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução Bacen 2.682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 — Beneficiários de Garantias Prestadas — Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen 2977 e Carta Circular Bacen 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução Bacen 2.682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei 6.404/1976.
4	Apresentação de demonstrativos contábeis referentes ao exercício findo em 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial e distribuição de dividendos indevidamente, no montante de R\$ 14.272.062,70, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176, 177, 183, 187 e 201.
5	Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta 'Outras Despesas Operacionais' em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000.
6	Em relação aos achados da Inspeção Geral Consolidada e Verificação Especial, realizada pelo Banco Central no segundo semestre de 1999 e 2000 (TC 012.253/2000-8): <ol style="list-style-type: none"> a) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da Lei MP 1.727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na 10.177/2001, art. 6º, em desacordo com Resolução Bacen 2682/1999; b) insuficiência de provisão para amparar operações de difícil liquidação deferidas com recursos do FNE pela aplicação dos critérios definidos na Resolução Bacen 2.682/1999 (arts. 1º, 4º, 6º e 8º), inclusive operações contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', no montante de R\$ 4,243 bilhões; c) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN 2.682/1999; d) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa em afronta à Resolução Nº 2.682/1999, arts. 4º e 8º; e) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999, no montante de R\$ 980,8 milhões; f) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, nos demonstrativos referentes aos períodos findos em 30-6-2000 e 31-12-2000, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177; g) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31-12-2000, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176, 177 e 201; h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de jul/1998 a jul/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei 5.172/1966.
7	Em relação aos seguintes achados da auditoria realizada pelo TCU com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme Decisão 1073/2000 -TCU-Plenário (TC 014.477/2001-8): <ol style="list-style-type: none"> a) provisionamento para devedores duvidosos em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução Bacen 2.682/1999; e b) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, em

	desacordo com os arts. 40, 6º e 8º, §1º, tudo da Resolução Bacen 2.682/99.
8	Não atendimento de diligência do TCU, nos termos do art. 10, §1º c/c art. 11 da Lei 8.443/1992, quanto aos itens 28, 29, 35, 39 e 42 do ofício Secex/CE 1062/2001, reiterados pelo Ofício/CE 478/2002-1ª DT (itens 16, 17 e 22).

30. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Tabela 5

Responsável	Irregularidades (Tabela 4)	Ofício	Resposta
Byron Costa de Queiroz	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8	506/2003	Peça 91, p. 21-50; e peça 92
Osmundo Evangelista Rebouças	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	507/2003	Peça 98, p. 41-60; e peça 99, p. 1-55
Jefferson Cavalcante Albuquerque	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	508/2003	Peça 104, p. 48-53; e peça 105, p.1-13
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	510/2003	Peça 101, p. 33-55; e peça 102, p. 1-22
Ernani José Varela de Melo	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	509/2003	Peça 99, p. 63-76; e peça 100, p. 1-67
Francisco Carlos Cavalcanti	1, 2, 3, 6, 7	511/2003	Peça 106, p. 27-50; e peça 107, p. 1-50
Marcelo Pelagio da Costa Bomfim	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	512/2003	Peças 97-98; peça 109, p. 30-52; e peça 110, p. 1-18
Ivo Ademir Lemos	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	513/2003	Peça 95, p. 46-52; e peça 96, p. 1-31
Everaldo Nunes Maia	4, 6	514/2003	Peça 87, p. 32-39
Avelino de Almeida Neto	4, 5, 6	532/2003	Peça 101, p. 3-32
Martus Antônio Rodrigues Tavares	4, 5, 6	533/2003	Peça 110, p. 35-51; e peça 111, p. 1-11
Manuel Marcos Maciel Formiga	4, 5, 6	531/2003	Peça 105, p. 21-50; e peça 108, p. 2-48
Marcos Caramuru de Paiva	4, 5, 6	530/2003	Peça 109, p. 12-13
Milton Seligman	4, 5, 6	529/2003	-
Benjamin Benzaquen Sicsu	4, 5, 6	248/2004	Peça 111, p. 12-39; e peça 112
Wagner Bittencourt de Oliveira	4, 5, 6	527/2003	Peça 102, p. 23-42
Rodrigo Pereira de Mello	4, 5, 6	914/2003	Peça 107, p. 56-59
Pedro Wilson Carrano Albuquerque	4, 5, 6	523/2003	Peça 86, p. 15-29; e peça 96, p. 32-61
Osmar Nelson Frota	4, 5, 6	525/2003	Peça 104, p. 7-46
Mauro Sérgio Bogéa Soares	4, 5, 6	517/2003	Peça 90; peça 91, p. 1-20; e peça 102, p. 43-74
Pedro Paulo Monteiro Vieira	4, 5, 6	247/2004	-
Andre Siegfried Gruenbaum	4, 5, 6	519/2003	Peça 95, p. 45
Antônia Rubenita T. Lima Bussons	4, 5, 6	520/2003	Peça 100, p. 69-76; e peça 103, p. 3-11

Marco Aurélio de Melo Vieira	4, 5, 6	521/2003	Peça 86, p. 33-34; e peça 87, p. 29-30
Otaír de Faria	4, 5, 6	522/2003	Peça 103, p. 19-73
Mônica Clark Nunes Cavalcante	4, 5, 6	524/2003	Peça 99, p. 58
Joaquim dos Santos Barros	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	515/2003	Peças 93-94; e peça 95, p. 1-43
Antônio Arnaldo de Menezes	6	516/2003	Peça 87, p. 45-67; peça 88; e peça 89, p. 1-30

31. Tendo em vista que no âmbito do TC 012.253/2000-8 (Prestação de Contas BNB, exercício 1999), constou proposta de audiência, devidamente autorizada pelo Min. Relator, mas que, por lapso naqueles autos, deixou de ser realizada, em nova instrução no presente processo, datada de 27/10/2004 (peça 117, p. 2), esta Unidade Técnica propôs a realização de audiência do Sr. Armínio Fraga Neto, Presidente do Banco Central do Brasil, e da Sra. Tereza Cristina Grossi Togni, Diretora do DEFIS, em razão das seguintes irregularidades:

a) não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30-6-2000 e 31-12-2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177; e

b) tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da ICG quando já não havia mais por parte do BNB qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular N° 2.804/1998.

32. A tabela abaixo apresenta o resultado dessas audiências:

Tabela 6

Responsável	Ofício	Resposta
Armínio Fraga Neto	1101/2004	Peça 117, p. 9-12
Tereza Cristina Grossi Togni	1102/2004	Peça 117, p. 13-20

33. Tendo em vista a necessidade de detalhar melhor as irregularidades atribuídas a esses dois últimos responsáveis, o Ministro-Relator determinou (peça 117, p. 24), a renovação das audiências realizadas, conforme quadro abaixo:

Tabela 7

Responsável	Ofício	Resposta
Armínio Fraga Neto	1310/2004	Peça 119, p. 48-50; peça 120; e peça 121, p. 1-66
Tereza Cristina Grossi Togni	1311/2004	Peça 121, p. 67-81; e peça 122, p. 1-3

34. Por fim, em nova instrução datada de 6/4/2005 (peça 122, p. 4), esta Unidade Técnica entendeu necessária a realização de nova audiência do Sr. Byron Costa de Queiroz, tendo em vista que a irregularidade que tratava do não atendimento à diligência do TCU não ficou perfeitamente caracterizada. O resultado dessa nova audiência está resumido no quadro abaixo:

Tabela 8

Responsável	Ofício	Resposta
Byron Costa de Queiroz	183/2005	Peça 122, p. 6-12

35. Em instrução de mérito datada de 15/6/2009 (peça 122, p. 50-51; peças 123-124; e peça 125, p. 1-53), esta Unidade Técnica analisou as razões de justificativas apresentadas pelos diversos responsáveis, as quais deixamos de reproduzi-las neste pronunciamento por economia processual, mas cujas conclusões conta com a concordância deste titular de Subunidade com alguns ajustes que serão oportunamente apresentados e que devem ser levadas em consideração quando do julgamento destas contas. Ao final daquela instrução, propôs-se, em resumo:

- a) nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Milton Seligman e o Sr. Pedro Paulo Monteiro Vieira;
- b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Osmundo Evangelista Rebouças, pelo Sr. Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, pelo Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque e pelo Sr. Ernani Varela de Melo, membros da Diretoria do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhe foram imputadas, com exceção daquela apontada no item 5 da Tabela 4, alusiva ao ‘Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000’;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Byron Costa de Queiroz, Presidente do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhe foram imputadas, com exceção daquela apontada no item 5 da Tabela 4, alusiva ao ‘Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000’, bem como daquela apontada no item 8 da Tabela 4, alusiva ao ‘não atendimento de diligência do TCU, nos termos do art. 10, §1º c/c art. 11 da Lei 8.443/1992, quanto aos itens 28, 29, 35, 39 e 42 do ofício Secex/CE 1062/2001, reiterados pelo Ofício/CE 478/2002-1ª DT (itens 16, 17 e 22)’;
- d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joaquim dos Santos Barros, Superintendente de Auditoria do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhe foram imputadas, com exceção daquela apontada no item 5 da Tabela 4, alusiva ao ‘Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000’;
- e) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivo Ademar Lemos, Contador do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhe foram imputadas, com exceção daquela apontada no item 5 da Tabela 4, alusiva ao ‘Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000’;
- f) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhe foram imputadas, com exceção daquela apontada no item 5 da Tabela 4, alusiva ao ‘Registro contábil da variação cambial negativa de operações de crédito indexadas em moedas estrangeiras na conta ‘Outras Despesas Operacionais’ em desconformidade com o COSIF 1.28.1.3 e a Circular Bacen 2.106/1991, anexo II, item 3, verificado nos Demonstrativos Financeiros dos exercícios findos em 31/12/1999 e 30/6/2000’;
- g) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, Superintendente do Processo Operacional do BNB à época dos fatos, pelo Sr. Antônio Arnaldo de Menezes, Superintendente de Supervisão Regional do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhes foram imputadas;
- h) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Otair de Faria, Membro Suplente do Conselho Fiscal do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhes foram imputadas;
- i) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Osmar Nelson Frota, Mauro Sérgio Bogéa Soares e Rodrigo Pereira de Mello, Membros do Conselho Fiscal do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhes foram imputadas;
- j) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Avelino de Almeida Neto, Martus Antônio Rodrigues Tavares e Marcos Caramuru de Paiva, Membros do Conselho de Administração do BNB à época dos fatos, para todas as irregularidades que lhes foram imputadas;
- k) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wagner Bittencourt de Oliveira e pelo Sr. Benjamin Benzaquen Sicsu, Membros do Conselho de Administração do BNB à época dos fatos;
- l) rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Armínio Fraga Neto, Presidente do Banco Central do Brasil à época dos fatos, e pela Sra. Tereza Cristina Grossi Togni, Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil à época dos fatos;
- m) rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Everaldo Nunes Maia, Superintendente Jurídico do BNB à época dos fatos, mas deixando-se de propor a aplicação de sanções em face do falecimento do responsável, conforme certidão de óbito (peça 122, p. 17);

n) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares de Lima, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, membros suplentes do Conselho Fiscal do BNB à época dos fatos;

o) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manuel Marcos Maciel Formiga, aproveitando-as em favor do Sr. Milton Seligman, ambos Membro do Conselho de Administração do BNB à época dos fatos, mas que renunciaram antes dos atos irregulares pelos quais responderam em audiência;

p) julgar irregulares as contas dos Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto, Marcos Caramuru de Paiva, Benjamin Benzaquen Sicsu, Wagner Bittencourt de Oliveira, Mauro Sérgio Bogéa Soares, Rodrigo Pereira de Mello, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Osmar Nelson Frota, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Otair de Faria, Ivo Ademar Lemos, nos termos dos art. 16, III, 'b' e 19, § único da Lei 8443/1992, sendo-lhes aplicada multa prevista no art. 58, da mesma Lei, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica;

q) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Milton Seligman, Manuel Marcos Maciel Formiga, André Siegfried Gruenbaum, Antônia Rubenita Tavares de Lima, Marco Aurélio de Melo Vieira e Mônica Clark Nunes Cavalcante, nos termos do art. 16, II da Lei 8443/1992, sendo-lhes dada quitação prevista no art. 18 da mesma Lei;

r) aplicar aos Srs. Armínio Fraga Neto, Tereza Cristina Grossi Togni, Antônio Arnaldo de Menezes, Francisco Carlos Cavalcanti, Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, e Joaquim dos Santos Barros, nos termos do art. 12, I e §1º da Lei 8443/1992, multa prevista no art. 58 da mesma Lei, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos responsáveis e eivados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica;

s) determinar ao Banco Central que dê imediata ciência ao TCU de todo e qualquer ilícito que constate ter sido praticado pelos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ante a competência desta Corte estatuída nos art. 70 e 71 da Constituição Federal e face ao disposto no art. 5º da Lei 8443/1992, bem como ao preconizado no Manual de Normas e Instruções do BACEN, Título 4, Capítulo 1, Seção 1, item 5 - Regulamento de aplicação de penalidades instituído pela Resolução CMN/BACEN 1065, de 5/12/1985; e

t) considerando que há indícios da prática do crime previsto no art. 10 da Lei 7.492, de 16/6/1986, encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal – Procuradoria Federal no Ceará para as medidas de sua alçada, em especial na Ação Penal Pública 2002.81.00.007605-7 e na Ação de Improbidade Administrativa 2002.81.00.001123-3;

36. O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, apesar de concordar em linhas gerais com a análise e conclusões da Unidade Técnica, propôs excluir os itens que tratam do julgamento das contas e aplicações de sanções a membros dos Conselhos Fiscal e de Administração do BNB tendo em vista tratamento nesse sentido dado no âmbito do TC 011.386/2002-6, onde se asseverou que tais membros não praticariam atos de gestão e, portanto, não deveriam ter seus atos analisados no âmbito da prestação de contas (peça 125, p. 63-64).

37. O mesmo parecer, propôs excluir os encaminhamentos no tocante à aplicação de multa ao Sr. Armínio Fraga Neto e à Sra. Tereza Cristina Grossi Togni, ex- Presidente e ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, por entender não ser o processo de contas do BNB o repertório adequado para a aplicação da sanção proposta, senão as contas no próprio Banco Central do Brasil – Bacen, dos exercícios de 2000 (TC009.184/2001-5), ou de 2001 (TC010.187/2003-8), nas quais ambos figuraram no rol de responsáveis.

38. O TC009.184/2001-5 foi julgado em 4/4/2002 pela 2ª Câmara, inserido na Relação 22/2002-Min. BZ (sendo as contas consideradas regulares com ressalvas, com quitação aos responsáveis) e, dado o tempo decorrido, superior a cinco anos, não é mais passível de ser atacado por recurso de revisão interposto pelo Ministério Público. O TC010.187/2003-8 foi julgado regular com ressalva, dando-se quitação plena aos responsáveis, conforme Acórdão 41/2006 inserido na Relação 5/2006-Min. BZ, na Sessão de 31/1/2006, da 2ª Câmara (Ata 2/2006), deforma que, caso as ocorrências que ensejaram a audiência tenham ocorrido no exercício de 2001, a Secex/CE deveria adotar as medidas preconizadas nos artigos 44 e 45 da Resolução TCU 191, de 2006, extraindo cópia das peças necessárias à interposição do competente recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU, preferencialmente com trânsito pela 2ª Secex, a cuja clientela pertence o Banco Central do Brasil.

39. Na sequência, a 1ª Câmara do TCU se pronunciou por meio do Acórdão 3570/2012-1ªC decidindo sobrestar as presentes contas até o julgamento do TC 012.253/2000-8, que trata da prestação de contas do BNB alusiva ao exercício de 1999 (peça 125, p. 65-66).

EXAME TÉCNICO

40. O TC 012.253/2000-8, que tratou da Prestação de Contas do BNB alusivo ao exercício de 1999, foi julgado por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário, que já transitou em julgado após a interposição de embargos de declaração julgados pelo Acórdão 760/2013-Plenário e de recursos de reconsideração julgados pelos Acórdãos 108/2016-Plenário e 1347/2017-Plenário.

41. Naqueles autos que, entre outras irregularidades, trataram do impacto em 1999 de várias das irregularidades apuradas também nas presentes contas, o Plenário do TCU findou por, após os recursos citados (considerando apenas as irregularidades similares nos dois processos de contas):

a) julgar irregulares as contas do Presidente e dos membros da Diretoria do BNB à época dos fatos, aplicando-lhes a multa do art. 58, I da Lei 8.443/1992, bem como a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

b) aplicar a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, ao Sr. Ivo Ademar Lemos, Contador do BNB à época dos fatos; ao Sr. Francisco Carlos Cavalcanti, Superintendente do Processo Operacional do BNB à época dos fatos; ao Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do BNB à época dos fatos; e ao Sr. Joaquim dos Santos Barros, Superintendente de Auditoria do BNB à época dos fatos; e

c) julgar regulares com ressalva as contas dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração do BNB.

42. É de se ressaltar que o Sr. Antônio Arnaldo de Menezes, ouvido na condição de Superintendente de Supervisão Regional do BNB à época dos fatos, inicialmente foi sancionado com a aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, mas, posteriormente, em sede de recurso de reconsideração, teve sua responsabilidade excluída tendo em vista ter restado comprovado que o responsável não ocupara o referido cargo.

43. Do exposto, tendo desaparecido os motivos que levaram ao sobrestamento dos presentes autos, deve o processo ser encaminhado novamente para apreciação do mérito, reapresentando a proposta de mérito apontada na instrução datada de 15/6/2009 (peça 122, p. 50-51; peças 123-124; e peça 125, p. 1-53), mas com as alterações sugeridas pelo MP/TCU (peça 125, p. 63-64) e tentando dar homogeneidade com o julgado no âmbito do TC 012.253/2000-8.

44. No que tange à aplicação de multa ao Sr. Armínio Fraga Neto e à Sra. Tereza Cristina Grossi Togni, ex-Presidente e ex-Diretora de Fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos do julgamento dos processos de contas do Banco Central alusivos aos exercícios de 2000 (TC009.184/2001-5) e de 2001 (TC010.187/2003-8), tais decisões, julgadas regulares com ressalva, não são mais passíveis de serem atacadas por meio de recurso de revisão.

45. No entanto, apesar da responsabilidade dos dois responsáveis não ser mais passível de ser apurada naqueles processos de contas, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade, divergindo, com as devidas vênias, do posicionamento do MP/TCU, não se verifica óbices para aplicar a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis no âmbito do presente processo diante das irregularidades apuradas e que foram objeto de audiência.

46. Por fim, conforme certidão de óbito acostada à peça 142 dos presentes autos, o Sr. Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, faleceu no dia 5/4/2014 e, dessa forma, também se faz necessário retificar a proposta de encaminhamento anterior para excluir as sanções propostas ao *de cuius*, mantendo-se, tão somente a proposta de irregularidade de suas contas.

CONCLUSÃO

47. Ante a análise procedida, e:

a) considerando que em auditorias realizadas no BNB em 1998 (TC 925.932/1998-1 - Auditoria concernente a operações de crédito com recursos externos - Resolução Bacen 2148; e TC 929.282/1998-1 - Auditoria Operacional no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE), a Secex/CE constatou a existência de renegociação de operações de crédito por diversas vezes, inclusive sem o pagamento de qualquer parcela devida, com o que esse crédito era reconhecido como normal, na data da renegociação, tanto quanto um crédito que tivesse o seu regular pagamento, e com isso o Balanço da instituição Financeira acabava por não retratar a verdadeira situação quanto à solvência dos créditos (aparentava um ativo saudável quando na realidade o ativo era de liquidez duvidosa);

b) considerando que, ante tal ocorrência, o Plenário desta Corte determinou ao BNB, no TC 929.282/1998-1, que ‘abstenha-se de promover renegociações de dívidas em desconformidade com os permissivos legais pertinentes, evitando, também, a ocorrência de distorções nas informações contábeis produzidas pelo Banco, mormente naquelas referentes ao seu Ativo’ (item 8.1.3 da Decisão 99/2001);

c) considerando que tal determinação foi comunicada ao ex-Presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz, por meio do Ofício N° 322-SGS-TCU, de 15/3/2001 e do Ofício TCU/Secex/CE 267/2001, de 5/4/2001, portanto em data anterior ao fechamento das Demonstrações Contábeis do BNB, do período findo em 31/12/2000, cuja data é de 7/5/2001;

d) considerando que o Banco Central, quando da realização de Inspeção Geral Consolidada - IGC no Banco do Nordeste do Brasil, no segundo semestre de 1999, detectou a prática de diversos irregularidades por parte dessa Instituição, consistentes em manutenção comprovada, tanto em seus balanços como nos do FNE, de inúmeras operações de crédito efetivamente inadimplidas como se adimplidas fossem, mediante sucessivas prorrogações ou renegociações de dívidas com efeitos ‘meramente contábeis’, como forma de ‘fugir do provisionamento’ exigido nas regras jurídicas aplicáveis, constituindo-se uma prática deliberada de ‘repesamento dos créditos ilíquidos na carteira normal’, inclusive com a prorrogação automática de operações apenas em sistemas internos de computador ou com o uso de sucessivas cartas reversais durante anos, que, ao contrário do uso tradicional do instrumento, isso era feito sem qualquer análise técnica sobre as condições e garantias do cliente e repetidas vezes em relação ao mesmo contrato, permitindo que operações inadimplidas constassem em situação de normalidade, mesmo que o cliente não efetuasse nenhum pagamento no período e sem que fossem efetivados os devidos aprovisionamentos (cf. dados da IGC constantes do TC 012.253/2000-8);

e) considerando que os resultados da Inspeção Geral Consolidada foram comunicados pelo Banco Central do Brasil à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil, por meio da correspondência DEFIS/GTBSB-2000/0057, de 17/2/2000, com determinação expressa para que fosse dado conhecimento aos Conselhos de Administração e Fiscal e à Auditoria Independente acerca desses fatos;

f) considerando que a Diretoria do BNB informou, em 24/2/2000, ao Banco Central do Brasil que levava a feito tal determinação, sem que a mesma tivesse efetivamente ocorrido;

g) considerando que o Bacen fez constar na correspondência acima mencionada, que na IGC foram detectadas diversas situações em que o Banco do Nordeste não observou as normas então vigentes sobre contabilização das operações ou deixou de considerar em seus registros contábeis montante significativo de passivos, resultando em elaboração de demonstrações financeiras que não espelhavam a sua real situação, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, tributos e contribuições sociais, tendo em vista o reconhecimento de receitas com características escriturais;

h) considerando que a Verificação Especial - VE do Banco Central, realizada no BNB no 2º semestre de 2000, constatou a adoção de procedimentos contrários à boa técnica contábil, que contribuíram sobremaneira na formação do resultado positivo no 1º semestre/2000 (geração de lucro), de R\$ 27,129 milhões, a saber:

- reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 404,737 milhões, correspondentes a 30.353 operações, foram efetuadas no 1º semestre/2000. Da análise procedida, seja via sistema ou por exame de dossiês, o BACEN concluiu por ajuste de 28.353 operações, com saldo de R\$ 397,379 milhões. Ademais, o próprio Banco, já no 2º semestre/2000, voltou a constituir provisão de 100% em algumas operações;

- desde o exercício de 1998, o Banco vem efetuando compensações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, fundamentada em pagamentos que julga ter efetuado a maior nos anos de 1989 a 1998, em razão de atualização de suas demonstrações financeiras efetuada com índice expurgado de inflação (Plano verão-janeiro/89), embora não tenha ajuizado até a presente data. No 1º semestre/2000, tais compensações alcançaram a cifra de R\$ 225,113 milhões;

i) considerando que a Diretoria do BNB aprovou em 16/6/2000 o Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, estabelecendo regras próprias para aprovisionamento para devedores duvidosos [classificação no nível de risco ‘B’, com acréscimo de 1% de provisão a cada mês], para um grupo de 76 empresas que teriam diagnósticos elaborados pelo Banco, e teriam estabelecidos, a partir dessas reavaliações, os níveis de risco e de aprovisionamento, num prazo máximo de 180 dias, regras essas distintas das preconizadas na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, omitindo tal informação nas Demonstrações Contábeis do Banco, do período findo em 30/6/2000;

j) considerando que o Banco Central ao examinar os poucos diagnósticos elaborados pelo BNB nesse Programa, verificou que ‘tratam-se de peças de análises não conclusivas’ e que tais estudos ‘não modificam, no

curto e médio prazo, a situação de iliquidez, porquanto são propostas de planos de ação a serem construídos de forma lenta e gradual', bem como fez 'ressalvas à classificação de risco de algumas das 43 empresas que foram excluídas do Regime Especial', pois a 'análise indica que os critérios do banco foram infundados';

k) considerando que a Diretoria do BNB aprovou em 28/12/2000 a prorrogação de citado Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, omitindo igualmente tal informação nas Demonstrações Contábeis do Banco, do período findo em 31/12/2000;

l) considerando que a VE do Bacen constatou que, 'a forma de contabilização das provisões e reversões pelo BNB dá uma ideia falsa a respeito dos totais envolvidos', com o que 'Nas notas explicativas às demonstrações financeiras [de 30/6/2000] (Nota 6, alínea C) consta que as reversões de provisões operacionais [do Banco] totalizaram no semestre R\$ 52.139 mil', quando 'os documentos operacionais de reversão dão forma aos reais valores revertidos. Levantamento analítico, por operação, das reversões de provisões ocorridas durante o primeiro semestre de 2000 ..., acusa reversões de provisão no montante de R\$ 404 milhões, correspondente a 30.353 operações. Desse saldo, umas poucas reversões foram válidas, uma vez que decorreram da diminuição ou extinção do saldo devedor entre dez/1999 e jun/2000';

m) considerando que as Demonstrações Contábeis do BNB, de 30/06/2000, omitem o montante das provisões adicionais para passivos contingentes [risco do Banco nas operações com recursos do FNE], que o Banco Central detectou na IGC e que comunicou ao BNB em 17/2/2000, cujo total é da ordem de R\$ 2,391 bilhões, cifra que equivale a 145% do Patrimônio do Banco do Nordeste, na Posição de 30/6/2000;

n) considerando que a Verificação Especial no Banco do Nordeste do Brasil, levada a efeito pelo Banco Central no segundo semestre de 2000, apurou ausência de provisão para devedores duvidosos, na contabilidade do BNB, relativa ao risco do BNB referente a operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, da ordem de R\$ 4,243 bilhões, em setembro de 2000, em desacordo com a Resolução Bacen n.º 2682/1999;

o) considerando que o Banco Central, por meio do Ofício DIRET-2001/0509, de 13/3/2001, encaminhado pela Diretora de Fiscalização daquela Autarquia, Tereza Cristina Grossi Togni, ao Secretário do Tesouro Nacional, Fábio de Oliveira Barbosa, consignou que 'a constituição de provisão para passivo contingente [risco do BNB para as operações com recursos do FNE], apurada na forma dos normativos vigentes para instituições financeiras [Resolução CMN/Bacen2682/1999], é requerida, visto que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. está sujeito às regras de provisionamento determinadas por este Órgão';

p) considerando que as Demonstrações Contábeis do BNB, relativas ao período findo em 31/12/2000, omitem o montante das provisões adicionais para passivos contingentes [risco do Banco nas operações com recursos do FNE], que o Banco Central detectou na VE, cujo total é da ordem de R\$ 4,243 bilhões, cifra que equivale a 325% do Patrimônio do Banco do Nordeste, na Posição de 31/12/2000, bem como omitem que o Banco Central determinou que as regras de aprovisionamento para tais passivos são as da Resolução as estabelecidas na Resolução CMN/BACEN N° 2682/1999, e não as estabelecidas pela Resolução de Diretoria do BNB (RD 45/92);

q) considerando que a Medida Provisória 1.727, de 6/11/1998, convertida na Lei 10.177, de 12/1/2001, dividiu o risco operacional das operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE contratadas a partir de 1º/12/1998, entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Fundo, cabendo o percentual de cinquenta por cento para cada um deles; não tendo sido alterado o risco em relação às operações contratadas até 30/11/1998, cujo risco cabia integralmente ao BNB;

r) considerando que este Tribunal de Contas da União já determinou ao Banco do Nordeste do Brasil que, com relação ao FNE, cumprisse com rigor as normas do Conselho Monetário Nacional implementadas por meio de resoluções do Banco Central do Brasil, em especial dos ditames da Resolução 1748/1990, sucedida pela Resolução 2682/1999, evitando auto normatização quanto ao aprovisionamento de créditos de liquidação duvidosa (DC 99/2001-P e AC 622/2003-P);

s) considerando que essa ausência da provisão nos demonstrativos contábeis compromete princípio da transparência que deve nortear a administração da coisa pública, ferindo os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, Princípio Contábil da Oportunidade (Resolução CFC 750/1993), o Princípio da Legalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e a Resolução BACEN 2682/1999, fazendo com que tais demonstrativos deixem de espelhar a realidade patrimonial do Banco;

t) considerando que, apesar da omissão do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil diante da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria, o MP/TCU em parecer acostado à peça 125, p. 63-64, sugeriu excluir os itens que tratam da aplicação de sanções a membros dos

Conselhos Fiscal e de Administração do BNB tendo em vista tratamento nesse sentido dado no âmbito do TC 011.386/2002-6, onde se asseverou que tais membros não praticariam atos de gestão e, portanto, não deveriam ter seus atos analisados no âmbito da prestação de contas, e considerando ainda que no âmbito do TC 012.253/2000-8, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos membros do conselho pelos mesmos atos aqui tratados praticados no exercício 1999;

u) considerando que há indícios da prática do crime previsto no art. 10 da Lei 7.492, de 16/6/1986, ou seja fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários;

v) considerando que restou demonstrado ter havido o pagamento indevido de dividendos no montante de R\$ 14.272.162,70, ante as ocorrências supracitadas;

w) considerando que o Ministério Público Federal ingressou, na Justiça Federal do Ceará, com a Ação Penal Pública 2002.81.00.007605-7 e com a Ação de Improbidade Administrativa 2002.81.00.001123-3, que tratam, dentre outras, de algumas das irregularidades objeto do presente TC, inclusive a distribuição indevida de dividendos;

x) considerando que, ouvidos em audiência os responsáveis não lograram êxito nas defesas apresentadas;

e

y) considerando o falecimento do responsável Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), ex-Presidente do BNB; e do Sr. Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20), ex-Superintendente Jurídico do BNB;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I - Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.213-53), ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A; e dos Srs. Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72), Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04), ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, III, 'b' da Lei 8443/1992, em vista das seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 39 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 39 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 39, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 39 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 39;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1,

incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 39);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 39);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 39);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 39);

j) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 39);

k) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 39 da presente instrução;

l) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 39);

II - Nos termos do art. 19, § único da Lei 8443/1992, seja aplicado, individualmente, a multa prevista no art. 58, I da mesma Lei, aos Srs. Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72), Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49) e Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04), ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de o Tribunal considerar grave os atos de gestão praticados pelos Gestores e evitados de vício, para os fins especificados no art. 60 de sua Lei Orgânica, em vista das irregularidades apontadas no subitem anterior;

III - Sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49), Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Milton Seligman (CPF 093.165.740-72), Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20), Benjamin Benzaquen Sicsu (CPF 381.935.748-34) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49), ex-membros do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A, bem como dos Srs. Mauro Sérgio Bogéa Soares (CPF 183.992.151-04), Rodrigo Pereira de Mello (CPF 505.886.211-53), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Paulo Monteiro Vieira (CPF 002.387.913-00), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), André Siegfried Gruenbaum (CPF 105.905.447-72), Antônia Rubenita Tavares Lima Bussons (CPF 248.175.543-04), Marco Aurélio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20) e Mônica Clark Nunes Cavalcante (CPF 112.672.593-53), ex-membros do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos dos art. 16, II; 18; e 23, II da Lei 8443/1992, dando-lhes quitação;

IV - Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), ex-Contador do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 16, III, ‘b’ da Lei 8443/1992, sendo-lhe aplicado multa prevista no art. 58, II da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 39 supra;

b) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 39 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 39, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisão em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 39 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 39;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 39);

g) ausência de provisão em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 39);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 39);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 39);

j) provisão para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 39 da presente instrução;

k) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 39;

V - Seja aplicada, individualmente, ao Sr. Arminio Fraga Neto (CPF 469.065.257-00), ex-Presidente do Banco Central do Brasil e à Sra. Tereza Cristina Grossi Togni (CPF 163.170.686-15), ex-Diretora de Fiscalização daquela Autarquia, nos termos do art. 12, I e §1º da Lei 8443/1992, a multa prevista no art. 58, II da mesma Lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em vista das seguintes irregularidades:

a) não observância de normas vigentes sobre a contabilização de operações ou não consideração de expressivos montantes de passivos nas demonstrações financeiras pelos gestores do Banco do Nordeste, levando à publicação dos demonstrativos de 30/6/2000 e 31/12/2000 que não refletiam a real situação patrimonial do Banco, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, bem como em sua própria descapitalização, em decorrência de pagamentos de dividendos, em desacordo com a Lei 6.404/1976, arts. 176 e 177;

b) tolerância quanto à não realização dos ajustes regulamentares determinados pelo Bacen em virtude da IGC quando já não havia mais por parte do BNB qualquer discordância quanto aos montantes a serem regularizados, em desacordo com o art. 9º da lei 4.595/1964 e art. 5º, parágrafo único da Circular Nº 2.804/1998.

VI - Seja aplicada ao Sr. Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20), ex-Superintendente do Processo Operacional do Banco do Nordeste do Brasil, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em vista das seguintes irregularidades:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, REFIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 39 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 39 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 39, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 39 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 39;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 39);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 39);

h) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 39 da presente instrução;

i) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN

2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 39;

VII - Seja aplicada ao Sr. Marcelo Pelágio da Costa Bonfim (CPF 100.785.335-20), ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em vista das seguintes irregularidades:

a) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, REFIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 39 supra;

b) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 39 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 39, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) aprovisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 39 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 39;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 39);

g) ausência de aprovisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 39);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 39);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 39);

j) aprovisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 39 da presente instrução;

k) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos, sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN

2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 39;

VIII - Seja aplicada ao Sr. Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68), ex-Superintendente de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em vista de não ter comunicado ao Conselho de Administração (Colegiado o qual deveria prestar assessoramento) as seguintes irregularidades, que eram de seu conhecimento em decorrência do Cargo que ocupava, nos termos do art. 13 e alíneas do DL 200/1967 c/c o art. 32 do Estatuto Social do BNB:

a) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, em programas das fontes BACEN, FAT, RECIN e BNDES, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,026 bilhão, conforme apurado no quadro constante do subitem I.a do parágrafo 39 supra;

b) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecidos pelos arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, para 46 empresas integrantes do Programa de Reavaliação de Ativos em Administração Especial, o que resultou em não reconhecimento de despesas com a provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 772,3 milhões no exercício de 2000, consoante descrito no subitem I.b.1 a I.b.4 do parágrafo 39 acima;

c) reversão de inúmeras provisões para crédito de liquidação duvidosa, no período compreendido entre as posições de 31/12/1999 e 30/6/2000, sem qualquer razão que as autorizasse, mediante simples decisão administrativa, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 8º, como exemplificado no quadro constante do subitem II.d do parágrafo 39, perfazendo para as 22 empresas listadas o montante de reversões da ordem de R\$ 222 milhões;

d) provisionamento em percentuais inferiores àqueles estabelecido pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, arts. 4º e 6º, perfazendo, na posição de 30/9/2000, o montante de R\$ 980,8 milhões, a exemplo das empresas constantes da tabela referente ao subitem II.e do parágrafo 39 desta instrução;

e) reclassificação de operação de crédito por categoria de menor risco, sem a ocorrência de amortização significativa ou fatos novos relevantes que justificassem a mudança de nível de risco, em desacordo com os arts. 4º e 8º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, a exemplo das empresas relacionadas no subitem II.c do parágrafo 39;

f) não classificação por nível de risco, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN/BACEN 2682/1999, das responsabilidades de clientes registradas na Conta '3.0.1.30.90-2 – Beneficiários de Garantias Prestadas – Outras' correspondentes às operações realizadas com recursos do FNE, inclusive as contabilizadas indevidamente como em 'curso normal', ocasionando insuficiência de provisão no valor de R\$ 4,243 bilhões, em desacordo com o art. 1º da Circular Bacen Nº 2977 e Carta Circular Bacen Nº 2909, item 1, incisos I e V, c/c art. 6º da Resolução CMN/BACEN Nº 2682/1999, COSIF 1.1.2.3 e art. 184, inciso I da Lei Nº 6.404/1976 (subitens I.c e II.b do parágrafo 39);

g) ausência de provisionamento em relação ao risco das operações contratadas a partir de 1º/12/1998 com recursos do FNE, nos termos da MP Nº 1727, de 6/11/1998, e alterações, convertida na Lei Nº 10177/2001, art. 6º, em desacordo com a Resolução CMN/BACEN 2682/1999 (subitem II.a do parágrafo 39);

h) compensação indevida de créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no período de julho/1998 a julho/2000, quando os mesmos já se encontravam alcançados pela prescrição, em desconformidade com o art. 173 da Lei Nº 5172/1966 (subitem II.h do parágrafo 39);

i) apresentação de demonstrativos contábeis, referentes aos períodos findos em 30/6/2000 e 31/12/2000, que não refletiam a real situação patrimonial, tendo sido apresentados resultados positivos, quando, na verdade, havia prejuízo, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183 e 187) – subitens I.d e II.f do parágrafo 39);

j) distribuição indevida de dividendos, no valor de R\$ 14.272.062,70, nos demonstrativos referentes ao período findo em 31/12/2000, em desacordo com a Lei Nº 6404/1976 (arts. 176, 177, 183, 187 e 201) – subitens I.d e II.g do parágrafo 39;

k) provisionamento para devedores duvidosos em desacordo com os arts. 4º e 6º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador

– FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), perfazendo montante da ordem de R\$ 4,190 milhões, conforme tabela constante do subitem III.a do parágrafo 39 da presente instrução;

l) efetivação de reversões na provisão para devedores duvidosos sem amparo legal, referente a operações contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto de amostra em auditoria realizada pelo TCU (TC 014.477/2001-8), em desacordo com os arts. 4º, 6º e 8º, § 1º da Resolução CMN/BACEN 2682/1999, totalizando montante da ordem de R\$ 1,186 milhão, consoante tabela constante do subitem III.b do parágrafo 39.

IX - Sejam excluídos do polo passivo, nos presentes autos, os Srs. Antônio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.063-30) e Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20);

X – Seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

XI – Seja autorizado, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das respectivas dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais; esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

XII - Seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil;

XIII - Seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos atuais membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A; e

XIV -Seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal – Procuradoria Federal no Ceará para as medidas de sua alçada, em especial na Ação Penal Pública Nº 2002.81.00.007605-7 e na Ação de Improbidade Administrativa Nº 2002.81.00.001123-3”

É o relatório.